

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

MARA JULIANE WOICIECHOSKI HELFENSTEIN

**A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DO DIREITO NA FILOSOFIA
DE KANT**

**PORTO ALEGRE
2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

MARA JULIANE WOICIECHOSKI HELFENSTEIN

**A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DO DIREITO NA FILOSOFIA
DE KANT**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de doutora em Filosofia.

Orientador: Dr. Denis Lerrer Rosenfield

PORTO ALEGRE

2013

MARA JULIANE WOICIECHOSKI HELFENSTEIN

**A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DO DIREITO NA FILOSOFIA
DE KANT**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de doutora em Filosofia.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Denis Lerrer Rosenfield – Orientador – UFRGS

Prof. Dr^a. Silvia Altmann – UFRGS

Prof. Dr. Nelson Fernando Boeira – UFRGS

Prof. Dr. João Carlos Brum Torres – UCS

Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres - UFBA

Porto Alegre, 26 de Fevereiro de 2013.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pela concessão da bolsa de doutorado;

Ao professor Denis Lerrer Rosenfield, pela disponibilidade, paciência, confiança e respeito com que orientou meu trabalho;

Aos professores do curso de Pós-Graduação em Filosofia da UFRGS, particularmente os professores Silvia Altmann, André Nilo Klaudat e José Alexandre Durry Guerzoni, sob a orientação dos quais fui conduzida a estudar a obra de Kant mais profundamente;

Aos professores participantes da banca de Qualificação de Defesa da Tese, João Carlos Brum Torres e Agemir Bavaresco, pela leitura atenta e detalhada, observações e sugestões pertinentes;

À comissão coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Filosofia da UFRGS, em particular ao professor Alfredo Storck;

À minha família, pelo carinho, compreensão e apoio;

Aos meus colegas e a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para a realização desta tese.

RESUMO

Esta tese tem o objetivo de investigar o estatuto dos princípios fundamentais do direito, apresentados por Kant na *Doutrina do direito*, parte constitutiva da obra *Metafísica dos costumes*, a fim de mostrar como Kant fundamenta a sua teoria do direito racional. A questão fundamental no que concerne à teoria do direito de Kant, e que há muitos anos suscita o debate entre os intérpretes, diz respeito à possibilidade ou não do direito encontrar os fundamentos de seus conceitos e princípios fundamentais na teoria moral elaborada por ele na *Fundamentação da metafísica dos costumes* e na *Crítica da razão prática*. Recentemente pode-se observar um crescente número de estudiosos que afirmam a independência da *Doutrina do direito* da teoria moral kantiana e, conseqüentemente, a independência dos princípios *a priori* do direito do imperativo moral. Contrariamente a essa posição, esta tese procura mostrar que Kant fundamenta o direito em sua teoria moral - o direito pressupõe a teoria moral e seu princípio fundamental, o imperativo moral, - e que essa é a única maneira de interpretarmos a *Doutrina do direito* se não quisermos fazer afirmações que entrem em contradição com o pensamento do próprio autor. A tese que afirma a fundamentação moral do direito se baseia em duas afirmações, que encontram respaldo nos textos de Kant. São elas: a) as leis jurídicas são uma espécie de leis morais, cujo princípio último é o imperativo categórico – os princípios *a priori* do direito derivam do princípio supremo da moral; b) o uso da coerção externa para obrigar outrem a cumprir um dever jurídico é moralmente justificável, o que significa que esse tipo de constrangimento imposto ao arbítrio é autorizado por uma lei moral. A tese tem, enfim, o objetivo de reconstruir os argumentos de Kant para mostrar que buscar na sua filosofia moral os fundamentos da teoria do direito está totalmente de acordo com seus textos e com o seu pensamento sistemático.

Palavras-chave: Kant; moral; direito; leis morais e Imperativo Categórico; Princípio Universal do Direito.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the nature of fundamental principles of Right, presented by Kant in the *Doctrine of Right*, a constituent part of the work *Metaphysic of Morals*, in order to show how Kant grounded his theory of rational Right. The fundamental question regarding the Kant's theory of Right, and that for many years raises debate among interpreters, concerns the possibility or not of the Right to find the foundations of its concepts and principles in moral theory elaborated by him in the *Groundwork the Metaphysics of Morals* and *Critique of Practical Reason*. Recently one can observe a growing number of scholars who assert the independence of the *Doctrine of Right* of Kantian moral theory and accordingly the independence of *a priori* principles of Right of moral imperative. Contrary to this position, this thesis aims to show that Kant bases the Right on his moral theory - the Right presuppose the moral theory and its fundamental principle, the moral imperative - and that is the only way to interpret the doctrine of Right if not want to make statements that come into conflict with the author's own thought. The thesis argues that the moral foundation of Right rests on two assertions that are supported in the writings of Kant. They are: a) juridical laws are a kind of moral law whose ultimate principle is the Categorical imperative - the *a priori* principles of Right derived from the supreme principle of morality; b) the use of external coercion to compel another to fulfill a duty legal is morally justifiable, meaning that this type of constraint imposed on the choice is authorized by a moral law. In short, the thesis has the objective of reconstructing Kant's arguments to show that find in his moral philosophy the foundations of the theory of Right is fully consistent with his writings and his systematic thinking.

Key-words: Kant; moral; Right; moral laws and Categorical Imperative; Universal Principle of Right.

NOTA SOBRE AS CITAÇÕES E ABREVIATURAS

As obras de Kant são citadas segundo a edição da Academia (Ak) (*Kant's gesammelte Schriften*. Herausgegeben von der Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, 28 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1910), e de acordo com o seguinte modelo: MS Ak VI:214, isto é, a abreviação do nome da obra seguida do algarismo romano que indica o volume e algarismo arábico que indica a página da edição da Academia. Nas citações da *Crítica da razão pura* nos referimos à paginação da segunda edição da Academia (B). Em todas as citações busquei utilizar as traduções ao inglês, bem como as traduções em português referidas na bibliografia, fazendo alterações quando julgava conveniente.

As abreviaturas das obras citadas seguem a referência dos seguintes títulos em alemão:

Gr	<i>Grundlegung zur Metaphysik der Sitten</i> – Fundamentação da metafísica dos costumes
KrV	<i>Kritik der reinen Vernunft</i> – Crítica da razão pura
KpV	<i>Kritik der praktischen Vernunft</i> – Crítica da razão prática
KU	<i>Kritik der Urteilskraft</i> – Crítica da faculdade de julgar
Met. Mrongovius	<i>Metaphysik der Sitten Mrongovius</i> – Lições de Metafísica dos costumes Mrongovius
Met. Vigilantius	<i>Metaphysik der Sitten Vigilantius</i> - Lições de Metafísica dos costumes Vigilantius
MS	<i>Metaphysik der Sitten: Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre und Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre</i> – Metafísica dos costumes: Primeiros princípios metafísicos da Doutrina do Direito e Primeiros princípios metafísicos da Doutrina da Virtude
Rx	<i>Reflexionen</i> – Reflexões
UdG	<i>Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis</i> – Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática
Vorl Collins	<i>Moralphilosophie Collins</i> – Lições de filosofia moral Collins
ZeF	<i>Zum ewigen Frieden</i> – À Paz perpétua

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. USO PRÁTICO DA RAZÃO PURA: ALGUNS PRESSUPOSTOS PARA A <i>DOCTRINA DO DIREITO</i>	21
1.1 <i>CRÍTICA DA RAZÃO PURA</i> : ABRINDO CAMINHO PARA UM USO PRÁTICO DA RAZÃO	21
1.2 RACIONALIDADE PRÁTICA: VONTADE RACIONAL E ARBÍTRIO LIVRE.....	33
1.2.1 A concepção de vontade racional e arbítrio livre na <i>Metafísica dos costumes</i>	37
2. MORAL, DIREITO E ÉTICA NA <i>METAFÍSICA DOS COSTUMES</i>	45
2.1 A ARQUITETÔNICA DA <i>METAFÍSICA DOS COSTUMES</i>	45
2.1.1 A relação da <i>Metafísica dos costumes</i> com as obras fundacionais de filosofia moral	45
2.1.2 Sobre a divisão da <i>Metafísica dos costumes</i>	53
2.2 LEIS MORAIS: ESTATUTO E FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL.....	58
2.2.1 Imperativos: versões prescritivas das leis morais.....	65
2.2.2 - A validade do imperativo categórico e a doutrina do fato da razão.....	70
2.3 DIREITO E ÉTICA: DISTINÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS COMUNS	77
2.3.1 Os dois elementos da legislação.....	81
2.3.2 O âmbito de alcance das legislações ética e jurídica.....	89
3. A ESPECIFICIDADE DO DIREITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL	93
3.1 A DOCTRINA DO DIREITO RACIONAL.....	93
3.1.1 O direito racional como doutrina sistemática de princípios racionais <i>a priori</i>	93
3.2 A DEFINIÇÃO DE DIREITO	102
3.2.1 Duas caracterizações de direito: direito como doutrina sistemática e direito como faculdade moral	102
3.2.2 O conceito moral de direito.....	105
3.3 AS FORMULAÇÕES DO <i>PRINCÍPIO UNIVERSAL DO DIREITO</i>	116
3.3.1 O conceito de liberdade implicado nos princípios <i>a priori</i> do direito.....	122
3.4 DIREITO E FACULDADE DE COAGIR.....	125
3.4.1 A fundamentação moral da coerção externa	127
3.4.2 Direito e autonomia da vontade racional.....	138
3.5 FACULDADE DE COAGIR E DIREITO EM SENTIDO ESTRITO (<i>IUS STRICTUM</i>)	143
4. A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DA LEI UNIVERSAL DO DIREITO	152

4.1 A JUSTIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS <i>A PRIORI</i> DO DIREITO A PARTIR DO IMPERATIVO MORAL	152
4.1.1 Caracterizações do princípio do direito como imperativo categórico	154
4.1.2 A dificuldade para uma fundamentação moral do princípio universal do direito	156
4.1.4 A especificidade dos princípios <i>a priori</i> do direito	159
4.1.5 Princípios <i>a priori</i> da <i>Doutrina do direito</i> : princípios metafísicos	164
4.1.6 Lei universal do direito: uma especificação do imperativo categórico	167
CONCLUSÃO	172
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	177

INTRODUÇÃO

Ao nos determos na questão da fundamentação do direito na filosofia de Kant, tendo em conta que a *Doutrina do direito* é parte constitutiva da *Metafísica dos costumes* e considerando que em seus escritos políticos anteriores a essa Obra ele indica que os princípios fundamentais do direito são princípios morais, parece natural encontrarmos em sua filosofia moral os fundamentos da teoria do direito.¹ De acordo com essa leitura, a *Doutrina do direito* de Kant é compreendida como fundada em sua teoria moral apresentada em suas obras fundacionais como a *Fundamentação da metafísica dos costumes* e a *Crítica da razão prática*, embora na *Metafísica dos costumes* os conceitos e princípios morais fundamentais recebam um sentido mais amplo, isto é, aqui eles não são compreendidos como estritamente éticos. Assim, os princípios fundamentais do direito são compreendidos como derivados do princípio supremo da moralidade, a lei moral, na forma do imperativo categórico, na medida em que Kant limita o seu alcance às condições específicas do âmbito jurídico. O princípio universal e a lei universal do direito seriam formulações específicas do imperativo categórico dirigidas meramente ao uso externo da liberdade da escolha, isto é, a ações externas. Da mesma forma que a lei moral, a lei universal do direito é apresentada por Kant como uma lei da liberdade, uma lei formal *a priori* da razão prática pura, que se apresenta ao ser humano na forma de um imperativo categórico e tem como característica essencial a exigência de universalizabilidade. Isso nos conduz à leitura natural de que os princípios *a priori* do direito derivam do imperativo moral.

No entanto, essa interpretação, que *prima facie* parece decorrer naturalmente, está longe de ser um consenso entre os intérpretes da obra de Kant. Embora muito já tenha se debatido sobre a questão de se a lei e o princípio universal do direito podem ser justificados pelo imperativo moral, recentemente esse tema tem sido objeto de pesquisas e debates, na

¹ Na *Doutrina do direito* Kant estabelece o conjunto dos princípios fundamentais *a priori* para uma teoria política, ou, o sistema das leis jurídicas racionais *a priori*, o direito natural (racional), que fundamenta teoricamente a política. Kant compreende a política como “a doutrina do direito em exercício” <*ausübender Rechtslehre*>; é pela política que o direito racional (teoria do direito) se realiza. Cf. ZeF Ak VIII: 370.

medida em que um crescente número de estudiosos afirma a independência da *Doutrina do direito* de Kant de sua teoria moral e, conseqüentemente, a independência dos princípios *a priori* do direito do imperativo moral. A principal dificuldade que encontramos ao tratar dessa questão é a ausência na *Metafísica dos costumes* de uma justificação elaborada e explícita da validade objetiva da lei universal do direito. Em função disso, aqueles que defendem o embasamento moral da doutrina do direito e seus princípios apontam diferentes caminhos no texto de Kant e apresentam os mais diversos modos de justificação.² Por outro lado, aqueles que defendem a independência da doutrina do direito e seus princípios da teoria moral e do imperativo categórico buscam embasamento para essa tese em afirmações pontuais que Kant faz na *Metafísica dos costumes*, especificamente na *Doutrina do direito*, e têm a seu favor a ausência de uma justificação explícita da derivação da lei universal do direito do imperativo moral.³

Em linhas gerais, os intérpretes que defendem a completa independência da doutrina do direito de Kant afirmam que os princípios fundamentais do direito são estabelecidos sem recurso à sua filosofia moral e seu princípio moral fundamental, o imperativo categórico. Os defensores mais ferrenhos da independência do direito afirmam que os princípios do direito não derivam e não podem derivar da teoria moral e do imperativo categórico, o que implica que o domínio do direito é baseado em um princípio que lhe é próprio e que não depende do imperativo moral para a sua justificação. Tais intérpretes argumentam também pela independência normativa do direito da moralidade, isto é, afirmam que a validade normativa (*Verbindlichkeit*) (caráter obrigatório) dos princípios jurídicos é independente da teoria moral kantiana com a autonomia moral como sua noção central e o imperativo categórico como seu princípio fundamental. Entre os recentes intérpretes que defendem a independência do direito de Kant da sua teoria moral se destacam, e tomaremos como referência, Allen Wood e Marcus Willaschek.⁴ Tomamos especialmente os textos de Willaschek como referência porque ele

² Entre os estudiosos da obra kantiana que defendem o embasamento moral da doutrina do direito e seus princípios fundamentais estão Mary J. Gregor, Wolfgang Kersting, Otfried Höffe, Bernd Ludwig, Gerhard Seel e Paul Guyer. No Brasil, temos como referência Ricardo Terra e Guido Antônio de Almeida.

³ Entre os intérpretes que defendem a tese da independência do direito, encontramos J. Ebbinghaus, K. Reich, G. Geismann, Thomas Pogge, Arthur Ripstein, Allen Wood e Marcus Willaschek.

⁴ Cf. WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. In: *Kant's Metaphysics of morals Interpretative Essays*. Editado por Mark Timmons. Oxford: Oxford University Press, 2002; Idem. *General Introduction*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. WILLASCHEK, Marcus. *Why the Doctrine of Right does not belong in Metaphysics of Morals: One some basic distinctions in Kant's moral philosophy*. In: *Jahrbuch für Recht un Ethik*. Annual Review of Law and Ethics. Band 5. Berlin: Duncker & Humblot. 1997. p. 205-227.; Idem. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TOMMONS, M. (Ed.). *Kants's Metaphysics of Morals:*

defende a completa independência do direito da teoria moral, ou seja, ele afirma que a teoria moral kantiana e o seu princípio fundamental não são nem necessários nem suficientes para desenvolver a doutrina do direito e seus princípios. Os intérpretes da tese da independência procuram mostrar que uma fundamentação moral do direito não pode ser conciliada com o texto de Kant.

De acordo com a interpretação de Marcus Willaschek, o imperativo categórico não é nem necessário (a teoria moral e o imperativo categórico não são pressupostos para a doutrina do direito) nem suficiente (a concepção de direito não deriva de sua teoria moral e de seu princípio supremo) para mostrar que os princípios fundamentais do direito são normativamente válidos.⁵ Um dos pontos principais da interpretação de Willaschek diz respeito à sua compreensão da conexão analítica entre direito e coerção. Willaschek ainda compreende a coerção externa como o móbil próprio do direito e apresenta um argumento para a justificação da autorização para o uso da coerção externa no direito livre de conotações morais. Ele procura mostrar que tal autorização não pode ser justificada moralmente, o que implicaria em uma justificação baseada finalmente no imperativo categórico. Para Willaschek, a autorização para o uso da coerção externa, embora fundada na autonomia racional, deve ser justificada independentemente de direitos e obrigações morais (sem referência a noções morais), o que significa que ela se caracteriza como uma autorização genuinamente jurídica.⁶

Ainda com relação ao estatuto dos princípios do direito, Willaschek chama a atenção para o fato de que Kant, após apresentar a formulação da lei universal do direito, se refere a ela como um “postulado que não é mais passível de qualquer prova.” (MS Ak VI: 231) Essa caracterização da lei do direito seria uma indicação de que ela não deriva da lei moral, pois para a validade desta lei foi fornecida uma prova na *Crítica da razão prática*.⁷ Assim, se fosse derivada da lei moral, que é um princípio mais fundamental, a justificação da lei universal do direito deveria estar baseada justamente nessa derivação e finalmente na mesma prova

interpretative essays. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 65-87.; Idem. *Right and coercion: Can Kant's conception of Right be derived from his moral theory?*. In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 49-70.

⁵ Em seus textos Willaschek argumenta que a concepção de direito de Kant não se funda em sua teoria moral, tal como é desenvolvida na *Fundamentação* e na *Crítica da razão prática*, e em seu princípio fundamental. Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion: Can Kant's conception of Right be derived from his moral theory?*. In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 49-70.

⁶ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Why the Doctrine of Right does not belong in Metaphysics of Morals: One some basic distinctions in Kant's moral philosophy*. p. 219.

⁷ Na *Crítica da razão prática* Kant mostra a validade da lei moral para seres racionais imperfeitos como os seres humanos através da doutrina do fato da razão.

fornecida para a lei moral. Como Kant não fornece uma dedução e afirma que a lei do direito é um postulado incapaz de prova ulterior, essa alternativa parece para ele impropriedade. Para Willaschek, essa afirmação de Kant sugere que a lei universal do direito não pode ser provada por recurso a um princípio mais fundamental, como a lei moral, e deve ser postulada pela razão prática independentemente dela.

Uma tese fundamental no que diz respeito à independência do direito e que é defendida tanto por Allen Wood como por Marcus Willaschek é a afirmação de que a lei e o princípio universal do direito não possuem força prescritiva, o que indicaria, conseqüentemente, que tais princípios não derivam do imperativo categórico. Segundo esses intérpretes, mesmo tendo formulado o princípio universal do direito de modo imperativo, Kant retira dele a força prescritiva ao abstrair da exigência da ação *por dever*. Assim, os princípios *a priori* do direito, na medida em que nos permitem reconhecer quais ações são conformes ao direito, cumprem um papel de princípios de avaliação de ações externas, ao mesmo tempo em que autorizam a coerção externa para o cumprimento dessas ações que estão em conformidade com o direito. No entanto, tais princípios não nos ordenam diretamente a agir em conformidade com o direito ao reconhecermos ser esta a nossa obrigação enquanto agentes morais.

De acordo com a interpretação de Allen Wood, o princípio universal do direito, que dita que “Toda ação é justa [conforme ao direito] *<recht>* se ela, ou a liberdade do arbítrio segundo a sua máxima, pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (MS Ak VI: 230) e que é apresentado logo após a exposição do conceito moral de direito e antes da formulação da lei, foi elaborado por Kant meramente como uma explicação do conceito de direito, por meio do qual ele nos diz o que compreende por uma ação juridicamente correta, ou então, juridicamente incorreta. Wood observa que o princípio universal do direito possui uma semelhança superficial com uma das fórmulas do imperativo categórico, a fórmula da lei universal. E, como a última, também nos fornece um teste *apenas* (grifo meu) de permissibilidade de ações, tendo como referência alguma lei universal possível.⁸ O princípio universal do direito, entretanto, quando apresentado na forma da lei universal do direito, não exige que deveres jurídicos sejam executados por respeito a esse princípio (não exigem a ideia de dever como móbil), admitem móveis sensíveis de determinação do arbítrio, além de autorizar o uso da coerção externa para tal determinação.

⁸ Cf. WOOD, Allen. *The final form of Kant's practical philosophy*. p. 5-6.

Portanto, o princípio do direito, na medida em que nele não está incluído um móbil moral, não requer um comprometimento moral dos agentes e estaria meramente nos mostrando quais ações podem contar como *justas / conformes ao direito (recht)*, isto é, quais ações não infringem ou quais infringem a liberdade externa de acordo com leis universais. Assim, ao contrário do princípio fundamental da moralidade, o princípio universal do direito não nos comanda diretamente a desempenhar as ações que define como justas (*recht*).⁹

De acordo com Willaschek, as leis jurídicas não podem encontrar expressão em imperativos categóricos, pois não exigem a ideia de dever como móbil da ação.¹⁰ Como a legislação jurídica exige apenas a conformidade da ação com a lei e não a conformidade incondicional da máxima com a lei, e admite que a ação legal seja executada por razões outras que pelo motivo do dever, as leis jurídicas não podem se apresentar aos agentes morais como imperativos categóricos, pois elas *excluem* uma característica conceitual fundamental desses imperativos, a obediência incondicional à lei. Entretanto, embora Willaschek argumente que as leis jurídicas não possuem força prescritiva, ele afirma que elas possuem um caráter normativo, na medida em que resultam em autorizações para uso da coerção externa a fim de garantir o comportamento legal e assegurar o uso da liberdade externa de acordo com leis universais.¹¹

Em seus textos, Willaschek tenta mostrar que na *Metafísica dos costumes* Kant apresenta duas visões conflitantes acerca da relação entre direito, moral e ética, o que resulta em muitas das dificuldades de interpretação do texto; dificuldades estas devidas às tensões internas em sua filosofia moral. As duas visões conflitantes seriam, de um lado, a fundamentação moral do direito e, de outro, a independência do direito da teoria moral. Willaschek sugere que para evitar essas tensões Kant deveria ter excluído a *Doutrina do direito* da *Metafísica dos costumes*, “uma vez que o reino do direito, como Kant parece ao menos implicitamente admitir, não forma, de modo algum, uma parte da moralidade (como definida pelo imperativo categórico)”. (WILLASCHEK, 1997, p. 205) Essa solução sugerida por Willaschek para evitar tensões na filosofia prática de Kant realmente é uma solução radical. Excluir uma parte da obra a fim de evitar conflitos internos não é uma solução que pode ser facilmente aceita, mesmo porque tensões internas são uma constante no pensamento de Kant.

⁹ Cf. WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. p. 8-9.

¹⁰ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals.*, p. 70.

¹¹ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TOMMONS, M. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 78 -82.

Pensamos também que essa solução não condiz com o projeto kantiano empreendido na *Metafísica dos costumes* como sistema de deveres, nem mesmo com o seu projeto de filosofia prática como um todo sistemático. As razões para essa afirmação serão apresentadas no decorrer do texto.

Os intérpretes que defendem a independência da doutrina do direito de Kant de sua teoria moral realmente encontram bases textuais importantes que os permitem mostrar tensões no pensamento kantiano cujas soluções parecem conduzir para um caminho que mostra a impossibilidade de fundamentar moralmente o direito e seus princípios. Podemos destacar brevemente os principais pontos e passagens da obra de Kant que favorecem a tese da “independência do direito”.

- No texto da *Introdução à Doutrina do direito*, ao apresentar as formulações do princípio universal do direito, Kant não afirma a sua derivação do imperativo moral, muito menos apresenta uma dedução para tal derivação. Logo após apresentar a formulação da lei universal do direito, Kant parece negar qualquer força prescritiva a ela ao afirmar que essa lei não espera e não *exige* que eu *deva* restringir a minha liberdade somente por respeito à lei, mas apenas *diz* que a liberdade de cada um está restringida a certas condições (postas pela lei) em sua Ideia (MS Ak VI: 232);

- Nessa mesma passagem Kant diz ainda que a lei universal do direito é um postulado da razão prática incapaz de prova ulterior (MS Ak VI: 231);

- Na *Introdução à Metafísica dos costumes* Kant afirma que o tipo de coerção que acompanha a legislação jurídica é a coerção externa <äußerer Zwang>. Na *Introdução à Doutrina do direito*, Kant explica que o direito está ligado analiticamente com a faculdade de coagir (MS Ak VI: 231);

- Na *Introdução à Doutrina da virtude* Kant afirma que o princípio supremo da doutrina do direito era analítico, enquanto que o da doutrina da virtude é sintético (MS Ak VI: 396).

Essas passagens mostram que há tensões no pensamento kantiano que dificultam interpretar a *Doutrina do direito* de Kant como fundamentada em sua teoria moral e dificultam, conseqüentemente, a derivação dos princípios do direito do imperativo categórico, assim como a justificação moral para o uso da coerção externa. Entretanto, pensamos que a

exclusão do direito e de seus princípios fundamentais do domínio moral e a negação da força prescritiva de sua lei fundamental é uma solução que não condiz com o pensamento de Kant em muitos aspectos, seja se considerarmos a sua concepção de lei prático-moral e a formulação da lei universal do direito, seja se consideramos a arquitetura da *Metafísica dos costumes* em particular ou a sua filosofia prática como um todo.

Embora tenhamos que conceder que no texto da *Metafísica dos costumes* não encontramos evidências textuais conclusivas sobre a derivação dos princípios do direito da lei moral, bem como devemos reconhecer tensões presentes no texto, encontramos também muitas passagens que nos autorizam a ler a *Doutrina do direito* como fundamentada na teoria moral kantiana e em seu princípio moral fundamental. De acordo com essa linha de interpretação, e entendemos que esse é o pensamento de Kant, a doutrina do direito precisa contar com a teoria moral para ser desenvolvida. Dito de outro modo, a doutrina do direito pressupõe a teoria moral; esta é uma condição necessária para desenvolver a teoria do direito. E, quando falamos em teoria moral, estamos nos referindo à teoria desenvolvida nas obras fundacionais, a *Fundamentação* e a *Crítica da razão prática*. Além disso, temos que contar com pressupostos da filosofia teórica, tais como a doutrina do idealismo transcendental, a teoria das ideias e o conceito de liberdade transcendental, apresentados por Kant na *Crítica da razão pura* e que abrem caminho para um uso prático da razão.

Temos a pretensão de mostrar que, mesmo que não encontramos uma justificação elaborada e explícita, Kant apresenta o princípio universal do direito e a formulação da lei universal do direito como especificações do imperativo categórico moral. A favor dessa interpretação é possível encontrar indicações já em obras de Kant anteriores a *Metafísica dos costumes*.¹² No entanto, embora seja importante considerar, não podemos tomar passagens de obras anteriores como suficientes para a justificação moral da teoria do direito e seus princípios apresentada por Kant na *Doutrina do Direito*, anos mais tarde. Os intérpretes que afirmam a independência do direito concedem que até mesmo a arquitetura da *Metafísica dos costumes* (os textos do *Prefácio* e da *Introdução geral*) dá indicações de que Kant tinha realmente a intenção de fundamentar o direito a partir de sua teoria moral.¹³ O que teria

¹² Cf. *Metaphysic der Sitten Vigilantius* (1793-94); *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (1792); *Zum ewigen Frieden* (1795).

¹³ No *Prefácio* Kant diz que “a crítica da razão prática devia ser seguida por um sistema, a metafísica dos costumes, que se divide em princípios metafísicos da doutrina do direito e princípios metafísicos da doutrina da virtude.” (MS Ak VI: 205) Como na *Crítica da razão prática* Kant forneceu uma justificação para a validade do imperativo categórico como o princípio supremo da moralidade, estabelecido na *Fundamentação*, e como a *Metafísica dos costumes* segue a *Crítica da razão prática* como parte de um sistema, é natural supor que na

acontecido, entretanto, é que ao elaborar os detalhes de sua concepção de direito, ao tratar da justificação dos princípios do direito e da autorização para o uso da coerção externa na legislação jurídica, Kant teria percebido a impossibilidade de uma justificação moral e encontrou-se forçado a desistir da ideia inicial, desenvolvendo sua teoria do direito independentemente de sua teoria moral.¹⁴

Entendemos que seria no mínimo imprudente em uma interpretação da *Doutrina do direito* não considerar como relevante o fato dela ser, juntamente com a *Doutrina da Virtude*, parte constitutiva da *Metafísica dos Costumes*. Como tal, estamos autorizados a considerar fundamental o texto da *Introdução à Metafísica dos costumes (Introdução geral)*, comum a ambas as partes. Na *Introdução geral* Kant brevemente reafirma conclusões obtidas em suas obras fundacionais de filosofia moral, mas, desde o início do texto mostra que trata aqui da moral compreendida em um sentido amplo, de modo a desvelar o caráter potencialmente jurídico e atenuar o caráter estritamente ético dos conceitos morais envolvidos.¹⁵ E, sempre que necessário, aponta as peculiaridades tanto do direito quanto da ética, mostrando o que é comum e o que distingue ambos. Nesse texto encontramos várias passagens que dão apoio à tese de que a teoria do direito de Kant está baseada em sua teoria moral. Soma-se a ele o texto da *Introdução à doutrina do direito*, no qual, mesmo se Kant não apresenta uma dedução explícita do princípio do direito a partir do imperativo moral, dá uma forte indicação de que é assim que ele concebe a justificação desse princípio.¹⁶

Do mesmo modo que fizemos anteriormente, quando indicamos as principais passagens utilizadas pelos intérpretes defensores da tese da independência, agora indicaremos as principais passagens que sugerem fortemente a fundamentação moral do direito e de seus princípios fundamentais.

- Na *Introdução geral* Kant caracteriza as leis jurídicas, juntamente com as leis éticas, como uma espécie de *leis morais* (leis da liberdade) (MS Ak VI: 214); - Na seção III da *Introdução geral*, intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes (Philosophia practica universalis)*, são apresentados conceitos fundamentais comuns às duas partes da

Metafísica dos costumes Kant articula um sistema de deveres que deriva do princípio moral fundamental, nos domínios do direito e da virtude.

¹⁴ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion: Can Kant's conception of Right be derived from his moral theory?* In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 49-70.

¹⁵ Cf. GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963. p.20.

¹⁶ A passagem que fizemos referência será citada logo a seguir e se encontra no *Apêndice à Introdução a Doutrina do direito*, na seção intitulada *Divisão da Metafísica dos costumes como um todo*, MS Ak VI: 239.

metafísica dos costumes, ética e direito, dentre os quais ‘obrigação’, ‘dever’, ‘lei prático-moral’, ‘imperativo’, ‘imperativo categórico’, ‘ato’, ‘pessoa’. Como os conceitos morais são apresentados com referência a uma filosofia prática universal, Kant os depura do aspecto estritamente ético. Kant procura mostrar que a partir da moral compreendida nesse amplo sentido, com seus conceitos morais fundamentais compreendidos num sentido “neutro” (aplicáveis a ambas as partes), podem ser construídas ambas as doutrinas, do direito e da virtude, com as especificidades que lhes são próprias;

– Ainda nessa seção, Kant afirma que “O imperativo categórico, como tal, enuncia apenas o que é obrigação”(MS Ak VI: 225). Depois de apresentar a sua fórmula geral e o modo como consideramos nossas ações relativamente a essa lei prática universal, Kant afirma que “A simplicidade dessa lei em comparação com as enormes e várias consequências que dela se podem extrair deve parecer surpreendente em princípio...” (MS Ak VI: 225) Logo a seguir, Kant apresenta o imperativo categórico como o princípio supremo da doutrina dos costumes (MS Ak VI: 226). Entendemos que essas passagens sugerem que: - o caráter obrigatório dos princípios do direito é este que caracteriza o imperativo categórico; - os princípios do direito são derivados/extraídos como consequências do princípio supremo da doutrina dos costumes que é o imperativo categórico;

- Na *Introdução à doutrina do direito* encontramos a afirmação de que há um conceito *moral* de direito, a partir de cuja exposição Kant formula o princípio e a lei universal do direito, ambos estruturalmente similares à fórmula geral do imperativo categórico;

- No *Apêndice à Introdução a Doutrina do direito*, na seção intitulada *Divisão da Metafísica dos costumes como um todo*, se encontra a seguinte passagem:

Mas porque a doutrina dos costumes (moral) é usualmente chamada (especialmente por Cícero) uma doutrina dos *deveres* e não também doutrina dos *direitos*, já que se referem uns aos outros? - A razão é que nós conhecemos a nossa própria liberdade (de que procedem todas as leis morais, portanto, também todos os direitos e os deveres) apenas mediante o *imperativo moral*, o qual é uma proposição que ordena o dever, e a partir da qual a capacidade de obrigar outros, isto é, o conceito de direito, pode depois ser desenvolvido (*entwickelt*). (MS Ak VI: 239)

Entendemos que essa passagem contém um forte indício da fundamentação moral da doutrina do direito e da derivação dos seus princípios *a priori* do imperativo moral. Aqui Kant

explicitamente aponta para a estreita relação entre a autonomia da razão prática pura, obrigação moral e direito (tese da teoria do direito segundo a qual a todo dever corresponde um direito).¹⁷ Nessa passagem estão implicados teses e conceitos que fundamentam a filosofia moral kantiana. Temos implícita aqui a doutrina do fato da razão apresentada por Kant na *Crítica da razão prática* e através da qual ele procura mostrar a validade objetiva da lei moral para seres racionais finitos como nós. Por meio dessa doutrina, Kant mostra que, embora liberdade e lei moral referem-se reciprocamente uma a outra, nos tornamos conscientes da autonomia da nossa vontade pela consciência da lei moral. A lei moral, como um fato da razão prática pura, é que primeiramente se apresenta a nossa consciência. Na passagem acima citada Kant também reafirma o princípio da autonomia como o fundamento a partir do qual derivam todas as leis morais, inclusive a lei universal do direito, que ele caracteriza como tal. Todavia, o ponto fundamental é a afirmação de que o conceito do direito pode apenas ser desenvolvido a partir do imperativo moral, o que significa que ele é baseado na consciência de estarmos sob a obrigação de uma lei da razão prática pura.

Dividimos o texto em quatro capítulos. No primeiro capítulo buscamos apresentar algumas teses pressupostas pela filosofia prática kantiana, portanto, também pela teoria do direito, e que são apresentadas por Kant na *Crítica da razão pura*, tais como o argumento que mostra a possibilidade lógica de uma causalidade pela liberdade, que abre caminho para o uso prático da razão pura, apresentado por Kant na solução da terceira antinomia da razão pura e que é viabilizado pela distinção crítica entre *fenômeno* e *númeno*, mundo sensível e mundo inteligível, e pela adoção da doutrina do idealismo transcendental. Ainda nesse capítulo procuramos mostrar que Kant compreende que o uso prático da razão pura implica na capacidade do ser racional de agir por princípios puramente racionais, e isso significa que ele é dotado de uma vontade racional. Expomos e analisamos brevemente o conceito de vontade racional e arbítrio livre tais como são apresentados por Kant nas obras fundacionais de filosofia moral, assim como a sua concepção de vontade racional presente na *Metafísica dos costumes*, onde ele toma em consideração a natureza específica dos seres humanos enquanto agentes morais em um mundo sensível compartilhado e compreende a vontade humana como uma faculdade de desejar segundo conceitos. O conceito de arbítrio humano, como

¹⁷As relações jurídicas devem ser compreendidas como reciprocidade entre dever e direito (eles se implicam mutuamente). O dever é “a ação a que alguém está obrigado” e representa a exigência ao cumprimento da lei; o direito, por sua vez, deve ser compreendido como faculdade moral ou legítima de obrigar ao cumprimento do que é devido. Ao mesmo tempo em que a lei do direito impõe a um agente o cumprimento de uma ação determinada, autoriza que outrem exija mediante meios coercitivos a sua execução, caso ele se recuse a isso, a fim de assegurar a coexistência recíproca das liberdades. Cf. MS Ak VI: 232.

constitutivo de uma faculdade de desejar, é um conceito “*a priori* não puro” que marca a especificidade da vontade humana e que pode ser determinado *a priori* pelos princípios supremos da metafísica dos costumes.

No segundo capítulo realizamos uma análise de questões fundamentais tratadas por Kant no texto da *Introdução à Metafísica dos costumes*, a *Introdução geral*, texto comum às duas partes da Obra, a *Doutrina do direito* e a *Doutrina da virtude*, e que nos permite vislumbrar o que há de comum e o que distingue cada uma delas. Ao tratar de teses e conceitos relativos à filosofia moral apresentados por Kant nesse texto e que já haviam sido apresentados por ele nas obras fundacionais, sempre buscamos nos aprofundar na análise apoiando-nos nos textos da *Fundamentação* e da *Crítica da razão prática*. Procuramos mostrar que Kant concebe as leis éticas e as leis jurídicas como leis da liberdade ou leis morais, e as distingue de preceitos práticos. Como a vontade humana é imperfeitamente racional, as leis morais se apresentam a nós na forma de princípios de obrigação, de imperativos categóricos. Somente tais imperativos podem receber o estatuto de leis práticas; os imperativos hipotéticos são apenas preceitos práticos. Mostramos também que os fundamentos dessas leis não podem buscados na experiência, mas eles encontram-se tão somente na razão prática pura. Nesse capítulo apresentamos ainda, além dos conceitos e princípios comuns, a distinção entre ética e direito. Expomos e analisamos o modo como Kant compreende as especificidades de cada um dos ramos da *Metafísica dos costumes*, suas leis e sua legislação; tratamos do modo específico da ética e do direito no que concerne ao legislar e levar a termo a obrigatoriedade enunciada por suas leis, assim como demarcamos, de acordo com Kant, o âmbito de alcance de cada legislação.

O terceiro capítulo do texto é destinado à exposição e análise da especificidade do direito. Aqui mostramos que Kant compreende que uma doutrina do direito não pode estar baseada em considerações empíricas acerca de sistemas jurídicos existentes, mas deve buscar os fundamentos para os seus princípios na razão prática pura. De acordo com Kant, somente uma doutrina do direito puramente racional pode estabelecer um conjunto de leis jurídicas racionais *a priori* e fornecer um critério moral universal que nos permita avaliar a legitimidade moral dos sistemas jurídicos existentes. As leis do direito racional têm o seu caráter obrigatório reconhecido *a priori* mediante a razão, mesmo sem legislação exterior. São essas leis e somente elas que fundamentam “a autoridade do legislador (a saber, a faculdade de obrigar outros simplesmente mediante o seu arbítrio)” (MS Ak VI: 224), mesmo em um sistema jurídico positivo. Apresentamos e analisamos ainda a definição de direito, o conceito

moral de direito e as questões envolvidas nos três momentos que antecedem a sua formulação. A partir da limitação do âmbito da aplicação do direito e do desenvolvimento do seu conceito moral, isto é, da definição do que é direito <*recht*>, Kant chega às formulações do *princípio universal do Direito*. Procuramos mostrar como o direito está conectado à faculdade moral de coagir, como Kant compreende essa conexão e como coerção externa e liberdade não são contraditórias. Aqui argumentamos pela fundamentação moral do uso da coerção externa a partir do imperativo moral. Expomos e analisamos também o que Kant compreende por direito estrito.

A questão acerca da fundamentação moral da lei universal do direito é tratada no quarto capítulo. Procuramos mostrar que os princípios *a priori* do direito, na medida em que são princípios da razão prática pura, podem apenas estar fundados na autonomia da vontade racional. Como o princípio constitutivo do poder racional da vontade é o imperativo moral, os princípios do direito devem ser derivados dele. Consideramos a dificuldade envolvida em uma caracterização da lei do direito como um imperativo categórico e procuramos mostrar que ela pode ser superada tendo em conta as especificidades do direito e dos seus princípios, de modo a podermos compreender a sua lei universal como uma formulação específica do imperativo categórico. Finalmente, concluímos a tese mostrando que a partir de argumentos apresentados no decorrer do texto é possível afirmar que o direito e seus princípios fundamentais apresentados por Kant na *Doutrina do direito* se fundam e podem apenas encontrar sua fundamentação em sua teoria moral.

1. USO PRÁTICO DA RAZÃO PURA: ALGUNS PRESSUPOSTOS PARA A DOCTRINA DO DIREITO

1.1 CRÍTICA DA RAZÃO PURA: ABRINDO CAMINHO PARA UM USO PRÁTICO DA RAZÃO

Ao buscar uma definição para a faculdade da *razão em geral* Kant observa que “todo o nosso conhecimento começa pelos sentidos, daí passa ao entendimento e termina na razão, acima da qual nada se encontra em nós mais elevado que elabore a matéria da intuição e a traga à mais alta unidade do pensamento.”(KrV Ak B 355) Ele quer mostrar aqui que, além da sensibilidade e do entendimento, a razão também é requerida para o conhecimento. A razão é a faculdade que sistematiza o pensamento, isto é, ela proporciona uma unidade sistemática ao diverso de conhecimentos do entendimento; ela procede por meio de inferências, de raciocínios silogísticos, buscando atingir a completude do conhecimento.

Kant distingue entendimento, que é definido como faculdade das regras ou a faculdade de unificar as aparências mediante regras, da razão, a qual é denominada de *faculdade dos princípios*, isto é, a faculdade de unificar as regras do entendimento mediante princípios.¹ A razão nunca se dirige imediatamente à experiência ou a algum objeto, mas sempre somente ao entendimento e aos seus conhecimentos para conferir-lhes uma unidade *a priori* segundo conceitos, unidade que Kant chama de unidade de razão. A unidade de razão não é, como a unidade do entendimento, uma unidade da experiência possível, mas é uma unidade mediante

¹ Cf. KrV Ak B 356. Kant denomina conhecimento por *princípios* “aquele em que conhecemos o particular no universal mediante conceitos.” Ele observa que o que aqui denomina *princípio* não é equivalente ao conhecimento pelo entendimento, na medida em que este não pode nos proporcionar conhecimentos sintéticos por conceitos (conhecimentos que Kant nomeia por *princípios*), mas o conhecimento sintético proporcionado pelo entendimento precisa contar também com a intuição pura. B 357-8. Na *Lógica*, § 34, *Princípios* são definidos da seguinte maneira: “Juízos imediatamente certos *a priori* podem-se chamar princípios na medida em que outros juízos possam ser provados a partir deles, não podendo eles próprios, porém, serem subordinados a nenhum outro. Eis por que são denominados *princípios (inícios)*.” No § 33, se esclarece que “juízos imediatamente certos são indemonstráveis e, portanto, devem ser considerados como *proposições elementares*.”

princípios de tudo o que é pensado pelo entendimento. Como não se dirige imediatamente à experiência, mas a conceitos e juízos a fim de dar uma forma lógica ao conhecimento, a razão procede mediante inferências e é, por isso, caracterizada como a faculdade de inferir, isto é, de julgar mediatamente.² As inferências da razão se caracterizam como mediatas. Isso significa que em distinção às inferências do entendimento, das quais é possível extrair a conclusão diretamente da proposição que serve como princípio (inferência imediata), nas inferências da razão é necessário para tanto (para operar a conclusão) de um juízo intermediário. A razão julga mediatamente ao subsumir a condição de um juízo possível na condição de um juízo dado (premissa maior).³ A razão, no seu uso lógico, por meio desse procedimento (de inferir) busca a condição geral do seu juízo (da conclusão). Todavia, ao alcançar essa condição geral a razão novamente se pergunta e procura pela condição desta e, assim, busca pela condição da condição, até onde for possível. É um princípio próprio da razão em seu uso puro buscar incessantemente, para o conhecimento condicionado do entendimento, o incondicionado pelo qual se lhe completa a unidade.⁴

Kant define o conceito puro da razão ou *ideia* em distinção a conceito puro do entendimento ou *categoria*. Os conceitos puros do entendimento são condições da possibilidade da experiência e conhecimento de objetos. Os conceitos puros da razão, por sua vez, não são como as categorias, constitutivos da experiência, e também o seu uso não fica confinado aos limites da experiência possível. As ideias são conceitos que ultrapassam os limites do empírico e, por isso, seu uso é chamado transcendente.⁵ Kant sugere que tomemos a palavra ideia no seu significado primitivo para evitarmos imprecisões e confusões ao fazermos referência a essa representação.⁶ Para tornar clara a distinção entre categoria e ideia ele diz que um conceito puro, “na medida em que tem origem no simples entendimento (não numa imagem pura da sensibilidade), chama-se *noção (notio)*. Um conceito extraído de noções e que transcende a possibilidade da experiência é a *ideia* ou conceito da razão.” (KrV

² Cf. KrV Ak B 386.

³ “Em toda inferência da razão concebo primeiro uma *regra (maior)* pelo *entendimento*. Em segundo lugar, *subsumo* um conhecimento na condição dessa regra (*minor*) mediante a *faculdade de julgar*. Por fim, *determino* o meu conhecimento pelo predicado da regra (*conclusio*), por conseguinte *a priori*, pela *razão*.” KrV Ak B 361 Ver também B 364.

⁴ Cf. KrV Ak B 364.

⁵ Cf. KrV Ak B 383.

⁶ Cf. KrV Ak B 376. Na seção *Das ideias em geral* Kant mostra que procurou na língua grega o significado da palavra *Ideia* e que, apesar de algumas discordâncias, buscou em Platão o conceito e a expressão que procurava para expressar o seu próprio pensamento sobre ela. Cf. B 369-377. Kant toma a palavra ideia como significando também a ideia da ciência, “o *plano geral* ou *delineamento* de uma ciência da razão; logo, o contorno de todos os conhecimentos que lhe pertencem. Semelhante ideia do todo – a primeira coisa que se tem de ver e procurar em uma ciência, é arquitetônica, assim como, por exemplo, a ideia da Ciência do Direito.” (*Logik* Ak IX: 93).

Ak B 377) Kant ainda afirma que compreende por ideia um conceito necessário da razão ao qual não pode ser dado, na experiência, um objeto que lhe corresponda.⁷ Esses conceitos puros, oriundos da natureza própria⁸ da razão, Kant nomeia como *ideias transcendentais*.⁹

Kant busca estabelecer um sistema completo das ideias transcendentais de modo semelhante àquele utilizado na *Analítica dos conceitos* para chegar à completude da Tábua das categorias, na qual utilizou como fio condutor da investigação a forma lógica dos juízos. Aqui Kant faz uso das formas dos raciocínios para chegar à origem dos conceitos puros da razão.¹⁰ Como já mencionamos, por meio de silogismos a razão busca sempre a mais alta unidade do conhecimento, o que corresponde, na síntese dos conhecimentos do entendimento, à totalidade das condições. Como a totalidade das condições é sempre em si mesma incondicionada e como a *ideia* abrange essa totalidade, Kant a compreende como o conceito de um incondicionado que permite a síntese do condicionado.¹¹ Embora a razão, por uma tendência natural, necessariamente nos leva a buscar o incondicionado, isso não significa que existe algo que corresponda a esse conceito. O conceito de incondicionado é um conceito puro da razão, não é dado na experiência e jamais pode ser objeto de uma experiência possível, pois tudo que é dado na experiência está sujeito à temporalidade e é, portanto, condicionado. Portanto, tal conceito é algo que, enquanto seres racionais somos capazes de conceber e que, apesar de inatingível na experiência, norteia as nossas investigações nas sínteses empíricas que realizamos.

No domínio teórico, a razão pura, na busca incessante pelo incondicionado com vistas à completude do conhecimento, ultrapassa os limites do empírico, faz um uso *transcendente*¹² dos conceitos puros do entendimento para pensar objetos do suprassensível e chega às ideias

⁷ Cf. KrV Ak B 383.

⁸ “A razão humana tem um pendor natural para transpor a fronteira da experiência possível e as ideias transcendentais são para ela tão naturais como as categorias para o entendimento...” (KrV Ak B 670) “A razão, por uma tendência da sua natureza, é levada a ultrapassar o uso empírico e a aventurar-se num uso puro, graças a simples ideias, até aos limites extremos de todo o conhecimento e só encontrar descanso no acabamento do seu círculo, num todo sistemático subsistente por si mesmo.” (KrV Ak B 825)

⁹Cf. KrV Ak B 384. “A realidade transcendental (subjéctiva) dos conceitos puros da razão se funda, pelo menos, em que, por um raciocínio necessário, somos levados a tais ideias.” (KrV Ak B 397).

¹⁰ Cf. KrV Ak B 378.

¹¹ Cf. KrV Ak B 379.

¹² Kant observa que não é a ideia em si mesma que pode ser, com relação à experiência possível, *transcendente*. O que pode ser *transcendente* é o uso que o juízo faz das ideias quando as toma por conceitos de coisas reais e as aplica diretamente a objetos. O uso *transcendente* das ideias é considerado por Kant um *mau uso* na medida em que elas podem ser enganosas. O *bom uso* que se pode fazer das ideias transcendentais consiste no uso *imane*nte, o uso regulativo, que é aquele de ordenar e sistematizar os conhecimentos do entendimento. Cf. KrV Ak B 671

transcendentais. A razão pura torna-se especulativa e busca respostas na metafísica.¹³ As ideias transcendentais não são princípios constitutivos da experiência, não possuem realidade objetiva e, portanto, por meio delas nada pode ser conhecido, apenas pensado. Tais ideias cumprem a função de princípios regulativos,¹⁴ visando à conexão completa do uso empírico do entendimento. Elas podem “servir ao entendimento de *cânone* que lhe permite estender o seu uso e torná-lo homogêneo; por meio delas o conhecimento não conhece, é certo, nenhum objeto, além daqueles que conheceria por meio de seus próprios conceitos, mas será melhor dirigido e irá mais longe no conhecimento.” (KrV Ak B 385-6)

Em sua análise sobre as formas dos raciocínios da razão pura, Kant chega à conclusão de que todas as ideias transcendentais podem reduzir-se a três classes, representadas por três ideias: a ideia de *alma*, objeto da *Psicologia*; a ideia de *mundo*, objeto da *Cosmologia*; e a ideia de *Deus*, objeto da *Teologia*.¹⁵ A primeira das três classes “contém a *unidade* absoluta (incondicionada) do *sujeito pensante*, a *segunda*, a *unidade* absoluta da *série das condições do fenômeno* e a *terceira*, a *unidade* absoluta da *condição de todos os objetos do pensamento em geral*.” (KrV Ak B 391) De acordo com Kant, todas as ideias da razão são compreendidas nestas três classes de ideias.

Em uma nota da Seção intitulada *Sistema das ideias transcendentais* Kant observa que a Metafísica tem como objeto próprio de sua investigação apenas três ideias: *Deus*, a *liberdade* e a *imortalidade*.¹⁶ Ao analisar o fim último do uso puro da razão, Kant observa que o propósito final que visa a especulação da razão, no uso transcendental, diz respeito a três objetos: a liberdade da vontade, a imortalidade da alma e a existência de Deus. A razão

¹³ Na *Crítica da razão pura* Kant realiza uma investigação acerca da faculdade da razão com relação a todo o conhecimento puro *a priori*. Por meio de uma *crítica* do uso da razão pura foi possível mostrar os limites para a razão nas suas pretensões de conhecer as coisas em si mesmas, ou de conhecer além dos limites da experiência possível. A *Crítica* mostra a rejeição de Kant às pretensões da metafísica tradicional, que afirma essa possibilidade. Kant compreende a metafísica como uma ciência que abrange tudo o que pode ser conhecido *a priori*, “todo o conhecimento filosófico (tanto verdadeiro como aparente) derivado da razão pura, em encadeamento sistemático.” A *metafísica*, tal como Kant a compreende, não tem a pretensão de conhecer para além dos limites do empírico, mas expõe sistematicamente os princípios *a priori* da razão e o seu uso dentro dos limites da experiência. A *metafísica* divide-se em metafísica do uso especulativo (*metafísica da natureza*) e do uso prático (*metafísica dos costumes*). Cf. KrV Ak B 869

¹⁴ Cf. KrV Ak B 672. O uso regulativo das ideias transcendentais no campo teórico consiste na função que elas cumprem de ordenar e sistematizar os conhecimentos do entendimento.

¹⁵ Cf. KrV Ak B 391-2. No Livro Segundo *Dos raciocínios dialéticos da razão pura* Kant mostra que a razão, ao pensar tais ideias (alma, mundo e Deus) e por uma aparência inevitável considerá-las como objetos da experiência possível, realiza os seguintes raciocínios dialéticos que resultam em sofismas da razão pura: 1 – ideia de alma: conduz aos *paralogismos* da razão (falsidade de um raciocínio quanto à forma); 2 – ideia de mundo: *antinomias* da razão (afirmação de duas sentenças contraditórias); 3 – Deus: *Ideal* da razão pura (a inferência de um Ser supremo a partir de ideias). Cf. KrV Ak B 397-8.

¹⁶ Cf. KrV Ak B 395.

necessariamente pensa tais ideias, que não podem ser teoricamente provadas, mas que cumprem um papel regulativo na busca incessante pela completude da teoria. Embora a solução de tais problemas não seja necessária para o saber (não são objetos do conhecimento), o interesse da razão a persegue, e sua importância não reside no domínio teórico, mas no prático.¹⁷ Por meio dessas questões a razão pura quer alcançar um fim mais remoto, a saber, uma resposta para a questão moral de “*o que se deve fazer se a vontade é livre, se há um Deus e uma vida futura.*” (KrV Ak B 828-9) No *Cânone da razão pura*¹⁸ Kant quer mostrar que há um predomínio do interesse prático da razão sobre o especulativo com relação a esses três objetos e que talvez a razão pura, no seu uso prático, possa obter mais sucesso com respeito ao seu interesse acerca deles. Ainda no *Cânone* Kant explica o que compreende por um uso prático da razão. Ele diz: “prático é tudo aquilo que é possível pela liberdade.” (KrV Ak B 828)

O conceito de liberdade é apresentado por Kant, inicialmente, na *Crítica da razão pura*, na *Dialética transcendental*, ao tratar da terceira antinomia da razão.¹⁹ A liberdade é uma ideia transcendental pura²⁰ (nada de correspondente a ela pode ser dado no conhecimento empírico) e é introduzida no quadro de uma questão cosmológica, a questão de como a razão pode pensar a totalidade absoluta, ou incondicionada, da série das condições causais para qualquer condicionado dado.²¹ A liberdade transcendental se caracteriza por uma “*espontaneidade absoluta* das causas, espontaneidade capaz de dar início *por si* a uma série de fenômenos que se desenrola segundo as leis da natureza.” (KrV Ak B 474)

¹⁷ Cf. KrV Ak B 827-8. Essas passagens fazem parte do capítulo II da *Doutrina transcendental do método*, intitulado *O cânone da razão pura*.

¹⁸ Cf. KrV Ak B 823-859. Por *cânone* Kant compreende “o conjunto dos princípios *a priori* do uso legítimo de certas faculdades cognitivas em geral.” Kant pretende mostrar a existência de um cânone para o uso da razão no domínio prático, uma vez que não é possível um uso legítimo da razão no domínio especulativo. Cf. B 824-5.

¹⁹ Cf. KrV Ak B 472-479. O que conduz a razão às antinomias é a sua busca incessante pelo incondicionado, pela completude absoluta da síntese empírica. A razão exige essa completude baseada no seguinte princípio: “*se é dado o condicionado, é igualmente dada toda a soma das condições e, por conseguinte, também o absolutamente incondicionado.*” (KrV Ak B 436) As antinomias nascem do fracasso da razão em compreender os seus próprios limites e tomar objetos suprassensíveis (númenos) como objetos da experiência possível (fenômenos). Beck caracteriza uma antinomia como “um par de sentenças contraditórias, em que ambas são validamente provadas e expressam um inescapável interesse da razão.” BECK, Lewis White. *A Commentary on Kant's Critique of Pure Practical Reason*. p. 25. Kant irá mostrar que, embora o conflito antinômico não possa ser eliminado em função do interesse natural da razão, ele pode ser evitado pela observação da distinção entre fenômeno e númeno e seus respectivos domínios de aplicação.

²⁰ “Em sentido cosmológico, a liberdade é uma capacidade de iniciar *por si* um estado, cuja causalidade não esteja subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo. Neste sentido, a liberdade é uma ideia transcendental pura.” (KrV Ak B 561).

²¹ Cf. KrV Ak B 436-7. O *mundo* – o conjunto de todos os fenômenos – é o objeto da *cosmologia*. Uma *ideia cosmológica* se refere à unidade absoluta (incondicionada) da série das condições do fenômeno. Cf. KrV Ak B 391.

A terceira antinomia da razão pura se origina do conflito da ideia de causalidade; o conflito se dá entre a causalidade segundo leis da natureza²² e a causalidade pela liberdade. Nessa antinomia, a *tese* afirma que “a causalidade segundo as leis da natureza não é a única de onde podem ser derivados os fenômenos do mundo no seu conjunto. Para explicá-los, é necessário admitir ainda uma causalidade pela liberdade.”(KrV Ak B 472) Já a *antítese* afirma que “não há liberdade, mas tudo no mundo ocorre meramente segundo leis da natureza.” (KrV Ak B 473) O problema antinômico surge pelo fato de que tese e antítese, duas afirmações logicamente contrárias, podem ser igualmente provadas. Na solução da antinomia Kant mostra primeiramente que o conflito entre as proposições é meramente aparente. O argumento da antítese apenas elimina a possibilidade de uma causa espontânea existir no mundo fenomênico, e a tese admite a causalidade natural e insiste na sua complementação pela causalidade mediante a liberdade a fim de pensar a totalidade das condições. Desse modo, fica em aberto a possibilidade de ambas as afirmações, tese e antítese, serem verdadeiras. A solução encontrada por Kant para o conflito antinômico consiste na compatibilidade das duas afirmações e não na exclusão de uma pela outra.²³ Kant mostra que ambas as sentenças podem ser verdadeiras se os respectivos âmbitos de aplicação aos quais se estendem as provas são distinguidos. A tese, que afirma uma causalidade pela liberdade e admite a causalidade natural, pode ser aplicada à relação entre *númeno* (coisas em si mesmas) e fenômeno,²⁴ enquanto a antítese, em sua aplicação, se restringe às relações entre fenômenos.²⁵

A necessidade da distinção dos respectivos âmbitos de aplicação mostra que a solução da terceira antinomia é possibilitada pela distinção feita por Kant entre aparições/fenômenos

²² “A causalidade segundo a natureza é, no mundo sensível, a ligação de um estado com o precedente, em que um se segue ao outro segundo uma regra, no tempo.” (KrV Ak B 560). Em outras palavras, a causalidade natural seria a propriedade que uma causa tem de produzir um efeito na medida em que é determinada a isso pela causalidade de uma outra causa.

²³ Cf. KrV Ak B 568-9. Assim como é impossível demonstrar a ideia de liberdade no mundo sensível, é igualmente impossível demonstrar que não há uma causalidade livre. Esse resultado permite Kant mostrar que uma causalidade pela liberdade não é incompatível com a causalidade natural.

²⁴ Kant distingue *fenômeno* e *númeno* no capítulo intitulado *Do fundamento da distinção de todos os objetos em geral em Phaenomena e Noumena*. Kant denomina fenômeno (*Phaenomena*) as representações dos objetos que nos são dados aos sentidos (seres sensíveis) em oposição aos mesmos objetos em relação à sua natureza em si mesma, assim como a outros objetos possíveis que não sejam dados aos nossos sentidos, mas que possam ser apenas pensados pelo entendimento. Estes últimos são denominados por ele de seres inteligíveis ou *noumena*, e constituem o que Kant chama de *mundo inteligível* (Cf. KrV Ak B 306). A respeito dos *noumena* não nos é permitido saber nada determinado, uma vez que os conceitos puros do entendimento e as intuições puras incidem apenas em objetos de uma experiência possível, isto é, em seres sensíveis. Os *noumena* ou objetos inteligíveis designam algo que podemos pensar como existente, mas não podemos determinar positivamente. Ver também a distinção nos *Prolegômenos* § 32, 33.

²⁵ BECK, Lewis White. *A Commentary on Kant's Critique of Pure Practical Reason*. p. 25.

(*Erscheinungen*)²⁶ e coisas em si mesmas (*Dinge an sich selbst*)/númenos, mundo das aparições (*mundo sensível*) e mundo numênico (*mundo inteligível*), o que implica que tal solução passa pela adoção da tese do *idealismo transcendental*.

A doutrina do idealismo transcendental é apresentada por Kant na *Crítica da razão pura*, na *Estética transcendental*, onde ele apresenta um argumento que é considerado uma demonstração direta da idealidade transcendental do espaço e do tempo. O que Kant quer mostrar nesse argumento é que espaço e tempo são representações de natureza intuitiva e *a priori*, devidas à constituição subjetiva de nossa mente (à natureza da sensibilidade humana). Kant afirma que espaço e tempo não são entes reais nem determinações ou também relações das coisas em si mesmas. Espaço e tempo são representações do nosso modo de apreender as coisas; são intuições puras, formas *a priori* de todas as nossas representações sensíveis de objetos. Como tais, são as condições subjetivas unicamente pelas quais o espírito humano é capaz de receber os dados para o pensamento e experiência. A tese da idealidade do espaço e do tempo é afirmada nas *Conclusões a partir dos conceitos acima*,²⁷ mas é na *Exposição metafísica* do conceito de espaço (do mesmo modo na *Exposição metafísica* do conceito de tempo) que Kant apresenta os argumentos cujos resultados são tomados como premissas para a prova. Não cabe aqui entrarmos na discussão dessa temática, apenas apontamos onde se encontram os elementos da referida doutrina.²⁸

De acordo com o que Kant apresenta na *Estética transcendental*, não podemos conhecer as coisas como são em si mesmas, mas apenas como elas se apresentam para nós por meio de nossa capacidade de representação. O que podemos conhecer é o que Kant denomina “*Erscheinung*”, cuja melhor tradução seria “aparição”, que é definida como “o objeto

²⁶Na *Estética transcendental*, o termo *Erscheinung* recebe um significado mais adequado se traduzido por *aparição* e não por *fenômeno*, pois, mais tarde Kant traça uma distinção entre *Erscheinung* e *Phaenomenon*. Em A 20/ B 34 Kant define *Erscheinung* como “o objeto indeterminado de uma intuição empírica.” Em A 248-9, no final da *Analítica*, ao distinguir fenômeno e númeno, Kant afirma que “aparições [*Erscheinungen*], enquanto são pensadas como objetos segundo a unidade das categorias, chamam-se fenômenos [*Phaenomenon*].” *Erscheinung* também pode ser traduzido por *aparência*, pois o significado que Kant empresta ao termo se refere àquilo que nos aparece, que se apresenta à nossa capacidade de representação. Mas, como essa tradução pode ser confundida com o significado do termo *Schein*, *aparição* parece ser o termo mais adequado. Em B 69-70 e B 349-50 Kant distingue, para evitar mal entendidos, *Schein* (que significa aparência no sentido daquilo que engana; ilusão) de *Erscheinung* (aparição). Desse modo, se justifica usarmos o termo *aparição* ao comentarmos a *Estética*, e *fenômeno* quando nos referirmos a objetos determinados, isto é, a intuições sensíveis pensadas como objetos, segundo a unidade das categorias.

²⁷ Cf. KrV Ak B 51-3.

²⁸ Em KrV Ak B 519, Kant afirma que na *Estética* ficou suficientemente demonstrado que “tudo o que se intui no espaço e no tempo, por conseguinte, todos os objetos de uma experiência possível para nós, são apenas fenômenos, isto é, meras representações que, tais como são representadas enquanto seres extensos ou série de mudanças, não tem fora dos nossos pensamentos existência fundamentada em si. A esta doutrina eu chamo de *idealismo transcendental*.”

indeterminado de uma intuição empírica.”(KrV Ak B 34) Objeto este considerado em relação às condições subjetivas da sensibilidade humana. Na seção intitulada *Conclusões a partir dos Conceitos acima* Kant mostra a impossibilidade de termos uma intuição das coisas consideradas em si mesmas (os objetos não nos são dados em si mesmos), o que implica, devido ao nosso modo de conhecer, na impossibilidade de conhecê-las. A coisa em si mesma, designada por Kant como *noumenon*, embora possa ser pensada, permanece incognoscível para nós.

Na medida em que a distinção entre aparição (fenômeno) e coisa em si é um pressuposto da doutrina do idealismo transcendental, o idealismo se constitui na chave para a solução das antinomias da razão, já que elas nascem quando a razão não reconhece seus limites e toma as coisas em si mesmas como fenômenos, como objetos da experiência possível. Considerando a doutrina do idealismo, torna-se possível provar ambas, tese e antítese da terceira antinomia, ao mesmo tempo, sem contradição e sem a necessidade da exclusão de uma ou de outra, pois, na medida em que se distinguem os âmbitos de aplicação elas são tomadas sob perspectivas distintas e tornam-se compatíveis.

A questão que Kant havia se proposto a resolver é se é possível uma causalidade pela liberdade, e, se é possível, se ela pode coexistir com a causalidade natural. Em outras palavras, Kant quer saber se é possível, em um efeito do mundo sensível, embora determinado por uma causalidade natural, encontrarmos também a liberdade. A resposta encontrada por Kant é que “se os fenômenos são coisas em si, não é possível salvar a liberdade” (KrV Ak B 564), pois então a natureza é a causa completa e por si só suficiente de todos os acontecimentos. No entanto, se considerarmos a doutrina do idealismo transcendental, abre-se a possibilidade de uma causalidade pela liberdade manifestar-se no mundo. Se os fenômenos não forem considerados como coisas em si mesmas, mas meras representações encadeadas por leis empíricas, eles tem que possuir um fundamento que não seja ele mesmo fenômeno; temos então que admitir uma causalidade inteligível que não se encontra determinada por fenômenos quanto a sua causalidade, mesmo que seus efeitos se manifestem e possam ser determinados por outros fenômenos. Essa causa inteligível se encontra fora da série dos fenômenos, enquanto seus efeitos se encontram na série de condições empíricas. Kant mostra, dessa forma, que um mesmo efeito pode ser considerado livre quanto à sua causa inteligível, e, ao mesmo tempo, na medida em que se encontra na série dos fenômenos, consequência

necessária da causalidade natural.²⁹ Desse modo, considerando a distinção crítica entre fenômeno e númeno, se torna possível conciliar natureza e liberdade.

A ideia transcendental da liberdade constitui o conceito de uma espontaneidade absoluta, uma capacidade da razão de iniciar por si mesma um estado, cuja causalidade não esteja subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo.³⁰ Com a solução da terceira antinomia Kant mostra a possibilidade lógica³¹ de uma causalidade pela liberdade, que por sua vez abre a possibilidade de uma liberdade prática. A ideia transcendental de liberdade fundamenta o conceito prático da mesma.³²

A liberdade em sentido prático se caracteriza pela “independência do arbítrio (*Willkür*) frente à *coação* dos impulsos da sensibilidade” (KrV Ak B 562) e por sua capacidade de agir segundo a razão. Kant esclarece esse sentido da liberdade ao observar que embora o arbítrio humano seja um arbítrio *sensível*, na medida em que é *patologicamente afetado*, não é um arbítrio meramente animal (*arbitrium brutum*), o qual pode ser *patologicamente necessitado*. O arbítrio humano é um livre arbítrio (*arbitrium liberum*) porque a sensibilidade não torna necessária a sua ação e o homem possui a capacidade de determinar-se por si (por motivos que apenas podem ser representados pela razão), independentemente da coação dos impulsos sensíveis.³³ Dito de outro modo, embora o arbítrio humano possa ser afetado por impulsos sensíveis, não é determinado por eles, e isso o caracteriza como livre.³⁴

Kant afirma que se a única causalidade possível no mundo sensível fosse a causalidade natural, todas as ações humanas seriam necessariamente determinadas por causas naturais, de modo que o ser humano responderia aos estímulos sensíveis de modo quase automático, ou, agiria como os animais irracionais. “A supressão da liberdade transcendental anularia

²⁹ Cf. KrV Ak B 565.

³⁰ Cf. KrV Ak B 561. Kant esclarece que, quando fala da liberdade como uma capacidade de iniciar uma nova série de fenômenos, não está se referindo a um começo absoluto quanto ao tempo, mas sim quanto à causalidade. Essa distinção de um começo temporal e um começo causal permite Kant introduzir a liberdade como uma capacidade de iniciar uma nova série causal sem nenhuma conexão com algo anterior, cujos efeitos incidem na série de fenômenos. Cf. KrV Ak B 478.

³¹ Para que seja possível pensar algo, basta que seu conceito não seja contraditório. A possibilidade lógica do conceito de liberdade reside no fato de que não é contraditório pensar (*Denken*) esse conceito, embora não se possa conhecer (*Kennen*) sua realidade objetiva. O conceito de liberdade transcendental é um conceito que Kant compreende como problemático, em função dessas características. Cf. KrV Ak B 310

³² Cf. KrV Ak B 562.

³³ Cf. KrV Ak B 562.

³⁴ Na *Fundamentação da metafísica dos costumes* e na *Crítica da razão prática* Kant irá distinguir explicitamente entre dois sentidos de liberdade que são apresentados nessas passagens: a liberdade em sentido *negativo*, que seria a “propriedade da vontade que pode ser eficiente independentemente de causas estranhas que a determinem”, e, a liberdade em sentido *positivo*, como “a propriedade da vontade de ser uma lei para si mesma”, a liberdade como autonomia. Cf. Gr Ak IV:446 - 7.

simultaneamente toda a liberdade prática.” (KrV Ak B 562) Como vimos acima, a característica definidora do arbítrio humano é a sua racionalidade; a capacidade de escolher e agir com base em princípios racionais. Enquanto dotado de racionalidade, o ser humano pode dar início a um novo estado de coisas no mundo sensível, isto é, pode agir de acordo com a razão, independentemente de causas naturais. Nesse caso, a causa determinante de sua escolha é uma causa inteligível; a ação e seus efeitos se fazem “visíveis” no mundo sensível. Apenas o início é espontâneo, livre; o que ocorre depois de iniciado um novo estado de coisas é determinado de acordo com as leis naturais.

Com a solução da terceira antinomia Kant mostra a possibilidade de concebermos uma causa ou fundamento de um evento que não seja uma causa sensível ou que não faça parte da série dos fenômenos, mas que tenha um fundamento inteligível. A demonstração da possibilidade lógica da liberdade autoriza Kant a conferir ao ser racional, ser capaz de conceber-se como dotado dessa capacidade espontânea, uma faculdade de agir independentemente dos impulsos sensíveis,³⁵ e ainda, agir motivado somente pela razão.³⁶ Aqui, na *Crítica da razão pura*, Kant não se preocupa em demonstrar que a liberdade como causalidade é real, nem mesmo se preocupa em mostrar que há uma lei para tal causalidade.³⁷ Ele apenas mostra que o conceito não é contraditório, que é possível conceber a liberdade.³⁸

A distinção kantiana entre fenômeno e númeno diz respeito a dois aspectos pelos quais os objetos em geral são considerados em sua investigação transcendental. Kant mostra que essa distinção pode também ser aplicada ao sujeito e sua causalidade.³⁹ O ser humano é um dos fenômenos do mundo sensível, e, como parte do mundo fenomênico, possui um caráter empírico e é determinado pela causalidade natural. O caráter empírico da causalidade do sujeito reside em seus atos, enquanto fenômenos, estarem sujeitos e conectados a leis naturais. Por outro lado, em função da sua racionalidade, possui um caráter puramente inteligível,

³⁵ Aqui, na *Crítica da razão pura*, a consideração de Kant sobre a liberdade no sentido prático diz respeito ao agir humano de um modo geral, e não somente ao agir moral.

³⁶ Estes seriam os dois sentidos em que a liberdade transcendental é definida por Kant. Em sentido negativo, como a independência da causa relativamente a ocorrências anteriores; e, no sentido positivo, como espontaneidade. Cf. KrV Ak B 581-2.

³⁷ Cf. KrV Ak B 585-6. Essa será uma tarefa empreendida na *Fundamentação da metafísica dos costumes* e na *Crítica da razão Prática*.

³⁸ Kant traça uma distinção entre as funções dos conceitos da razão pura e os conceitos puros do entendimento com relação à síntese dos fenômenos. “Os conceitos da razão servem para *conceber* [*begreifen*], assim como os do entendimento para *entender* [*verstehen*] (as percepções).” Os conceitos racionais servem para compreender o conhecimento empírico, não podendo jamais ser objeto deste. Tais conceitos nos permitem pensar objetos inteligíveis como existentes, embora não nos permitam conhecê-los. As categorias servem para entender (pensar por conceitos as intuições sensíveis); são condições para o conhecimento e determinação de objetos da experiência possível. Cf. KrV Ak B 367.

³⁹ Cf. KrV Ak B 566.

porque a sua ação não pode atribuir-se à receptividade da sensibilidade.⁴⁰ Quanto ao caráter inteligível, o sujeito não está subordinado à temporalidade e, portanto, não se inclui na série de condições empíricas que tornam necessárias os acontecimentos no mundo sensível. Nossa racionalidade nos torna capazes de concebermos e termos consciência de um caráter meramente inteligível relativamente a nós mesmos. É pela consciência que temos de nós mesmos que somos capazes de nos concebermos como espontâneos, como capazes de determinar nossas ações pela razão, ou seja, de nos concebermos como livres. Essa nossa capacidade se mostra quando, ao refletirmos sobre uma determinada ação, mesmo com todas as condições empíricas indicando por meio de suas regras o que deveria acontecer, encontramos que tal ação aconteceu porque foi determinada, não por causas empíricas, mas por princípios racionais.⁴¹ Dessa perspectiva, a razão é uma faculdade que mostra possuir causalidade, a causalidade pela liberdade, em relação às ações humanas que se apresentam no mundo fenomênico. Essa causalidade se mostra pelos imperativos que a razão fornece como regras em relação a todas as questões práticas. A causalidade do sujeito pode, portanto, ser considerada do ponto de vista empírico e, ao mesmo tempo, do ponto de vista inteligível num mesmo efeito sem contradição. Como colocamos acima, a distinção entre fenômeno e nûmeno garante, com relação ao sujeito e sua causalidade, a compatibilidade entre natureza e liberdade num mesmo ato.

Assim como o aspecto fenomênico do sujeito o faz parte do mundo sensível, seu caráter inteligível o introduz a um mundo inteligível.⁴² O mundo inteligível é o mundo ao qual o ser racional pertence enquanto ser racional, isto é, enquanto se considera como nûmeno.⁴³ Como integrante do mundo sensível, o ser humano conhece a si mesmo pelo sentido interno como fenômeno. Em função de sua racionalidade, tem necessariamente que pressupor em si uma atividade da qual tem consciência imediata, a capacidade de julgar, e que o faz conceber-se como um ser inteligível, já que tal atividade espontânea da razão não pode ser explicada pela causalidade natural. Esse seu aspecto inteligível, que o torna membro de um mundo

⁴⁰ Cf. KrV Ak B 574-5.

⁴¹ Cf. KrV Ak B 579.

⁴² “O *mundus intelligibilis* não é mais do que o conceito universal de um mundo em geral, em que se abstrai de todas as condições da intuição do mesmo.” (KrV Ak B 462); No *Cânone o mundo inteligível* é compreendido como um *mundo moral*, “o mundo na medida em que está conforme a todas as leis morais” e “em cujo conceito fazemos abstração de todos os obstáculos à moralidade (as inclinações).” “É uma ideia prática que pode e deve ter realmente a sua influência no mundo sensível, para o tornar, tanto quanto possível, conforme a essa ideia.” (KrV Ak B 836-7) O conceito de mundo inteligível é um conceito da razão pura e designa um objeto inteligível, portanto, incognoscível para nós.

⁴³ A distinção entre os dois mundos, sensível e inteligível, é precedida da distinção crítica entre fenômeno e coisa em si.

inteligível, não é possível conhecer, mas é possível conceber; é o que se requer para que as ideias da razão cumpram um papel regulativo com relação às ações humanas. A consciência que o ser racional possui de si mesmo como ser inteligível é suficiente para que ele se reconheça como pertencente também a um mundo inteligível e como capaz de agir tão somente com base em princípios racionais, independentemente de impulsos sensíveis.

Já na *Crítica da razão pura* Kant explica que embora uma ideia da razão pura oriunda do seu uso teórico nunca pode realizar-se concretamente, as ideias práticas da razão pura podem interferir no mundo sensível e se fazer reais. Ele afirma:

A realização desta ideia é sempre limitada e defeituosa, mas em limites que é impossível determinar e, por conseguinte, sempre sob a influência do conceito de uma integralidade absoluta. A ideia prática é, pois, sempre altamente fecunda e incontestavelmente necessária em relação às ações reais. A razão pura tem nela a causalidade necessária para produzir, efetivamente, o que o seu conceito contém. (KrV Ak B 385)

Na filosofia prática de Kant as ideias aparecem como condições para todo o uso prático da razão. Diferentemente do domínio teórico, que trata da ordem do *ser* (o domínio do dado), no qual a razão conhece objetos, o domínio prático diz respeito, não àquilo que *é*, mas àquilo que *deve ser*. No âmbito prático, as ideias da razão são arquétipos de ação e se constituem em causas eficientes das ações e seus objetos.⁴⁴ Como exemplo, podemos citar, na doutrina ética, a ideia pura de virtude, e, no direito, a ideia de constituição republicana.⁴⁵ Ambas as ideias devem servir de fundamento para as ações e juízos acerca de ações a fim de aproximar o máximo possível o que *é feito* daquilo que *deve ser feito*. Mesmo que jamais

⁴⁴ Cf. KrV Ak B 373-4.

⁴⁵ A ideia pura de virtude corresponde à ideia de uma perfeição moral, ou seja, uma capacidade de agir sempre em conformidade com a lei moral. Cf. KrV Ak B 372 A ideia de República: “uma constituição que tenha por finalidade a *máxima liberdade humana*, segundo leis que permitam que *a liberdade de cada um possa coexistir com a de todos os outros* (não uma constituição da maior felicidade possível, pois esta será a natural consequência), é pelo menos uma ideia necessária, que deverá servir de fundamento não só a todo o primeiro projeto de constituição política, mas também a todas as leis, e na qual, inicialmente, se deverá abstrair dos obstáculos presentes, que talvez provenham menos da inelutável natureza humana do que de terem sido descuradas as ideias autênticas em matéria de legislação”. (KrV Ak B 373). Na *Doutrina do direito*, Kant apresenta como ideias da razão prática pura conceitos políticos tradicionais como: estado de natureza, contrato originário (contrato social), vontade geral unificada, constituição republicana, Estado. Como observa Ricardo Terra, “As ideias político-jurídicas permitem o conhecimento da sociedade, da soberania, do Estado e, ao mesmo tempo, são padrões de medida – representam uma perfeição a ser buscada mesmo que nunca alcançada plenamente.” Cf. TERRA, Ricardo R. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 10.

possa ser alcançada completamente na experiência a perfeição⁴⁶ que a ideia pura da razão expressa, o que ela compreende não é algo impossível. Os seres humanos podem e devem seguir por essas ideias práticas e, do mesmo modo, devem buscar por meio de suas ações, tanto quanto for possível, uma aproximação da conformidade com elas. Kant observa que, como o que é prático está fundado na liberdade e esta pode exceder todo o limite que se queira atribuir, não é possível determinar qual seja o grau mais elevado em que a humanidade tenha que deter-se e a grandeza da distância que separa a ideia da sua realização.⁴⁷ Em outras palavras, a liberdade abre possibilidades ilimitadas para o homem constantemente buscar, por meio de suas ações, a aproximação à maior perfeição possível.

Nesta seção apresentamos, mesmo que superficialmente, algumas teses e conceitos constantes na 1ª *Crítica* que são fundamentais para a filosofia prática kantiana e que nos auxiliarão na tarefa de compreender a fundamentação moral do direito. Chamamos a atenção para o seguinte ponto fundamental, que é o maior legado da *Crítica da razão pura* para toda a filosofia prática: Kant mostra a possibilidade lógica da liberdade (que é uma *ideia*, um conceito puro da razão), viabilizada pela distinção crítica entre *fenômeno* e *númeno*, *mundo sensível* e *mundo inteligível*, e pela adoção da doutrina do *idealismo transcendental*. Nas suas obras de filosofia moral Kant pretende mostrar que no domínio prático a ideia de liberdade é constitutiva da experiência para a qual ela se aplica (as ações possíveis para o arbítrio humano), na medida em que produz efeitos no mundo sensível, criando um novo estado de coisas. Como a liberdade é o fundamento de atos livres é possível conhecê-la como existente na prática moral (conhecer praticamente), de modo que, por meio de nossas escolhas e atos, tal ideia adquire realidade objetiva.

1.2 RACIONALIDADE PRÁTICA: VONTADE RACIONAL E ARBÍTRIO LIVRE

⁴⁶ Na *Introdução à Pedagogia*, um dos aspectos da ideia da razão é a perfeição. “Uma ideia não é outra coisa senão o conceito de uma perfeição que ainda não se encontra na experiência.” (*Pädagogik*, Ak IX: 444) Na *Antropologia*, § 43, Ideias “são conceitos de uma perfeição de que sempre se pode aproximar, mas nunca alcançar completamente.” (*Anthropologie*, Ak VII: 200)

⁴⁷ Cf. KrV Ak B 374.

Na *Crítica da razão pura*, na solução da terceira antinomia da razão, ao mostrar a possibilidade lógica de uma causalidade pela liberdade, Kant abre o caminho para um uso prático da razão pura. Aqui, no entanto, Kant extrai apenas um conceito negativo de liberdade, o qual caracteriza o poder de escolha de um ser racional finito como aquele que não é *determinado* por motivos sensíveis, embora seja *afetado* por eles.⁴⁸ A tarefa de mostrar que a liberdade como um tipo de causalidade é real, que há uma lei pura da razão para tal causalidade e que ela se aplica a seres racionais imperfeitos como os seres humanos, é cumprida nas obras de filosofia moral, a *Fundamentação da metafísica dos costumes* e a *Crítica da razão prática*.

O uso prático da razão pura implica na capacidade do ser racional de agir por princípios puramente racionais. E, de acordo com o pensamento kantiano, isso significa a capacidade do ser racional de agir independentemente de impulsos sensíveis e tão-somente a partir de um princípio da razão pura. O ser humano pode determinar-se a agir tão-somente por princípios racionais na medida em que não é meramente um ser sensível, membro de um mundo sensível e submetido às leis naturais, mas é também um ser racional e é capaz de reconhecer-se, ao mesmo tempo, como pertencente a um mundo inteligível, sujeito a leis cujo fundamento se encontra apenas na própria razão, isto é, sujeito a leis da liberdade.

O que Kant pretende mostrar nas obras fundacionais de filosofia moral é que a razão pura é capaz, por si mesma, de mover o ser humano à ação, e isso significa que ela é prática, e que a lei que rege essa causalidade é uma lei que a própria razão dá a si mesma, a lei da liberdade, a lei moral, que para seres racionais imperfeitos se apresenta como uma lei do dever, na forma de um imperativo categórico. A validade dessa lei para seres racionais finitos como os seres humanos Kant procura provar na terceira seção da *Fundamentação* por meio de uma dedução da lei moral a partir da liberdade, e na *Crítica da razão prática* através da doutrina do *fato* da razão. A prova da validade da lei moral para seres racionais finitos, na verdade, se constitui na prova de que a razão pura pode realmente ser prática, o que equivale a mostrar a realidade da liberdade. Entraremos na questão da justificação da lei moral mais adiante na seção intitulada *Leis morais*.

A capacidade de um ser racional de agir movido pela razão ou por princípios da razão significa, para Kant, que ele é dotado de uma *vontade*. Em uma passagem frequentemente citada da *Fundamentação*, Kant afirma que “na natureza tudo opera de acordo com leis.

⁴⁸ Cf. KrV Ak B 562.

Apenas um ser racional tem a capacidade de agir *de acordo com a representação* de leis, isto é, de acordo com princípios, ou só ele tem uma *vontade*.” (Gr Ak IV: 412) Ter uma vontade significa ter a capacidade de agir com base em regras da razão. Para a sua determinação a vontade requer a representação de alguma lei. Ser capaz de agir de acordo com a representação de leis significa ser capaz de dar-se razões para agir, o que implica na capacidade de adotar máximas para a ação (princípios subjetivos) à luz dessas leis.⁴⁹ Uma vez que a razão é requerida para se derivar ações a partir de leis (a razão é a faculdade de formular princípios)⁵⁰ e nisso consiste o uso prático da razão, ou seja, em derivar de leis o que fazer – regras da razão que formulamos como imperativos e sobre as quais agimos –, Kant afirma que “a vontade não é outra coisa senão razão prática.” (Gr Ak IV: 412) Um ser que tem vontade é aquele cuja razão possui causalidade em relação aos objetos de suas representações ou, então, possui a faculdade de determinar a si própria para a efetuação desses objetos, segundo leis da razão, independentemente de impulsos sensíveis.⁵¹ É isso que Kant quer dizer quando afirma que “todo ser que não pode agir senão sob a ideia de liberdade é, por isso mesmo, de um ponto de vista prático, realmente livre, quer dizer, para ele valem todas as leis que estão inseparavelmente ligadas à liberdade.” (Gr Ak IV: 448) Dito de outro modo, o ser humano, ser racional finito, enquanto racional, não pode conceber a ação de sua própria vontade a não ser sob a ideia de liberdade, ou seja, tendo em conta a sua independência de causas fenomênicas e a sua capacidade de autodeterminação de acordo com leis racionais morais.

A faculdade racional da vontade ou ‘razão prática’ se constitui como um poder causal, o qual, como toda causalidade, possui uma lei segundo a qual é eficiente.⁵² Esse poder causal oriundo da razão pura tem como sua propriedade a liberdade. A vontade, portanto, é uma causalidade livre, e, nessa medida, pode apenas ser a causalidade que ela põe a si mesma, o que, por sua vez, significa que ela pode apenas ser autônoma. A lei implicada nessa

⁴⁹As máximas, princípios subjetivos da ação, expressam as razões que nos damos para agir, sejam elas razões baseadas em um princípio puramente racional (o fundamento determinante da vontade é a lei moral) ou razões que tomamos para justificar a realização de um desejo sensível (o fundamento determinante da vontade é uma inclinação sensível). Cf. também ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 86.

⁵⁰Cf. KrV Ak B 356; B 386. Cf. BECK., Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. p. 39

⁵¹ Cf. Gr Ak IV: 448; IV: 459; KpV Ak V: 15.

⁵² “Uma vez que o conceito de causalidade traz consigo o de leis de acordo com as quais, por meio de alguma coisa que chamamos causa, tem de ser posta outra coisa que se chama efeito, assim a liberdade, embora não seja uma propriedade da vontade segundo leis naturais, não é por isso desprovida de leis, mas antes tem de ser uma causalidade segundo leis imutáveis, ainda que de uma espécie especial; pois de outro modo uma vontade livre seria um absurdo.” (Gr Ak IV: 446). “No conceito de vontade, porém, já está contido o conceito de causalidade, por conseguinte no de uma vontade pura o conceito de uma causalidade com liberdade, isto é, não determinável segundo leis da natureza.” (KpV Ak V: 55)

causalidade livre é a lei constitutiva da vontade como poder causal, a lei da liberdade enquanto autonomia, princípio de todas as leis morais.⁵³ A liberdade em seu sentido positivo ou a liberdade enquanto autonomia é compreendida como a capacidade racional de autodeterminação, ou seja, como causa eficiente e suficiente para a determinação da faculdade de escolha segundo uma lei que a razão prática dá a si mesma. A vontade autônoma, portanto, é aquela que não está sujeita a nenhuma lei exceto aquela lei que ela dá a si mesma. A autonomia da vontade encontra sua expressão, em seres racionais imperfeitos como o ser humano, no imperativo categórico, que ordena “escolha somente de um modo tal que as máximas da sua escolha estejam também incluídas como lei universal no mesmo querer.”(Gr Ak IV: 440)

O conceito de autonomia da vontade, introduzido por Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, é o conceito que serve como fundamento para toda a sua filosofia prática. Na *Crítica da razão prática* ele afirma que “a *autonomia* da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres conformes a elas.”(KpV Ak V: 33) Na *Fundamentação*, quando introduz o conceito Kant o utiliza para se referir a uma propriedade da vontade bem como a um princípio moral.⁵⁴ Primeiramente, Kant define a autonomia como “a propriedade da vontade pela qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer).” (Gr Ak IV: 440) A autonomia como propriedade da vontade designa uma capacidade para a autodeterminação independentemente de qualquer móbil externo à vontade, como desejos e inclinações sensíveis, provenientes da natureza do agente enquanto ser sensível.

Kant define a autonomia da vontade em contraposição a heteronomia. A heteronomia consiste em fundar a escolha em qualquer outro princípio que não no princípio constitutivo da vontade (a lei moral). Ou seja, a escolha heterônoma é aquela cujo fundamento determinante se encontra fora da própria vontade. Trata-se de um princípio externo a ela; um princípio que ela toma emprestado da natureza sensível. Nesse caso, o princípio para a ação é adotado com vistas a um objeto ou fim particular, o que implica que o móbil para a adoção da regra prática é o próprio objeto (o desejo pelo objeto), e a ação visa à satisfação de um desejo sensível. Na escolha heterônoma não é a vontade que dá a lei a si mesma, mas a lei é dada pelo objeto.⁵⁵ O papel que a razão cumpre é meramente instrumental, fornecendo as regras práticas para que

⁵³ Cf. Gr Ak IV: 440; KpV Ak V: 33.

⁵⁴ ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 94-106. Sobre as ambiguidades que o texto expõe e as dificuldades de interpretação.

⁵⁵ Cf. Gr Ak IV: 441.

seja possível obter o objeto desejado. A razão nos fornece, assim, um imperativo hipotético, que nos manda seguir um determinado curso de ação se quisermos atingir um fim particular. O princípio supremo da moralidade é um imperativo categórico, que, ao contrário do hipotético, representa uma ação como necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade.⁵⁶

Uma vontade com a propriedade da autonomia é capaz de determinar-se a agir por si mesma, independentemente de qualquer interesse em um objeto ou fim particular, ou, até mesmo, determinar-se a agir contrariando interesses e necessidades que (o agente) possui em função de sua natureza (parcialmente) sensível. Dito de outro modo, a vontade autônoma, em contraposição à heterônoma, é aquela capaz de ser motivada a agir ou ter como seu fundamento determinante um princípio interno, uma lei que ela dá a si mesma; sua autonomia (sua liberdade) consiste em estar sujeita apenas a essa lei interna.

Como mencionamos acima, Kant se refere à autonomia também como um princípio moral. O princípio da autonomia é “escolher somente de um modo tal que as máximas da escolha estejam também incluídas como lei universal no mesmo querer.” (Gr Ak IV: 440) De acordo com o princípio da autonomia, a vontade de todo o ser racional deve ser pensada como vontade legisladora suprema. Escolher do modo que tal princípio ordena significa adotar máximas à luz da ideia de si mesmo e de todo agente racional como legislador universal.⁵⁷ Isso implica na capacidade de estabelecer para si máximas com a aptidão de se tornarem leis universais. A vontade é autolegisadora na medida em estabelece para si máximas à luz do seu princípio interno (a lei moral); máximas estas que são reconhecidas como válidas pelo agente que as estabelece *porque* podem ser queridas como leis universais para todos os seres racionais.⁵⁸

1.2.1 A concepção de vontade racional e arbítrio livre na *Metafísica dos costumes*

⁵⁶ Cf. Gr Ak IV: 414.

⁵⁷ Cf. ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 104.

⁵⁸ Cf. BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963, p. 121-2.

Nas obras fundacionais a vontade é apresentada como uma faculdade de que são dotados os seres racionais. Ou, ela é concebida como um tipo de causalidade que pertence aos seres na medida em que são racionais, dentre os quais os seres humanos. Essa atitude de Kant se deve ao fato de que nessas obras sua pretensão é fundamentar a filosofia moral pura e estabelecer seu princípio supremo, postergando a tarefa de considerar as consequências da aplicação desse princípio à vontade especificamente humana em suas experiências práticas fundamentais. Essa última tarefa é realizada na *Metafísica dos costumes* onde ele considera a natureza específica dos seres humanos enquanto agentes morais em um mundo sensível compartilhado. Já na primeira seção da *Introdução geral* Kant mostra o que marca a especificidade humana ao caracterizar a vontade humana como uma faculdade de desejar <*Begehrungsvermögen*>. Portanto, na *Metafísica dos costumes*, Kant irá considerar as leis da liberdade, designadas de *leis morais*, com relação a essa faculdade prática humana tal como ela opera no mundo sensível.

Na *Introdução geral* Kant caracteriza a faculdade de desejar em geral, atribuída a todos os seres que tem “vida”, como a “a faculdade de, mediante as suas representações, ser causa dos objetos destas representações.” (MS Ak VI: 211) *Vida* é a faculdade de agir segundo as suas representações para causar seus objetos. Essas representações da faculdade de desejar, capazes de mover à ação, provêm de desejos e aversões, os quais estão ligados necessariamente ao sentimento de prazer ou desprazer. Desejar um objeto é ter uma representação desse objeto que é acompanhada por um sentimento de prazer.⁵⁹ Esse sentimento não expressa nada com relação ao objeto da representação e seu conhecimento, mas somente uma referência ao sujeito, ao meramente subjetivo da representação.⁶⁰

Kant chama de *prazer prático*⁶¹ aquele que está necessariamente ligado ao desejo do objeto (na existência do objeto), seja como causa ou efeito do desejo.⁶² Quanto ao prazer prático, Kant observa que ele pode ser precedente ou conseqüente à determinação da

⁵⁹ O prazer não é o fim da ação, ele acompanha a atividade de desejar. O desejo se caracteriza por estar acompanhado desse sentimento.

⁶⁰ No *Cânone*, na *Crítica da razão pura*, Kant diz que a moral não faz parte da Filosofia transcendental. Todos os conceitos práticos se reportam a objetos de satisfação ou de aversão, isto é, de prazer ou desprazer, portanto, pelo menos indiretamente, a objetos de nosso sentimento. Como o sentimento reside fora de toda faculdade cognitiva, os conceitos envolvidos nos juízos práticos não pertencem ao conjunto da filosofia transcendental, que tem a ver simplesmente com conhecimentos puros *a priori*. Cf. KrV Ak B 829.

⁶¹ Kant distingue o prazer prático do prazer meramente contemplativo, ligado à faculdade do gosto. O prazer do gosto, uma complacência inativa, é um sentimento que não está necessariamente unido ao desejo do objeto. Não é um prazer na existência do objeto, mas na sua representação; é um prazer desinteressado. Cf. MS Ak VI: 212; KU Ak V: 177-79.

⁶² Cf. MS Ak VI: 212.

faculdade de desejar. Quando o prazer gera o desejo, é causa do desejo, ele necessariamente precede a determinação da faculdade de desejar e o que temos é o desejo em sentido estrito (desejo sensível). Kant denomina o desejo sensível como *desejo habitual*, o qual chama ainda de *inclinação* <Neigung>. ⁶³ A origem da inclinação é a sensibilidade e, num sentido amplo, abarca qualquer estímulo para a ação que provenha dos nossos sentidos, como oposto à nossa natureza racional. ⁶⁴ O interesse despertado no sujeito por esse prazer prático anterior ao desejo é um interesse da inclinação. Por sua própria natureza, um ser racional finito inevitavelmente sente prazer pela existência de certos objetos oriundos da natureza sensível, o qual o leva a desejá-los e o impele a ação a fim de produzi-los. O interesse de inclinação marca a imperfeição da vontade de um ser racional finito, como a do ser humano, e atesta a participação deste no mundo sensível. Todavia, Kant observa que há também o prazer que apenas pode seguir uma determinação precedente da faculdade de desejar pela própria razão prática, e como tal, não é a causa, mas o *efeito* dessa determinação. Esse prazer prático, autogerado por uma determinação racional, é chamado por Kant de prazer intelectual. ⁶⁵ O interesse no objeto é baseado somente em princípios puros da razão, por isso, trata-se de um interesse da razão. Devido à sua dupla natureza, natural e racional, em um ser racional finito se fazem presentes ambos os interesses, de inclinação e da razão.

O que apresentamos até aqui são distinções feitas por Kant com relação a uma faculdade de desejar em geral. A faculdade de desejar humana é definida por Kant como uma faculdade de desejar segundo conceitos, a qual inclui vontade <Wille> e arbítrio <Willkür>.

A faculdade de desejar segundo conceitos chama-se faculdade de *fazer ou omitir como se quer*, na medida em que o fundamento de sua determinação para a ação se encontra nela mesma e não no objeto. Se ela está unida a consciência de ser capaz de produzir o objeto mediante a ação chama-se *arbítrio* <Willkür>; se a ela não está unida essa consciência, então o seu ato chama-se *desejo* <Wunsch>. A faculdade de desejar, cujo fundamento interno de determinação (e, portanto, o próprio arbítrio) se encontra na razão do sujeito se chama vontade <Wille>. Por conseguinte, vontade <Wille> é a faculdade de desejar, considerada não tanto em relação à ação (como é o arbítrio) quanto em relação ao fundamento de determinação do arbítrio à ação. (MS Ak VI: 213)

⁶³ Cf. MS Ak VI: 213.

⁶⁴ Cf. ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p.108-9.

⁶⁵ Cf. MS Ak VI: 213.

Nessas passagens Kant apresenta várias definições e faz distinções importantes. Não iremos entrar na discussão das inúmeras questões envolvidas nessas passagens, pois o que nos interessa aqui é somente destacarmos a caracterização da faculdade da vontade humana e arbítrio livre. Primeiramente Kant distingue a faculdade de desejar segundo conceitos com relação ao arbítrio e ao mero desejo pela existência do objeto. A distinção entre arbítrio <Willkür> e mero desejo é que o primeiro está unido à consciência da sua capacidade de causar o objeto, o último não. O desejo está direcionado a fins possíveis para um agente racional, mas não necessariamente a objetos que ele possa causar pela ação; o mero desejo não é suficiente para impelir o agente à ação para causar o objeto. Para seres racionais com uma vontade como a nossa, todo exercício do arbítrio está ligado à consciência de ser capaz de produzir o objeto mediante a ação; tal exercício não é determinado pelo objeto, mas pela razão do sujeito.

Logo depois dessa primeira distinção, Kant define vontade <Wille> e apresenta a sua distinção com relação ao arbítrio ou poder de escolha <Willkür>.⁶⁶ A vontade seria a faculdade de desejar segundo conceitos, cujo fundamento interno de determinação se encontra na própria razão do sujeito. A faculdade da vontade, que é equiparada por Kant com a própria

⁶⁶ A distinção entre *Wille* e *Willkür* é introduzida por Kant apenas na *Metafísica dos costumes*. Nos textos anteriores, essa distinção não ocorre e o termo “vontade” (*Wille*) geralmente é encontrado associado ao sentido de vontade equiparada à razão prática. Com relação à questão da distinção introduzida na *Metafísica dos costumes* encontramos diferentes interpretações. Allison compreende que Kant usa os termos *Wille* (vontade) e *Willkür* (arbítrio ou poder de escolha) para caracterizar funções distintas cumpridas pela vontade (*Wille*) enquanto uma faculdade unificada de volição. Enquanto *Wille*, a vontade é equiparada à razão prática e exerce uma função legislativa. O termo *Willkür* caracteriza a função executiva da vontade. A faculdade da vontade como legislativa dá as leis e como executiva escolhe essas leis como máximas para a sua ação. Aqui também, de acordo com Allison, estaria implicada uma distinção com relação a duas concepções de liberdade. O conceito de liberdade implicado no poder de escolha (*Willkür*) seria o de espontaneidade prática; a autonomia seria uma propriedade apenas da vontade (*Wille*) enquanto razão prática. Cf. ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. p. 129; Beck também interpreta a introdução desses termos por Kant para designar diferentes funções cumpridas pela faculdade de desejar, a função legislativa e a função executiva, e também distingue entre dois sentidos do conceito de liberdade; *Willkür* possuiria como propriedade a liberdade enquanto espontaneidade e *Wille*, autonomia. Cf. BECK, L. W. *Kant's two conceptions of the will in their political context*. In: *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Ed. by Ronald Beiner and William James Booth. New Haven/London: Yale University Press, 1993. p. 38-49. A questão, no entanto, é que no texto da *Metafísica dos costumes* Kant apresenta os dois sentidos de liberdade do arbítrio, o sentido negativo (como espontaneidade) e o positivo (como autonomia), este último definido como “a capacidade da razão pura de ser ela própria prática” (MS Ak VI: 214), e, por isso, entendemos que é difícil que o interpretemos somente como um ato de espontaneidade prática. Uma alternativa ao modo de interpretar a distinção *Wille* e *Willkür* e os sentidos do conceito de liberdade implicados neles, tal como sugerida por Allison, é apresentada por Barbara Herman, que realiza uma excelente interpretação do texto de Kant e uma cuidadosa análise sobre o poder da faculdade da vontade. Ela compreende que *Wille* e *Willkür* são usados por Kant não para caracterizar distintas funções, mas para designar duas faces da capacidade de autodeterminação, que é a vontade humana: uma face nós vemos quando a faculdade de desejar conduz à ação (*Willkür*), a outra (*Wille*) quando consideramos a faculdade de desejar com relação ao seu fundamento determinante (razão). O conceito de liberdade implicado no poder de escolha livre, segundo ela, pode apenas ser o conceito de liberdade como autonomia. Cf. HERMAN, Barbara. *The Will and its objects*. In: *Moral literacy*. Harvard University Press, 2008.

razão prática, se distingue do arbítrio no sentido de que é a faculdade de desejar considerada com relação ao fundamento de determinação do arbítrio à ação. Como tal, ocupa-se apenas com as leis para as máximas das ações e não diretamente com ações.⁶⁷ Já o arbítrio é a faculdade de desejar considerada com relação à ação, isto é, é a capacidade escolher e agir de acordo com o princípio constitutivo do poder dessa faculdade.

O arbítrio humano <Willkür> é caracterizado como livre (*arbitrium liberum*). Isso significa que ele é um poder de escolha que “pode realmente ser *afetado*, mas não *determinado* por impulsos; portanto, não é puro por si (à parte de uma proficiência adquirida da razão), mas pode ainda ser determinado a ações pela vontade pura.” (MS Ak VI: 213) O arbítrio humano é um poder racional de escolha no qual estão implicadas as características de um ser imperfeitamente racional, o que significa que embora o ser humano seja consciente do que *deve* fazer, nem sempre o faz por essa simples razão.⁶⁸ O ser humano não é um ser racional perfeito e sua vontade não é como uma vontade santa. No entanto, seu arbítrio não é um arbítrio meramente animal (*arbitrium brutum*), determinado tão somente por impulsos sensíveis. O arbítrio humano é, sim, *afetado* por inclinações sensíveis e o ser humano pode agir movido por elas. Todavia, ele se caracteriza como um poder de escolha racional e livre, na medida em que não é *determinado* por tais inclinações, é capaz de escolher entre princípios e capaz de determinar a si mesmo a agir movido tão somente por princípios da razão prática pura. Em outras palavras, o arbítrio se caracteriza como uma faculdade prática que o ser humano possui enquanto ser racional sensível (enquanto *fenômeno*), pertencente a um mundo sensível, e nesse sentido não é “puro por si”, mas cujo fundamento de determinação pode ser fornecido tão somente pela razão prática pura, por meio de uma lei universal da liberdade, e por isso se denomina *livre*.

Como é possível notar, na definição de arbítrio humano estão implicados dois sentidos do conceito de liberdade, a liberdade em sentido negativo e a liberdade em sentido positivo.⁶⁹ Em sentido negativo, a liberdade do arbítrio consiste na independência da sua *determinação* por impulsos sensíveis, isto é, a propriedade que possui o arbítrio humano de não ser *necessitado* a agir por nenhum fundamento sensível de determinação.⁷⁰ Já o conceito positivo

⁶⁷ Cf. MS Ak VI: 226.

⁶⁸ Cf. Gr Ak IV: 414.

⁶⁹ Cf. MS Ak VI: 213-14. Gr Ak IV: 446.

⁷⁰ Cf. MS Ak VI: 226. Na *Crítica da razão pura* Kant mostrou a possibilidade lógica de uma causalidade pela liberdade. A possibilidade de um ser racional de iniciar espontaneamente um estado de coisas (liberdade transcendental) é condição para que seja possível conceber a capacidade de agir independentemente de impulsos sensíveis por princípios racionais (liberdade prática). A liberdade nesse sentido é apenas negativa.

de liberdade diz respeito “a capacidade da razão pura de ser ela própria prática.” (MS Ak VI: 213-4) Isto é, a capacidade da razão pura determinar o arbítrio através de seus princípios. Kant observa que a liberdade do arbítrio no sentido positivo (autodeterminação da escolha fundada na razão prática pura) só é possível mediante a sujeição da máxima de cada ação a condição de qualificá-la como lei universal.⁷¹

Como faculdade prática do ser humano enquanto agente em um mundo sensível compartilhado, ou, como poder de escolha que se refere a atos que são determinados nesse mundo (portanto, *fenômenos*), o arbítrio humano é algo empiricamente dado (é, também, *fenômeno*); o ser humano, enquanto ser racional sensível, mostra pela experiência que possui uma faculdade de escolher (de acordo com a lei moral e também contra ela), ou seja, mostra que não é necessitado à ação por impulsos sensíveis.⁷² Que possuímos tal poder de escolha (imperfeitamente racional) é algo que podemos saber apenas empiricamente, mediante a referência desse poder, enquanto *fenômeno*, a ações executáveis (possíveis) por nós. O arbítrio humano é uma faculdade prática que visa determinados objetos (fins) e é capaz de produzi-los por meio de ações, de modo que se caracteriza como um poder capaz de causar efeitos no mundo sensível.

Importante notar, entretanto, que o que podemos conhecer pela experiência é apenas a liberdade do arbítrio em sentido negativo, isto é, a propriedade de não sermos determinados pela natureza sensível, ou, a capacidade de resistir às inclinações empíricas e tomar uma decisão contrária, escolhendo princípios racionais para a ação. Já a liberdade do arbítrio em sentido positivo, a capacidade de determinar-se internamente pela lei fundamental da razão prática pura, não podemos conhecer da mesma forma. Que essa faculdade humana é passível de determinação *a priori* tão somente por uma lei da razão prática pura, que seja um arbítrio *livre* (num sentido forte, ou, que seja moralmente livre), é algo que a experiência não pode nos dar a conhecer.⁷³ Não temos como explicar ou expor teoricamente a capacidade da razão prática pura de ser por si só a causa de efeitos no mundo sensível, isto é, de ações morais. Não nos é possível mostrar que de fato uma determinada ação tenha sido motivada tão somente pela representação da lei moral. É nesse sentido que não é possível conhecer a liberdade do arbítrio enquanto autonomia a partir da experiência. Do poder da razão prática pura de exercer constrangimento sobre o arbítrio sensível é algo de que podemos nos tornar conscientes tão

⁷¹ Cf. MS Ak VI: 214.

⁷² Cf. MS Ak VI: 226.

⁷³ Cf. MS Ak VI: 226-27.

somente de uma perspectiva puramente racional (pois se trata de um conceito *a priori*),⁷⁴ mas prática, ou, o arbítrio humano enquanto *númeno* (“capacidade do ser humano considerado meramente enquanto inteligência” [MS Ak VI: 226]) é algo que podemos conhecer *a priori*, mas tão somente no sentido de um conhecimento prático, no uso prático da razão pura.

Conhecemos essa capacidade em nós (capacidade de autodeterminação racional) na prática moral, diante de uma situação de conflito de interesses (sensíveis e da razão) em que temos que nos decidir, por exemplo, pela satisfação de desejos sensíveis ou por atender ao chamado do dever. Diante de semelhante situação, por possuímos a capacidade de julgar,⁷⁵ somos capazes de representar proposicionalmente o que concebemos que é bom fazer enquanto racionais e, assim, temos consciência do que *devemos* fazer e que faríamos se agíssemos espontaneamente em conformidade com o que a razão nos representa como sendo bom (consciência da lei moral e reconhecimento de seu caráter obrigatório).⁷⁶ Nessa atividade deliberativa da razão prática, a partir da consciência da lei moral, nos reconhecemos como capazes de nos determinarmos a agir por princípios puramente racionais, isto é, como moralmente livres, e conseqüentemente, como dotados da capacidade de escolha livre.

Na medida em que o arbítrio é a faculdade prática do ser humano considerado também como ser sensível (é afetado por impulsos sensíveis) e que pode ser conhecida empiricamente, ele é um conceito que possui um caráter empírico.⁷⁷ Por outro lado, o arbítrio humano, enquanto poder de escolha *livre* (num sentido forte), e que diz respeito à capacidade de determinar a si mesmo as ações a partir de princípios da razão prática pura (liberdade em sentido positivo) depende da consciência da lei moral, da consciência do princípio constitutivo do poder causal que é a razão prática pura e do reconhecimento de sua

⁷⁴ Cf. MS Ak VI: 226-227.

⁷⁵ O ser humano enquanto ser racional possui a capacidade de julgar e, portanto, de representar proposicionalmente o que lhe parece bom. Como sua vontade não é ilimitadamente boa, não faz necessariamente o que julga que é bom fazer e, por isso, o que é bom para ele aparece sob a forma de dever (imperativos). Assim, o arbítrio é o poder de escolher aquilo que os imperativos representam como devendo ser feito. “Esse poder, porém, é um poder que o homem não pode possuir sem saber que o possui, uma vez que a consciência de si está necessariamente ligada ao poder de julgar, ou por outras, porque não é possível julgar sem saber que se está julgando. Eis assim explicado por que Kant pode dizer que o homem sabe pela ‘apercepção’, isto é, pela consciência imediata que tem de si mesmo, que tem o poder do arbítrio.” Cf. ALMEIDA, Guido Antônio. *Liberdade e moralidade segundo Kant*. In: *Analytica*. V. 2, nº 1, 1997. p. 183-4.

⁷⁶ Na *Crítica da razão prática*, Prefácio, Kant afirma que a lei moral é a *ratio cognoscendi* da liberdade e a liberdade é a *ratio essendi* da lei moral. Com isso ele quer dizer que nos tornamos conscientes da liberdade da nossa vontade por meio da consciência da lei moral e, por termos consciência de possuímos uma capacidade livre de escolha, podemos agir determinados pela lei moral. Cf. KpV Ak V: 5.

⁷⁷ Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006. p. 214; BECK, Lewis White. *Kant's two conceptions of the will in their political context*. In: *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Ed. by Ronald Beiner and William James Booth. New Haven/London: Yale University Press, 1993. p. 42.

autoridade. E, isso implica em uma determinação *a priori* do conceito do arbítrio humano pelo conceito de lei moral. Assim, o conceito de arbítrio humano, embora seja um conceito que possui referência a elementos empíricos (é afetado por impulsos e podemos conhecê-lo empiricamente), “pode ser determinado *a priori* como submetido à lei moral”.⁷⁸ É nesse sentido que Kant afirma que o arbítrio humano ‘não é puro por si’, mas pode ser determinado às ações por uma vontade pura. Ele é um conceito “*a priori* não puro” que marca a especificidade da vontade humana. O conceito de arbítrio humano marca a natureza sensível dos seres humanos, mas, pode ser determinado *a priori* por leis da liberdade.

⁷⁸ Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 214n.

2. MORAL, DIREITO E ÉTICA NA *METAFÍSICA DOS COSTUMES*

2.1 A ARQUITETÔNICA DA *METAFÍSICA DOS COSTUMES*

Na *Metafísica dos costumes* Kant considera a possibilidade da aplicação dos princípios racionais *a priori* que fundamentam a moral a seres humanos, isto é, ele procura mostrar que as leis práticas são realmente válidas no âmbito prático vivenciado pelos seres humanos, ou, no domínio das ações efetivamente executáveis pelos agentes morais. Desse modo, aqui os princípios *a priori* da doutrina dos costumes são considerados em relação com a natureza específica do ser humano, um agente racional finito que procura realizar seus fins (por meio de *atos*) no mundo sensível, o qual é compartilhado com outros seres humanos. Em ambos os domínios da metafísica dos costumes, ética e direito, Kant mostra que o ser humano, em função de sua própria natureza, encontra obstáculos nos usos da liberdade do poder de escolha para que suas ações sejam realizadas segundo leis da razão prática pura. Kant pretende mostrar como o ser humano pode agir de acordo com tais leis, as leis da liberdade ou leis morais, tomando em consideração sua natureza sensível específica e sua participação no mundo sensível, na medida em que ele age nesse mundo, onde estão implicadas condições empíricas às quais está submetido.

2.1.1 A relação da *Metafísica dos costumes* com as obras fundacionais de filosofia moral

Em diferentes momentos de sua Obra Kant distingue a ciência que se ocupa com as leis da natureza, a doutrina da natureza <*Naturlehre*> e seu sistema de princípios fundamentais *a priori*, a *Metafísica da natureza*, da ciência que se ocupa das leis da liberdade,

a doutrina dos costumes <*Sittenlehre*> e sua *Metafísica*.¹ A metafísica diz respeito à parte da filosofia que, “cuidadosamente depurada de todos os elementos empíricos” (Gr Ak IV 388), trata apenas de princípios *a priori* e por isso é caracterizada por Kant, na *Fundamentação*, como filosofia *pura*. Aqui, esta filosofia pura é dividida em uma crítica da razão prática pura, que Kant intitula como *Fundamentação da metafísica dos costumes* e cujo propósito é justamente fundamentar a filosofia moral pura e estabelecer seu princípio supremo, e uma metafísica dos costumes, a qual Kant demonstra a intenção de publicar futuramente e que trataria dos princípios práticos *a priori* para a aplicação daquele princípio.² No *Prefácio da Fundamentação*, Kant observa que tanto a filosofia natural quanto a filosofia moral possuem também uma parte empírica, a *Física* e a *Antropologia prática* respectivamente, na medida em que “a primeira tem de determinar as leis da natureza como objeto da experiência, a última, leis da vontade do ser humano na medida em que é afetada pela natureza.” (Gr Ak IV 387) A metafísica, entretanto, como a parte pura de cada uma das doutrinas, se caracteriza como o conjunto das “leis de acordo com as quais tudo acontece”, no caso da metafísica da natureza, e como o conjunto de “leis de acordo com as quais tudo deve acontecer” embora possa não acontecer, no caso da metafísica dos costumes.³

Na *Metafísica dos costumes*, ao fazer referência à parte da filosofia prática⁴ que é constituída por conhecimentos que não são *a priori*, mas baseados na experiência, Kant a

¹ Cf. KrV Ak B 868-9; MS Ak VI: 215-16; Na *Fundamentação*, Kant contrapõe à Física a Ética, que também é chamada a Doutrina dos costumes <*Sittenlehre*>. Cf. Gr Ak IV: 387. Kant entende por *Metafísica* o conjunto de princípios *a priori* da razão de uma determinada disciplina particular. Uma metafísica dos costumes pode ser definida como um sistema de conceitos e princípios *a priori* da razão prática pura.

² Cf. Gr Ak IV: 391. Aqui, no entanto, Kant não faz referência a uma consideração de elementos empíricos no que diz respeito à questão da aplicação do princípio supremo da moral. A metafísica dos costumes, tal como consta na *Fundamentação* se ocupa apenas com conceitos e princípios *a priori*, sem nenhuma referência a conhecimentos empíricos relativos à natureza humana. As leis morais são consideradas com relação aos seres racionais em geral e não especificamente com relação aos seres humanos. Somente na *Metafísica dos costumes*, quando realmente trata da aplicação do princípio supremo da moral, Kant considera a exigência do conhecimento da natureza humana para tal.

³ Cf. Gr Ak IV: 387-88.

⁴ Na *Introdução à metafísica dos costumes* Kant faz referência a uma “divisão superior” feita por ele na *Crítica da faculdade de julgar*, na qual ele divide a filosofia em teórica e prática. A filosofia teórica diz respeito às leis da natureza, enquanto que a filosofia prática se refere às leis da liberdade. “Todo o prático, que deve ser possível de acordo com leis da natureza (a ocupação própria da arte), depende totalmente da teoria da natureza no que se refere às suas prescrições; só o prático de acordo com leis da liberdade pode ter princípios que são independentes de qualquer teoria; pois, além das determinações da natureza, não há teoria alguma. Portanto, a filosofia não pode considerar como sua parte prática (ao lado de sua parte teórica) nenhuma doutrina *tecnicamente prática*, mas apenas uma doutrina *moralmente prática*.” (MS Ak VI: 217-8). A antropologia moral, mesmo sendo o conhecimento de tudo aquilo que constitui as condições subjetivas da natureza humana, não é um conhecimento tecnicamente prático, mas é um conhecimento moralmente prático.

denomina *antropologia moral* (ao invés de prática),⁵ a qual, como contraparte da metafísica dos costumes, se ocuparia apenas com “as condições subjetivas na natureza humana que dificultam ou favorecem as pessoas a *cumprir* as leis da metafísica dos costumes.” (MS Ak VI: 217) Assumindo que conhecemos quais são nossos deveres morais e que estamos dispostos a cumpri-los, o estudo da natureza humana desenvolvido pela antropologia moral nos proporciona o conhecimento que pode contribuir para o desenvolvimento das nossas disposições morais (como o desenvolvimento da virtude enquanto força moral em nós), nos indicando os meios pelos quais podemos usar mais efetivamente a natureza para este fim.⁶ O conhecimento da antropologia moral pode igualmente contribuir na educação moral dos outros, “na educação em escolas e na instrução popular.” (MS Ak VI: 217) No entanto, Kant lembra que embora não se possa prescindir desse conhecimento empírico da natureza humana na filosofia prática – a natureza peculiar do ser humano terá que ser tomada muitas vezes como objeto ao se tratar da questão da aplicação dos princípios práticos *a priori* -, ele não deve preceder nem deve estar mesclado à metafísica dos costumes, se não quisermos incorrer em erros ao buscarmos os fundamentos das leis morais, cuja fonte é racional pura, *a priori*. Kant afirma que uma metafísica dos costumes não pode ser baseada numa antropologia, embora possa ser aplicada a ela.⁷

Em uma passagem do *Prefácio da Crítica da razão prática* Kant indica a relação dessa obra com sua obra antecedente, a *Fundamentação*, e com sua obra ainda não escrita, a *Metafísica dos costumes*. Kant afirma que o sistema, em sua parte da crítica da razão prática, pressupõe a *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Entretanto, ela é pressuposta pelo sistema, diz Kant,

(...) apenas na medida em que esta chega a conhecer provisoriamente o princípio do dever e indica e justifica uma fórmula determinada deste; afora isso um tal sistema subsiste por si próprio. Um argumento válido, pelo qual a *divisão* de todas as ciências práticas com vistas à completude não foi anexada, como o fez a *Crítica* da razão especulativa, pode encontrar-se também na natureza desta faculdade racional prática. Pois a determinação específica dos deveres como deveres humanos, para dividi-los, somente é possível se antes o sujeito dessa determinação (o ser humano) for conhecido segundo a natureza que ele efetivamente detém, embora apenas na medida em que é necessário com relação ao dever em geral; tal determinação, porém, não pertence a uma *Crítica da razão prática* em geral, que só deve indicar

⁵ Na *Fundamentação* Kant fala da parte empírica da filosofia moral como uma *Antropologia prática*, mas não explica claramente em que consiste. O que encontramos no texto do *Prefácio* indica que seria o conhecimento da natureza do ser humano e a consideração das circunstâncias do mundo em que vive. Cf. Gr Ak IV: 388-9.

⁶Cf. GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963. p. 8.

⁷Cf. MS Ak VI: 217. Kant afirma ainda que a antropologia moral “trataria com o desenvolvimento, a difusão e a consolidação dos princípios morais (na educação em escolas e na instrução popular), e com outros ensinamentos similares e preceitos baseados na experiência.”

completamente os princípios de sua possibilidade, de seu âmbito e limites, sem referência particular à natureza humana. Portanto, a divisão pertence aqui ao sistema da ciência e não ao sistema da crítica. (KpV Ak V: 8)

Nessa passagem é possível reconhecer a proposta de Kant com relação a cada uma das obras envolvidas. Nas obras de filosofia moral que antecedem a *Metafísica de costumes*, a *Fundamentação da metafísica dos costumes* e a *Crítica da razão prática*, Kant se propõe a tarefa de estabelecer o princípio supremo da moralidade e mostrar que o seu fundamento se encontra na razão prática pura somente. Para tal, ele realiza um exame crítico do poder da razão, investiga as condições de possibilidade da razão prática pura, a fim de saber se é possível encontrar somente nela o fundamento da moralidade. Como Kant observa, em relação ao sistema, essas obras estariam no âmbito da crítica, e não no âmbito da ciência, da metafísica e sua divisão, como será o caso da *Metafísica dos costumes*.⁸ Nas obras fundacionais, embora apresente alguns exemplos relativos à possibilidade da aplicação da lei moral - cuja validade se estende a todos os seres racionais - à vontade humana de modo a indicar a possibilidade de derivar determinados deveres, Kant não desenvolve essa questão.

Na *Metafísica dos costumes* Kant toma em consideração a peculiaridade da natureza do ser humano de modo a poder determinar o dever moral como dever moral especificamente humano e apresenta a divisão das ciências práticas, a doutrina do direito e a doutrina da virtude. Nessa obra ele procura - a partir da teoria moral das obras fundacionais e, sobretudo, de seu princípio moral supremo - desenvolver um sistema de princípios metafísicos primeiros, princípios *a priori*, portanto, independentes de tudo o que é empírico, e, tomando em conta a natureza peculiar humana, mostrar como eles são aplicáveis a ela “na variedade de suas formas conhecidas empiricamente”,⁹ as esferas específicas do direito e da ética. É preciso

⁸ Cf. TERRA, Ricardo. *Sobre a arquitetura da filosofia prática*. In: *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003. p. 68.

⁹ Beck apresenta cinco níveis de pureza relativamente à filosofia moral de Kant. São eles: “1º - Filosofia moral independente da natureza peculiar da razão humana e dependente apenas sobre o fato da razão pura, que não é um fato empírico - metafísica da moral tal como apresentada na *Fundamentação*; 2º - Filosofia moral dependente do nível 1 e de três definições tiradas da psicologia, que dão o fundamento para os conceitos de imperativo, respeito e dever – *Crítica da razão prática*; 3ª – Filosofia moral como o desenvolvimento sistemático de princípios em 2, independente de, mas aplicável a, natureza humana na variedade de suas formas como conhecidas empiricamente – metafísica dos costumes no livro com este título; 4º - Sistema da filosofia prática (“sistema da ciência”) como exposição sistemática de 3, junto com fatos empíricos – mencionado repetidamente, mas nunca escrito; 5º - Antropologia moral e pragmática - *Vorlesungen über Ethik* e *Vorlesungen über Anthropologie* (Lições de ética e antropologia).” BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. p. 54. É importante observar que, embora seja interessante para pensar a relação entre a *Metafísica dos costumes* e as obras fundacionais, essa classificação de Beck não pode ser considerada completa relativamente à arquitetura da filosofia prática de Kant, na medida em que não têm em conta seus escritos sobre religião, filosofia da história e política. Além

notar que no âmbito da metafísica dos costumes, por tratar da questão da aplicação dos princípios práticos aos seres humanos, Kant precisa admitir a possibilidade de acrescentar nela a referência a elementos conhecidos apenas empiricamente relativamente à especificidade da natureza humana - elementos empíricos atinentes à especificidade do uso do poder de escolha humano enquanto faculdade de desejar afetada por estímulos sensíveis e que atua nos âmbitos específicos do direito e da ética – para a derivação de deveres que os seres humanos possuem meramente em virtude de sua natureza específica, sem comprometer, contudo, a pureza dos princípios *a priori* da razão prática pura. Essa consideração da especificidade do poder de escolha humano implicada na *Metafísica dos costumes* é o que comumente intérpretes de Kant denominam de elemento “mínimo empírico” ao qual se aplicam e determinam de modo *a priori* os princípios metafísicos.¹⁰ Como veremos, a admissão dessa remissão a algo dado empiricamente é necessária para que os princípios práticos puros possam adquirir realidade objetiva, se mostrarem como aplicáveis e realmente válidos para nós, seres humanos; ou seja, tal admissão é necessária para que tais princípios práticos se mostrem como aqueles pelos quais, em nossas experiências práticas fundamentais, orientamos nossos juízos morais, de modo a podermos agir determinados unicamente por eles.

A *Metafísica dos costumes* requer o conhecimento empírico mínimo da natureza humana, da condição humana própria, para a determinação dos deveres como deveres dirigidos a seres humanos, seres racionais finitos, que inevitavelmente vivenciam suas experiências práticas fundamentais nas esferas da ética e do direito. No entanto, a consideração da natureza peculiar do ser humano não implica, para a metafísica dos costumes, na perda do caráter puro dos princípios práticos fundamentais, na medida em que tal metafísica pressupõe o exame crítico do poder da razão prática pura e o estabelecimento do princípio moral supremo, e requer a elaboração de seus princípios metafísicos *a priori*

disso, para Beck apenas a *Crítica da razão prática* seria uma metafísica da moral, com conhecimentos *a priori* porque a *Metafísica dos costumes* contém elementos empíricos e históricos e estaria mais adequadamente situada no nível 4º. Entendemos que na *Metafísica dos costumes* Kant claramente distingue o puro, *a priori*, relativo à fundamentação dos princípios práticos fundamentais dos elementos empíricos relativos à sua aplicação e, nessa medida, esta obra contempla uma metafísica. Uma boa análise sobre essa questão é realizada por Ricardo Terra. Cf. TERRA, Ricardo. *Sobre a arquitetura da filosofia prática*.

¹⁰ De acordo com Mary Gregor, na metafísica prática os elementos mínimos empíricos implicados são caracterizados como aquilo que “pertence ao ser humano enquanto ser humano”, e inclui vários instintos humanos, inclinações e poderes. Entretanto, em distinção ao que pertence ao ser humano enquanto tal, uma metafísica dos costumes não pode admitir o conhecimento de circunstâncias contingentes e condições nas quais eles podem se encontrar. Cf. GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant’s method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963. p. 14.; Ricardo Terra segue a interpretação de Rousset e se refere ao elemento empírico mínimo como a natureza humana e suas inclinações, no caso da *Doutrina da virtude*, e como a existência das pessoas e das coisas (externas à razão), no caso da *Doutrina do direito*. Cf. TERRA, Ricardo. *Sobre a arquitetura da filosofia prática*. p. 75-77.

aplicáveis à natureza humana, fundados nesta mesma razão prática pura. Os elementos empíricos envolvidos na *Metafísica dos costumes* dizem respeito não à fundamentação de seus princípios práticos, mas à questão da possibilidade de aplicação desses princípios *a priori* à natureza humana em suas experiências práticas fundamentais.

Na *Introdução à Metafísica dos costumes* Kant ressalta a exigência de pureza com relação à fonte das leis morais e seus princípios, isto é, sua origem *a priori* na razão prática pura.¹¹ É importante notar, entretanto, que pode haver uma distinção no que tange ao grau de pureza com relação a conhecimentos e princípios racionais designados por Kant como *a priori*. O que pode causar dificuldade aos leitores de Kant é que ele geralmente usa os termos “puro” e “*a priori*” como equivalentes em seu significado. No entanto, como é possível notar, na *Crítica da razão pura*¹² Kant indica uma sutil distinção entre ambos, que é importante observarmos para compreendermos o caráter *a priori* dos princípios metafísicos da doutrina dos costumes.

De acordo com Beck, a palavra “puro” é utilizada por Kant para caracterizar: a) conhecimentos que são independentes da experiência sensível; b) conhecimentos nos quais não há nenhum conteúdo empírico. O significado do termo “*a priori*” equivale apenas à primeira caracterização de “puro” (a).¹³ Um conhecimento puro (poderíamos dizer *puro* em sentido estrito) é aquele que é independente de toda experiência sensível tanto com relação ao conteúdo dos conceitos (b) quanto com relação à conexão feita entre eles, ou seja, a unificação dos conceitos em um juízo (a).¹⁴ Já um conhecimento “*a priori*” diz respeito somente a “puro” no sentido de ser um conhecimento cuja conexão entre o conceito-sujeito e o conceito-predicado é feita independentemente da experiência sensível (a); essa conexão *a priori* pode ser feita entre conceitos que contém algum conteúdo empírico. Assim, a proposição que expressa o princípio supremo da moralidade, a lei moral (uma lei que é válida

¹¹ Cf. MS Ak VI: 215-18.

¹² Ele diz que designará por juízos *a priori* “não aqueles que não dependem desta ou daquela experiência, mas aqueles em que se verifica absoluta independência de toda e qualquer experiência. Dos conhecimentos *a priori*, são puros aqueles em que nada de empírico se mistura. Assim, por exemplo, a proposição segundo a qual toda a mudança tem uma causa, é uma proposição *a priori*, mas não é *pura*, porque a mudança é um conceito que só se pode extrair da experiência.” (KrV Ak B 3).

¹³ Cf. BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. p. 40n.

¹⁴ Mary Gregor observa que o conhecimento puro “tem duas características: primeiro, que a matéria do conceito-sujeito e do conceito-predicado se originem na mente ela própria e não na experiência sensível, e, em segundo lugar, que nosso conhecimento da conexão desses conceitos não seja aprendido a partir da experiência. O conhecimento puro, portanto, tem de ser distinguido do conhecimento no qual uma conexão *a priori* é feita entre conceitos contendo elementos empíricos.” GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963. p. 5.

para os seres racionais em geral): “um ser racional [perfeito] como tal agiria [naturalmente] de acordo com o princípio da autonomia” é pura nos sentidos de (a) e (b);¹⁵ o seu caráter puro indica que seus conceitos (ser racional e princípio da autonomia) não possuem nenhum elemento empírico,¹⁶ e também a conexão entre eles é realizada pela razão *a priori* e independentemente da experiência sensível (não é pela experiência que nos tornamos conscientes de que tais conceitos são unificados nessa proposição).

Entretanto, se tomarmos uma proposição derivada da lei moral e que expressa um dever ao ser humano enquanto tal (como ser racional finito, cujo arbítrio é sensivelmente afetado), como, por exemplo, a que proíbe o suicídio,¹⁷ percebemos que ela é pura apenas no sentido de que a conexão entre os conceitos é realizada independentemente da experiência. Ou seja, este é um princípio prático *a priori*, pois ele afirma uma conexão *a priori* entre os conceitos de um ser racional mortal finito e ações destinadas a destruir sua própria vida arbitrariamente. Nós não temos consciência de que não devemos arbitrariamente destruir a nossa própria vida pelo conhecimento da natureza humana, pela observação do comportamento humano no mundo ou pela análise de acontecimentos que se caracterizam como suicídio e de suas consequências. Dito de outro modo, os princípios práticos do dever não derivam indutivamente do conhecimento empírico do ser humano e das circunstâncias em que vive; não são baseados em uma antropologia, embora tenham de ser aplicados a ela. Pelo contrário, são princípios práticos derivados de princípios racionais *puros*, finalmente, da lei moral.

Nós nos tornamos conscientes daquele dever para conosco mesmos, assim como de todos os outros deveres, de modo *a priori*, independentemente da experiência, mediante a atividade deliberativa da vontade, ao projetarmos para nós mesmos máximas da vontade.¹⁸ Ao nos encontrarmos em uma situação de conflito moral e refletirmos acerca dele, como no exemplo do suicida, ao universalizarmos e avaliarmos a máxima em questão (princípio subjetivo do nosso querer) que expressa que “por amor-próprio, admito como princípio

¹⁵Cf. BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. 40n; GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963, p. 4.

¹⁶ De acordo com Kant, tais conceitos são formados a partir da reflexão da razão prática pura sobre sua própria atividade; as notas dos conceitos não derivam da experiência sensível.

¹⁷ Esse é o exemplo citado por Gregor. Entretanto, as observações feitas a respeito da distinção entre *puro* e *a priori* se aplicam aos demais deveres derivados da lei moral. O próprio conceito de dever já implica uma referência a uma vontade racional finita, portanto, uma referência a desejos e inclinações sensíveis, o que remete a um elemento empírico mínimo no conteúdo do conceito.

¹⁸ Cf. KpV Ak V:29. Sobre o modo como nos tornamos conscientes da lei moral, Seção intitulada *Leis morais*.

abreviar a minha própria vida se ela, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias”,¹⁹ imediatamente teremos consciência do dever de conservar a nossa própria vida.²⁰ Pois, esse princípio prático subjetivo não pode ser concebido como um princípio válido (que possa ser adotado como princípio da ação) para todos os seres humanos enquanto agentes morais, já que não pode ser válido para todos os seres racionais em geral. Um princípio prático subjetivo apenas é justificado moralmente se ele pode ser concebido e querido como uma lei universal (válida para todos os seres racionais). Todavia, embora a conexão seja *a priori*, os conceitos conectados no princípio moral que proíbe o suicídio contêm elementos (seu conteúdo) que, em parte, são dados pela experiência sensível. É pela experiência que aprendemos que os seres humanos são mortais e que suas vidas podem ser abreviadas por eles próprios artificialmente. Entretanto, ele é um princípio conhecido *a priori* porque a conexão entre os conceitos é feita pela razão independentemente da experiência.

Da mesma forma, para pensarmos um dever para com os outros, o qual possui um caráter jurídico, poderíamos pensar o dever que nos proíbe de fazer falsas promessas.²¹ A conexão entre os conceitos de ser racional finito (dotado de um poder de escolha afetado) e ações tencionadas a enganar os outros mediante uma falsa promessa (prometer sem a intenção de cumprir) é feita *a priori* pela razão; conhecemos *a priori* mediante a simples razão (pela atividade deliberativa da vontade) o dever de não fazer falsas promessas. Pois, ao universalizarmos a máxima que expressa tal intenção, percebemos imediatamente que ela se contradiria necessariamente se concebida como lei universal. Entretanto, os conceitos envolvidos possuem em sua matéria elementos empíricos, seja o próprio conceito de arbítrio humano, seja o conceito de promessa, como uma regra que regula as relações sociais entre os seres humanos, que deriva de uma instituição socialmente estabelecida.

Na *Metafísica dos costumes* Kant ressalta o caráter puro das leis morais, que são proposições universais e necessárias, e por isso, dadas *a priori* pela razão prática pura enquanto faculdade legislativa *a priori*.²² Todavia, os princípios morais que delas derivam

¹⁹ Cf. Gr Ak IV: 422.

²⁰ Ao universalizarmos essa máxima logo percebemos que ela não pode ser concebida como uma lei da natureza, pois destruir a vida entra em contradição com a própria concepção de natureza. A natureza tende para a conservação da vida e não para a sua destruição; assim, o amor-próprio visa naturalmente a conservação da vida. Uma natureza, cuja lei fosse destruir a vida em virtude do mesmo sentimento (o amor-próprio) cujo objetivo é suscitar a sua conservação, se contradiria a si mesma e não poderia subsistir como natureza. Portanto, não é possível querer que tal máxima se torne uma lei universal da natureza, e desse modo, ela se mostra contrária ao princípio supremo do dever. Cf. Gr Ak IV: 422.

²¹ Cf. Gr Ak IV: 422.

²² Cf. BECK. Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963, p. 40n.

quando aplicadas ao ser humano – deveres éticos e jurídicos – admitem em seus conceitos (na matéria dos conceitos) elementos empíricos com relação à peculiaridade da natureza do ser humano, e nessa medida, são *puros* apenas no primeiro sentido (*a*), equivalente a ‘*a priori*’. Note-se, porém, que a fonte desses princípios *a priori* é a razão prática pura.

2.1.2 Sobre a divisão da *Metafísica dos costumes*

Em uma nota na seção III da *Introdução à Metafísica dos costumes* intitulada *Sobre a divisão de uma metafísica dos costumes* (MS Ak VI: 218) Kant observa que *o conceito supremo dividido* na divisão do correto ou incorreto <*Recht oder Unrecht*> (*aut fas aut nefas*) é o conceito de *ato* <*Act*> do livre arbítrio em geral. De modo análogo ao que representa o conceito de um *objeto em geral* em sua filosofia teórica – este é o conceito supremo de sua ontologia crítica -, o conceito de *ato* do livre arbítrio em geral cumpre o papel de conceito supremo de uma *Metafísica dos costumes*, a partir do qual é possível estabelecer as distinções entre as duas partes da mesma, as doutrinas do direito e da virtude, a fim de articular o sistema de deveres pretendido. A faculdade do arbítrio livre é caracterizada por Kant como um poder racional de escolha que é afetado por impulsos sensíveis, mas não é determinado por eles. Dito de outro modo, o arbítrio humano é um poder de escolha no qual, por um lado, estão implicadas as características de um ser imperfeitamente racional, mas, por outro, se constitui em uma capacidade racional de escolher e agir de acordo com princípios puramente racionais. Quando Kant fala no conceito de *ato* do livre arbítrio em geral como o conceito supremo da *Metafísica dos costumes*, entendemos que ele está se referindo a capacidade do arbítrio livre de exercer a sua atividade de escolher e agir tanto interna como externamente segundo leis da liberdade, isto é, se refere aos dois usos possíveis da liberdade desse poder.

Na *Introdução geral* Kant explica que uma ação que está sob as leis morais “se chama um *ato* na medida em que está sob leis obrigatórias e, portanto, também na medida em que nela o sujeito se considera à luz da liberdade de seu arbítrio.” (MS Ak VI: 223) As ações que se encontram sob a legislação da razão prática, portanto, *atos* da faculdade do arbítrio livre, podem ser tanto internas quanto externas. Dito de outro modo, as leis da liberdade chamadas

por Kant de leis morais legislam para o poder de escolha humano acerca de suas ações internas e externas. Uma ação externa é aquela que se inscreve no mundo e que, juntamente com seus efeitos, pode afetar, direta ou indiretamente, outras pessoas; é a ação que se relaciona com os outros. Já a ação interna se refere simplesmente a nós mesmos; diz respeito a um ato da liberdade do arbítrio, ao ato de escrutínio interno mediante o qual o poder de escolha adota fins para os quais as suas ações irão se dirigir como objeto.

No domínio prático, tanto o conceito de ações possíveis para o arbítrio humano, quanto o conceito de arbítrio humano, são conceitos que não podem ser conhecidos de modo *a priori*, mas precisam ser dados empiricamente. O arbítrio humano é uma faculdade prática que pertence ao ser humano enquanto ser racional sensível, e nessa medida pode apenas ser conhecida empiricamente, na experiência prática do ser humano no mundo sensível por meio de seus atos. No entanto, é uma faculdade caracterizada como *livre*, e isso significa que pode ser determinada *a priori* por princípios puramente racionais, na medida em que pode tomar tão somente o respeito pela lei moral como fundamento determinante da escolha. Nesse sentido, o conceito de arbítrio humano é um conceito que possui uma referência a elementos empíricos, mas que é determinável *a priori* (não é puro por si mesmo, em função de seu caráter sensível, afetado; mas, devido ao seu caráter racional, livre, é determinável *a priori*).

O que queremos destacar aqui é que o conceito de arbítrio livre é o conceito que marca a especificidade da vontade humana. Se uma metafísica dos costumes, ao tratar da questão da aplicação dos princípios práticos *a priori*, precisa tomar em conta a natureza humana, o conceito de arbítrio livre é o conceito mais geral e que marca a especificidade humana frente a outros possíveis seres racionais. A partir da consideração desse conceito e do conceito de ato do livre arbítrio em geral, é possível indicar os possíveis usos da liberdade desse poder racional, que podem ser traduzidos em ações internas e externas. E, é a partir desses distintos usos da liberdade do arbítrio que Kant poderá avaliar quais são os elementos envolvidos na determinação do arbítrio humano a ação, tanto interna quanto externa, e articular um sistema de deveres internos e externos para seres humanos que agem em um mundo sensível compartilhado.

Todo e qualquer ato do livre arbítrio possui um *fim* para o qual se dirige. Na *Introdução geral* Kant caracteriza o arbítrio como uma faculdade de desejar cujo exercício está ligado à consciência da sua capacidade de produzir objetos mediante a ação.²³ *Fim* é

²³ Cf. MS Ak VI: 213.

definido como “um objeto do arbítrio (de um ser racional), através de cuja representação o arbítrio é determinado a uma ação para causar esse objeto.” (MS Ak VI: 381) Por meio da representação de um objeto, que é o fim pretendido por um agente, ele é capaz de, pela atividade do poder de escolha, determinar-se a agir com vistas a sua produção. Essa capacidade de se propor fins e determinar-se a agir a fim de alcançá-los ressalta o arbítrio humano como um poder de escolha *livre* (a princípio em sentido negativo, como espontaneidade), ou seja, trata-se de uma capacidade racional e de um ato de liberdade do sujeito agente²⁴ na produção de objetos e não uma ação determinada segundo causas naturais, como são as ações de seres que possuem um *arbitrium brutum*. Nenhuma legislação externa pode nos forçar a adotarmos determinados fins. A determinação de um fim, qualquer que seja, é um ato da liberdade interna do poder de escolha, e uma coação externa para a adoção de fins seria contraditória (um ato de liberdade que não é livre). Podemos ser externamente obrigados a realizar determinadas ações que não se dirigem a um fim que seja nosso e que servem como meios para o fim de outro agente, mas, somente nós mesmos podemos nos propor algo como nosso fim.

Quanto aos fins possíveis à ação humana, Kant mostra que eles podem ser derivados de nossa natureza sensível (desejos e inclinações sensíveis), e estes são os fins subjetivos, assim como podem derivar da razão pura, os quais se caracterizam como fins objetivos, dados *a priori* pela razão prática pura e que, em função da nossa natureza racional, somos obrigados a tomá-los como nossos fins. Como os fins derivados da natureza humana sensível e suas inclinações podem ser contrários ao dever, a razão legisladora fornece fins que podem opor-se a eles e, assim, assegurar a possibilidade da moralidade.²⁵ Tais fins são chamados por Kant de fins obrigatórios ou *fins que são em si mesmo deveres*, e somente estes podem se chamar deveres de virtude.²⁶ A adoção de fins que são ao mesmo tempo deveres não é contraditória com a liberdade do poder de escolha, na medida em que tal adoção é autoimposta, ou seja, adotamos tais fins livremente mediante um ato de escrutínio interno; nós mesmos somos os autores da obrigação com relação a eles. Os deveres de virtude²⁷ ordenam ao agente moral não a execução de ações específicas, como fazem os deveres jurídicos, mas a adoção desses fins da razão prática pura, os quais cumprem a função de regular as ações de acordo com o princípio supremo da moralidade.

²⁴ Cf. MS Ak VI: 385.

²⁵ Cf. MS Ak VI: 381.

²⁶ Cf. MS Ak VI: 383.

²⁷ Cf. MS Ak VI: 239.

Kant apresenta dois fins obrigatórios, a própria perfeição, que abarca os deveres para consigo mesmo, e a felicidade dos outros, que diz respeito aos deveres para com os outros.²⁸ Os fins obrigatórios, cujo suporte é a lei moral, estão implicados em toda ação racional. Eles possuem a função de regular a moralidade humana e assegurar as condições da agencia racional. Nossos fins subjetivos estão subordinados aos fins obrigatórios, são moldados por eles.²⁹ Segundo tais fins, o homem está obrigado a pensar a si mesmo e a qualquer outro homem como seu fim, isto é, a tomar a natureza racional como fim em si mesma. Desconsiderar esses fins significa negar a humanidade em si mesmo e no outro, portanto, negar o status de um ser que é fim em si mesmo. É um dever para o ser humano agir sob máximas cujos fins possam ser universalizáveis. É isso que dita o princípio supremo da virtude.³⁰ Para Kant, o agente virtuoso é aquele comprometido com o princípio da doutrina da virtude, isto é, comprometido com a adoção de máximas que o permitam perseguir seus próprios fins de acordo com os fins obrigatórios.

A doutrina dos fins obrigatórios marca a especificidade da doutrina da virtude e sua distinção com relação à doutrina do direito. Somente na doutrina da virtude os fins (*matéria*, objeto do arbítrio livre) adotados pelos agentes morais são tomados em consideração e somente nela está implicado o conceito de autoconstrangimento de acordo com leis morais.³¹ A adoção de fins é um ato de liberdade do arbítrio; a adoção de fins obrigatórios é um ato da liberdade interna compreendida em seu sentido positivo, isto é, a autoimposição de deveres de virtude derivados da lei moral. Na doutrina do direito importa apenas a *forma* da relação entre os arbítrios livres, sem consideração do fim contido na máxima. No direito, deixa-se ao arbítrio de cada um decidir que fim se quer propor para a sua ação, importando apenas que a liberdade externa de cada um possa coexistir com a liberdade de qualquer outro, de acordo com uma lei universal.³²

²⁸ Os deveres de virtude, em oposição aos deveres jurídicos, são deveres amplos. Como a lei moral não ordena diretamente ações, mas máximas para as ações, tais deveres envolvem uma obrigação ampla. Isso não significa que eles deixam espaço para exceções à lei, mas que permitem que limitemos uma máxima do dever pela outra, já que não nos dizem o que fazer em circunstâncias particulares para atingirmos os fins obrigatórios. Cf. MS AK VI: 390.

²⁹ Cf. HERMAN, Barbara. *Obligatory Ends*. In: *Moral literacy*. Harvard University Press, 2008, p. 254-275.

³⁰ O princípio supremo da virtude é o seguinte: “age segundo uma máxima de *fins* tal que propô-los possa ser para cada qual uma lei universal.” (MS Ak VI: 395).

³¹ Além do princípio formal de determinação (universalidade da lei), a doutrina da virtude proporciona uma matéria à faculdade do arbítrio: “um *fim* da razão pura que, ao mesmo tempo, se apresenta como um fim objetivamente necessário, isto é, como um dever para os seres humanos.” (MS Ak VI: 380).

³² Cf. MS Ak VI:382.

Pode-se pensar a relação de um fim com o dever de dois modos: ou partindo do fim, descobrir a *máxima* das ações que são conformes ao dever, ou ao invés, partindo da máxima das ações em conformidade com o dever, descobrir o fim que é ao mesmo tempo um dever. – A *doutrina do direito* segue o primeiro caminho. Deixa-se ao arbítrio de cada um decidir que fim se quer propor para a sua ação. Mas a máxima da mesma está determinada *a priori*: a saber, a máxima segundo a qual a liberdade do agente poderá coexistir com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal. (MS Ak VI: 382)

Nessa passagem Kant mostra que a relação entre fim do arbítrio humano com os princípios práticos *a priori* da razão que representam o dever pode se dar de duas maneiras distintas, e que cada uma delas mostra o que se tem em conta no direito e na ética. O direito se ocupa apenas com o aspecto formal da relação prática entre os arbítrios livres sem ter em conta a matéria do arbítrio (o fim proposto da ação). Se um agente se propõe um fim X, a máxima de sua ação para alcançar tal fim deve ser conforme a lei universal do direito, ou seja, sua ação para alcançar tal fim não pode ser um obstáculo à liberdade externa dos outros. O que a lei universal do direito estabelece como obrigatório ou permitido é o acordo da liberdade com ela mesma quando sua máxima é erigida a lei universal.³³ A doutrina da virtude, por sua vez, tem em conta primeiramente não fins efetivos (materiais) dos agentes morais, mas a máxima conforme a lei moral para, a partir dela, derivar os fins obrigatórios que devem ser adotados por eles.

Quisemos ressaltar aqui que na *Metafísica dos costumes*, ao tomar em conta a peculiaridade da natureza humana, Kant introduz uma referência a elementos empíricos ao tratar da relação entre os princípios práticos *a priori* e a determinação do arbítrio humano como arbítrio livre. Vimos que o conceito de ato do livre arbítrio é o conceito comum supremo na divisão da metafísica dos costumes, e que o próprio conceito de arbítrio humano é um conceito que não é puro por si mesmo, pois envolve elementos empíricos mínimos (é afetado por impulsos sensíveis). Relativamente à doutrina da virtude, são justamente os obstáculos postos pela natureza humana sensível ao cumprimento do dever que terão que ser vencidos pelo agente moral. É contra esses obstáculos que agente moral constantemente precisa se opor a fim de superá-los para que possa ser considerado virtuoso. No entanto, a virtude não se reduz a uma luta contra tais obstáculos, ela se caracteriza também como uma disposição firme do agente na adoção de máximas cujo fundamento determinante seja o respeito pela lei moral. A virtude, uma capacidade humana fundada na liberdade interna, é apresentada por Kant como “fortaleza”, “força moral”, “firmeza de intenção e de caráter”, isto

³³ Cf. MS Ak VI: 380.

é, uma resolução firme de resistir aos desejos e inclinações sensíveis, a tudo o que se opõe à lei moral e agir somente pelo motivo do dever. Nesse sentido, os fins obrigatórios desempenham um papel fundamental, na medida em que a sua adoção garante a regulação dos outros fins possíveis de acordo com o princípio supremo da moralidade.

No que diz respeito ao direito, que por definição³⁴ envolve a representação da relação recíproca de arbítrios livres, fica evidente que ele pressupõe a coexistência de arbítrios ou agentes morais para se pensar a aplicação de seus princípios *a priori*. A pressuposição da existência de outros agentes livres precisa ser admitida como a referência a um elemento empírico introduzido na construção do conteúdo - não da sua forma, que já está estabelecida - do princípio e da lei universal do direito, na medida em que a limitação da liberdade do uso externo do arbítrio, tarefa do direito, apenas faz sentido se há uma pluralidade de arbítrios livres. A pressuposição da existência de uma pluralidade de arbítrios livres é o que nos permite precisar o conteúdo da lei universal do direito e de seus princípios *a priori*, isto é, o que eles descrevem como obrigatório ou permitido. Importante notar que a justificação do caráter obrigatório dos princípios *a priori* do direito é outra questão, e nenhuma referência a elementos empíricos está envolvido nela, pois se trata de mostrar que eles possuem a forma de leis práticas válidas incondicionalmente para agentes morais. Adiante trataremos mais detalhadamente a questão acerca dos elementos empíricos envolvidos no direito, quando iremos considerar as condições antropológicas implicadas no âmbito de aplicação do conceito moral do direito e de seus princípios *a priori*.

2.2 LEIS MORAIS: ESTATUTO E FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL

Na *Introdução à metafísica dos costumes*, quando faz a distinção entre as metafísicas, da natureza e dos costumes, Kant se refere à moral em um amplo sentido, o qual abrange não somente a ética, mas também o direito. Trata-se da filosofia moral compreendida não como estritamente ética, mas como filosofia prática, aquele conhecimento do que é possível

³⁴ Na *Introdução à doutrina do direito*, Kant define o direito como “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode estar unido ao arbítrio de outro, de acordo com uma lei universal da liberdade.”(MS Ak VI: 230).

segundo leis da liberdade. A *Metafísica dos costumes* é constituída por duas partes, a primeira intitulada *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, e a segunda, *Princípios metafísicos da doutrina da virtude*. Na segunda parte, fica compreendida a moral em um sentido estrito, ou seja, a ética. Ética e direito, portanto, participam da doutrina dos costumes, da filosofia *prática (moral)* fundada em leis da liberdade (em distinção à filosofia teórica, cujos objetos estão sujeitos às leis da natureza).³⁵ Uma lei da liberdade, tal como Kant caracteriza, é um princípio racional puro, *a priori*, uma lei oriunda do poder causal que é a razão prática pura ou vontade racional e que permite que essa causalidade, por meio de uma lei que ela dá a si mesma (por isso é livre, autônoma), seja eficiente (que ela possa determinar o arbítrio de um ser racional finito a ações).³⁶ As leis da liberdade são caracterizadas por Kant, na *Introdução geral*, como leis *morais* ou leis práticas incondicionadas.³⁷

Kant classifica as leis *morais*, em leis *éticas*, as quais se referem ao exercício interno da liberdade do arbítrio e exigem que a própria lei seja o fundamento de determinação da escolha, e leis *jurídicas*, que dizem respeito apenas às ações externas e exigem tão somente a conformidade da ação com a lei, sem ter em conta o móbil da ação.³⁸ Mais adiante discutiremos mais detalhadamente em que sentido estas leis *morais* se *distinguem*. Por ora deixaremos de lado essa questão e discutiremos apenas acerca da caracterização geral de leis da liberdade como *morais*, independentemente de suas possíveis especificidades. Temos aqui, entretanto, um forte indicativo de que, embora apresentem distinções, leis *éticas* e *jurídicas* possuem, enquanto espécies de leis *morais*, além de uma fonte comum (a razão prática pura), um princípio supremo comum.

Ao fazer referência ao estatuto das leis *morais* Kant observa que não podemos buscar pelos seus fundamentos na experiência.

Apenas na medida em que se podem *discernir* como fundadas *a priori* e necessárias valem elas como leis. Na verdade, os conceitos e juízos sobre nós mesmos e sobre nossos atos e omissões carecem de significado moral se o que eles contêm pode ser aprendido meramente a partir da experiência. E, se formos levados a transformar em princípio moral algo extraído desta última fonte, correremos o risco de erros os mais grosseiros e perniciosos. (MS Ak VI: 215)

³⁵ Cf. MS Ak VI: 214.

³⁶ Sobre a caracterização de lei da liberdade conforme Seção intitulada *Racionalidade prática*.

³⁷ Cf. MS Ak VI: 221.

³⁸ Cf. MS Ak VI: 214.

Aqui, como já havia feito nas obras fundacionais de sua teoria moral, a *Fundamentação da metafísica dos costumes* e a *Crítica da razão prática*, Kant descarta a possibilidade de extrairmos as leis morais da experiência e destaca a exigência da consideração dos princípios morais em sua pureza, ou seja, uma consideração de tais princípios à parte de qualquer elemento empírico a fim de se chegar a sua fonte, que é puramente racional. Isso implica na consideração das leis morais como válidas para todos os seres racionais em geral e não apenas para os seres humanos. Ou seja, quando buscamos o estatuto das leis morais não podemos tomar em consideração a natureza do ser humano, as peculiaridades das suas faculdades práticas, e menos ainda as circunstâncias do mundo em que vivem.³⁹ Isso entra em questão somente no momento em que Kant trata da aplicabilidade das referidas leis *a priori* aos seres humanos. Ele fará isso na *Metafísica dos costumes* ao articular um sistema de deveres derivados das leis morais, e que será especificado nas doutrinas do direito e da virtude. Todavia, antes de tratar dessa questão específica Kant ressalta a exigência de pureza com relação à fonte das leis morais e seus princípios, sua origem *a priori* na razão prática pura.⁴⁰

Kant chama a atenção para o fato de que a doutrina dos costumes, na qual apresenta princípios racionais *a priori*, não é uma doutrina da felicidade, embora a felicidade seja um fim efetivo que todos os seres racionais *finitos* naturalmente perseguem. Essa concepção de Kant também já se faz presente nas obras fundacionais. Ele quer mostrar que os princípios baseados na felicidade não podem ser universais e necessários, na medida em que são princípios que podem apenas ser fundados na experiência. Em primeiro lugar, somente por meio de considerações empíricas acerca do que agrada a um determinado sujeito é que ele pode chegar a uma concepção do que seja a felicidade, ou melhor, a *sua* felicidade. “Só a experiência pode ensinar o que nos causa alegria.” (MS Ak VI: 215) Para Kant, o conceito de felicidade é um conceito indeterminado, e isso porque não é possível defini-la *a priori*, mas apenas empiricamente.⁴¹ Existem muitas e diferentes maneiras de sentir-se feliz, dependendo daquilo que a cada um apraz. Aquilo que representa a felicidade para alguém num determinado momento tem a ver com o seu sentimento particular de prazer e desprazer. Como os desejos são diversos a cada um e ainda podem variar em momentos distintos (no tempo), torna-se impossível determinar o que seja a felicidade, mesmo para um único sujeito. Em segundo lugar, os princípios baseados na felicidade podem ser apenas empíricos, pois apenas

³⁹ Cf. Gr Ak IV: 411-12.

⁴⁰ Cf. MS Ak VI: 215-18.

⁴¹ Cf. Gr Ak IV: 418.

a experiência pode nos ensinar os meios para alcançarmos o que nos traz felicidade, o que implica no conhecimento dos meios para a satisfação de nossos desejos e a determinação da vontade para a produção dos objetos por uma razão empiricamente condicionada (razão instrumental). O que se pode alcançar por meio de preceitos práticos extraídos da experiência, que se expressam na forma de conselhos de prudência, é, no máximo, alguma generalidade por indução, muito precária por sinal, mas nunca a universalidade que requer uma lei prática. Podemos dizer que o que marca a distinção entre preceitos práticos derivados da experiência e leis práticas incondicionadas é o fato de que os primeiros podem sempre admitir exceções, enquanto as últimas, por definição, não admitem exceções.

É importante notar que Kant afirma que “ser feliz é necessariamente a aspiração de todo ser racional, porém finito e, portanto, um inevitável fundamento determinante de sua faculdade de desejar.” (KpV Ak V: 25) Por sua própria natureza (caráter finito da razão humana), o ser humano se caracteriza como um ser que possui carências relativas à matéria de sua faculdade de desejar, isto é, a algo referente a um sentimento de prazer e desprazer.⁴² Nessa medida, a felicidade está ligada à satisfação de nossos desejos e se constitui em fundamento determinante de nossa faculdade de desejar.⁴³ Porém, este fundamento determinante está baseado em um sentimento, pode valer apenas subjetivamente, de modo que os princípios práticos que estão sob o princípio geral da felicidade serão sempre contingentes e não podem alcançar jamais a universalidade que requer uma lei prática.⁴⁴ Com relação aos princípios da felicidade podemos falar que se tratam apenas de princípios práticos meramente subjetivos, os quais possuem fundamentos determinantes empíricos e dependentes da natureza subjetiva do agente. Tais princípios contêm regras gerais pragmáticas (conselhos de prudência) que se podem representar apenas como simples máximas, mas nunca como leis práticas.

⁴² A matéria de um princípio prático é o objeto da vontade, e se tal objeto é o fundamento determinante da mesma, a regra da vontade está submetida a uma condição empírica, a qual remete a um sentimento de prazer ou desprazer. Cf. KpV Ak V: 27.

⁴³ Nesse caso, o fundamento determinante da vontade é a representação do objeto desejado. O desejo pelo objeto antecede a regra prática e é a condição para a sua adoção com vistas à determinação da vontade à efetivação do objeto. A relação do sujeito com a representação do objeto desejado está vinculada a um sentimento de prazer ou desprazer. Os princípios que colocam como fundamento determinante da vontade o prazer ou desprazer a ser sentido na efetivação do objeto podem apenas ser empíricos.

⁴⁴ “Todos os princípios práticos materiais são, enquanto tais, no seu conjunto de uma e mesma espécie e incluem-se no princípio geral do amor de si ou da felicidade própria.” (KpV Ak V: 22). No escrito *Sobre o dito comum: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, ao falar especificamente da legislação jurídica Kant descarta os princípios da felicidade como fundantes da mesma, assim como descarta a possibilidade de algum desses princípios receberem o estatuto de lei. Cf. UdG Ak VIII:290-91 e VIII:298.

Fundamentos determinantes empíricos não se prestam a nenhuma legislação universal externa, tampouco a legislação interna; pois cada um funda a inclinação sobre o seu sujeito – outro, funda-a sobre outro sujeito - e, cada sujeito mesmo, ora uma inclinação, ora outra tem influência preponderante. Encontrar uma lei que sob essas condições regesse todas elas, a saber, com uma unanimidade de todas as partes, é simplesmente impossível. (KpV Ak V: 28)

A partir dessas considerações Kant nos leva a concluir que a moral não pode se fundar em princípios baseados na felicidade, na medida em que eles não podem representar as ações de maneira objetiva como praticamente necessárias. A doutrina dos costumes deve buscar princípios objetivos incondicionados que sejam reconhecidos e válidos para todos os seres racionais. Essa busca implica na abstração do objeto da vontade do princípio da ação, isto é, na desconsideração do objeto desejado ou do fim esperado de uma ação (ambos subjetivos e dados empiricamente), e na consideração da mera forma do princípio, a qual pode ser representada exclusivamente pela razão pura. A forma dos princípios objetivos da doutrina dos costumes deve ser a universalidade. A universalidade é uma característica definidora de uma lei. Isso significa que para que uma proposição prática seja uma lei prática ela deve ser válida para todos os seres racionais em todos os casos sem admitir exceções. Dito de outro modo, para que o princípio de uma ação, uma máxima, possua validade como lei prática, ele deve qualificar-se, mediante a sua mera forma, a uma legislação universal.⁴⁵

De acordo com Kant, o caráter puro, *a priori*, é essencial ao conceito de leis morais, bem como aos seus princípios. Isso quer dizer que elas “se distinguem essencialmente de tudo o mais em que há qualquer coisa de empírico”, (Gr Ak IV: 389) ou seja, o caráter *a priori*, que implica nas características de universalidade e necessidade, caracteriza propriamente uma lei moral como tal.⁴⁶ Para que princípios morais tenham estatuto de lei e a autoridade que lhe é devida, é preciso que tenham um fundamento puro, universal e necessário. É preciso, portanto, que tenham um fundamento *a priori*, o qual de modo algum pode ser encontrado em bases empíricas, por meio da experiência, mas somente é possível encontrá-lo em uma razão prática pura. Kant afirma que os preceitos da moral (os princípios morais, que derivam das

⁴⁵ Cf. KpV Ak V: 28.

⁴⁶ O caráter *a priori* como uma característica essencial de uma lei moral tem a ver com o que Kant chama de essência lógica. Lembrando que o *a priori* implica em outras duas características, universalidade e necessidade. A essência lógica de algo é encontrada a partir do que Kant chama de características suficientes e necessárias ou essenciais. Uma característica é suficiente na medida em que é suficiente para distinguir em todos os casos uma coisa de todas as demais; e é necessária ou essencial na medida em que tem que ser encontrada sempre na coisa representada. Na *Lógica* Kant coloca que para determinarmos a essência lógica de alguma coisa é preciso dirigir nossa reflexão para as características que constituem o conceito fundamental da mesma, pois a *essência lógica* nada mais é do que “o primeiro conceito fundamental de todas as características necessárias de uma coisa (*esse conceptus*).” Ak 60-61.

leis morais) “comandam a cada um sem atender às suas inclinações, unicamente porque e na medida em que é livre e está dotado de razão prática. O ensinamento nas suas leis não se extrai da observação de si mesmo e da própria animalidade, nem da percepção do curso do mundo, do que acontece e de como se age.” (MS Ak VI: 216) As leis práticas incondicionadas ou leis morais fundamentam-se na autonomia da vontade racional (ou razão prática), autonomia esta entendida como o conceito positivo de liberdade.⁴⁷ Por meio de seus princípios práticos a razão ordena como se *deve agir*, mesmo que nenhum exemplo disso pudesse ser encontrado na experiência. Os princípios da doutrina dos costumes são princípios formais *a priori* da razão prática pura, portanto, princípios morais universais e necessários.

Kant define lei prática em contraposição à máxima.⁴⁸ A máxima é o princípio subjetivo da ação, isto é, ela consiste na regra que o agente adota por razões que ele dá a si mesmo para justificar a sua ação. Essas razões podem estar baseadas em desejos e inclinações sensíveis, e então a validade da máxima é restrita a vontade do sujeito que a adota, ou em princípios racionais, de modo que a validade da máxima se estende para todos os agentes morais. A máxima é o princípio prático de acordo com o qual o sujeito *age* e segundo o qual ele *quer* agir;⁴⁹ trata-se da regra que o agente reconhece e toma como sua (nesse sentido é um princípio subjetivo) para guiar as suas ações ou uma ação determinada. Pelo contrário, a lei prática “é um princípio objetivo, válido para todo ser racional; e é assim um princípio segundo o qual ele *deve agir*, isto é, um imperativo.” (Gr Ak IV: 421n) No caso da máxima adotada por um agente ser tal que se qualifica a uma lei universal, ela terá a forma de uma lei prática e sua validade se estenderá às ações de todos os seres racionais. Nesse caso, a razão que o agente dá a si mesmo para justificar a sua ação é uma razão tal que pode ser aceita como válida por todos. Mais precisamente, o agente que toma tal razão como fundamento determinante de sua ação está adotando uma máxima cuja forma é conforme o imperativo moral (a lei moral).

Na *Introdução à Metafísica dos costumes* Kant afirma que “uma lei (prático-moral) é uma proposição que contém um imperativo categórico (um mandamento).”⁵⁰ (MS Ak VI: 227) Uma lei prática se caracteriza como uma proposição que afirma o que *deve ser* feito, isto é, é um “princípio que converte em dever determinadas ações” (MS Ak VI: 225) e por meio

⁴⁷ Cf. MS Ak VI: 221.

⁴⁸ Cf. Gr Ak IV: 400 n; IV: 421n; KpV Ak V: 19-21.

⁴⁹ Cf. MS Ak VI: 225.

⁵⁰ Em MS Ak VI: 225 Kant afirma que “o princípio que converte em dever determinadas ações é uma lei prática.”

do qual a razão ordena absolutamente. A validade deste princípio objetivo incondicionado se estende a todos os seres racionais e não apenas a um único agente.

Embora Kant afirme que imperativos categóricos são leis práticas e unicamente tais imperativos possam ser leis, ele faz uma distinção entre ambos.⁵¹ Ele destaca a distinção entre lei moral e imperativo, embora não apresente uma formulação distinta para a lei moral daquela apresentada na forma do imperativo categórico.⁵² Kant esclarece que a forma imperativa das leis morais se deve à imperfeição e finitude da vontade racional humana. As leis morais, no caso de uma vontade ilimitadamente boa (uma vontade santa), são apenas descritivas. Tal vontade “está igualmente sob leis objetivas (do bem), mas ela não pode ser representada como *necessitada* a ações em conformidade com a lei, uma vez que por sua constituição subjetiva ela pode apenas ser determinada pela representação do bem.” (GR Ak IV: 414) Para uma vontade santa as leis morais são meramente descritivas, pois o seu *querer* coincide já por si necessariamente com a lei.⁵³ Consideradas em si mesmas, as leis morais não são comandos, mas são princípios *a priori* da razão prática pura que expressam como um ser perfeitamente racional necessária e espontaneamente agiria. As leis morais adquirem a forma imperativa para seres racionais finitos como nós, cuja vontade é imperfeita. Elas se apresentam a nós necessariamente como ordem, uma vez que em função de nossa finitude marcada por carências e necessidades, podemos ser levados a transgredi-las. Ao considerarmos essa questão, que envolve a distinção de lei moral e imperativo, é importante termos em mente que Kant considera o ser humano a partir de uma dupla perspectiva. Por um lado, o ser humano é capaz de se conceber como agente racional que se considera livre e membro de um mundo inteligível; dessa perspectiva é capaz de reconhecer a sua autonomia, que consiste na capacidade de autodeterminação da vontade somente por leis da razão prática pura, ou por leis da própria vontade. Por outro lado, é também um ser sensível, pertence ao mundo sensível, possui desejos e inclinações sensíveis e pode agir a partir de princípios empíricos a fim de satisfazê-los. As leis morais são leis da razão prática pura, e na medida em que somos seres racionais imperfeitos e podemos *também* ser determinados por nossa natureza sensível, elas se apresentam a nós sob a forma de uma prescrição categórica, de um dever-ser incondicional, que nos ordena a agir em conformidade com essas leis.

⁵¹ Cf. Gr Ak IV: 420; KpV Ak V: 20.

⁵² Cf. MS Ak VI: 222; Gr Ak IV: 414. BECK. Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. p. 122.

⁵³ Para uma vontade santa não há imperativos, pois, como uma vontade ilimitadamente boa, seguiria a lei sem ser obrigada. Uma vontade santa é *em si* plenamente conforme a razão; ela não é capaz de nenhuma máxima conflitante com a lei moral. Cf. Gr Ak IV: 413-14; IV: 32.

2.2.1 Imperativos: versões prescritivas das leis morais

A vontade humana não é boa sem limitação, isto é, somos seres racionais limitados, afetados por desejos e inclinações sensíveis e nosso poder de escolha pode ser determinado por eles.⁵⁴ O ser humano não segue necessária e exclusivamente a razão e suas leis, isto é, não as acata necessariamente e pode agir em desconformidade com elas. Dito de outro modo, as máximas (princípios subjetivos) adotadas pelo agente moral não coincidem necessariamente com as leis da razão (princípios objetivos). Por isso, as leis práticas se apresentam à vontade humana na forma de princípios de obrigação, de imperativos, de proibição ou de mandamento, os quais se exprimem pelo verbo *dever* <*sollen*>⁵⁵ e mostram assim a relação entre princípios objetivos da razão e uma vontade imperfeitamente racional. A relação em questão implica em necessitação ou constrangimento <*Nötigung*> da vontade do agente pela lei. “A representação de um princípio objetivo, enquanto é necessitante para uma vontade chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se **imperativo**.” (Gr Ak IV: 413)

Uma lei prática “representa a necessidade de uma ação, mas sem ter em conta se esta em si mesma se encontra já *interiormente* presente de modo necessário no sujeito agente (num ser santo) ou é contingente (como no ser humano); pois, no primeiro caso, não há imperativo algum.” (MS Ak VI: 222) Uma lei prática enuncia o que um agente necessariamente faria se seguisse única e exclusivamente a razão; um imperativo enuncia uma obrigação <*Verbindlichkeit*> com relação a certas ações conformes a leis objetivas. Os imperativos podem ser compreendidos como versões prescritivas das leis práticas. Em geral, eles se constituem em regras caracterizadas por um dever-ser que a razão prescreve para um ser racional finito. Este dever-ser expressa a necessitação objetiva da ação, isto é, se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria inevitavelmente segundo essa regra.

⁵⁴ Cf. Gr Ak IV: 413-14. V: 32.

⁵⁵ Cf. Gr Ak IV: 413.

Kant mostra que há dois tipos de imperativos, e o que os distingue é o modo como ordenam, hipotética ou categoricamente. Os imperativos hipotéticos ordenam sempre condicionalmente; representam a necessidade prática de uma ação como meio para a realização de um algum fim previamente eleito; a ação é representada como boa apenas em vista de qualquer intenção possível (princípio problemático) ou real (princípio assertórico).⁵⁶ O imperativo categórico, por sua vez, não estabelece condições; não nos propõe meios para um fim. Ele simplesmente estabelece que todo ser racional deve agir de determinada maneira e ponto. É um imperativo incondicionado e ordena ao ser racional imediatamente uma ação, independentemente de que se satisfaça qualquer condição para tal. Mediante tal imperativo uma ação é representada como objetivamente necessária por si mesma, independentemente de qualquer outra finalidade; ou, a ação é representada como boa em si para todo ser racional e não como meio para a realização de algum fim desejado.⁵⁷ Por isso, é um princípio apodíctico, isto é, um princípio que expressa uma necessidade absoluta e incondicionada.⁵⁸ O imperativo categórico não se relaciona com a matéria de uma ação (objeto ou fim visado) e com o que dela deve resultar (seja um fim particular ou a própria felicidade), mas somente com a forma e o princípio do qual ela deriva, os quais são fundados inteiramente na razão prática pura. Por isso, um imperativo categórico é um princípio que comanda uma ação para a qual há razões que são boas razões (máximas formais) para todo ser racional enquanto tal. Um imperativo categórico pode ser representado pela forma geral “Todo agente racional deve querer a ação boa em si mesma.”⁵⁹

É importante notar que Kant observa que os imperativos hipotéticos e categóricos se distinguem quanto à necessitação <Nötigung> da vontade, isto é, eles diferem quanto ao modo de constrangimento imposto à vontade.⁶⁰ Isso significa que o sentido que recebe o verbo *dever* é distinto para ambos os imperativos. Como colocamos acima, o imperativo categórico ordena a vontade incondicionalmente. Já nos imperativos hipotéticos a

⁵⁶ Na *Lógica de Jäsche* encontramos uma distinção, quanto à modalidade dos juízos, entre juízos problemáticos, assertóricos e apodícticos. A modalidade indica a maneira pela qual algo é afirmado ou negado no juízo. Os juízos problemáticos são acompanhados da consciência da mera possibilidade; nada decidimos sobre a verdade ou inverdade de um juízo, como, por exemplo, no juízo: “*a alma do homem pode ser mortal*”. Os juízos assertóricos são acompanhados da consciência da realidade efetiva, como no juízo “*a alma humana é imortal*”; nesse caso, determinamos algo sobre a verdade do juízo. Já os juízos apodícticos são acompanhados da consciência da necessidade de julgar e nele exprimimos a verdade necessária de um juízo, como “*a alma do homem tem que ser imortal.*” (*Logik* Ak IX: 108-9).

⁵⁷ Uma ação boa em si mesma é uma ação que todo agente racional como tal realizaria se agisse necessária e espontaneamente conforme a razão.

⁵⁸ Cf. Gr Ak IV: 415.

⁵⁹ Essa forma geral do imperativo categórico é apresentada por Paton. Cf. PATON, H.J. *The Categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy*. London: Hutchinson's University Library, 1947. p. 128.

⁶⁰ Cf. Gr Ak IV: 416.

necessitação da vontade é sempre condicional, pois eles são regras que *devem* necessariamente ser seguidas por um agente racional *se* ele quer determinado fim. Os imperativos hipotéticos, representados pela forma geral de um condicional “se você quer um fim X, então deve querer os meios necessários para a realização de tal fim”,⁶¹ são ou regras de habilidade <*Geschicklichkeit*> (imperativos técnicos/problemáticos) ou conselhos de prudência <*Klugheit*> (imperativos pragmáticos/assertóricos). Tais imperativos jamais são válidos por si mesmos, mas são válidos apenas para um agente, pois é necessário que o agente queira um determinado fim, para que o dever, que ordena a ação, se imponha à vontade. Os imperativos hipotéticos expressam um comando da razão, mas este comando é condicionado por um fim. O agente só estará submetido à ordem desse imperativo, que é o conseqüente do condicional, se ele satisfizer o antecedente, isto é, se ele quiser um determinado fim (que é sempre subjetivo).⁶²

Os imperativos técnicos (pertencentes à arte), que são chamados também de regras de habilidade, indicam como uma determinada finalidade, qualquer que seja, pode ser atingida, ou, o que se deve fazer para atingi-la. Já os imperativos hipotéticos pragmáticos indicam o que se deve fazer para atingir um fim que um agente racional deseja por sua própria natureza. No caso dos seres humanos, a finalidade que todos perseguem realmente é a própria felicidade. Aqui se encontra a peculiaridade dos imperativos hipotéticos pragmáticos em relação aos técnicos: no princípio condicional que expressa o imperativo, a condição é afirmada e pode ser admitida como certa, e não apenas mencionada hipoteticamente como no caso dos últimos.⁶³ Ou seja, o antecedente que expressa a finalidade de ser feliz é assertórico, pois esta é uma finalidade desejada por todos os agentes racionais em função de sua natureza finita. Como mencionamos acima, o conceito de felicidade é um conceito indeterminado e os elementos que pertencem a ele são todos empíricos.⁶⁴ A concepção do que seja a felicidade só pode ser adquirida pela experiência, depende de considerações empíricas e subjetivas do sujeito, as quais podem variar com o tempo. Daí a impossibilidade de determinar o que seja a

⁶¹ Cf. Gr Ak IV: 417. Assim, uma regra prática que exemplifica um imperativo hipotético é “Se quiser manter a sua honra, não minta.” Tais imperativos ordenam uma ação apenas de forma condicional (*devo* fazer tal coisa *porque* quero uma tal outra), não de forma necessária, categórica, como é o caso do imperativo moral.

⁶² Sobre imperativos hipotéticos e sua distinção com imperativos categóricos. BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*, p. 84-89. PATON, H.J. *The Categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy*. London: Hutchinson's University Library, 1947.114 e ss.

⁶³ Beck sugere que a forma dos imperativos hipotéticos pragmáticos seja “Uma vez que você quer B, faça A”, enquanto a forma dos imperativos técnicos seria “Se você quiser B, faça A.” BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. p. 85

⁶⁴ Cf. Gr Ak IV:418.

felicidade até mesmo para um único sujeito.⁶⁵ Desse modo, embora os imperativos pragmáticos indiquem regras para a realização de um fim efetivamente perseguido por todos, como não se podem estabelecer regras universais que os permitam atingir este fim, eles podem apenas ser conselhos de prudência e sua validade se restringe a um único sujeito.⁶⁶ Tais imperativos se relacionam com a escolha dos meios para alcançar a própria felicidade e não ordenam a ação de maneira absoluta, mas somente a ordenam como meio para aquele fim.

Os imperativos hipotéticos expressam apenas princípios empíricos, ou seja, princípios materiais,⁶⁷ pois são baseados no objeto (matéria) da vontade do agente e só é possível saber por experiência quais os fins (objetos da vontade) que o agente pretende atingir. O agente adota a regra prática com a finalidade de realizar um determinado desejo; os fins para os quais se referem os imperativos hipotéticos são sempre subjetivos; a validade do princípio é limitada pela natureza subjetiva do fim em virtude do qual a regra prática é adotada. Como são baseados no objeto da vontade de um único agente, tais princípios são válidos apenas subjetivamente e a necessidade que eles contêm é apenas contingente, na medida em que se restringe a uma regra que ordena determinada ação como meio para qualquer outro fim (necessidade de uma lei teórica); ao renunciar o fim desejado, o que é possível no caso de imperativos hipotéticos (na medida em que são condicionais), o agente se libera da ordem imposta pelo princípio. Tais imperativos não podem, portanto, tornar-se leis práticas.

Na *Fundamentação* Kant mostra que a fórmula do imperativo categórico é derivada do simples conceito de um imperativo categórico em geral. Ao contrário da forma geral do imperativo hipotético, que quando é pensada não nos possibilita saber de antemão o que ela contém (é preciso que a condição seja dada), ao pensarmos um imperativo categórico é possível saber o que ele contém imediatamente. Ao pensarmos a forma de um imperativo categórico não há condições particulares que devam ser dadas para que tal imperativo seja válido. O simples conceito de imperativo categórico contém, além da lei, apenas a necessidade da máxima da ação de ser conforme a esta lei. A lei, por sua vez, não contém nenhuma condição que a limite, restando “apenas a universalidade da lei enquanto tal, à qual a máxima de ação deve ser conforme.” (Gr Ak IV: 420-21) Fica claro aqui que a conformidade incondicional das máximas a uma lei universal é uma característica essencial do conceito de

⁶⁵ “Infelizmente o conceito de felicidade é tão indeterminado que, embora todo o ser humano a deseje alcançar, ele nunca poderá dizer determinadamente e consistentemente consigo mesmo o que realmente deseja e quer.” (Gr Ak IV: 418).

⁶⁶ Cf. Gr Ak IV: 418-9.

⁶⁷ Cf. Gr Ak IV: 427-8; KpV Ak V: 21.

imperativo categórico. Kant afirma que o imperativo categórico é apenas um, expresso pela fórmula da lei universal: “Age apenas segundo uma máxima pela qual possas querer, ao mesmo tempo, que ela se torne uma lei universal.” (Gr Ak IV: 421) Kant afirma ainda que a partir deste único imperativo se podem derivar, como a partir de seu princípio, todos os imperativos do dever.

De acordo com Kant, apenas o imperativo categórico pode receber o estatuto de lei prática, pois somente ele expressa um princípio praticamente necessário, isto é, um princípio prático que ordena imediata e absolutamente a vontade, não sendo possível a ela a liberdade de escolha relativamente ao contrário da sua ordem.⁶⁸ O imperativo categórico, como formulação de um princípio objetivo incondicionado, nos ordena a agir por consideração a lei moral como tal. E, isso quer dizer que a máxima de nossa ação deve ser obedecer a lei moral por ela mesma ou por respeito a ela (conformidade incondicional da máxima com a lei). Kant afirma que “o fundamento da possibilidade dos imperativos categóricos é este: eles não se referem a nenhuma outra propriedade da escolha (pela qual se pode atribuir algum propósito), mas unicamente a sua *liberdade*.” (MS Ak VI: 222) Liberdade entendida como autonomia, isto é, a capacidade de escolher e agir de acordo com uma lei da própria razão. Um imperativo categórico é um mandamento da razão, enuncia uma obrigação com relação a certas ações,⁶⁹ e como tal, é uma lei prática incondicional que deve ser obedecida, isto é, que deve ser seguida mesmo contra a inclinação.⁷⁰ A função de um imperativo categórico é ordenar um ser racional finito a determinar a sua vontade de acordo com leis de sua própria razão, leis morais válidas para todos os seres racionais.⁷¹ Na *Metafísica dos costumes* Kant afirma que as leis morais, classificadas por ele em leis éticas e leis jurídicas, se apresentam à vontade humana como imperativos categóricos. E, segundo tais imperativos, “determinadas ações são *permitidas* ou *proibidas*, isto é, são moralmente possíveis ou impossíveis; mas algumas delas, ou então as suas contrárias, são moralmente necessárias, a saber, obrigatórias.”⁷² (MS Ak VI: 221) Com isso Kant quer dizer as leis morais, na forma de imperativos categóricos, se constituem nos princípios práticos para toda ação humana, seja interna ou externa.

⁶⁸ Cf. Gr Ak IV: 420; KpV Ak V: 20.

⁶⁹ “Obrigação é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão.” (MS Ak VI: 222).

⁷⁰ Cf. Gr Ak IV: 416.

⁷¹ MS Ak VI: 221.

⁷² Na mesma seção, intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes*, Kant esclarece o que compreende por uma ação permitida: “Permitida é uma ação (*licitum*) que não é contrária à obrigação; e esta liberdade que não está limitada por nenhum imperativo oposto é chamada uma autorização (*facultas moralis*). A partir daqui subentende-se o que não é permitido (*illicitum*).” (MS Ak VI:222).

2.2.2 - A validade do imperativo categórico e a doutrina do fato da razão

Após estabelecer o princípio supremo da moralidade, a lei da autonomia da vontade racional (lei moral), resta a Kant ainda a tarefa de justificar essa proposição prática *a priori*, ou seja, resta mostrar como a lei moral na forma do imperativo categórico pode ser válida para seres racionais imperfeitos como nós.⁷³ Em outras palavras, ao estabelecer o imperativo categórico como imperativo moral Kant mostra que ele expressa uma fórmula de um comando moral *possível*. É preciso ainda mostrar que tal imperativo expressa a fórmula de um comando moral *real* e legítimo para seres racionais finitos.⁷⁴ Ou seja, é preciso mostrar que nós *realmente* somos capazes de agir moralmente, incorporando esse princípio supremo às nossas máximas de ação; o que implica em mostrar que a razão pura tem um uso real na prática.

Tomemos em consideração primeiramente os imperativos hipotéticos. A justificação de tais imperativos se dá de forma analítica. Kant afirma que tais imperativos são proposições analíticas, daí que sua justificação segue daquela forma.⁷⁵ Consideremos a forma geral de um imperativo hipotético “se você quer um fim X, então deve querer os meios necessários para a realização de tal fim”, sendo que os meios sempre são alguma ação possível do agente. O que faz desse imperativo uma proposição analítica é que no conceito de querer um fim está contido o conceito de querer os meios necessários para este fim.⁷⁶ A justificação desses imperativos é meramente analítica, pois na medida em que um agente quer um fim determinado, é possível extrair o querer as ações necessárias para realizar este fim do conceito do querer deste fim; assim, ao saber que o seu fim pode apenas ser alcançado por meio dessas ações, ele deve também as querer. Ao ser dada a condição (o fim que o agente quer) é possível estabelecer o imperativo hipotético que é válido para ele, o qual meramente comanda os meios para o que é pressuposto ser querido como fim.⁷⁷

⁷³ Na *Fundamentação* Kant levanta essa questão com relação a todos os imperativos, tanto hipotéticos como categóricos, perguntando “como são possíveis todos esses imperativos?”. Em seguida esclarece: “Esta pergunta não exige saber como pode ser pensado o desempenho da ação que o imperativo comanda, mas apenas como pode ser pensada a necessitação da vontade que o imperativo expressa na tarefa a cumprir.” (Gr Ak IV: 417)

⁷⁴ BECK. Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. p. 52.

⁷⁵ Cf. Gr Ak IV: 417.

⁷⁶ Cf. Gr Ak IV: 417-18.

⁷⁷ Cf. Gr Ak IV: 419.

O imperativo categórico, por sua vez, é uma proposição prática sintética *a priori* e sua justificação não pode ser alcançada por mera análise, embora Kant tenha chegado a ela pelo método analítico.⁷⁸ Isto é, por mera análise do conceito de vontade racional não é possível chegar à obrigação para querer de uma determinada maneira (querer o que a lei moral determina); esta obrigação não está contida no conceito de vontade racional. Para o imperativo categórico, ao contrário do que ocorre com os imperativos hipotéticos, não há condições particulares que devam ser dadas para que ele seja válido; ele não pode se apoiar em nenhum pressuposto. Neste imperativo, o querer conforme a lei é ligado imediatamente (e não mediadamente por uma condição dada, empiricamente) com o conceito de vontade racional, embora esse querer não esteja contido nele. A questão é mostrar como o dever que expressa o imperativo categórico está conectado imediatamente com o conceito de vontade de um ser racional, tendo em conta que ele não deriva analiticamente desse conceito.

Na *Fundamentação*, Kant pretende fornecer tal justificação por meio de uma dedução do princípio supremo da moralidade a partir da liberdade como uma pressuposição da razão prática. No parágrafo quarto da terceira seção, Kant apresenta o chamado ‘argumento preparatório’ (que consiste na primeira premissa do argumento da dedução), no qual tenta mostrar que a “liberdade deve ser pressuposta como uma propriedade da vontade de todos os seres racionais.” (Gr Ak IV: 447) Kant afirma que para justificar a proposição sintética *a priori*, que é o imperativo moral, precisamos de um terceiro termo que ligue a vontade de um ser racional imperfeito à ele. O que nos conduziria a esse terceiro termo seria o conceito de liberdade, e o terceiro termo consistiria no conceito de mundo inteligível, introduzido por Kant já na *Crítica da razão pura* na distinção dos dois mundos e consideração do ser humano a partir de um duplo ponto de vista na solução da terceira antinomia da razão.⁷⁹ Com a mediação do conceito de mundo inteligível⁸⁰ poderíamos derivar da espontaneidade do juízo cognitivo (liberdade transcendental) a liberdade de nossos juízos práticos (liberdade prática), pois da possibilidade de nos concebermos como membros de um mundo inteligível

⁷⁸ Cf. Gr Ak IV: 419-20. Nas duas primeiras seções da *Fundamentação* Kant procede a sua investigação analiticamente, pois se concentra nas condições de possibilidade de julgarmos moralmente. Kant inicia sua investigação considerando nossos julgamentos morais ordinários e suas condições para, a partir desse resultado, chegar às condições do princípio supremo da moralidade, que é estabelecido no final da segunda seção. No entanto, é preciso ainda apresentar um argumento para justificar que o princípio supremo da moralidade realmente é válido para seres racionais imperfeitos. Essa justificativa Kant pretende fornecer na terceira seção, e para tal realiza uma mudança de método, ou seja, passa do procedimento analítico para o sintético. Segundo ele, o princípio da autonomia e o imperativo categórico são proposições práticas sintéticas *a priori* e como tal requerem um uso sintético da razão pura. Kant passa, então, do exame do princípio supremo e das suas fontes para o conhecimento moral ordinário no qual encontramos a sua aplicação. Cf. Gr Ak IV: 392.

⁷⁹ Sobre essa questão ver Seção 1.1.

⁸⁰ Gr Ak IV: 453-55.

poderíamos nos atribuir uma vontade que não é causalmente determinada, ao mesmo tempo em que seríamos conscientes da autoridade de suas leis (leis da liberdade), cujo fundamento se encontra apenas na razão. Ao podermos reconhecer a autonomia de nossa vontade, poderíamos reconhecer juntamente a sua conseqüência, a saber, a moralidade e o seu princípio supremo, que para nós – seres racionais finitos, ao mesmo tempo, membros do mundo sensível -, se apresenta na forma do imperativo categórico (como *dever*). Nesse breve resumo do argumento estão envolvidos outros argumentos e teses, os quais não são justificados tão facilmente, especialmente o argumento preparatório que afirma a pressuposição da liberdade.⁸¹ Tudo isso faz parte da discussão a respeito da dedução da lei moral pretendida por Kant na *Fundamentação* e nela estão envolvidas muitas dificuldades, tanto de interpretação, como de consistência do próprio argumento. Estudiosos da obra de Kant concordam que tal dedução não foi bem sucedida, e o próprio Kant dá indícios de que não se satisfaz com a sua justificação, abandonando esse projeto na *Crítica da razão prática*.

Na segunda *Crítica* Kant afirma que uma dedução da lei moral é impossível e mesmo desnecessária,⁸² já que essa proposição prática *a priori* se impõe a nossa vontade como um *fato* <*Faktum*> da razão. Por *fato da razão* Kant compreende a consciência da lei moral ou a consciência de estar sob a lei moral, e observa que este é o *único* fato da razão pura.⁸³ Nessa solução oferecida por Kant a liberdade não é pressuposta para a derivação da lei moral, mas é a liberdade que deriva dela. Embora não tenhamos a pretensão de entrar na discussão sobre o

⁸¹ As dificuldades desse argumento são apontadas mesmo por Kant, que aponta para uma possível circularidade do argumento na conclusão da passagem da liberdade transcendental à autonomia e desta à lei moral. Cf. Gr Ak IV: 450–53.

^{82c} “A realidade objetiva da lei moral não pode ser provada por nenhuma dedução, por nenhum esforço da razão teórica, especulativa ou empiricamente apoiada, e, pois, ainda que se quisesse renunciar à certeza apodítica, nem ser confirmada pela experiência e deste modo ser provada *a posteriori* e, contudo, é por si mesma certa.” (KpV Ak V: 47)

⁸³ Uma das dificuldades de interpretação dessa doutrina apresentada por Kant, e que é ressaltada por estudiosos que tratam do tema, diz respeito ao significado que Kant quer emprestar a expressão *fato da razão*. De acordo com Kant este não é um fato empírico (não se trata da consciência moral empírica), mas é o *único* fato da razão pura. Todavia, embora seja uma lei da razão pura, não se pode chegar a ela por uma inferência (não se pode inferi-la de dados antecedentes da razão, como, por exemplo, da liberdade, pois esta deriva da lei moral), nem mesmo com base em alguma evidência intuitiva, mas ela se impõe por si mesma a nós como uma proposição sintética *a priori*. (KpV Ak V: 31) Segundo Guido de Almeida, “embora a palavra ‘fato da razão’ tenha para Kant o sentido etimológico de um *acto* ou *feito* da razão, o que importa considerar para a validade do princípio que é dito ser um ‘facto da razão’ é o modo pelo qual temos consciência dele.” Ainda de acordo com a interpretação de Guido, embora Kant apresente no texto caracterizações diferentes para a expressão *fato da razão*, tais como ‘consciência da lei moral’ (KpV Ak V: 31), ‘autonomia no princípio da moralidade’ (KpV Ak V:42), ‘consciência da liberdade’ (KpV Ak V: 42), a ‘lei moral’ (KpV Ak V: 43) e a ‘inevitável determinação da vontade pela mera concepção da lei moral’ (KpV Ak V: 44), basicamente tal expressão caracteriza a ‘consciência da lei moral’ e as demais formulações podem ser obtidas por análise dessa fórmula inicial. Cf. ALMEIDA, Guido A. *Crítica, dedução e fato da razão*. In: *Analytica*. V. 4, nº 1, 1999. p. 61; Sobre as diferentes caracterizações que Kant dá de *fato da razão* ver também BECK. Lewis White. *A commentary on Kant’s Critique of practical reason*. p. 166.

argumento apresentado por Kant, o que ele pretende mostrar é que conhecemos a lei moral e reconhecemos a sua autoridade por meio da consciência que temos dela enquanto fundamento determinante para a nossa vontade (como obrigando e motivando a nossa vontade).⁸⁴ De acordo com Kant, nos tornamos imediatamente conscientes da lei moral ao projetarmos máximas da vontade,⁸⁵ ou, dito de outro modo, ela se apresenta a nossa consciência na atividade deliberativa da vontade, ao nos perguntarmos, diante de uma situação de conflito moral, “o que devemos fazer?”. Nessa atividade reflexiva acerca de nossas máximas para a ação, ao prestarmos atenção àquilo que a razão nos prescreve, à necessidade com que prescreve as suas leis práticas e à desconsideração de todas as condições empíricas para a qual a razão nos dirige,⁸⁶ temos consciência *a priori* de um princípio fundamental da razão pura que se impõe à nossa vontade como lei suprema obrigatória (temos consciência de estarmos submetidos a essa lei da razão prática pura) e que guia nossos juízos morais, permitindo-nos reconhecer *a priori* o que *devemos* fazer enquanto seres racionais.⁸⁷

No *Prefácio da Crítica da razão prática* Kant afirma que a lei moral é a *ratio cognoscendi* da liberdade e a liberdade é a *ratio essendi* da lei moral. Com isso ele quer dizer que nos tornamos conscientes da liberdade da nossa vontade por meio da consciência imediata da lei moral como um *fato da razão* (do conhecimento *a priori* desse princípio moral universalmente válido que se impõe a todo agente racional) e por termos consciência de possuímos uma capacidade livre de escolha (a consciência de que nos é possível agir *por dever*), podemos realmente agir determinados pela lei moral.⁸⁸ Diferentemente do que fez na *Fundamentação* com a tentativa de uma dedução da lei moral a partir da liberdade, na *Crítica da razão prática* Kant pretende mostrar que, embora lei moral e liberdade referem-se reciprocamente uma à outra, é a lei moral que se oferece primeiramente à nossa consciência, para então termos consciência de nossa liberdade, que está implicada na consciência da

⁸⁴ A justificação da validade do princípio supremo da moralidade para seres racionais finitos como os seres humanos é a questão mais importante e também uma das mais embaraçosas da filosofia moral kantiana. Justamente por isso, não entraremos aqui na discussão do argumento apresentado por Kant, pois nossa pretensão ao apresentar conceitos fundamentais da teoria moral kantiana é apenas destacar aspectos que irão nos auxiliar na tarefa de compreender a fundamentação moral de sua filosofia do direito. Entretanto, acreditamos que a doutrina do *fato da razão* é pressuposta por Kant para a fundamentação das leis e dos princípios do direito.

⁸⁵ Cf. KpV Ak V: 29.

⁸⁶ Cf. KpV Ak V: 30. Ver também V: 32.

⁸⁷ Isso não significa que todos nós temos uma consciência clara e distinta da lei moral tal como Kant a formulou (como princípio formal), mas que, na deliberação prática se impõe à nossa vontade a consciência de um constrangimento moral, onde o princípio moral, cuja forma universal permite-nos reconhecê-lo como válido para todos os seres dotados de razão, serve como a regra que guia aquela atividade deliberativa. Cf. também ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. p. 233

⁸⁸ Na *Crítica da razão prática*, *Prefácio*. Cf. KpV Ak V: 5 n.

primeira.⁸⁹ Como a lei moral é apresentada pela razão como um fundamento determinante da vontade totalmente independente de qualquer condição sensível, conduz diretamente ao conceito de liberdade.⁹⁰ Em outras palavras, o conceito de liberdade enquanto uma causalidade da razão capaz de determinar a vontade deriva da lei moral. A consciência da lei moral nos dá a conhecer esse poder causal da razão prática (a causalidade pela liberdade), o qual nos permite torná-la efetiva, real, mediante a determinação da vontade somente por esse princípio.

Kant observa que também a experiência confirma essa ordem dos conceitos em nós.⁹¹ Ele ilustra essa tese sugerindo que pensemos em um sujeito que afirma que seu desejo sensível lhe é irresistível no momento em que o objeto desejado e a oportunidade para satisfazê-lo lhe ocorram. A esse sujeito deveríamos fazer duas perguntas: a primeira é se ele seria capaz de dominar a sua inclinação sensível uma vez que no local onde ele encontra a oportunidade para satisfazê-la o espera uma força para suspendê-lo logo após a sua ação. De acordo com Kant, a resposta que o sujeito daria a essa pergunta é óbvia. Aqui, o que se mostra é meramente a capacidade do ser humano para resistir a uma inclinação por consideração à outra inclinação, provavelmente uma mais forte, o amor à vida. A segunda pergunta envolve outra situação. Imaginemos que esse mesmo sujeito se encontra sob a ameaça de pena de morte por parte de seu governante no caso de não cumprir o que ele lhe exige: prestar um falso testemunho contra um homem honrado. A pergunta que deve ser feita é se ele considera possível superar seu amor à vida (uma inclinação), por maior que este possa ser, por consideração àquilo que a sua consciência lhe diz como devendo ser feito (um princípio da razão prática). Embora o sujeito talvez não se atreva a nos assegurar se o faria ou não, precisa, no entanto, admitir que lhe é possível. Ou seja, não é possível ao agente racional negar que ele pode ser determinado somente pela razão, na medida em que seus atos não são causalmente determinados. Portanto, diz Kant, “ele julga que pode algo pelo fato de ter a consciência de que o deve, e reconhece em si a liberdade, que do contrário, sem a lei moral, ter-lhe-ia permanecido desconhecida.” (KpV Ak V: 30) A segunda pergunta nos mostra que da consciência do princípio do dever (a lei moral) vimos a ter consciência da capacidade da nossa vontade de determinar a si mesma independentemente de qualquer condição sensível.

⁸⁹ Kant argumenta que o nosso conhecimento do incondicionalmente prático não pode começar pela liberdade, pois “nem podemos tornar-nos imediatamente conscientes dela, porque seu primeiro conceito é negativo, nem podemos inferi-la da experiência, pois a experiência nos dá a conhecer a lei dos fenômenos..., o exato oposto da liberdade.” (KpV Ak V: 29).

⁹⁰ Cf. KpV Ak V: 29-30.

⁹¹ Cf. KpV Ak V:30.

Essa passagem ilustra a primazia conceitual da lei moral.⁹² Todavia, ilustra também o vínculo indissociável entre a consciência da lei moral e a consciência da liberdade (liberdade em sentido negativo e positivo). É pela consciência da lei moral como um *fato* da razão, pela consciência de estarmos sujeitos a ela - o que implica no reconhecimento de seu caráter obrigatório -, que nos tornamos conscientes da autonomia da nossa vontade, isto é, da capacidade de escolher e agir determinados por uma lei dada pela nossa própria razão, independentemente de qualquer influência de inclinações sensíveis.⁹³ Em virtude desse vínculo indissociável com a lei moral, a autonomia da vontade se mostra como um dos aspectos do *fato* da razão;⁹⁴ a consciência da liberdade da nossa vontade (a consciência de que nosso poder de escolha está sob leis morais e podemos agir determinados por elas) também se apresenta a nós como um *fato* inegável da razão pura, na medida em que a lei moral não expressa senão a autonomia da razão prática pura.⁹⁵ A liberdade enquanto autonomia é certificada pela consciência da lei moral, pois esta nada mais é do que a consciência do caráter autolegislativo da razão prática ou a expressão do fato de que a razão pura pode ser prática.⁹⁶

Como mencionamos anteriormente, a lei moral se impõe à nossa vontade como um *fato* inegável em função da nossa natureza racional. Isso significa que não depende do nosso poder de escolha ter ou não ter obrigações morais. Também não é de nossa alçada escolher um princípio moral para governar a nossa razão prática (ele nos é dado pela razão pura), embora, enquanto seres racionais imperfeitos, temos a possibilidade de escolher e agir contrariamente ao que dita a lei moral.⁹⁷ A lei moral é o princípio constitutivo do poder causal que é a vontade racional e, como tal, se impõe a nós na medida em que nos reconhecemos como agentes racionais. Ou, desde que somos racionais e agimos não podemos desconhecê-la nem desconsiderar o seu caráter obrigatório. Na medida em que nos reconhecemos como agentes racionais, nos reconhecemos como submetidos a essa lei da liberdade oriunda da

⁹² A Lei moral é caracterizada por Kant como “uma lei da causalidade pela liberdade e por isso uma lei da possibilidade de uma natureza suprassensível.” Ou, como a “lei da causalidade em um mundo inteligível (mediante liberdade).” Diferentemente da *Fundamentação*, na *Crítica da razão prática*, é a consciência da lei moral como um fato da razão e da autonomia da vontade que nos conduz a nos concebermos como membros de um mundo inteligível. “Esse *faktum* oferece indícios de um mundo inteligível puro e até o *determina positivamente*, permitindo-nos conhecer algo dele, a saber, uma lei.” (KpV Ak V: 43). Ver também KpV Ak V: 47–49.

⁹³ Sobre a dedução da liberdade a partir da lei moral como um *fato* da razão: KpV Ak V: 30-33(§ 7) e V: 42-50.

⁹⁴ Cf. KpV Ak V: 42.

⁹⁵ Cf. KpV Ak V: 33; V: 42.

⁹⁶ BECK. Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. p.169.

⁹⁷ Embora seja um exercício do poder de escolha, Kant chama essa possibilidade de “incapacidade” moral. Ele ressalta que não pode pertencer ao conceito de liberdade em sua constituição positiva a possibilidade do sujeito racional escolher em oposição a sua razão legisladora. “Apenas a liberdade em relação ao legislar interno da razão é realmente uma capacidade; a possibilidade de desviar-se dela é uma incapacidade.” (MS Ak VI: 227).

nossa própria razão prática. E, nesse sentido, Kant afirma que somos agentes racionais autônomos ou legisladores da lei moral. Como legisladores, não somos os autores da lei moral, mas autores da obrigação com relação à lei.⁹⁸ Nosso autolegislar diz respeito à consciência desse princípio racional puro, o reconhecimento de sua autoridade e submissão a ele.⁹⁹ Importante observar que reconhecer a autoridade da lei moral é reconhecer a sua obrigatoriedade com relação a nós mesmos, como válida para a nossa vontade, e reconhecê-la como lei racional suprema (obrigatória) para a vontade de todo agente racional.

A consciência da lei moral, o reconhecimento de sua força obrigatória e da possibilidade de determinarmos a nossa escolha tão somente por respeito a ela mostram a realidade da liberdade da vontade em seres racionais finitos como nós.¹⁰⁰ A realidade da liberdade não pode ser provada para o fim do uso teórico da razão, mas pode ser mostrada numa perspectiva prática, na prática moral, pela capacidade de um agente racional de determinar-se a agir por um princípio imposto pela sua própria razão.¹⁰¹ Em outras palavras, é mediante a consciência da lei moral e a determinação da vontade por respeito a ela, na medida em que se reconhece a sua autoridade, que a liberdade (no sentido positivo - autonomia) recebe realidade objetiva de um ponto de vista prático. E, é por esse caminho que Kant mostra que a razão pura pode realmente ser prática.

Na *Crítica da razão prática* Kant reafirma uma tese fundamental da *Fundamentação da metafísica dos costumes*: no que tange aos seres racionais, e entre eles os seres humanos, a natureza puramente racional é uma natureza sob a autonomia da razão prática pura. E, “a lei dessa autonomia é a lei moral, que é, portanto, a lei fundamental de uma natureza suprassensível e de um mundo inteligível puro.” (KpV Ak V: 43) Isso implica em que as leis da liberdade ou *leis morais* e os princípios que delas derivam possuem um único fundamento, a autonomia da razão prática pura. E, se a lei dessa autonomia é a lei moral, ela seria a lei fundamental sob a qual estariam subordinadas e seriam derivadas todas as demais leis e princípios da liberdade.

⁹⁸ Cf. MS Ak VI: 227. Não somos autores das leis morais, mas apenas autores da obrigação com relação a elas (legisladores), pois elas não se originam no arbítrio, mas na razão prática pura e são praticamente necessárias. Apenas podemos ser legisladores e autores de leis práticas que são contingentes. A ideia de um ser racional como legislador universal é essencial ao princípio da autonomia, apresentado na *Fundamentação*. Cf. Gr Ak IV: 432.

⁹⁹ Cf. MS Ak VI: 227.

¹⁰⁰ Cf. KpV Ak V: 47.

¹⁰¹ Cf. KpV Ak V: 55.

2.3 DIREITO E ÉTICA: DISTINÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS COMUNS

Na *Metafísica dos costumes* Kant compreende a moral em um amplo sentido. Aqui, o âmbito da moral não fica restrito à ética, mas abarca também o direito. Ética e direito participam da doutrina dos costumes, fundada na racionalidade prática. Como pertencentes à *Metafísica dos costumes*, direito e ética compartilham de conceitos fundamentais, dentre os quais ‘obrigação’, ‘dever’, ‘lei práctico-moral’, ‘imperativo’, ‘imperativo categórico’, ‘ato’, ‘pessoa’. No entanto, ambas as doutrinas também se distinguem em aspectos importantes, marcados especialmente pelas noções de interno e externo.

Na *Introdução à metafísica dos costumes*, que é o texto comum às duas partes constituintes da obra, Kant apresenta tanto o que distingue quanto o que é comum à *Doutrina do direito* e a *Doutrina da virtude*. A começar, Kant classifica as leis da doutrina dos costumes, as leis da liberdade chamadas por ele de *morais*, em leis éticas e jurídicas.¹⁰² Aqui temos, a princípio, o indicativo de um ponto comum: as leis éticas e as leis jurídicas possuem uma fonte comum, a racionalidade prática, que se caracteriza como um poder causal constituído por uma lei da liberdade.¹⁰³ Entretanto, logo a seguir Kant mostra que essas leis se distinguem quanto ao âmbito e natureza da legislação.

[As leis morais] que se dirigem meramente a ações externas e sua conformidade com a lei chamam-se leis *jurídicas*; mas se elas também exigem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, elas são leis *éticas*, e então se diz que a conformidade com as leis jurídicas é a *legalidade* <Legalität> de uma ação e a conformidade com leis éticas é sua *moralidade* <Moralität>. (MS Ak VI: 214)

Nessa passagem encontram-se referências a características fundamentais relativas às leis éticas e jurídicas, tais como, a natureza dessas leis e sua legislação e o tipo de necessitação¹⁰⁴ imposto à vontade. Primeiramente, Kant apresenta as duas espécies de leis

¹⁰² Cf. MS Ak VI: 214.

¹⁰³ Ver seção intitulada *Racionalidade prática*, 1.2.

¹⁰⁴ *Necessitação* <Nötigung> é a relação de uma lei, que expressa necessidade objetiva, com uma vontade racional imperfeita. Nos seres humanos, a necessidade objetiva de agir de acordo com leis morais é necessitação,

morais: a) as *leis jurídicas*, que são denominadas leis externas (*leges externae*), pois são leis obrigatórias da razão prática pura para as quais é possível uma legislação exterior;¹⁰⁵ b) as *leis éticas*, leis obrigatórias da razão prática pura que se caracterizam como internas, pois para elas não pode haver uma legislação externa. Temos, então, uma referência a duas distintas formas de legislação. A legislação ética é interna, diz respeito ao ato de liberdade interna mediante o qual o agente adota a lei moral como princípio pelo qual ele *quer* agir (sua máxima), e o faz por respeito a essa lei; a legislação ética é aquela que não pode ser externa, pois não pode haver nenhum legislador externo quanto aos nossos atos de escrutínio interno. A legislação jurídica, por sua vez, se caracteriza como aquela que pode ser externa.¹⁰⁶ Ela é assim caracterizada porque para essa legislação é possível um legislador externo, o qual possui a faculdade moral de obrigar outros - a agirem externamente de acordo com a lei - mediante o seu arbítrio.¹⁰⁷ A legislação jurídica se refere apenas ao uso externo da liberdade do arbítrio (limita-se ao uso externo da liberdade dessa faculdade), o qual precisa concordar com o uso externo do arbítrio livre dos demais, sendo permitida a coerção externa (*äußerer Zwang*) para que essa concordância ocorra; os deveres que a ela pertencem podem apenas ser externos e os móveis para a ação podem ser outros que a ideia de dever (que é interno), ou seja, podem ser móveis externos.

Essas distinções se reportam à consideração da liberdade sob as perspectivas do uso interno ou externo do poder de escolha ou arbítrio. A legislação jurídica <*juridische Gesetzgebung*> diz respeito à liberdade apenas no uso externo do arbítrio. Já a legislação ética <*ethische Gesetzgebung*>, diz Kant, se refere à liberdade tanto no uso interno (exercício interno da liberdade) quanto externo daquela faculdade, enquanto é determinada por leis da

é tornar necessária uma ação. *Necessitação* <*Nötigung*> pode ser compreendida também como coerção, constrangimento. Cf. Gr Ak IV: 413; Cf. KpV Ak V: 32; Ak 29: 611. Em *The metaphysics of morals*, tradução ao inglês da *Metaphysik der Sitten* por Mary Gregor, em uma nota ela observa que Kant usa os termos *Zwang* (coerção/constrangimento) e *Nötigung* (necessitação/coerção) como sinônimos. Ela geralmente traduz o último por constrangimento. Ver nota em MS Ak VI: 222. Esses termos são sinônimos na língua alemã e Kant os emprega como tal. No entanto, embora Kant utilize *Nötigung* para se referir à coerção imposta pelas leis morais a vontade humana (na forma de imperativos), dentre as quais as jurídicas, ao se referir à coerção jurídica (externa) Kant geralmente utiliza o termo *Zwang*.

¹⁰⁵ Cf. MS Ak VI: 224.

¹⁰⁶ Cf. MS Ak VI: 220.

¹⁰⁷ Cf. MS Ak VI: 224. Na *Introdução geral*, na seção intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes*, Kant explica que “Aquele que ordena (*imperans*) mediante uma lei é o *legislador* (*legislator*). Ele é o autor (*autor*) da obrigação de acordo com a lei, mas nem sempre o autor da lei.” (MS Ak VI: 227) No âmbito da legislação ética, que pode apenas ser interna, nós mesmos somos os legisladores e apenas nós mesmos podemos exercer a autoridade do legislador, qual seja, de constranger o arbítrio ao cumprimento do dever. Na ética, a coerção ou constrangimento é apenas interno. No que concerne à legislação jurídica, nós também somos legisladores, porém, conjuntamente com outros. A lei é pensada não somente como lei da própria vontade, mas como a lei de uma vontade geral. Daí que a autoridade do legislador pode ser exercida por outros. Cf. MS Ak VI: 223; MS Ak VI: 389.

razão. Kant compara tais legislações com a filosofia teórica: “apenas objetos do sentido externo estão no espaço, enquanto no tempo estão todos, tanto os objetos do sentido externo como os do sentido interno.” (MS Ak VI: 214) Na medida em que os objetos de ambos os sentidos, externo e interno, são representações, todos pertencem ao sentido interno (afetam o sentido interno) e são dados ao sujeito no tempo. De modo que “o tempo é a condição formal *a priori* de todos os fenômenos em geral.” (KrV Ak B 50) Da mesma forma, na filosofia prática, uma vez que ambos os usos da liberdade do arbítrio, interno e externo, se fundam em leis puras da razão prática (liberdade submetida a leis), devem tê-las (as leis práticas, éticas e jurídicas) também como fundamentos internos de determinação do arbítrio, embora não possam sempre ser consideradas sob este aspecto.¹⁰⁸

É importante notar que o aspecto considerado no direito se restringe à liberdade no uso externo do arbítrio. A lei prática jurídica pode regular somente o uso da liberdade externa dos arbítrios. Todavia, na medida em que é uma legislação para a escolha livre fundada na razão prática pura, é sempre possível que o arbítrio seja determinado tão somente pela lei prática, independentemente de influências externas à vontade. Ou seja, é sempre possível que se faça o que a lei jurídica ordena somente pelo motivo do dever, embora essa não possa ser uma exigência da legislação jurídica. E, “o mandamento de fazer isso simplesmente porque é um dever, sem considerar nenhum outro móbil, pertence apenas à legislação *interna*.” (MS Ak VI: 220) O que está implicado aqui é que a lei jurídica, simplesmente por enunciar uma ação que é dever, se constitui uma obrigação interna e já se encontra sob a legislação interior da razão prática pura.

Outro ponto a destacar na passagem acima citada é a distinção entre legalidade e moralidade das ações relativamente às leis éticas e jurídicas. A distinção entre legalidade e moralidade das ações é introduzida por Kant nas obras fundacionais de filosofia moral. Na *Fundamentação*, para apresentar o que compreende por uma ação com *valor moral*, Kant distingue ações realizadas *em conformidade com o dever* <*pflichtmäßig*> de ações realizadas *por dever* <*aus Pflicht*>.¹⁰⁹ As primeiras são ações que estão em conformidade com a lei do dever, mas que podem ser motivadas por móveis outros que a ideia de dever, tais como inclinações sensíveis; as segundas são ações cujo fundamento determinante da escolha é a ideia de dever. O valor moral da ação se encontra no fato dela ter sido motivada tão somente pelo dever, por respeito à lei, independentemente de qualquer outro fim. Na *Crítica da razão*

¹⁰⁸Cf. MS Ak VI: 214.

¹⁰⁹Cf. Gr Ak IV: 397-8.

prática, essa distinção já aparece como a distinção entre a *legalidade* e a *moralidade* das ações.¹¹⁰ Na *Metafísica dos costumes*, em outros dois momentos da *Introdução geral*, Kant faz referência a essa distinção. Citemos uma das passagens. Kant diz: “A mera conformidade ou não conformidade de uma ação com a lei, sem ter em conta o móbil da mesma, é chamada sua *legalidade* (conformidade com a lei); mas aquela conformidade na qual a ideia de dever segundo a lei é ao mesmo tempo o móbil da ação é chamada sua *moralidade*.”¹¹¹ (MS Ak VI: 219) O que importa destacar é que a legalidade não se constitui em uma exigência formal que Kant atribui exclusivamente ao direito, isto é, não é algo que especifica a legislação jurídica, embora seja a condição necessária e também suficiente posta pela lei moral jurídica para que uma ação seja considerada correta/justa <*recht*>. Para a legislação jurídica, a legalidade da ação é suficiente e, na perspectiva jurídica, que é externa, somente ela é e pode ser avaliada. Entretanto, a legalidade é uma exigência de toda lei moral. A legalidade de uma ação caracteriza a sua conformidade com uma lei moral, seja ética ou jurídica, e, portanto, caracteriza-a como uma ação correta/justa <*recht*>,¹¹² o que significa não contrária a essa lei, embora possa ser uma ação destituída de *valor moral* (uma ação não virtuosa).

Com relação às leis jurídicas, as quais exigem somente a legalidade das ações, não há dificuldades no que concerne a avaliação e verificação do que é exigido. O critério da legalidade permite a verificação, até mesmo intersubjetiva, da conformação objetiva da ação externa com a lei, independentemente dos fundamentos determinantes da escolha. Para o direito, isso é suficiente e é o que pode se ter em conta, na medida em que não é possível legislar externamente acerca de motivos. Assim, por exemplo, quando um agente que havia contraído uma dívida junto a um amigo faz o pagamento da mesma no prazo estabelecido, não se pergunta se essa ação devida foi realizada por dever simplesmente, por receio de perder a amizade ou a honra, ou ainda, por receio de uma sanção jurídica. Ao avaliarmos a legalidade, não perguntamos pela motivação interna, pela intenção ou pela máxima do agente. O que

¹¹⁰ Cf. KpV Ak V: 71; “O conceito de dever exige na ação, *objetivamente*, concordância com a lei, mas na sua máxima, *subjetivamente*, respeito pela lei, como o único modo de determinação da vontade pela lei. E sobre isso repousa a diferença entre a consciência de ter agido *em conformidade com o dever* e a de ter agido *por dever*, isto é, por respeito à lei, cuja primeira forma de consciência (a legalidade) é possível mesmo que apenas as inclinações tivessem sido os fundamentos determinantes da vontade, enquanto a segunda forma (a *moralidade*), o valor moral, tem que ser posta unicamente em que a ação ocorra por dever, isto é, simplesmente por causa da lei.” (KpV Ak V: 81).

¹¹¹ E, mais adiante Kant afirma que “a conformidade de uma ação com a lei do dever é a sua *legalidade* (*legalitas*); a conformidade da máxima da ação com a lei é a *moralidade* (*moralitas*) da mesma.” (MS Ak VI: 225).

¹¹² “Um ato é correto ou incorreto <*Recht oder unrecht*> (*rectum aut minus rectum*) em geral na medida em que se conforma com o dever ou é contrário a ele (*factum licitum aut illicitum*); o dever ele próprio, em termos do seu conteúdo e origem, pode ser de qualquer tipo. Um ato contrário ao dever é chamado uma *transgressão* (*reatus*).” (MS Ak VI: 223-4).

importa aqui, e que deve e pode ser verificado, é que a ação realizada está em conformidade com o que a lei jurídica ordena: é um dever jurídico, de acordo com a lei universal do direito, que todos cumpram os contratos feitos.

Pensemos, agora, essa questão relativamente às leis éticas. A questão a que nos referimos diz respeito à avaliação quanto à legalidade de uma ação moral do ponto de vista da ética e de seus deveres. Pensemos no dever ético da beneficência. Ajudar aquele que se encontra em necessidade é um dever ético ou um dever de virtude. Assim, por exemplo, um agente pratica ações que contribuem para tirar pessoas de uma situação de fome e miséria. No entanto, ele pratica essas ações a fim de causar uma boa impressão diante dos outros e promover-se em cima disso. Ou, ainda, como Kant coloca na *Doutrina da virtude*, o agente pratica tais ações não porque adota a máxima de praticar a beneficência, pois reconhece que esse é seu dever, mas o faz simplesmente porque praticar tais ações lhe causa satisfação (é um agente dotado de um temperamento solidário).¹¹³ Pois bem, essas ações não são praticadas pelo agente *por dever*, a sua intenção é outra que a ação por respeito à lei moral e, por isso, essas ações não possuem valor moral. Todavia, são ações que estão em conformidade com a lei moral e expressam *legalidade*; são ações corretas do ponto de vista “objetivo” (concordam com a lei do dever), isto é, não são contrárias à lei moral. A legislação ética requer a conformidade da ação com a lei moral (nesse sentido, a sua legalidade), mas, embora tal conformidade seja necessária, não é suficiente para que uma ação seja considerada *moralmente boa* ou para que tenha *valor moral*. A ética exige *mais* que a conformidade da ação com a lei moral, isto é, *além* da legalidade, exige que a ação seja realizada *unicamente* pelo motivo do dever ou por respeito à lei moral, e é isso que caracteriza a sua *moralidade*. Na avaliação do valor moral de uma ação a verificação da mera legalidade indica ausência de virtude do agente moral. Note-se, porém, que essa exigência adicional da legislação ética diz respeito ao motivo determinante do arbítrio à ação.

2.3.1 Os dois elementos da legislação

¹¹³ Cf. MS Ak VI: 450-51.

As observações até aqui realizadas indicam que a distinção fundamental entre ética e direito não se encontra, pelo menos à primeira vista, na natureza da lei, na medida em que ambas são leis da liberdade, e, portanto, princípios da razão prática pura. Podemos ver que as legislações se distinguem no que diz respeito àquilo que exigem de seus endereçados, o direito exige apenas a legalidade, enquanto a ética exige também a moralidade da ação. Embora a distinção entre direito e ética não pode ser reduzida à distinção legalidade e moralidade das ações, encontramos aqui uma indicação do elemento que distingue fundamentalmente ética e direito. Na *Introdução geral*, na seção intitulada *Sobre a divisão de uma metafísica dos costumes*, Kant apresenta os elementos que compõem toda legislação e nos mostra o que nela é comum e o que distingue ética e direito.

Kant observa que toda legislação, seja interna ou externa, importa em dois elementos. O primeiro elemento é uma lei que representa *objetivamente* como necessária a ação, ou seja, apresenta a ação como um dever. Mediante essa representação (da ação como dever), o que se tem, diz Kant, é somente o conhecimento teórico da possível determinação do arbítrio, isto é, a enunciação da regra prática. Ou seja, o que temos é o conhecimento do que devemos fazer para agirmos de acordo com a regra. O segundo elemento da legislação é um móbil <Triebfeder>¹¹⁴ que conecta *subjetivamente* um fundamento para determinar o arbítrio à ação com a representação da lei. É mediante esse elemento que se liga, no sujeito, a obrigação com relação a uma ação a um fundamento de determinação da escolha, ou seja, a uma razão que determina o arbítrio a agir. Trata-se aqui da questão da motivação para que o dever representado pela lei seja cumprido pelo agente, o qual, enquanto ser racional finito, não age naturalmente de acordo com a lei.¹¹⁵ Kant explica que as legislações podem se distinguir

¹¹⁴Na *Fundamentação* Kant faz uma distinção entre móveis e motivos. “O fundamento subjetivo do desejar é um móbil (*Triebfeder*); o fundamento objetivo do querer é um motivo (*Bewegungsgrund*); por isso a distinção entre fins subjetivos, que repousam sobre móveis, e fins objetivos, que dependem de motivos, que são válidos para todo ser racional.” (Gr Ak IV: 427). Na *Crítica da razão prática* Kant define um móbil (*Triebfeder*) como “o fundamento determinante subjetivo da vontade de um ser, cuja razão não é, por sua natureza, necessariamente conforme com a lei objetiva.” (KpV Ak V: 72) A necessidade de um móbil para a moralidade deriva da finitude do agente racional, na medida em que o caráter subjetivo de sua escolha não concorda por si mesma com a lei objetiva da razão prática. O único móbil legítimo para a moralidade é a própria lei moral; o respeito despertado em nós ao termos consciência da lei e reconhecermos a sua autoridade. O fundamento determinante objetivo da vontade é a regra ou princípio que governa a ação. Cf. ALLISON, Henry. *Kant's theory of freedom*. p. 120-122. Há uma controvérsia entre a tradução e significado dos termos *Triebfeder* e *Bewegungsgrund*. Nem sempre Kant segue a utilização dos termos tal como definiu na *Fundamentação*. Sobre essa discussão ver observação de Valério Rohden na tradução da *Crítica da razão prática*, n 127, no capítulo terceiro da *Análítica, Dos motivos da razão prática* pura. Ver também: BECK. Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. p. 90, n2.

¹¹⁵ Em *Lectures on Ethics* Kant traça uma distinção entre um princípio da obrigação moral ou um princípio de julgamento do que *deve ser* feito (*principium diiudicationis*) e um princípio de execução (*principium executionis*). O primeiro diz respeito a uma norma suprema de *avaliação* moral das ações, de natureza puramente intelectual e *a priori*; o segundo se refere à questão da *motivação* em executar uma ação que é um dever, ou seja,

quanto aos móveis, embora possam concordar com respeito às ações que representam como deveres; a obrigatoriedade enunciada em uma lei pode ser levada a termo baseada em móveis distintos.¹¹⁶ Kant afirma que “a doutrina do direito e a doutrina da virtude não se distinguem tanto pelos seus diferentes deveres quanto pela diferença em sua legislação, que associa um ou outro móbil à lei.” (MS Ak VI: 220) Ética e direito, portanto, se diferenciam fundamentalmente quanto a esse segundo elemento da legislação, isto é, quanto ao *móbil* para a ação, e de como ele é associado à lei nas respectivas legislações, o que implica nos distintos tipos de constrangimento ou coerção que podem ser exercidos por cada uma, isto é, a autocoerção <*Selbstzwang*> e a coerção externa <*äußerer Zwang*>.¹¹⁷

Para a legislação ética, a lei moral deve ser o princípio objetivo e, ao mesmo tempo, o princípio subjetivo de determinação do arbítrio; para a legislação jurídica, o princípio subjetivo não precisa ser a sua lei. A legislação ética inclui na sua lei o móbil *interno* da ação, a ideia de dever. O agente moral deve agir em conformidade com o que ordena a lei moral pelo motivo de *agir por dever* somente.¹¹⁸ O móbil <*Triebfeder*> de uma ação considerada moral é o respeito pela lei moral. Apenas este é um móbil moral legítimo. Qualquer outro móbil envolvido na determinação do arbítrio à ação não pode ser considerado ético. Em outras palavras, uma ação possui valor moral (ético) se e apenas se é realizada *por dever*, por respeito à lei moral. O único tipo de constrangimento que pode ser exercido sobre o arbítrio pela legislação ética para determiná-lo à ação é a autocoerção ou a coerção interna. O direito, por sua vez, não inclui o móbil interno do dever na sua lei, ou seja, a lei universal do direito não *exige* que o móbil para a ação seja unicamente o respeito pela lei. A não exigência da lei moral do direito de que a ação que ela enuncia como obrigatória seja executada *por dever* é o que a caracteriza propriamente como jurídica. Os deveres jurídicos não reivindicam do agente que ele seja virtuoso; essa é uma reivindicação dos deveres éticos. Todavia, se a ideia de

a questão do *como e por que* (o que leva um agente a agir) um agente age em conformidade com o primeiro princípio. Essa distinção corresponde à distinção dos dois elementos que compõem toda a legislação. Aqui já se nota o que para Kant constitui o propriamente jurídico: a abstração da exigência de cumprir a lei jurídica em função da sua obrigatoriedade; a lei do direito prescinde do dever como móbil. Quanto ao princípio de julgamento, que corresponde à lei, ética e direito se mostram afins; o caráter formal do princípio como exigência de universalidade. No entanto, no que diz respeito ao princípio de execução ética e direito se distinguem. Para a ética, a questão da motivação moral é fundamental, enquanto o direito não a toma em consideração. Na ética a ideia de dever é exigida como móbil da ação. Isso significa que na ética o princípio de julgamento (lei moral) deve ser ao mesmo tempo o princípio de execução. A razão prática fornece o princípio da ação e o motivo para agir ou abster-se de agir na maneira especificada por este princípio. No caso do direito, distintamente da ética, o princípio de execução pode ser outro que o seu princípio de julgamento. Cf. Vorl Collins Ak XXVII: 274; 1428; Rx Ak XIX: 151; Ver também ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. p. 122; 233.

¹¹⁶ Cf. MS Ak VI: 218-9.

¹¹⁷ Cf. MS Ak VI: 394.

¹¹⁸ É o que ordena o mandamento ético universal, “age em conformidade com o dever *por dever*”. (MS Ak VI: 391).

dever não está contida na lei jurídica como móbil, também não é possível para a legislação jurídica incluir em sua lei outro móbil específico que deveria determinar necessariamente o arbítrio à ação.

A legislação jurídica, enquanto legislação que se limita ao uso externo da liberdade do arbítrio, e que pode apenas constrangê-lo externamente, não pode reivindicar um determinado móbil nem mesmo se ocupar com motivos determinantes da escolha, o qual diz respeito a um ato interno do exercício do poder do arbítrio; não é da alçada da legislação externa legislar acerca de motivos. Não é possível pensar sem contradição que um agente moral livre (segundo a concepção de Kant)¹¹⁹ possa ser coagido externamente a determinar internamente o seu arbítrio por um motivo específico, sendo esse o móbil interno do dever; a adoção de um princípio subjetivo para a sua ação por uma determinada razão somente o próprio agente pode fazê-lo.¹²⁰ Por princípio não é possível legislar externamente acerca da determinação interna do arbítrio, que é um ato da liberdade interna do agente moral, da capacidade moral de autodeterminação por princípios da sua própria razão prática pura. É logicamente impossível pensar tal possibilidade, pois ela eliminaria a própria liberdade interna, tal como Kant a compreende.¹²¹ Nessa medida, para o direito, a conformidade da ação externa com a lei é suficiente (e é apenas isso que ele pode exigir), independentemente de qual seja o fundamento determinante da escolha, se a ideia do dever segundo a lei ou outro móbil.

A legislação jurídica faz de uma ação um dever, enuncia uma obrigatoriedade da mesma forma que a legislação ética, isto é, ela não nos deixa moralmente livres para agir diferentemente daquilo que ela enuncia; as ações ordenadas pelos deveres jurídicos são ações moralmente necessárias. Kant define *obrigação* como “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão.” (MS Ak VI: 222) Dito de outro modo, obrigação é a necessidade de agir de acordo com a lei. E, a ação que, desse modo, se torna necessária, é

¹¹⁹ O que caracteriza um agente moral como *livre* é a sua capacidade de escolher e determinar-se a agir de acordo com o que ordena um princípio de sua própria razão prática pura, a lei moral, tão somente por respeito a esse princípio; trata-se de autonomia. Esse ato de escolha e determinação do arbítrio é um ato da liberdade interna do poder do arbítrio, no qual, para caracterizar-se como livre (portanto, autônomo), não pode imperar nenhuma influência externa ao mesmo.

¹²⁰ Se a lei jurídica incluísse nela mesma o móbil interno do dever não seria possível pensar sem contradição a coerção externa para a determinação do arbítrio, pois não é possível legislar externamente acerca da motivação interna; não é possível cumprir essa exigência. Se a lei jurídica incluísse em sua lei outro móbil, como a própria coerção externa, seria contraditório pensar que esse móbil pudesse ser exigido como o único móbil para a determinação do arbítrio, pois excluiria a possibilidade da própria ideia do dever ser o motivo determinante; aquele que agisse por dever violaria a lei jurídica. Não é logicamente possível e não é da alçada da legislação jurídica legislar acerca de motivos determinantes do arbítrio; é possível somente estabelecer e usar meios coercitivos externos que indiretamente são capazes de determinar o arbítrio a fim de garantir, desse modo, a conformidade das ações externas com as leis obrigatórias jurídicas.

¹²¹ Cf. MS Ak VI: 219.

dever.¹²² Toda obrigação envolve um tipo de constrangimento do arbítrio livre pela lei, seja interno ou externo. As leis *a priori* do direito enunciam uma obrigação com relação a determinadas ações. Entretanto, para que o agente cumpra o que determina a lei (o que é obrigação), a legislação jurídica admite *também* móveis distintos do próprio dever <*auch eine andere Triebfeder als die Idee der Pflicht selbst zuläßt*>,¹²³ móveis estes que determinem o arbítrio patologicamente, como inclinações e aversões, especialmente as últimas (por exemplo, o medo de uma punição), já que para ser eficiente (para tornar efetiva a ação obrigatória e obter a conformidade da mesma com a lei) ela precisa ser uma legislação que coaja e não um atrativo que convide (no caso de inclinações).¹²⁴ Kant irá mostrar que no direito, ao contrário da ética, é legítimo agir motivado por móveis baseados em elementos patológicos de determinação, na medida em que as leis jurídicas ordenam sob pena do uso da coerção externa – da força, se necessário –, seja para evitar a não conformidade da ação com a lei, seja para punir o agente quando ela não ocorre.¹²⁵

Distintamente da ética, onde o valor moral da ação se encontra na máxima adotada pelo agente (princípio subjetivo do querer), a qual diz respeito ao motivo determinante da escolha à ação, no direito não se pergunta por ela (não se tem em conta o motivo). Como já mencionamos, o que se considera no âmbito jurídico é apenas a conformidade ou desconformidade da ação externa com a lei. Como se exige apenas a legalidade da ação, somente se considera a sua exterioridade, não a sua motivação interna. Como a legislação jurídica não inclui o móbil em sua lei permanece indeterminado qual deve ser o motivo determinante da ação devida juridicamente. Para tal legislação é indiferente qual seja a motivação da ação, se o respeito pelo dever ou qualquer outro móbil, desde que seja um motivo suficiente para determinar subjetivamente o arbítrio e gerar a conformidade da ação com a lei.

O que gera controvérsias nessas passagens da *Introdução geral* é justamente essa *não exigência* da ação *por dever* por parte da legislação jurídica, ou seja, a impossibilidade da inclusão do móbil do dever na lei e, por isso, a exigência da mera legalidade, a qual, por sua vez, pode ser obtida ainda por meio do uso da coerção externa. Se a legislação jurídica não

¹²² “Dever é a necessidade de uma ação a partir da obrigação.” Cf. Met. Mrongovius Ak XXIX: 611. *Lectures on ethics. Morality according to Prof. Kant: Mrongovius’s second set of lecture notes (selections)*.

¹²³ Cf. MS Ak VI: 219.

¹²⁴ Cf. MS Ak VI: 219.

¹²⁵ Quanto aos deveres jurídicos, diz Kant, podemos ser obrigados a cumpri-los, inclusive *fisicamente*, por outrem. Isso significa que a ação devida, conforme ao direito, pode ser externamente imposta pelo arbítrio de outrem sob pena do uso da força. Cf. MS Ak VI: 381.

exige o cumprimento de suas leis por dever, admite outros móveis e ainda se apoia na coerção externa, parece que o que as leis jurídicas enunciam não possui força prescritiva, o que significa que as leis jurídicas não possuem a forma de imperativos categóricos, de modo a não poderem ser consideradas, conseqüentemente, uma espécie de leis morais, tal como Kant as define. Entretanto, essa questão requer não apenas uma análise acerca do segundo elemento da legislação (o móbil) concernente ao direito, mas, especialmente, uma análise acerca da natureza específica da lei universal jurídica e da possibilidade de sua derivação a partir do imperativo moral, assim como da possibilidade de uma fundamentação moral para o uso da coerção externa pela legislação jurídica. Na sequência do texto iremos buscar uma resposta para essa questão com o cuidado que ela merece. Até agora tratamos as leis jurídicas, ao lado das leis éticas, como leis morais, assumindo, assim, que elas são leis prescritivas.

Marcus Willascheck, que argumenta pelo caráter não prescritivo das leis do direito, compreende que quando Kant diz que a legislação jurídica admite outros móveis que a ideia de dever,¹²⁶ isso não significa que na legislação jurídica não haja um móbil específico que corresponda ao móbil da legislação ética. De acordo com ele, significa apenas que nenhum móbil específico é normativamente requerido, como é na legislação ética, que requer a observância da lei apenas a partir de um móbil específico, a ideia de dever. O móbil específico que a legislação jurídica conecta com as suas leis, de acordo com Willascheck, é a coerção externa, pois é esse poder exercido por outrem que faz com que a lei jurídica seja obedecida.¹²⁷ Certamente, observa ele, em distinção à legislação ética, a legislação jurídica não pode exigir que os agentes obedeçam as suas leis apenas coagidos externamente. Pois, tal exigência faria com que o agente que obedecesse às leis jurídicas tão somente pelo motivo do dever as violaria, o que é um absurdo. O ponto distinto da interpretação de Willascheck, ao conceder à coerção externa o status de móbil específico da legislação jurídica, é a sua afirmação de que o estabelecimento de móveis específicos para cada legislação acarreta na exclusão da possibilidade de as leis jurídicas serem prescritivas. De acordo com a sua leitura, na medida em que no reino do direito se abstrai da ideia de dever como móbil (o que internamente nos motiva a obedecer à lei) e se apoia exclusivamente sobre a coerção externa para obter a conformidade das ações com as leis, se abstrai da força prescritiva das leis práticas. Assim, parece que as leis jurídicas não podem exigir do agente que ele execute uma

¹²⁶ Cf. MS Ak VI: 219.

¹²⁷ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 68.

ação determinada, mas somente autorizam o uso da coerção externa a fim de causar o comportamento legal.¹²⁸

Entretanto, não condiz com o texto de Kant a afirmação de que a coerção externa é o móbil jurídico específico correspondente ao móbil ético. O fato de que a legislação jurídica não exige e não pode exigir de seus endereçados que o móbil seja unicamente a coerção externa é fundamental; a coerção externa não pode ser o móbil necessário para a execução de ações devidas juridicamente (como a ideia de dever é para a ética), mas somente pode ser compreendida como a condição necessária, enquanto único modo de constrangimento possível de ser exercido pela legislação externa, para despertar no sujeito um móbil suficiente - um sentimento aversivo - para o cumprimento da lei. Isso indica que na legislação jurídica, a ideia de dever como móbil próprio da razão prática legislativa não é substituída pela coerção externa, mas, ela permanece como móbil possível para determinar o arbítrio à ação devida, juntamente com móveis externos - os móveis que a legislação externa pode ligar a sua lei -, também móveis possíveis. Portanto, fica indeterminado o móbil para a legislação jurídica, pois na sua lei não está incluído um móbil específico.

Certamente a legislação jurídica não pode contar com a virtude dos agentes para assegurar que as ações que suas leis estabelecem como obrigatórias sejam executadas. Considerações acerca da natureza do arbítrio humano revelam o quão frágil é a garantia que pode ser obtida a partir da possível lealdade dos seres humanos às leis de sua própria razão. O direito, como âmbito da coexistência de arbítrios livres em suas relações externas, não pode pretender que suas leis sejam capazes de defender o domínio universalmente compatível da liberdade externa meramente por apelo à consciência do dever de cada um. A legislação jurídica precisa contar com um modo de constrangimento do arbítrio que seja eficiente e apropriado às suas leis, isto é, que torne necessário o cumprimento dos deveres jurídicos. Embora a lei do direito não inclua o móbil na lei (fica indeterminado), ela autoriza, sob certas condições, o uso da coerção externa como modo de constrangimento do arbítrio para garantir a conformidade das ações com o que ela enuncia como obrigatório.

A coerção externa é o único modo de constrangimento possível de ser exercido pela legislação jurídica e o único capaz de garantir efetivamente o cumprimento de suas leis, seja para forçar a execução de ações devidas, seja para impedir ações contrárias às leis. A

¹²⁸ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. p. 78-9.

indeterminação do móbil na legislação jurídica justamente dá lugar à possibilidade da determinação do arbítrio por móveis adequados às suas leis quando o móbil do dever ou outro móbil não se mostram suficientes. Entendemos que não é correto afirmar que a coerção externa é o móbil jurídico específico. Isso porque Kant não exclui a ideia de dever como móbil para a legislação jurídica,¹²⁹ pelo contrário, afirma que a legislação jurídica admite *também* outros móveis que a ideia de dever (portanto, outros *além* da ideia de dever) e que precisa contar com móveis apropriados às suas leis, - que devem ser extraídos dos fundamentos patológicos de determinação do arbítrio (sentimentos que causem aversões)¹³⁰ – mas, não determina um móbil específico para ela. O que Kant faz não é substituir um móbil por outro, mas ele acrescenta, na legislação jurídica, a possibilidade de móveis externos. O móbil para a legislação jurídica pode ser a ideia de dever ou, quando exercida a coerção externa, a aversão às consequências da não observância da lei, ou ainda outro móbil sensível como um interesse no objeto da ação. A indeterminação do móbil na legislação jurídica mostra que Kant teve o cuidado de preservar o caráter obrigatório da lei prática jurídica: ela exige do agente a conformidade incondicional da ação externa com a lei independentemente do fundamento determinante da escolha, seja por dever, seja por um sentimento aversivo, despertado pela coerção externa.¹³¹

Na legislação jurídica, além da coerção interna e a determinação do arbítrio pela ideia de dever é ainda possível o uso da coerção externa e a determinação do arbítrio por móveis externos. Trataremos adiante, com o devido cuidado, como Kant mostra que o uso da coerção externa pela legislação jurídica é legítimo e se ela pode ser afirmada como moralmente possível. O que significa mostrar como pode a razão prática admitir e reconhecer como legítimo um modo de cumprimento do dever diverso da determinação autônoma do arbítrio, tal como é apresentada nas obras fundacionais de filosofia moral.

É importante notar que a coerção externa não determina diretamente o arbítrio, mas, ela necessita o arbítrio de modo indireto por meio da imposição ao agente do cumprimento do que é devido.¹³² Assim, podemos pensar no caso de um agente que tem conhecimento das

¹²⁹ Kant não exclui a ideia de dever como móbil para a determinação do arbítrio no cumprimento dos deveres jurídicos. Ao invés, ele afirma que todos os deveres se constituem em obrigações internas e já estão sob a legislação interna da razão prática.

¹³⁰ Cf. MS Ak VI: 219.

¹³¹ Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 217.

¹³² Cf. KERSTING Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Paderborn: Mentis Verlag, 2007, p. 85-6; 105-7.

possíveis consequências negativas de uma ação contrária à lei jurídica (uma sanção jurídica) e é ciente de que pode ser coagido externamente por outrem de modo legítimo a agir em conformidade com a lei. Para evitar que a coerção externa seja executada ou então para evitar as consequências negativas de uma ação injusta, por medo de sofrer sanções legais ou por qualquer outro motivo, determina-se a agir em conformidade com a lei. A coerção externa impõe ao agente que sua ação seja executada conforme a lei e, nesse sentido, é condição necessária para que a ação devida seja cumprida; ela força o cumprimento do dever jurídico. Entretanto, o que determina o arbítrio de tal agente é um móbil associado a um princípio subjetivo do amor de si, e não diretamente a coerção externa.

2.3.2 O âmbito de alcance das legislações ética e jurídica

Como mencionamos anteriormente, Kant afirma que todos os deveres, tanto internos quanto externos, pertencem à ética e estão sob a sua legislação, a legislação interna da razão.¹³³ Kant define *dever* como “a ação a que alguém está obrigado. É, portanto, a matéria da obrigação, e pode ser o mesmo dever (segundo a ação), embora possamos a ele estar obrigados de diversos modos.” (MS Ak VI: 222) Temos duas coisas aqui: a ação devida (dever), que pode ser comum a ética e ao direito, e o tipo de constrangimento ou coerção. O conceito de dever é apresentado por Kant já como “o conceito de uma *necessitação* (coerção) do arbítrio livre pela lei; esta coerção pode ser uma *coerção externa* ou uma *autocoerção*.” (MS Ak VI: 379) Kant mostra que relativamente à mesma ação podemos estar obrigados de dois modos distintos, se esta ação estiver sob as duas legislações. Este é o caso dos deveres jurídicos.

Os deveres jurídicos são aqueles para os quais é possível uma legislação externa.¹³⁴ A possibilidade de uma legislação externa indica uma referência ao arbítrio do outro e ao uso livre dessa faculdade, bem como a possibilidade de um legislador externo, que pode exercer sua autoridade de obrigar outros a agir externamente de acordo com as leis jurídicas.

¹³³ Cf. MS Ak VI: 219.

¹³⁴ Cf. MS Ak VI: 239.

A legislação ética, ao contrário da jurídica, é aquela que não pode ser externa, pois nenhum legislador pode legislar externamente acerca da determinação interna da escolha do agente à ação pela ideia de dever; somente o próprio agente pode determinar-se a agir por respeito à lei, *por dever*.¹³⁵ Trata-se de uma legislação interna, cujo cumprimento do dever exige a autocoerção do arbítrio de acordo com um princípio da liberdade interna.¹³⁶ Como não há para a legislação ética nenhum móbil externo, pois ela tem na ideia de dever o móbil da ação, sua legislação não pode ser externamente imposta. No entanto, embora a legislação ética possa apenas ser interior e seus deveres estejam ligados a ações internas, ela não se limita a elas e não exclui de consideração ações externas; a legislação ética pode admitir como móbil deveres de uma legislação exterior e fazê-los seus deveres, de modo a abarcar os deveres em geral. Ou seja, a ética faz dos deveres jurídicos também seus deveres, os quais devem ser respeitados independentemente de seu vínculo com a legislação jurídica e seu modo de constrangimento específico. Por isso, a afirmação de Kant de que “todos os deveres, simplesmente por serem deveres, pertencem à ética.” (MS Ak VI: 219) A ética possui deveres que lhe são próprios (como os deveres para consigo mesmo), mas os deveres jurídicos são indiretamente éticos, e nessa medida, estão sob o princípio da moralidade.¹³⁷ Isso significa que podemos estar obrigados de modos distintos com relação a um mesmo dever. A ética não se distingue do direito tanto pelos seus diferentes deveres, na medida em que as ações prescritas objetivamente pela lei podem ser exteriores também na ética (por exemplo, os deveres de benevolência), de modo a coincidirem em ambas as legislações. O que diferencia as duas legislações quanto aos deveres é o tipo de coerção. Na *Introdução à Doutrina da virtude*, diz Kant: “o que distingue essencialmente um dever de virtude de um dever de direito é que para o último é *moralmente possível* (grifo meu) uma coerção externa, enquanto o primeiro baseia-se tão somente no autoconstrangimento livre.” (MS Ak VI: 383)

Como a ética abarca todos os deveres, no caso de supressão do móbil que a legislação externa associa a um dever jurídico, ela nos diz que, simplesmente por ser um dever realizar determinada ação, a ideia de dever é móbil suficiente para agirmos de acordo com a lei.¹³⁸ Por exemplo, é um dever jurídico cumprir um compromisso que contraímos num contrato. No entanto, quando por alguma razão a outra parte não pode nos obrigar a cumprir tal compromisso de modo a não termos que temer qualquer coerção externa, a ética ordena que o

¹³⁵ Cf. MS Ak VI: 219.

¹³⁶ Cf. MS Ak VI: 394.

¹³⁷ Cf. MS Ak VI: 221.

¹³⁸ “Cumprir a promessa correspondente a um contrato é um dever externo; mas o mandamento de o fazer só porque é dever, sem ter em conta nenhum outro móbil, pertence apenas à legislação *interna*.” (MS AK VI: 220).

cumpramos mesmo assim, simplesmente porque esse é o nosso dever, reconhecível a cada um pela simples razão. Cumprir tal compromisso, que diz respeito a um dever externo, apenas porque é dever, por respeito à lei jurídica sem ter em conta outro móbil, é uma ação virtuosa que resulta de um ato de liberdade interna. “Realizar ações simplesmente porque são deveres e converter em móbil suficiente do arbítrio o princípio do próprio dever, venha este donde vier, é o peculiar da legislação ética.” (MS Ak VI: 220-21) Em se tratando de deveres, sejam éticos ou jurídicos, a razão moralmente legisladora nos constrange internamente a cumpri-los. Todavia, no caso de um dever jurídico ser cumprido simplesmente *por dever*, isso não quer dizer que ele deixa de ser jurídico e passa a ser ético. Cumprir os contratos é um dever jurídico; a obrigação é jurídica, e para ela é sempre possível uma legislação externa. Entretanto, é uma obrigação que pode ser cumprida por um motivo virtuoso. É nesse sentido que os deveres jurídicos se caracterizam como deveres éticos indiretos.

Importante notar que Kant afirma que “a legislação ética (mesmo que os deveres possam ser também externos) é aquela que não *pode* ser externa; a legislação jurídica é a que também pode ser externa.” (MS Ak VI: 220) O ponto que Kant quer salientar aqui é aquilo que fundamentalmente distingue as duas legislações, qual seja, não o primeiro elemento da legislação, a lei, mas o segundo elemento, isso é, o tipo de coerção exercido sobre a vontade. A legislação ética é interna e não pode ter nenhum legislador externo exercendo coerção a fim de que os deveres sejam cumpridos. Já a legislação jurídica precisa contar com a coerção externa para ser efetiva. No entanto, é possível notar que encontramos nessa passagem uma indicação do elemento comum a ambas as legislações quando Kant afirma que “a legislação jurídica é a que *também* (grifo meu) pode ser externa.” Entendemos que isso nos indica que as leis éticas e jurídicas possuem origem e fundamento comum: ambas são leis da razão prática pura, fundadas na autonomia da vontade racional. Tanto para o direito quanto para a ética, cumprir compromissos contraídos em um contrato se constitui como um dever, embora para a ética seja um dever indireto. Se é um dever oriundo da legislação jurídica ou da legislação ética, é indiferente, pois, em ambos os casos, é um dever oriundo da razão prática pura. O que diferencia fundamentalmente ambas as legislações não é a lei - ou a índole da obrigação enunciada na lei -, mas o modo como se pode levar a termo a sua obrigatoriedade, ou seja, o tipo de coerção exercido pelo legislador.¹³⁹ As leis do direito racional são leis racionais a

¹³⁹ Sobre essa questão, encontramos a seguinte passagem nas *Lições de ética (Lectures on Ethics)*: “Há, assim, uma verdadeira distinção de obrigações, se elas são divididas em *internas* e *externas*, mas não se encontra aí a distinção entre ética e direito, antes, a distinção se encontra nos motivos destas obrigações; pois, podemos cumprir as obrigações por dever e por coação. O arbítrio do outro pode coagir-me a cumprir uma *obrigação*

priori, da mesma forma que as leis da ética, e fundam-se na consciência da obrigação de cada um segundo a lei. Entretanto, o direito racional se ocupa com leis *a priori* da razão prática que se referem somente ao uso externo da liberdade do arbítrio e, nesse sentido, se ocupa apenas com o que é moralmente possível por meio de uma legislação externa.

externa, embora não me coaja e então eu a execute por dever; no entanto, se realmente sou coagido por outro, então executo a ação por coação. A *obrigação externa* não é tal pelo mero fato de que eu posso ser coagido por ela. A partir da obrigação decorre uma autorização para coagir; ela é uma consequência da obrigação.” Cf. Vorl Collins Ak XXVII: 272.

3. A ESPECIFICIDADE DO DIREITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL

3.1 A DOUTRINA DO DIREITO RACIONAL

3.1.1 O direito racional como doutrina sistemática de princípios racionais *a priori*

Logo no início da *Introdução à Doutrina do direito* Kant argumenta que uma doutrina do direito e a legislação externa a ela correspondente não podem estar baseadas em considerações empíricas extraídas de sistemas jurídicos existentes, pois isso conduziria apenas a princípios empíricos, os quais não são capazes de nos fornecer um critério universal de avaliação para reconhecermos se *o que é de direito*, isto é, o que é certo ou errado de acordo com leis jurídicas positivas, é também em geral justo ou, então, é injusto. Aquele que somente tem em conta o direito positivo poderá apenas estabelecer, como em geral fazem os juristas, se um determinado ato ou fato é lícito ou ilícito do ponto de vista das leis desse sistema jurídico empírico (o que é de direito). No entanto, Kant observa que isso não importa em responder a questão “*O que é Direito?*”, ou seja, a compreensão do conceito de direito. Com relação a essa questão, Kant afirma sobre o jurista que:

Ele pode realmente afirmar o que seja de direito (*quid sit iuris*), isto é, o que dizem ou disseram as leis num determinado lugar e num tempo determinado. Mas se também é justo o que estas leis prescreveram e o critério universal para reconhecer tanto o justo como o injusto (*iustum et iniustum*), permanecer-lhe-á obscuro se, por um momento, não abandonar aqueles princípios empíricos e buscar as fontes desses juízos na simples razão a fim de estabelecer os fundamentos de uma possível legislação positiva (embora para tal aquelas leis lhe possam servir de fio condutor). Uma doutrina do direito meramente empírica é (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela, mas que lamentavelmente não tem cérebro. (MS Ak VI: 229-30)

De acordo com Kant, o único modo para chegarmos à compreensão do conceito de direito é, ao buscarmos a resposta para a questão do que *é justo* de um ponto de vista universal, abandonarmos o âmbito empírico com suas leis jurídicas positivas e voltarmos nossa atenção para os fundamentos dessas leis, que devem ser buscados na simples razão. Os fundamentos de uma doutrina do direito que se propõe universal devem ser buscados na razão prática pura. Somente uma doutrina do direito puramente racional pode estabelecer um conjunto de leis jurídicas racionais *a priori* e fornecer um critério moral universal que nos permita avaliar a legitimidade moral dos sistemas jurídicos existentes. Para que uma legislação jurídica positiva seja legítima ela deve estar fundamentada por um conjunto de princípios racionais *a priori*, o qual Kant denomina *direito natural* (*Ius naturae*).¹ O direito natural <*Naturrecht*> consiste no direito racional ou no “direito não estatutário, logo, simplesmente o direito que pode ser conhecido *a priori* pela razão de cada um.” (MS Ak VI: 296-97) E, é o direito natural que cumpre o papel de padrão normativo e racional de elaboração de leis positivas e avaliação dos sistemas jurídicos positivos, isto é, do direito estatutário. Poderíamos dizer que esse é o caráter ideal do direito racional, na medida em que seus princípios *a priori* servem como princípios regulativos.

Entretanto, o direito racional possui também um caráter real, na medida em que as suas leis têm a sua autoridade (seu caráter obrigatório) reconhecida *a priori* mediante a simples razão, mesmo sem legislação exterior; ou seja, tais leis racionais obrigam a cada um mesmo sem uma legislação efetiva. Na *Introdução geral* Kant afirma: “Leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa são chamadas leis *externas* (*leges externae*) em geral. Dentre elas dizem-se leis externas, mas *naturais*, aquelas às quais se reconhece uma obrigação *a priori* pela razão, inclusive sem legislação externa.” (MS Ak VI: 224) Kant busca estabelecer uma doutrina do direito fundada na razão pura, cujas leis possuem validade mesmo que a elas não corresponda plenamente nenhuma legislação positiva.² Trata-se do direito enquanto um *dever ser*, um conjunto de princípios racionais *a priori*, ao qual toda legislação jurídica positiva, que é contingente e arbitrária, deve buscar conformar-se para que possa ser considerada justa. Por outro lado, as leis externas que somente obrigam a partir de uma legislação exterior efetiva são as chamadas leis positivas. De acordo com Kant, pode ser pensada uma legislação externa que contenha apenas leis positivas, mas mesmo tal legislação deveria ser precedida por uma lei natural (racional) que “fundamentasse a autoridade do

¹ Cf. MS Ak VI: 237.

² Cf. MS Ak VI: 224.

legislador (a saber, a faculdade de obrigar outros simplesmente mediante o seu *arbitrio*).” (MS Ak VI: 224) Ou seja, a autorização para obrigar outros ao dever pode apenas estar fundamentada na razão prática pura, mediante uma lei racional que pode ter a sua autoridade reconhecida pela razão de todos os seres humanos.

Acerca do direito natural é importante fazer algumas observações a fim de evitar mal entendidos, que podem ocorrer por descuido na tradução dos termos utilizados por Kant para se referir a direito natural.³ Kant define direito natural <*Naturrecht*>, enquanto doutrina sistemática, em contraposição ao direito positivo ou estatutário.⁴ Como colocamos acima, o direito natural é aquele que se baseia somente em princípios racionais *a priori*, que deve fundamentar toda legislação externa. O direito positivo, por outro lado, dimana da vontade de um legislador (aquele que detém o poder do Estado em um determinado momento) e, por isso, suas leis são arbitrárias e contingentes; elas são reconhecidas e obrigam apenas a partir da sua promulgação. Entretanto, para que tais leis sejam reconhecidas como obrigatórias e esta obrigatoriedade não seja reduzida a um ato de força por parte do legislador, a autoridade do mesmo *deve* estar fundada no direito natural <*Naturrecht*> - cujo caráter obrigatório é reconhecível *a priori* pela razão de todo ser humano - o qual deve fornecer os princípios imutáveis para toda legislação positiva.⁵ Em outras palavras, o direito natural (racional) é condição do direito positivo – pelo menos, de um sistema jurídico que pretende ser justo - na medida em que este deve ter seus princípios derivados do direito natural.

Kant também fala em *direito natural* quando trata do direito dos seres humanos no estado de natureza, isto é, o direito do ser humano numa condição onde não há a autoridade do Estado, mas onde pode haver sociedade, e que diz respeito aos direitos inalienáveis do ser humano, os quais podem ser pensados independentemente de sua participação efetiva em um estado civil. Trata-se do direito privado pensado independentemente de sua inscrição em um sistema de direito público, onde os direitos são assegurados pela autoridade do Estado.

³ As traduções da *Doutrina do direito* nem sempre destacam os distintos termos utilizados por Kant para se referir a *direito natural*, e isso dá aso a erros de interpretação. Por exemplo, a tradução ao inglês feita por Mary Gregor não faz essa observação em VI: 242 quando Kant apresenta a divisão suprema do direito natural. Ali, *Naturrecht* e *natürlichen Rech* são utilizados por Kant para distinguir os dois sentidos que empresta ao termo *direito natural*, direito racional e direito do homem no estado de natureza, respectivamente. Entretanto, tais termos são traduzidos igualmente e sem ressalvas por Gregor como *natural right*. Uma interpretação que não considera essa distinção pode levar à compreensão do direito racional como o conjunto de princípios *a priori* apenas do direito no estado de natureza, o direito privado, e o direito público sendo compreendido como correspondente ao direito positivo. Entretanto, pretendemos mostrar que, para Kant, o direito natural (racional) e seus princípios *a priori* se referem tanto ao direito privado quanto ao direito público.

⁴ Cf. MS Ak VI: 237.

⁵ Cf. MS Ak VI: 229.

Entretanto, o direito natural <*Naturrecht*>, o direito racional, não pode ser identificado somente com o direito natural, o direito no estado de natureza; ele abarca também o direito público.⁶ A fim de evitar ambiguidades Kant utiliza dois termos para se referir a *direito natural* e, assim, distingue *Naturrecht* de *natürlichen Recht*.⁷ O último termo Kant utiliza para se referir ao direito do homem no estado de natureza.

Kant pensa o estado de natureza não como um fato ocorrido historicamente, mas, como uma ideia que o permite representar as relações externas entre os seres humanos em um estágio de interação social no qual não há uma autoridade superior ou um juiz competente para arbitrar com força legal as disputas, e ao mesmo tempo, o permite reconhecer a necessidade racional de sair dessa condição e ingressar num estado civil.⁸ Em outras palavras, no pensamento de Kant a ideia de estado de natureza se constitui no pressuposto lógico para se pensar o estado civil. Embora o estado de natureza seja caracterizado como um estado onde cada qual arbitra em causa própria, Kant observa que ele não deveria por isso ser pensado como “um estado de injustiça (*iniustum*), porque uns tratam os outros apenas segundo a medida de sua força.” (MS Ak VI: 312) O estado de natureza se caracteriza, entretanto, como um estado destituído de justiça pública, ou seja, ele se caracteriza como um estado não jurídico.⁹ Todavia, no estado de natureza pode haver sociedade, entretanto, não a sociedade civil, pois nesta há uma legislação pública, justiça distributiva e um poder coercitivo capaz de assegurar o cumprimento das leis públicas. Ao estado de natureza, portanto, não se contrapõe o estado social, mas o estado civil (estado jurídico). E, o direito natural <*Naturrecht*>, o direito racional, abarca tanto o direito do ser humano no estado natural <*natürliche Recht*> quanto o direito civil <*bürgerliche Recht*>. Diz Kant:

A divisão suprema do direito natural <*Naturrecht*> não pode ser a divisão em direito natural <*natürliche Recht*> e social <*gesellschaftliche Recht*> (como, às vezes, acontece); deve, ao invés, ser a divisão em direito natural <*natürliche Recht*> e civil <*bürgerliche Recht*>: o primeiro denomina-se *direito privado* <*Privatrecht*> e o segundo *direito público* <*öffentliche Recht*>. (MS Ak VI: 242)

⁶ A respeito dessa questão ver TERRA, Ricardo R. *A política tensa: Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995. p. 94.

⁷ Cf. MS Ak VI: 242. Cf. também *Reflexão* 7.084; Rx Ak XIX: 245.

⁸ Cf. MS Ak VI: 312.

⁹ Cf. MS Ak VI: 306.

O que entendemos que Kant quer mostrar nessa passagem e importa ressaltar é que a distinção entre direito natural (racional) e direito positivo (estatutário) não corresponde à distinção entre direito privado e direito civil (público), como se os princípios dos últimos fossem derivados de fontes distintas, sendo apenas o primeiro fundado na razão pura, e o último (o direito público) baseado apenas em uma vontade arbitrária. Certamente, as leis do direito positivo provêm da vontade de um legislador, mas, o que funda a autoridade do legislador, para que a obrigação imposta pelas leis não seja um mero ato de força, é o direito natural. Portanto, o direito civil, caracterizado como direito público, se encontra sob os princípios *a priori* do direito racional <*Naturrecht*> da mesma forma que o direito do ser humano no estado de natureza (direito privado). Kant afirma:

Quanto à forma, as leis sobre o meu e o teu no estado de natureza contem justamente o mesmo que elas prescrevem no estado civil, na medida em que este se pensa somente segundo conceitos puros da razão. A diferença é apenas que o estado civil oferece as condições sob as quais aquelas leis conseguem se realizar (de acordo com a justiça distributiva). (MS Ak VI: 312)

O que ocorre é que apenas no direito público o direito natural (racional) encontra as condições para a sua realização.¹⁰ No estado civil, por meio de leis públicas coercitivas o direito do ser humano no estado de natureza <*natürliche Recht*> torna-se direito efetivo, peremptório. Somente o estado civil “contém as condições somente sob as quais cada um pode *participar* dos seus direitos; e o princípio formal de sua possibilidade (...) é a justiça pública.” (MS Ak VI: 305-6) Se por um lado o direito público oferece as condições para a realização do direito natural (racional) e deve realizá-lo, por outro, encontra nele sua fundamentação, na medida em que o direito natural - como conjunto de princípios racionais *a priori* – funda a obrigatoriedade de toda legislação externa e se constitui no padrão normativo, no *dever-ser* para todo direito positivo.¹¹ Nesse sentido se justifica que o direito natural <*Naturrecht*>, enquanto doutrina sistemática do direito racional, seja dividido em direito privado <*natürliche Recht*> e direito público <*öffentliche Recht*>.

¹⁰ “A legislação civil tem como seu princípio supremo essencial realizar o direito natural <*natürliche Recht*> do homem que, no *statu naturali* (antes da união civil) é uma mera ideia, isto é, submeter a prescrições públicas universais acompanhadas de coerção adequada, segundo as quais pode ser garantido ou proporcionado a cada um seu direito.” (Carta a Jung-Stilling, março de 1789, Ak XI: 10).

¹¹ “Quando as pessoas estão sob uma constituição civil, as leis estatutárias obtidas nessa condição não podem infringir o *direito natural* (isto é, este direito que pode ser derivado a partir de princípios *a priori* para uma constituição civil).” (MS Ak VI: 256).

Quando ressaltamos a afirmação de Kant de que o direito racional somente pode se realizar no direito público, queremos notar que, de acordo com Kant, no estado de natureza os direitos de cada um, de aquisição de algo externo (o meu e o teu externos), se caracterizam como meramente *provisórios*, de modo a estarem em constante ameaça, pois não estão assegurados por nenhuma lei pública e por nenhuma autoridade superior (o Estado). Como não há justiça pública, os juízos acerca de disputas são sempre juízos privados. Em semelhante estado, os seres humanos não podem estar seguros uns dos outros no que tange à posse de algum objeto externo nem no que concerne à mútua violência, pois cada qual pode fazer o que concebe por justo a partir de seu próprio juízo do que seja direito; trata-se do estado onde vige apenas uma condição de justiça comutativa (*iustitia commutativa*).¹² No estado civil, por outro lado, os direitos privados provisórios (a *posse* provisória), possíveis no estado de natureza, podem se tornar peremptórios, e assegurados pelo estado jurídico, um estado de justiça distributiva (*iustitia distributiva*).

Como as pessoas compartilham um espaço físico limitado, pelo fato da esfericidade da Terra, elas inevitavelmente influenciam-se mutuamente por meio de suas ações externas. No estado de natureza não podemos (não temos assegurado o direito) determinar aos outros, e nem eles a nós, os limite jurídicos da liberdade para as ações externas; o meio que encontramos e de que dispomos, nesse estado, para limitar o uso da liberdade do arbítrio do outro quando este prejudica nossa própria liberdade externa é o uso da força, que implica violência. É esse estado de insegurança jurídica que não pode ser querida por nenhum ser humano enquanto agente moral. Por meio da explicitação do conceito puro (ideia) de estado de natureza e do conceito de direito privado implicado nele, Kant mostra que ele próprio (estado de natureza), devido ao seu caráter provisório, conduz à necessidade racional de sairmos desse estado, em que cada um age segundo o seu desejo e no qual ninguém tem a garantia do seu frente à violência, e entrarmos no estado de direito público.¹³ Compreendemos

¹² Cf. MS Ak VI: 297. A justiça comutativa (*iustitia commutativa*) diz respeito à justiça vigente entre as pessoas no seu comércio recíproco. O estado de natureza, de acordo com Kant, é aquele no qual se expressa a justiça comutativa sem o amparo da justiça distributiva, ou seja, a condição de justiça onde cada qual julga a partir de seu entendimento o que seja o direito, sem necessariamente tomar em consideração o julgamento do outro, pois não há a regulação das relações por parte de uma autoridade superior, o Estado.

¹³ “Do direito privado no estado de natureza deriva, então, o postulado do direito público: numa situação de coexistência inevitável com todos os outros, deves passar desse estado a um estado jurídico, isto é, a um estado de justiça distributiva.” (MS Ak VI: 307); “Está já implícito *a priori* na ideia racional de semelhante estado (não jurídico) que, antes da instituição de um estado legal público, os homens, os povos e os Estados isolados nunca podem estar seguros uns dos outros face a violência...Portanto, a primeira coisa que o homem está obrigado a decidir, se não quiser renunciar a todos os conceitos jurídicos, é o princípio: é necessário sair do estado de natureza em que cada um age conforme o seu desejo, e associar-se a todos os outros (com os quais não pode evitar entrar em interação) para se submeter a uma coerção externa publicamente legal.” (MS Ak VI:312).

pela simples razão que, em uma situação de coexistência inevitável com outros, apenas estaremos seguros (juridicamente) relativamente a ações de liberdade irrestrita de outros - e da mesma forma, os outros relativamente às nossas ações - e os nossos direitos privados somente estarão assegurados, ao nos unirmos aos demais e nos submetemos a uma ordem legal coercitiva que restrinja a liberdade de cada um e de todos de igual modo segundo uma lei universal.

Entretanto, sair do estado de natureza e entrar em um estado jurídico, numa condição de justiça distributiva, não é exigido dos seres humanos por uma questão prudencial, na medida em que estão constantemente ameaçados, nem mesmo se trata de uma adesão voluntária a um contrato baseada em interesses particulares comuns, como a autoconservação ou a garantia da posse. Pelo contrário, tal exigência aparece ao ser humano como um mandamento *a priori* da razão, como *dever*¹⁴, devido ao seu status de agente racional autônomo e fim em si mesmo.¹⁵ Trata-se de uma obrigação moral ligada ao direito de humanidade na própria pessoa (*Lex iusti*).¹⁶ O direito de humanidade se refere à liberdade inata “(independência em relação ao arbítrio coercitivo de outrem)” (MS Ak VI: 237) que define a dignidade do sujeito jurídico de perseguir seus fins e possuir objetos sem interferência ilegítima dos demais, bem como a igualdade inata de cada ser humano, que “consiste em não ser obrigado por outros exceto àquilo a que também, reciprocamente, podemos obrigá-los” (MS Ak VI: 237-38), fundando a reciprocidade das relações jurídicas segundo uma lei universal da liberdade. Ou seja, cada ser humano possui o direito (inato) de não ser limitado em suas ações livres a não ser por meio de uma lei universal da liberdade. A partir desse direito surge a necessidade – e, poderíamos dizer, o dever (de sair do estado de natureza e entrar no estado civil) e o direito (de segurança jurídica) de cada ser humano - da instituição de uma condição na qual a convivência entre pessoas, livres e iguais, possa ser

¹⁴ Na *Introdução à Doutrina do direito*, na *Divisão geral dos deveres jurídicos*, a terceira fórmula da divisão geral, elaborada por Kant a partir do princípio do direito de Ulpiano, a *lex iustitiae*, ordena “*Entra* (se não podes evitar associar-se com outros) numa sociedade com outros, em que cada qual se possa preservar o seu (*suum cuique tribue*).” (MS Ak VI: 236-7). E, no escrito *Sobre o dito comum*: “A união de seres humanos que em si mesmo é um fim (que cada qual *deve ter*), e que é, por conseguinte, o primeiro e incondicional dever em qualquer relação externa de pessoas em geral, que não podem deixar de influenciar-se reciprocamente, só pode encontrar-se em uma sociedade enquanto ela radica em um estado civil, isto é, constitui uma comunidade. Ora o fim, que em semelhante relação externa, é em si mesmo um dever e até a suprema condição formal (*conditio sine qua non*) de todos os restantes deveres externos, é o *direito* dos seres humanos sob *leis públicas coercivas*, graças às quais se pode determinar a cada um o que é seu e garanti-lo contra toda intervenção de outrem.” (UdG Ak VIII:289).

¹⁵ Este dever aparece na primeira fórmula da divisão geral dos deveres jurídicos, que diz: “*Sê um homem honesto (honeste vive)*.” A honestidade jurídica consiste justamente em afirmar o próprio valor como ser humano na relação com os outros. E ordena: “Não te convertas num simples meio para os outros, mas sê para eles ao mesmo tempo um fim.” (MS Ak VI: 236)

¹⁶ *Lei do justo*. Cf. MS Ak VI: 236

regida por leis públicas coercitivas e universais, evitando o constante conflito e assegurando a cada um a dignidade e segurança jurídicas, isto é, a garantia contra atos de força e violência. Em outras palavras, ao ser humano, agente moral, ser racional que existe como fim em si mesmo, não é possível conceber como razoável, como racional, permanecer em um estado destituído de justiça pública, onde seus direitos fundamentais (que cabem a cada um *a priori*) estão constantemente ameaçados pela violência.

É importante notar, então, e Kant chama a atenção para o fato de que, embora a necessidade de sair do estado de natureza e unir-se com os demais sob leis jurídicas coercitivas - a constituição de um estado civil regido pela vontade geral unificada - tenha como fim assegurar os direitos privados de cada um dos membros do estado civil, isto é, torná-los peremptórios, não visa, entretanto, a promoção de interesses individuais ou de interesses comuns dos mesmos, como a autoconservação ou a garantia da posse, visão comum entre os contratualistas clássicos. Visa, porém, abandonar uma condição onde os direitos são apenas provisórios devido à ausência de justiça e alcançar um estado de justiça pública no qual cada qual possa estabelecer e perseguir livremente seus próprios fins ao agir externamente e ter assegurado por ela os seus direitos fundamentais. A instituição do estado civil deve tornar efetiva a vontade geral unificada, visando os direitos sob leis públicas coercitivas, onde os sujeitos são autolegisladores (autores da obrigatoriedade da lei e endereçados), para garantir o que é de cada um, impedir a violação de seus direitos por parte dos outros, ou seja, a instituição de um espaço público no qual os seres humanos possam relacionar-se legalmente segundo leis universalmente válidas.

Sem entrar na discussão dos vários argumentos envolvidos na teoria do direito privado de Kant e da necessidade racional da passagem ao direito público, queremos apenas ressaltar que o ato pelo qual se dá essa passagem ou o ato pelo qual os diversos membros de uma sociedade constituem um estado civil é o *contrato originário*.¹⁷ Ou seja, o contrato originário designa o ato de fundação do estado civil segundo os princípios do direito racional. De acordo

¹⁷ “O ato pelo qual o próprio povo se constitui como Estado é o *contrato originário*. Propriamente falando, o contrato originário é apenas a ideia deste ato, apenas segundo a qual podemos pensar a legitimidade do Estado. De acordo com o contrato originário, todos (*omnes et singuli*) no povo entregam a sua liberdade exterior para, em seguida, retomá-la como membros de uma comunidade, isto é, como membros do povo considerado como Estado (*universi*); e não se pode dizer que o Estado, o ser humano no Estado, tenha sacrificado uma parte de sua liberdade exterior inata a um fim, mas que abandonou por completo a sua liberdade selvagem e sem lei, para reencontrar a sua liberdade plena, íntegra, na dependência legal, a saber, num estado jurídico; porque esta dependência provém da sua própria vontade legisladora.” (MS Ak VI: 315-6) A palavra “originário” utilizada por Kant em “contrato originário” não designa o começo histórico, a origem empírica no tempo (primordial) do pacto da união civil, mas a dimensão racional, o estatuto racional *a priori* do contrato. Cf. TERRA, Ricardo Ribeiro. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995. p. 38.

com Kant, o contrato originário não importa em um fato ocorrido historicamente, mas na *ideia* do ato pelo qual as diversas vontades particulares são unidas em uma *vontade geral*. As leis do direito público são pensadas como leis emanadas de uma vontade geral unificada, às quais cada membro dá o seu assentimento e se submete, pois reconhece a sua autoridade em virtude de sua origem na razão prática pura. É por meio desse ato (da ideia desse ato) que um “povo constitui-se a si mesmo em um Estado” (MS Ak VI: 315). Nesse sentido, é o contrato originário que possibilita o estado civil e lhe confere legitimidade; ou seja, a ideia de contrato originário possibilita a instituição do Estado de direito e torna legítimo o seu poder.¹⁸ Tal ideia cumpre o papel de princípio regulador do direito estatal e justiça pública; é a norma para toda associação estatal. Esse princípio deve servir de padrão de medida para as ações dos legisladores e governantes, isto é, as leis públicas devem ser promulgadas e executadas “*como se*” tivessem emanado da vontade unida do povo. A ideia de contrato originário “é a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública” (UdG Ak VIII: 297) em conformidade com o direito racional.¹⁹ Trata-se de um princípio que permite aos cidadãos (colegisladores) avaliar, por um critério de universalizabilidade (negativo), a correção das leis públicas. Uma lei pública é justa apenas se *é possível* que seja pensada como se tivesse emanado da vontade geral unificada.²⁰

Importante notar que Kant busca a condição logicamente anterior para se pensar o estado civil, a ideia de estado de natureza, assim como o ideal de um pacto social sob o qual deve se constituir aquele estado. Enquanto pensado meramente segundo os princípios do direito racional, o Estado é uma ideia da razão, o ideal de uma união civil baseada tão somente em princípios racionais *a priori*, os princípios da liberdade e igualdade dos seres

¹⁸ Kant distingue estado civil (*status civilis*) de Estado (*civitas*). O primeiro diz respeito ao “estado dos indivíduos em relação uns com os outros no governo” (a relação dos cidadãos entre si), enquanto o último, o Estado, “seu todo em relação a seus próprios membros”, ou, a relação da totalidade dos cidadãos com cada um. “Um *Estado (civitas)* é a união de um conjunto de seres humanos sob leis do direito.” (MS Ak VI:311-313).

¹⁹ O contrato originário é “*apenas uma ideia* da razão, a qual, no entanto, tem sua realidade prática indubitável, a saber, obriga todo legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* ter emanado da vontade unida de um povo inteiro e a considerar todo o súdito, na medida em que ele quer ser um cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque de toda lei pública.” (UdG Ak VIII: 297).

²⁰ “Se, com efeito, esta [a lei pública] é de tal modo constituída que é *impossível* a um povo inteiro *poder* dar-lhe o seu consentimento (...), ela não é justa; mas se é *apenas possível* que um povo lhe proporcione o assentimento, então é um dever considerar a lei como justa.” (UdG Ak VIII: 297) Vontade geral unificada (como ideia) e vontade factual não coincidem necessariamente. A vontade geral é tomada aqui na perspectiva racional (como possibilidade) e não implica em uma consulta empírica por parte do legislador. Empiricamente, devido às circunstâncias históricas, as vontades particulares podem estar em desacordo com o princípio da vontade geral, mas isso não torna uma ação que tem como princípio determinante a ideia de contrato originário, injusta.

humanos, seus membros, e que resulta na ideia de constituição republicana.²¹ Trata-se do “*Estado na ideia*, como ele deve ser segundo princípios puros do direito. Esta ideia serve de norma (*norma*) para cada unificação efetiva em vista de uma comunidade” (MS Ak VI: 313), independentemente do tempo e lugar, ou do fato de como tenha surgido. Kant afirma que toda união civil está racionalmente submetida à ideia de contrato originário e deve ser pensada como se tivesse resultado da vontade unificada do povo associada num contrato. O direito natural <*Naturrecht*>, direito racional, é o conjunto de princípios *a priori* da razão prática pura, condição de todo direito positivo. E, apenas no direito público, no estado de uma legislação efetiva, encontra as condições plenas para a sua realização. A instituição do Estado de direito é o que permite o direito racional realizar-se no mundo sensível.

3.2 A DEFINIÇÃO DE DIREITO

3.2.1 Duas caracterizações de direito: direito como doutrina sistemática e direito como faculdade moral

Na *Doutrina do direito* Kant apresenta duas caracterizações de direito, as quais, embora relacionadas, pois participam da definição de *direito*, devem ser distinguidas. Na *Introdução à doutrina do direito*, na *Divisão da doutrina do direito*, Kant estabelece a divisão geral dos direitos <*der Rechte*>. No primeiro item da divisão constam os direitos enquanto

²¹ Kant diz que a constituição republicana tem sua origem no conceito de direito, portanto, é a única dentre as possíveis constituições políticas que está de acordo com a ideia de direito. A constituição republicana está vinculada à ideia de contrato originário, em que deve se fundar toda a legislação jurídica de um povo, pois se origina de sua vontade unificada. Ela é fundada: a) no princípio da liberdade dos membros de uma sociedade (como seres humanos) – liberdade civil; b) no princípio da dependência de todos em relação a uma lei comum (como súditos) – sujeição a um sistema legal; c) no princípio da igualdade de todos segundo a lei, isto é, como cidadãos. Por se fundar nesses princípios, a constituição republicana garante a realização do direito racional, desde que seja – a ideia de constituição republicana - o princípio orientador das ações dos governantes. É importante a observação de Kant de que mesmo um governo não republicano pode e deve seguir esse princípio e governar de maneira republicana (conforme com o *espírito*), “como se” o povo fosse o autor das leis, mesmo se empiricamente não seja consultado. Desse modo, os governos não republicanos podem ser pouco a pouco e continuamente reformados até conseguirem conciliar a sua constituição, segundo a letra, com a ideia de república. Cf. MS Ak VI: 314; 341; Zef Ak VIII: 352; 374.

doutrinas sistemáticas <*systematischer Lehren*>. (MS Ak VI: 237) Aqui, portanto, o direito é caracterizado como doutrina, que diz respeito a um conjunto de princípios no qual se baseia um sistema jurídico. Temos, então, de acordo com Kant, o *direito natural* <*Naturrecht*>, tal como apresentamos acima, que repousa apenas em princípios racionais *a priori*, e o *direito positivo* (estatutário), o qual procede da vontade de um legislador. Importante notar, mais uma vez, que a *Doutrina do direito* de Kant é uma doutrina sistemática do direito natural (racional), e se divide em direito privado e direito público. No segundo item da divisão dos direitos, Kant os caracteriza como *faculdades morais* <*moralischer Vermögen*>.²² O direito importa, aqui, em uma faculdade moral para “colocar outros sob obrigação (isto é, como um fundamento legítimo, *titulum*, para fazê-lo)” (MS Ak VI: 237); este *direito* é dividido em *inato* e *adquirido*. Como veremos adiante, o direito como faculdade moral para obrigar outros está relacionado a uma obrigação oriunda de uma lei moral; ele importa em uma autorização racional e legítima para determinar que outros sejam coagidos a executar a ação determinada pela obrigação jurídica, ou, sejam coagidos a se omitirem de agir, quando a ação é contrária ao dever.

A distinção entre direito inato e adquirido se encontra em que o primeiro é aquele que pertence a cada um por natureza, independentemente de qualquer ato jurídico, enquanto o segundo é aquele para o qual se requer um ato desse tipo.²³ Como exige um ato jurídico, portanto, um ato externo acerca de um objeto exterior ao arbítrio, *o meu e o teu externos* serão sempre direitos adquiridos.²⁴ Quanto ao direito inato, de acordo com Kant, *há apenas um*, a *liberdade* (externa), compreendida como a independência em relação ao arbítrio coercitivo de outrem, na medida em que pode coexistir – é compatível - com a igual liberdade dos outros segundo uma lei universal.²⁵ O direito inato do ser humano é também definido por Kant como *direito interno*, o único direito originário, que decorre de sua própria humanidade. A esse direito originário corresponde uma obrigação *a priori*, sob a qual estão todos os seres humanos, que é a de respeitá-lo incondicionalmente.

²² Cf. MS Ak VI: 237.

²³ Cf. MS Ak VI: 237.

²⁴ “O *juridicamente meu* (*meum iuris*) [*meu direito*] é aquilo a que estou tão ligado que qualquer uso que outrem dele possa fazer sem o meu consentimento me lesaria. A condição subjetiva de qualquer uso possível é a *posse*.” (MS Ak VI: 245). O conceito de *meu e teu externos* diz respeito à possibilidade de posse jurídica de um objeto externo. “Os objetos externos do meu arbítrio só podem ser três: 1 – uma *coisa* (corporal) externa a mim; 2 – o *arbítrio* de outrem relativamente a um ato determinado (*praestatio*); 3 – o *status* de outrem em relação a mim. Estes são objetos de meu arbítrio em termos das categorias de *substância*, *causalidade* e *comunidade* entre os objetos externos e eu de acordo com leis da liberdade.” (MS Ak VI: 247).

²⁵ Cf. MS Ak VI: 237.

Como único direito inato, o direito à liberdade compreende em seu princípio outros direitos geralmente considerados como inatos pela tradição jusnaturalista. São eles: a *igualdade* inata (“não ser obrigado por outros exceto àquilo a que também, reciprocamente, podemos obrigá-los”) (MS Ak VI: 237-38); a qualidade do ser humano de ser *seu próprio senhor* (*sui iuris*) - (apenas nós mesmos podemos estabelecer e nos dar *fins*); a qualidade de ser um ser humano *íntegro* (*iusti*) (o direito à inocência presumida); e, a faculdade de fazer a outros o que em si não os prejudica no que é seu, se eles assim o não querem aceitar (o direito de confrontar o outro com minha vontade sem subverter o seu livre arbítrio). De acordo com Kant, essas faculdades estão contidas no “princípio da liberdade inata e dela realmente não se distinguem.” (MS Ak VI: 237-38) Princípio esse que designa o direito de que é dotado cada ser humano em virtude da humanidade em sua própria pessoa. Assim, dito em outros termos, o direito de humanidade consiste na faculdade de que é dotado todo ser humano por natureza, que o define como juridicamente livre e igual, lhe concedendo autonomia jurídica, e que o autoriza a exigir dos demais, se necessário for, por meios coercitivos, a observância da lei universal do direito em suas ações externas. Enquanto seres humanos, agentes racionais, pessoas que estabelecem relações jurídicas, possuímos esse direito inato, a liberdade externa, que nos coloca em condição de igualdade jurídica com todos os outros, o que importa em direitos, aos quais correspondem reciprocamente obrigações.

A partir dessas observações, retomando a caracterização de direito como faculdade moral, o que comumente se compreende por direito subjetivo, podemos dizer que ele compreende: a) a faculdade moral ou a autorização <*Befugnis*> de fazer não apenas o que é dever (o moralmente necessário), mas também o que é *permitido* (*licitum*), ou seja, fazer o que é moralmente possível, o que não é contrário ao dever, e de não fazer o que não é permitido (*illicitum*);²⁶ trata-se da autorização para agir externamente com liberdade, isto é, perseguir seus próprios fins sem a interferência ilegítima dos outros.²⁷ E, ao mesmo tempo, compreende: b) a faculdade legítima de exercer a sua liberdade contra aquele que tentar impedir o uso livre do seu arbítrio segundo uma lei universal da liberdade (lei universal do direito, que representa o direito objetivo), isto é, exercer coerção sobre outrem para impedir um uso ilegítimo da liberdade. Dito de outro modo, o direito é uma faculdade moral que nos intitula como livres e iguais e nos autoriza a submeter à lei universal do direito (colocar sob obrigação) aquele que tentar lesar esse direito fundamental.

²⁶ Cf. MS Ak VI:222.

²⁷ Aqui se apresentam consequências do direito inato à liberdade, tal como expusemos acima.

3.2.2 O conceito moral de direito

Na *Introdução à doutrina do direito*, § B, Kant define o direito como “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode estar unido ao arbítrio de outro, de acordo com uma lei universal da liberdade.” (MS Ak VI: 230) Kant chega a essa definição a partir da análise e determinação do objeto do direito, isto é, mostrando o que não deve ser considerado pelo direito, ou, o que deve ser abstraído ao se pensar questões de direito, restringindo, desse modo, o âmbito ao qual o conceito de direito se refere e se aplica, de modo a determiná-lo mais claramente. Kant observa que este seria o conceito *moral* <*der moralische Begriff*> de direito, isto é, o direito enquanto está relacionada a ele uma *obrigação* correspondente.²⁸

Kant chega ao conceito moral de direito a partir de três momentos, em cada um dos quais ele mostra o que não pode ser e o que é objeto do direito, isto é, mostra as condições que devem ser satisfeitas para se pensar esse conceito e o âmbito ao qual ele se aplica.²⁹ Primeiro, ele destaca que o conceito de direito afeta apenas as relações externas e práticas entre *peessoas* (agentes morais), na medida em que suas ações (*atos*), como fatos <*Facta*>, podem se influenciar reciprocamente, imediata ou mediata. Depois, observa que não significa a relação do arbítrio ao desejo do outro (em consequência também à simples necessidade <*Bedürfnis*>), mas somente ao arbítrio do outro. Ou seja, trata-se somente de relações entre arbítrios, entre pessoas conscientes de suas capacidades racionais de escolher e agir. Por fim, Kant diz que nestas relações recíprocas entre arbítrios não se considera a *matéria* do arbítrio, isto é, o fim que cada qual se propõe com o objeto que quer, mas se atenta tão somente para a *forma* na relação entre arbítrios e, se nessa relação, a liberdade de um pode se conciliar com a liberdade do outro segundo uma lei universal.³⁰

²⁸ Cf. MS Ak VI: 230.

²⁹ Cf. MS Ak VI: 230.

³⁰ Cf. MS Ak VI: 230.

3.2.2.1 O âmbito de aplicação do conceito moral de direito: considerações antropológicas

Antes de realizarmos uma análise de cada um dos momentos envolvidos para que Kant chegue ao conceito moral de direito, importa observar que na *Metafísica dos costumes* ele considera a peculiaridade da natureza humana, cognoscível apenas pela experiência, para tratar da questão da aplicação dos princípios práticos *a priori*.³¹ Isso implica que para pensar a relação desses princípios racionais com a determinação do arbítrio humano, seja no uso interno ou no uso externo da liberdade desta faculdade, Kant tem que ter em conta uma antropologia, a qual fornece elementos empíricos mínimos que o permitem pensar as circunstâncias de aplicação daqueles princípios metafísicos.

Höffe diferencia a antropologia implicada na *Doutrina do direito* de outras antropologias apresentadas por Kant, embora ela participe da parte antropológica da sua filosofia moral.³² Na *Doutrina do direito*, a investigação antropológica realizada por Kant busca a resposta para a questão fundamental de por que, dada a condição humana (*conditio humana*), é necessário o direito. De acordo com a interpretação de Höffe, tal questão é respondida por Kant através da apresentação de algumas características, as quais não são necessariamente exclusivas aos seres humanos, mas podem pertencer a outras espécies, se existem seres que compartilham delas em outro mundo; se tais seres existem, estão igualmente submetidos às condições de aplicação do direito.

O direito é necessário entre (1) pessoas consideradas responsáveis por suas ações (pessoas imputáveis) que (2) compartilham o mesmo mundo, (3) influenciam-se mutuamente um ao outro, e, assim, são (4) racionais, contrariamente a seres subumanos, mas, ao contrário de seres racionais puros, não são necessariamente determinados pela razão. (HÖFFE, 2006, p. 102)

³¹Cf. MS Ak VI: 216-7.

³² Höffe diz que a antropologia praticada na *Doutrina do direito* é diferente das seguintes antropologias desenvolvidas por Kant: I - da antropologia moral ou didática (que trata apenas com as condições subjetivas na natureza humana implicadas no cumprimento das leis) MS Ak VI: 217; II - da antropologia de um ponto de vista fisiológico (a investigação do que a Natureza faz do ser humano); III - de uma antropologia de um ponto de vista pragmático (investigação do que o ser humano faz, pode e deve fazer de si mesmo como um ser que age livremente.) VII: 119. De acordo com Höffe, a antropologia implicada na *Doutrina do direito* seria a quarta versão da antropologia de Kant, a qual frequentemente é ignorada por não ser apresentada explicitamente por ele. Cf. HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of Law and peace*. Tradução ao inglês de Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 102.

Essas características mostram que somente surgem questões de direito quando diversos agentes imputáveis se relacionam praticamente entre si, isto é, quando, por compartilharem do mesmo mundo externo, inevitavelmente influenciam-se entre si, direta ou indiretamente, a partir de suas ações externas (atos do arbítrio livre).

No *Prefácio à Doutrina do direito* Kant afirma que os princípios metafísicos da doutrina do direito e da doutrina da virtude são a contraparte dos primeiros princípios metafísicos da *Ciência da natureza*.³³ De modo análogo ao que ocorre na última, cujos princípios metafísicos³⁴ pressupõem a existência de algo dado empiricamente (objetos da experiência, seja a natureza corpórea ou a natureza pensante; na metafísica da física temos o conceito empírico de matéria, enquanto na metafísica da psicologia, o conceito empírico de ser pensante) para determiná-lo de modo *a priori*, os princípios metafísicos da doutrina dos costumes também pressupõem a referência a um elemento empírico (que diz respeito à peculiaridade da natureza do ser humano enquanto tal), o qual pode ser determinado *a priori* pela razão.³⁵ No domínio prático, que abarca ética e direito, o conceito que tem de ser dado empiricamente é o conceito de arbítrio ou poder de escolha humano, na medida em que os princípios morais se dirigem a ações executáveis livremente.³⁶ No que concerne a *Doutrina do direito*, os princípios de sua metafísica da liberdade são aplicados a uma legislação externa, isto é, ao uso externo da liberdade do arbítrio (o arbítrio é determinado *a priori* pelos

³³ Cf. MS Ak VI: 205.

³⁴ Aqui está implicada uma distinção entre três tipos de metafísica realizada por Kant no *Prefácio dos Primeiros princípios metafísicos da ciência da natureza*. A parte transcendental na metafísica da natureza “não está relacionada a qualquer objeto determinado da experiência.” (*Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft* Ak IV: 469) Ela nos fornece apenas princípios e conceitos puros juntamente com as formas puras da intuição sensível. Esta se distingue de outras duas disciplinas metafísicas (a metafísica da física e a metafísica da psicologia), nas quais “os princípios transcendentais são aplicados a duas espécies de objetos de nossos sentidos”, a natureza corpórea e a natureza pensante. Essas metafísicas requerem conceitos empíricos, o conceito empírico de matéria e o conceito empírico de ser pensante, respectivamente, para chegarem aos conceitos adicionais no seu desenvolvimento. Cf. *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft* Ak IV:469-70.

³⁵ “Um princípio chama-se metafísico, se representa *a priori* a condição, sob a qual somente os objetos, cujo conceito tem que ser dado empiricamente, podem ser ainda determinados *a priori*.” (*Crítica da faculdade de julgar – Introdução*, Seção V, BXXIX); KU Ak V:181. Sobre essa questão ver Seção intitulada *Leis morais*.

³⁶ Na Seção *Racionalidade prática* tratamos a respeito do conceito de arbítrio humano. Na medida em que o arbítrio é a faculdade prática do ser humano considerado também como ser sensível (é afetado por impulsos sensíveis) e que pode ser conhecida empiricamente, ele é um conceito que possui um caráter empírico. Por outro lado, o arbítrio, enquanto poder de escolha livre (num sentido forte), enquanto a capacidade de determinar a si mesmo a ações a partir de princípios da razão prática pura (liberdade em sentido positivo) depende da consciência da lei moral, da consciência do princípio constitutivo do poder causal que é a razão prática e do reconhecimento de sua autoridade. E isso implica em uma determinação *a priori* do conceito do arbítrio humano pelo conceito de lei moral. O conceito de arbítrio humano, embora seja um conceito que possui elementos empíricos pode ser determinado *a priori* como submetido à lei moral. É nesse sentido que Kant afirma que o arbítrio humano ‘não é puro por si’, mas pode ser determinado às ações por uma vontade pura. Ele é um conceito que marca a especificidade da vontade humana; o arbítrio marca a natureza sensível dos seres humanos, mas, que pode ser determinado *a priori* de acordo com leis da liberdade, leis éticas e jurídicas. No direito se pressupõe a coexistência de arbítrios. Cf. Seção *Racionalidade prática*.

princípios metafísicos no seu uso externo), o qual, por sua vez, implica uma referência a outros arbítrios, que pressupomos como livres. Note-se, porém, que o direito e seus princípios *a priori* se ocupam somente com a condição formal dos arbítrios livres que devem ser limitados em suas relações práticas, sem ter em conta os fins (a matéria do arbítrio).³⁷

A definição de direito mostra que ele envolve a relação recíproca entre arbítrios livres. A tarefa do direito e dos seus princípios metafísicos fundamentais diz respeito à limitação recíproca no uso externo da liberdade do arbítrio. Essa tarefa somente faz sentido numa condição onde há mais do que um arbítrio livre; somente há uma relação jurídica onde se estabelece uma relação entre, pelo menos, dois arbítrios. Isso significa que o conceito de direito pressupõe a representação de uma pluralidade de arbítrios livres, de pessoas, possíveis sujeitos de imputação. Essa pressuposição, no entanto, indica uma referência a um elemento empírico, a coexistência de agentes morais, seres racionais possuidores de um poder de escolha e ação livres que interagem entre si em suas relações externas.³⁸

Todavia, embora o conceito moral de direito faça referência à coexistência de arbítrios livres, isso não significa que ele seja um conceito empírico, extraído da experiência. O conceito de direito explicita que ele trata das condições sob as quais essa coexistência recíproca de arbítrios pode ser regulada de acordo com uma lei universal da liberdade; o problema do direito diz respeito à limitação recíproca do uso externo da liberdade dos arbítrios. Poderíamos dizer que tal conceito é um conceito *a priori* não puro,³⁹ na medida em que, como diz Höffe, “não é derivado da situação empírica, mas ao invés, emerge da interação de elementos empíricos e pré-empíricos.”⁴⁰ Embora a inevitável coexistência recíproca de arbítrios faça referência a um elemento empírico, o princípio de acordo com o qual essas relações são reguladas é um princípio metafísico, *a priori*. O elemento empírico envolvido no conceito do direito permite precisar o conteúdo do princípio e da lei universal do direito (o que eles descrevem como obrigatório ou permitido), enquanto a sua forma já está dada *a priori* pela razão prática pura. Note-se que não se trata de um elemento empírico particular

³⁷ Cf. MS Ak VI:375.

³⁸ É importante notar que o que é pressuposto pelo direito para a sua aplicação como elemento empírico é a coexistência de agentes livres, e não o conhecimento empírico das particularidades de uma dada comunidade de agentes livres e das circunstâncias em que vivem. No *Prefácio à Doutrina do direito* Kant observa que a aplicação dos princípios metafísicos do Direito a casos particulares da experiência não pode integrar o sistema e será feita em notas ao texto. Ele quer, assim, distinguir claramente o que é metafísica do que é meramente a aplicação empírica do direito. Cf. MS Ak VI:205-6.

³⁹ Conforme a distinção do significado emprestado por Kant aos termos “*puro*” e “*a priori*”. Na seção intitulada “A relação da *Metafísica dos costumes* com as obras fundacionais de filosofia moral” realizamos uma análise acerca dessa questão.

⁴⁰ Cf. HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of Law and peace*. p. 104.

que precisa ser dado à razão prática, mas trata-se da referência à existência de algo externo a essa mesma razão, uma pluralidade de arbítrios livres coexistentes. No que tange a inevitável coexistência de agentes livres, a situação empírica elementar implicada diz respeito apenas ao âmbito de aplicação do conceito de direito e seus princípios fundamentais, o que não prejudica o caráter *a priori* dos mesmos. Importante notar que a justificação do caráter obrigatório dos princípios *a priori* do direito é outra questão e, como pretendemos mostrar adiante, tal elemento empírico não está envolvido nela.

O âmbito da aplicação do direito é ainda especificado por algumas condições empíricas elementares fornecidas por sua antropologia, as quais devem ser notadas: I - a superfície da terra é esférica, portanto, não é uma superfície ilimitada, mas finita. Uma vez que a superfície da terra não é ilimitada, as pessoas compartilham o mesmo mundo exterior e inevitavelmente influenciam-se mutuamente por meio de suas ações externas (atos do arbítrio livre). Isso significa que a comunidade entre os seres humanos é um fato incontornável, de modo que inevitavelmente eles irão se relacionar reciprocamente;⁴¹ II - as pessoas não são pura inteligência, mas possuem corpos, que por causa da sua extensão já requerem uma parte do mundo comum. Além disso, são seres carentes, com necessidades e interesses, visam objetos externos, estabelecem fins e agem a fim de alcançá-los. O objeto desejado por uma pessoa não necessariamente está a sua disposição, mas pode se tratar de um objeto que é ou pode ser de outra ou de outras pessoas, ou ainda, pode depender delas para existir. Assim, as pessoas estabelecem entre si não apenas relações de natureza teórica ou estética (contemplativas), mas relações práticas.

3.2.2.2 Os momentos da formulação do conceito moral de direito

Agora, tomemos em consideração cada um dos momentos envolvidos na formulação do conceito moral de direito a fim de compreendermos o que Kant pretende mostrar em cada um deles. No *primeiro momento* Kant limita o âmbito de aplicação do direito a relações externas e práticas entre pessoas, na medida em que estas podem se influenciar de modo recíproco por meio de suas ações externas. Temos aqui alguns conceitos fundamentais da filosofia prática kantiana que é importante destacar, na medida em que eles nos auxiliarão na

⁴¹ Se a superfície terrestre não fosse esférica, mas “fosse um plano infinito, os seres humanos poderiam dispersar-se tanto que não entrariam em nenhuma comunidade uns com os outros, esta não sendo, portanto, uma consequência necessária de sua existência sobre a terra.” (MS Ak VI: 262; MS Ak VI: 311).

tarefa de compreender o que está envolvido na doutrina do direito. Estamos nos referindo aos conceitos de *ação* <*Handlung*> como *ato* <*Act*>, e *pessoa* <*Person*>. Estes são, entre outros, conceitos apresentados por Kant na *Introdução geral da Metafísica dos costumes*, na seção em que trata dos conceitos comuns ao direito e à ética.⁴²

Na *Introdução geral* Kant explica que uma ação que está sob as leis morais “se chama um *ato* na medida em que está sob leis obrigatórias e, portanto, também na medida em que nela o sujeito se considera à luz da liberdade de seu arbítrio.” (MS Ak VI: 223) De acordo com a sua definição e ao que segue no texto de Kant, vemos que este conceito está diretamente associado ao conceito de *pessoa*, o qual, por sua vez, está ligado ao conceito de *imputação*. Assim, Kant aqui está se referindo não a ações meramente possíveis, mas a *atos* (ações como fatos), isto é, ações livres efetivas (em contraposição a ações não-livres, como as que resultam de coação externa ilegítima ou como consequência de um acontecimento que parte do sujeito, mas não é por ele tencionada), as quais, ao interferirem na ação ou no estado de outra pessoa, podem ser imputadas aos sujeitos e atribuídas como de sua responsabilidade. *Pessoa*, diz Kant, é o sujeito capaz de agir sob as leis da liberdade (leis morais), por isso, pode ser considerado *autor* <*Urheber*> da ação, suscetível de uma *imputação* <*Zurechnung*>.⁴³ O conceito de *pessoa* está contraposto ao conceito de *coisa* <*Sache*>; uma *coisa* (*res corporalis*) é algo não dotado de liberdade, por conseguinte, não sujeito às leis da liberdade, mas somente às leis naturais. A uma *coisa*, portanto, nada pode ser imputado.⁴⁴

Ao conceito de *pessoa* está proximamente ligado o conceito de *personalidade moral*, o qual designa a liberdade de um ser racional submetido a sua independência com relação às leis naturais e, ao mesmo tempo, a consciência da sua capacidade de autodeterminação por princípios racionais. Por meio desse conceito Kant reafirma sua tese fundamental de que o ser humano não é um ser meramente determinado pela causalidade natural, mas é um ser que possui uma vontade livre. Na *Crítica da razão prática* Kant diz que “a pessoa enquanto pertencente ao mundo sensível está submetida a sua própria personalidade, na medida em que ela pertence ao mesmo tempo ao mundo inteligível.” (KpV Ak V: 87) Nesse sentido, o sujeito enquanto personalidade moral é considerado unicamente com relação à autonomia da sua vontade (a razão prática pura e suas leis); enquanto *pessoa*, é considerado um ser sensível e

⁴²Seção III da *Introdução geral*, intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes* (*Philosophia practica universalis*). MS Ak VI: 221-228.

⁴³“*Imputação* (*imputatio*) em sentido moral é o juízo mediante o qual alguém é considerado como autor (*causa libera*) de uma ação, que é chamada um *ato* (*factum*) e se encontra sob leis.” (MS Ak VI: 227).

⁴⁴ Cf. MS Ak VI: 223-24.

agente no mundo sensível, porém, submetido a sua própria personalidade, isto é, a sua capacidade de autodeterminação racional. Portanto, *pessoa* é um ser passível de imputação, que pode ser considerado, e considerar-se a si próprio, como *causa libera* de ações. Em outras palavras, é um ser consciente de sua capacidade de autodeterminação, de sua capacidade de determinar-se a agir de acordo com o que ordenam as leis de sua própria razão, as leis morais.⁴⁵ Todo ser humano, enquanto ser racional dotado de uma vontade livre é por isso mesmo, *pessoa*.

O que importa destacar aqui é que os princípios *a priori* da doutrina do direito se dirigem a *pessoas* - portanto, seres que são livres - que, em suas relações externas (práticas), se influenciam reciprocamente por meio de seus *atos* (ações imputáveis). É possível extrair dessa primeira afirmação acerca do conceito moral de direito que: I- o direito não se dirige a ações que dizem respeito apenas à relação da pessoa consigo mesma (deveres para consigo mesmo), mas se dirige apenas a ações externas que afetam outras pessoas, interferindo nas ações e nos estados destas. Como o direito é caracterizado como faculdade moral de obrigar outros a cumprir o que é devido, está implicada aqui a tese de que a todo direito corresponde um dever;⁴⁶ ou seja, para que uma pessoa tenha um direito, a outra deve ter uma obrigação moral que corresponda e ele, o que implica que o direito se refere à relação de uma *pessoa* com outra, as quais têm igualmente direitos e deveres; II- o direito requer a coexistência de pessoas, isto é, uma pluralidade de agentes morais que estabelecem relações externas *práticas* (aquelas que se referem a atos do arbítrio livre) recíprocas, o que implica nas características fundamentais (do conceito de direito), *intersubjetividade* e *reciprocidade*.⁴⁷

⁴⁵ “A personalidade *moral* <*die moralische Persönlichkeit*>, portanto, é somente a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (enquanto a personalidade psicológica é meramente a capacidade de se tornar consciente da identidade de si mesmo nos distintos estados da própria existência). A partir disso, segue que uma pessoa não está submetida a outras leis exceto às que ela dá a si mesma (sozinha ou, pelo menos, juntamente com outras).” (MS Ak VI: 223).

⁴⁶ Cf. MS Ak VI: 230; VI: 239. Kant explicita, na *Introdução à doutrina do direito*, a condição somente sob a qual se constitui uma relação *real* entre direito e dever, que importa em uma relação jurídica. É possível pensar uma relação dos obrigantes e dos obrigados de diferentes maneiras, ou seja, se pode pensar a relação entre seres humanos com seres que carecem de direitos e deveres (seres irracionais), com seres que só tem deveres e nenhum direito ou seres sem personalidade [civil] (servos, escravos), ou a relação do homem com um ser que apenas possui direitos, ao qual não corresponde nenhum dever (Deus). Entretanto, há ainda a relação dos seres humanos com seres que tem tanto direito como deveres, isto é, a relação entre *pessoas* e somente a qual se constitui numa relação jurídica real; aquela que representa uma relação recíproca entre direito e dever. Cf. MS Ak VI: 241 Quando Kant menciona a relação jurídica de seres humanos com seres humanos que carecem de personalidade e que diz respeito a servos ou escravos, entendemos que ele está se referindo à carência de personalidade civil, isto é, trata-se de um ser que não possui independência civil, o que implica na sua dependência relativamente à vontade de outros; esta desigualdade, porém, não se opõe à sua liberdade e igualdade como ser humano. Cf. MS Ak VI: 314-15.

⁴⁷ De acordo com Otfried Höffe, nesse primeiro ‘passo’ do conceito de direito, estão envolvidas: 1- ‘pluralidade’ de pessoas (sujeitos imputáveis); 2- ‘intersubjetividade’, pois essas pessoas estão umas com as outras numa

No *segundo momento* da apresentação do conceito moral de direito, Kant especifica qual o tipo de relação entre pessoas que se caracteriza como jurídica. Para tanto, ele exclui da esfera do direito uma relação entre pessoas na qual haja uma referência ao mero desejo, seja de uma delas ou de ambas. Kant diz que uma relação externa e prática entre pessoas “não significa a relação do arbítrio de um ao mero desejo (em consequência também à simples necessidade <Bedürfnis>) do outro, como em ações de beneficência ou de crueldade, mas somente uma relação ao *arbítrio* do outro.” (MS Ak VI: 230) O que Kant quer mostrar é que uma relação jurídica apenas se caracteriza como tal quando a relação externa entre pessoas se estabelece como uma relação entre arbítrios livres. Na *Introdução geral* Kant realiza a distinção entre *arbítrio* <Willkür> e *desejo* <Wunsch>, e observa que ela consiste em que o primeiro está unido à consciência da capacidade de causar o objeto, o último não.⁴⁸ O desejo está direcionado a fins possíveis para um agente racional, mas não necessariamente a objetos que ele possa causar pela ação. O mero desejo não é suficiente para impelir o agente à ação para causar o objeto, de modo que não é capaz de produzir efeitos externos que possam interferir nas ações das outras pessoas. O mero desejo não interfere nas ações externas de outras pessoas e pode coexistir com desejos e necessidades das mesmas, na medida em que permanece interno ao sujeito. Por isso, não requer e não pode estar sob a alçada de uma legislação externa. Já o arbítrio está ligado à consciência da capacidade de causar determinado objeto (um objeto desejado) pela ação. E, em se tratando de ações externas – ações que se inscrevem no mundo externo e juntamente com seus efeitos podem afetar, direta ou indiretamente, outras pessoas, criando inevitavelmente relações externas entre as mesmas – uma legislação externa é requerida. Apenas se constitui em uma relação jurídica aquela que se dá entre arbítrios, isto é, entre *pessoas*, seres humanos conscientes de suas capacidades de escolher e agir para causar o objeto determinado, e na qual há uma reciprocidade entre direito e dever. Assim, por exemplo, num contrato de negócios, quando ambas as partes desejam e agem livremente a fim de alcançar cada qual o seu fim. Essa relação e as ações implicadas nela estão sob a legislação jurídica.

relação que não é meramente de natureza estética ou teórica, mas de natureza prática e, por isso, implica em reciprocidade; 3 – ‘intersubjetividade em reciprocidade’, que se deve a duas condições empíricas elementares: a superfície da terra não é ilimitada, mas uma superfície finita, e as pessoas não são inteligências puras, mas são seres racionais finitos (possuem corpos, que por causa da sua extensão já requerem uma parte do mundo comum. Além disso, são seres carentes, com necessidades e interesses). Uma vez que a superfície da terra não é ilimitada, as pessoas compartilham o mesmo mundo exterior, não podem deixar de influenciar-se mutuamente por meio de suas ações. Cf. HÖFFE, Otfried. *Kant’s cosmopolitan theory of Law and peace*. Tradução ao inglês de Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006, p.104-5.

⁴⁸ MS Ak VI: 213.

Kant cita as ações de beneficência ou de crueldade como exemplos de relações externas não jurídicas, ou que não estão sob a regulação do direito (são ações sem significação jurídica). Isso justamente porque nessas relações as partes não estão em condições de igualdade jurídica; uma das partes se encontra em uma condição meramente passiva (o sujeito do mero desejo pode apenas desejar, mas não produzir o objeto por sua ação; somente o outro é capaz de produzi-lo), de modo que ao arbítrio de um agente não corresponde outro arbítrio, mas meramente o desejo de outra pessoa. Pensemos uma relação entre duas pessoas onde se pratica uma ação de beneficência. Aquele que necessita ajuda, deseja ser ajudado. Entretanto, ele pode apenas desejar. Ele não pode coagir o outro a ajudá-lo; pelo menos, não está autorizado de modo legítimo a fazê-lo, pois nessa relação não há uma correspondência entre direito e dever. Portanto, ele se encontra em uma condição na qual pode apenas esperar que o outro livremente (por um ato de liberdade interna) pratique a ação de modo a ajudá-lo. Trata-se de uma relação em que não há uma correspondência entre dois arbítrios livres, mas é uma relação entre pessoas em que apenas uma delas tem o poder de escolher e agir, e isso somente com referência a uma legislação interna; é uma relação que diz respeito apenas à ética. O dever de beneficência é um dever para com os outros, mas é um dever de virtude (a felicidade dos outros é um dos fins obrigatórios na *Doutrina da virtude*);⁴⁹ a ele não corresponde o direito (faculdade moral) de exigir do outro o seu cumprimento. Para o direito, uma pessoa pode ser indiferente aos desejos e necessidades do outro - já que não é do domínio da legislação jurídica prescrever como deveres ações de beneficência aos outros - desde que sua ação externa não prejudique o uso livre da liberdade externa dos demais.

Apenas a título de observação, embora Kant esteja afirmando que as relações entre as pessoas que se referem à simples necessidade das mesmas (suas carências) não devem estar sob a regulação do direito, isto é, relações que implicam atos de beneficência e que fazem da felicidade dos outros um fim, ele reconhece que o Estado pode e deve prover mecanismos, por meio do estabelecimento de taxas de contribuição obrigatórias (impostos) para os membros “ricos”, a fim de fornecer os meios que asseguram a existência daqueles que para tal são incapazes.⁵⁰ O Estado não deve ter como fim a promoção do bem estar e a realização da felicidade dos seus membros, nem mesmo um governo deve ser estabelecido sobre o princípio

⁴⁹ Cf. MS Ak VI: 390.

⁵⁰ Cf. MS Ak VI: 325-26. Kant argumenta que é lícito ao governo obrigar os membros ricos a contribuírem por meio de impostos para a subsistência dos membros carentes da sociedade, seus concidadãos incapazes de se manterem por si mesmos (pobres e outras pessoas que estão sob a tutela de instituições de caridade, como crianças abandonadas), pois se trata de uma obrigação que tem como fim a conservação da própria sociedade tal como foi instituída em um Estado.

da benevolência, de modo a se caracterizar como um Estado *paternal*, o qual, para Kant, importa em um governo despótico, pois priva seus membros da liberdade de escolha dos meios para alcançar seus próprios fins.⁵¹ Ou seja, ao Estado não cabe conceber como seus membros devem ser felizes, nem a tarefa de estabelecer fins a serem perseguidos por eles a fim de alcançarem a sua felicidade. Antes, cada um deve perseguir a sua própria felicidade de acordo com a sua própria concepção, e ao Estado cabe apenas a tarefa de salvaguardar o exercício da liberdade externa de todos os seus membros.

Todavia, o Estado deve oferecer condições de acesso às pessoas necessitadas a um mínimo de condições materiais para a subsistência individual, dando-lhes condições para que possam perseguir seus fins e, assim, a sua felicidade própria. Entretanto, essas condições devem ser oferecidas para que os necessitados (que possuem condições físicas e mentais) possam sair da condição de pobreza e miséria, de modo a poderem alcançar os meios para arcar com a própria existência. Pois, diz Kant, a pobreza não pode tornar-se um meio de vida para os preguiçosos.⁵² A justificativa dada por Kant para essa função que o Estado deve desempenhar é que ele tem como fim não o bem estar de seus membros, mas a conservação perpétua da própria sociedade civil (portanto, de todos os seus membros, inclusive os desafortunados) instituída pela vontade geral, uma vez que a pobreza e a miséria trazem ameaças aos direitos tornados peremptórios pelo Estado de direito.⁵³ Dito de outro modo, a garantia das condições para a existência dos membros necessitados torna-se um dever (indireto) do Estado em função de sua responsabilidade em conservar a integridade do estado civil. Não se pode confundir em Kant igualdade jurídica com igualdade socioeconômica. Para Kant, a desigualdade socioeconômica produzida por circunstâncias que favoreceram o desenvolvimento dos talentos individuais de cada um ou até mesmo por sorte, por maior que seja, é compatível com a igualdade jurídica de cada um enquanto súdito, portanto, como membro do Estado dotado de direitos e deveres.⁵⁴ Tal desigualdade apenas se torna uma

⁵¹Um governo, diz Kant, “estabelecido sobre o princípio da benevolência para com o povo à maneira de um *pai* relativamente aos seus filhos, isto é, um *governo paternal* (*imperium paternale*), [...] é o maior *despotismo* que se pode pensar.” (UdG Ak VIII: 290-91). Um tal governo é assim caracterizado por Kant, pois trata os súditos como crianças menores, incapazes de discernir o que lhes é bom ou ruim, bem como incapazes de estabelecer os seus próprios fins e conceber o que seja para si próprios a felicidade; como tal, são obrigados a se comportarem de modo passivo, a fim de esperarem que o Estado lhes dite o modo como devem ser felizes. Em semelhante condição, toda a liberdade dos membros do Estado é suprimida, e conseqüentemente, todo direito. Pois, ao ser humano enquanto ser capaz de direitos pertence o direito de liberdade de escolher os meios para a busca de sua felicidade própria, desde que para isso não coloque obstáculos à liberdade externa dos demais.

⁵² Cf. MS Ak VI:326.

⁵³ Sobre essa questão ver HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of Law and peace*. Tradução ao inglês de Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 106-110.

⁵⁴ Cf. UdG Ak VIII: 291-294.

questão de direito quando produzida por um sistema jurídico que não preza pela igualdade jurídica. A igualdade jurídica assegura, de acordo com o direito racional, as condições para que cada um possa perseguir seus fins livremente e atingir uma condição socioeconômica superior a que possa se encontrar.

No *terceiro momento* do conceito moral de direito Kant afirma que na relação jurídica não se tem em conta a *matéria* do arbítrio, mas somente “a *forma* na relação do arbítrio de ambas as partes, na medida em que o arbítrio é considerado meramente como *livre*, e se a ação de um pode se conciliar com a liberdade do outro de acordo com uma lei universal.” (MS Ak VI: 230) Aqui Kant mostra que o direito não pergunta pelas intenções, pelos fins que as pessoas têm ao agirem externamente e estabelecerem relações jurídicas. A *matéria* do arbítrio permanece interna ao sujeito, diz respeito apenas a si mesmo na medida em que a adoção de um fim resulta de um ato de liberdade interna. Ao direito é indiferente se, numa relação jurídica, ambas as partes ou apenas uma delas irá realizar o seu fim por meio dela; aqui não se tem em conta interesses e necessidades dos agentes. Também não importa se um dos agentes ou ambos estão agindo movidos por máximas de virtude ou por um fim egoísta. Ao direito não cabe fazer com que as pessoas ajam por motivos virtuosos ou por quaisquer outros. O que possui relevância para o direito é meramente a *forma* segundo a qual se estabelece a relação entre os arbítrios livres, isto é, se considera se a liberdade externa de um concorda ou não com a liberdade do outro segundo uma lei universal. Importa apenas que na relação jurídica as partes tenham cada qual a sua liberdade externa assegurada (assegurar a cada uma das partes, e não apenas a uma delas, perseguir livremente seus próprios fins), de modo a ser possível a coexistência das liberdades de acordo com uma lei universal da liberdade.

Como ilustração podemos pensar uma relação jurídica, por exemplo, um contrato de compra e venda; Kant oferece esse exemplo.⁵⁵ Nesse caso, não se pergunta o que cada um espera alcançar por meio dele, nem se considera se uma das partes ou mesmo se as duas irão ou não se beneficiar com o negócio. Importa somente a forma da relação entre os arbítrios, os dois contratantes considerados livres e iguais, e se é possível conciliar o exercício do livre arbítrio de um com a liberdade externa do outro de acordo com uma lei universal. Como colocamos acima, o direito é indiferente não apenas à motivação que leva o agente a cumprir um contrato, mas também a seus objetivos com essa ação no que tange a seus projetos

⁵⁵ Cf. MS Ak VI: 230.

personais que visam alcançar a sua felicidade própria, finalidade natural comum a todos os seres humanos.⁵⁶ Não é objeto do direito a felicidade própria das pessoas e a prescrição dos meios para alcançá-la; o que cabe ao direito é regular as relações entre elas, estabelecendo as condições formais para a coexistência de arbítrios livres, condições estas que garantam que cada um possa livremente perseguir os seus próprios fins, quaisquer que possam ser, sem a interferência injusta dos outros.

Como afirmamos acima, a partir desses três momentos Kant chega à definição do direito como “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode estar unido ao arbítrio de outro, de acordo com uma lei universal da liberdade.” (MS Ak VI: 230) O direito concebido como *doutrina sistemática* se ocupa com o conhecimento dessas condições. Ele se constitui no conjunto de princípios racionais *a priori* da legislação externa da razão prática pura, os quais garantem direitos e deveres no uso externo do arbítrio livre mediante a limitação recíproca da liberdade externa, o que o possibilita assegurar a coexistência das liberdades individuais segundo uma lei universal da liberdade. Trata-se do direito tomado no sentido objetivo.

3.3 AS FORMULAÇÕES DO PRINCÍPIO UNIVERSAL DO DIREITO

A partir da limitação do âmbito da aplicação do direito e do desenvolvimento do conceito moral do direito, isto é, da definição do que é direito <*recht*>, realizados por Kant no § B da *Introdução à Doutrina do Direito*, ele chega ao *Princípio universal do Direito*, apresentado no § C, intitulado justamente como *Princípio universal do Direito*. Logo no início do parágrafo, Kant apresenta a primeira formulação de tal princípio: “Toda ação é justa [ou conforme ao Direito] <*recht*> se ela, ou a liberdade do arbítrio segundo a sua máxima, pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal.” (MS Ak VI: 230) É possível notar que nessa formulação do princípio ele cumpre o papel de critério ou princípio de avaliação de ações externas, isto é, é o princípio segundo o qual é possível avaliarmos ou julgarmos as ações como conformes ou contrárias ao Direito *a priori*, como justas ou injustas

⁵⁶ Cf. UdG Ak VIII: 289-90.

de acordo com o direito racional. Se a definição de direito (§ B) remete ao direito num sentido objetivo (“conjunto de condições...”), o princípio universal do direito remete a uma perspectiva do direito subjetivo, qual seja, o direito como faculdade moral que nos autoriza a agir externamente com liberdade de acordo com o direito objetivo e, ao mesmo tempo, nos autoriza a exercer coerção sobre os outros para impedir um uso ilegítimo da liberdade, isto é, aquele que é contrário ao direito objetivo.⁵⁷ Nesse sentido, a afirmação de Kant: “Se a minha ação, ou em geral o meu estado, pode coexistir com a liberdade de cada um, de acordo com uma lei universal, comete uma injustiça contra mim quem me levanta um obstáculo.” (MS Ak VI: 230-31) Ou, aquele que põe um impedimento a uma ação externa de acordo com o direito, fere o direito inato à liberdade do outro e, nessa medida, pode ser coagido a não fazê-lo.

O princípio universal do direito possibilita o reconhecimento de ações que se caracterizam num uso universalizável ou não universalizável da liberdade externa, de modo a ser possível colocar às últimas um impedimento autorizado racionalmente. Se a ação de um agente moral é conforme ao direito, aquele que tenta impedi-lo de executar a sua ação, isto é, tenta impedir o uso externo de sua liberdade, age contrariamente ao direito, pois essa sua ação não pode coexistir com a liberdade de acordo com uma lei universal; isto justamente porque ela tenta impedir o uso livre do arbítrio conforme um princípio universal da liberdade. Assim, por exemplo, pensemos num contrato de negócios feito entre duas pessoas, em que uma das partes tem um valor a receber. Receber o que é devido é um direito do credor e pagar o débito é uma obrigação do devedor. Se o devedor negar-se a efetuar o pagamento, independentemente da necessidade do credor de receber o dinheiro ou de quais sejam os fins que ele possa querer realizar com ele, estará colocando um impedimento à liberdade do outro, na medida em que prejudica não apenas a liberdade externa do credor na perseguição de seus fins, quaisquer que sejam, mas, fundamentalmente, prejudica a liberdade externa de uma perspectiva universal. Essa ação é conflitante com a condição posta pelo princípio do direito: que o uso da liberdade externa do agente possa coexistir com a liberdade de todos os demais de acordo com uma lei universal. Do fato de que a situação financeira do credor é sólida e o devedor sabe que o pouco dinheiro que lhe deve não fará a menor diferença nessa situação não se segue que este possa se sentir autorizado a não cumprir o contrato. O direito atenta somente à forma da relação entre os arbítrios. Negar-se a pagar a dívida, independentemente do motivo, é uma ação que é contrária à obrigação contraída no contrato e contrária ao princípio do direito e, como tal, se caracteriza como um uso injusto da liberdade externa, o

⁵⁷ Cf. Seção *Direito racional* – definição de direito como faculdade moral de obrigar outros.

qual não pode coexistir com a liberdade de todos os demais. Tal ação é assim caracterizada porque a um dos contratantes, o credor, é negado o status de agente moral jurídico (ser autônomo e fim em si mesmo); é ferida a sua dignidade jurídica fundada no direito inato de humanidade na própria pessoa (o ser humano considerado juridicamente como livre e igual).⁵⁸ Trata-se, portanto, de uma ação que se caracteriza num uso externo não universalizável da liberdade do arbítrio.

O princípio universal do direito expressa o elemento formal que deve estar presente em toda lei jurídica positiva, na medida em que esta pretende ser uma lei justa ou conforme ao direito racional.⁵⁹ Tal elemento formal consiste na possibilidade da ação livre de um agente moral conciliar-se com – não tornar-se um impedimento – as ações livres dos demais agentes que compartilham com ele o mesmo mundo externo, de acordo com uma lei universal. Ou, dito de outro modo, trata-se da possibilidade da compatibilidade formal do uso exterior da liberdade dos arbítrios, o qual se traduz em ações externas que exercem influências recíprocas entre pessoas.

Ainda no § C, Kant apresenta uma segunda formulação do princípio universal do direito, agora na forma de um imperativo. Kant a apresenta como a *lei universal do direito*, a qual enuncia o seguinte: “Age externamente de tal maneira que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal.” (MS Ak VI: 231) Se observarmos essa formulação do princípio universal do direito, é possível perceber que se trata de uma lei prática, tal como Kant a define na *Introdução geral*. Uma lei prática, diz Kant, é uma proposição que representa uma ação como objetivamente necessária para todo agente racional, e que para agentes imperfeitamente racionais, cujo arbítrio é afetado por impulsos sensíveis, se apresenta na forma de imperativo.⁶⁰ A lei universal do direito impõe uma obrigação a todo agente moral; ela não nos deixa moralmente livres para agir de modo diferente daquilo que ela enuncia. É uma lei prática que ordena que atuemos externamente de um modo tal que nossas ações sejam compatíveis com a liberdade de todos os demais segundo uma lei universal.

Entretanto, na sequência do texto Kant faz uma afirmação que pode levantar dúvidas quanto ao caráter prescritivo dessa lei. A lei universal do direito, diz Kant,

⁵⁸ Cf. MS Ak VI: 236-37.

⁵⁹ Cf. GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963, p. 35.

⁶⁰ Cf. MS Ak VI: 222; MS Ak VI: 225; MS Ak VI: 227.

(...) é realmente uma lei que me impõe uma obrigação, mas de nenhum modo espera, muito menos exige que *eu próprio deva* restringir a minha liberdade àquelas condições somente por causa dessa obrigação; mas, a razão apenas diz que a liberdade *está* restringida a elas em sua ideia <*in ihrer Idee*> e que também pode realmente <*tätlich*> ser restringida por outros; e diz isto como um postulado que não é suscetível de prova ulterior. (MS Ak VI: 231)

Nessa passagem encontramos duas afirmações que especificam a lei universal do direito. A primeira afirmação diz respeito ao fato de que ela não exige do agente que a ação devida seja executada motivada meramente pelo respeito à lei. O que a lei universal do direito exige do agente moral é que suas ações externas sejam executadas em conformidade com ela. Como o direito não estabelece qual deve ser o fundamento determinante da escolha do agente à ação e somente diz respeito às suas relações externas, o que ele obriga é que o uso externo da liberdade do arbítrio de um não se coloque como obstáculo ao uso externo da liberdade dos demais segundo leis universais. A conformidade da ação com o princípio universal do direito é suficiente para o direito e é o que a sua lei exige, o que significa que ele não pressupõe a moralidade das ações (que a ideia de dever seja o móbil para a ação) para a coexistência regulada dos arbítrios. A lei universal do direito não espera e não exige que os agentes morais ajam a partir da adoção dessa lei como máxima para as suas ações externas, embora eles sejam conscientes dessa possibilidade. Kant nota que o legislar interno é peculiar da ética, e tomar como máxima o agir conforme o direito não é uma exigência do direito, mas uma exigência que a ética faz ao agente.⁶¹

Depois, encontramos a afirmação de que “a razão apenas diz que a liberdade *está* restringida a elas em sua ideia e que também pode realmente ser restringida por outros.” (MS Ak VI: 231) Entendemos que nessa passagem Kant quer dizer o seguinte: embora a lei do direito não exige que o agente moral aja motivado pelo respeito à lei ou que ele próprio determine-se a agir de acordo com ela pelo motivo interno do dever, ela estabelece *a priori* e expressa as condições sob as quais a sua liberdade externa *deve ser* limitada para que seja possível uma coexistência de arbítrios regrada de acordo com uma lei universal da liberdade; a liberdade está limitada a essas condições em *sua ideia*, ou seja, o conceito de liberdade contém em si a noção de uma limitação recíproca da liberdade que *deve* ocorrer, e que de fato pode não ocorrer naturalmente, uma vez que por sua própria natureza o ser humano não age

⁶¹ Cf. MS Ak VI: 231.

espontaneamente de acordo com o princípio do dever.⁶² Ao mesmo tempo, a lei do direito estabelece as condições sob as quais o uso externo da liberdade do arbítrio pode *de fato* ser limitado por outrem de acordo com um princípio universal da liberdade para que a igual liberdade externa de cada um e de todos seja *realmente* assegurada. Ou seja, a lei universal do direito é uma lei que impõe uma obrigação, expressa um dever, e exige de seus endereçados que ajam de fato em conformidade com ela, mesmo que para isso seja necessário o uso da coerção externa. As questões acerca da possibilidade de a lei do direito se expressar na forma de um imperativo categórico e de se e como a coerção externa pode ser justificada moralmente serão tratadas adiante com o devido cuidado.

Na passagem acima citada encontra-se também a referência de Kant à lei universal do direito como um postulado da razão, o que dá aso a controvérsias quanto ao seu estatuto como lei prática. Se ela é uma lei da liberdade, uma espécie de lei moral, e é o que Kant afirma desde a *Introdução geral* até aqui, deve derivar do princípio supremo da razão prática, o imperativo moral. Para a validade do imperativo moral Kant já forneceu uma prova na *Crítica da razão prática*, ao apresentar a doutrina do fato da razão. Assim, se a lei do direito deriva desse princípio supremo, a sua validade deve estar baseada nessa derivação e, finalmente, na mesma prova fornecida para a sua justificação. De acordo com a interpretação de Marcus Willaschek, como Kant não apresenta uma elaboração dessa derivação, a sua referência à lei universal do direito como um postulado sugere que ela não pode ser provada por recurso a um princípio mais fundamental, como o imperativo moral, e deve ser postulada pela razão prática independentemente dele.

Pois bem, embora Kant não tenha escrito um parágrafo intitulado “A justificação da lei universal do direito” ou algo parecido, nem mesmo tenha escrito em algum lugar do seu texto algo como “com isso quero mostrar que a os princípios *a priori* do direito derivam do imperativo moral”, é possível encontrar fortes indícios dessa derivação tanto no texto da *Introdução à Metafísica dos costumes* quanto na *Introdução à doutrina do direito*. E, a sua referência à lei como um postulado deve poder ser conciliada com o restante do texto, e

⁶² Uma excelente interpretação sobre essa passagem é feita por Guido de Almeida. Ele diz: “dizer da liberdade (ou da vontade, ou do arbítrio) que ela está restringida *em sua ideia* a uma certa condição é o mesmo que dizer, na linguagem kantiana, que ela *deve* restringir-se, mesmo que de fato ela não se restrinja a essa condição. Em Kant, a expressão ‘na ideia’ contrasta com ‘realmente’ ou ‘de fato’ e serve precisamente para caracterizar ações objetivamente necessárias como ações que são subjetivamente contingentes para agentes imperfeitamente racionais e que, por isso, aparecem a estes como algo que deve ser e encontra no modo imperativo sua expressão linguística adequada.” Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 221.

mesmo com a afirmação que lhe antecede, a qual diz que a lei universal do direito “é realmente uma lei que me impõe uma obrigação.”

É importante notar que na *Introdução geral*, na seção intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes (Philosophia practica universalis)*, depois de apresentar o conceito de lei prática e o imperativo categórico como o princípio supremo a partir do qual todas as demais leis morais podem ser extraídas como consequências, Kant se refere a elas como postulados, em analogia com os postulados matemáticos. Kant afirma, em outras palavras, que no processo deliberativo da vontade, ao universalizarmos as nossas máximas e termos consciência do imperativo moral, aprendemos que são as leis morais que nos possibilitam conhecer a liberdade do nosso arbítrio, isto é, a capacidade de autodeterminação da vontade por princípios puramente racionais, o que de modo algum pode ser conhecido pela razão teórica. Então, diz Kant,

(...) torna-se menos estranho encontrar estas leis de *modo indemonstrável* e, todavia, *apodítico*, como os postulados matemáticos, e ver ao mesmo tempo aberto diante de si um campo inteiro de conhecimentos práticos, onde a razão no uso teórico, com esta mesma ideia de liberdade e com qualquer outra das ideias do supra-sensível, encontrará, diante de si, tudo completamente fechado. (MS Ak VI: 225)

Ao fazer a analogia com os postulados matemáticos, Kant não está afirmando que as leis práticas não podem ser provadas com recurso a um princípio mais fundamental, mas antes ele chama a atenção para o fato de que elas não podem ser provadas com recurso à razão teórica. Kant quer dizer que podemos conhecer a liberdade como propriedade da nossa vontade apenas praticamente, ao termos consciência da lei moral – como uma proposição prática imediatamente certa - e da capacidade de nos determinarmos a agir de acordo com ela tão somente por respeito à ela. Somente a razão prática pura pode nos dar a conhecer a liberdade enquanto autonomia da vontade – da qual procedem todas as leis da liberdade-, e isso, no sentido de um conhecimento prático.⁶³ O tipo de demonstração que as leis morais admitem é tão somente a demonstração de um ponto de vista do conhecimento prático. O que temos que notar é que na mesma passagem da *Introdução geral*⁶⁴ Kant afirma que as leis

⁶³ Kant compreende por “prático” tudo aquilo que é possível pela liberdade. O conhecimento prático a que nos referimos diz respeito à consciência da lei moral (do que se apresenta a nós como dever), que é condição para termos consciência da nossa liberdade, e da nossa capacidade de autodeterminação (de que podemos agir de acordo com o que a lei ordena).

⁶⁴ Cf. MS Ak VI: 225.

morais são extraídas como consequências do imperativo categórico e se refere a elas como postulados, o que significa que o fato de Kant se referir a elas como postulados não impede que elas sejam derivadas daquele imperativo, que logo na sequência do texto é apresentado como o princípio supremo da doutrina dos costumes.⁶⁵

No que concerne à referência específica da lei universal do direito como um postulado, parece que Kant a faz relativamente ao conteúdo da lei (o que ela enuncia como obrigatório ou como permitido), que expõe o que é conforme ao direito (uma ação apenas é justa se ela é compatível com a liberdade do arbítrio de todos os demais segundo uma lei universal) e como devemos agir externamente: agir de um modo tal que as nossas ações se conformem a uma lei universal e sejam, assim, compatíveis com a liberdade de todos os demais. Kant afirma que a razão nos diz *como um postulado* que a liberdade está restringida às condições postas pela lei em sua ideia e que também pode realmente ser restringida por outros. Entendemos que Kant se refere à lei como um postulado enquanto ela expressa a restrição do uso externo da liberdade do arbítrio à condição de sua consistência formal com o igual uso da liberdade externa dos demais arbítrios, sem consideração de motivos determinantes. Assim, tal referência à lei como um postulado diz respeito não à impossibilidade de seu caráter obrigatório ser fundado no princípio supremo da moral, que é um princípio puramente formal, mas à lei prática na medida em que ela expressa o conteúdo da obrigação jurídica básica, que expõe o que unicamente é conforme ao direito racional.⁶⁶

3.3.1 O conceito de liberdade implicado nos princípios *a priori* do direito

É possível extrair das formulações do princípio universal do direito o conceito de liberdade implicado nele. Primeiramente, temos que notar que no direito o que está em

⁶⁵ Cf. MS Ak VI: 226.

⁶⁶ Em seu artigo *Kant's deductions of the principles of Right*, Paul Guyer realiza uma análise da referência de Kant à lei universal do direito como um postulado e procura mostrar que tal referência não implica por si mesma que essa lei seja independente do princípio supremo da moralidade. Cf. GUYER, Paul. *Kant's deductions of the principles of Right*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 23-64. Sobre essa questão ver também SEEL, Gerhard. *How does Kant justify the universal objective validity of the law of Right?* In: *International Journal of philosophical studies*, Vol. 17 (1), 2009. p. 75-76.

questão é o uso externo da liberdade do arbítrio, e a lei universal do direito se apresenta como uma lei formal da liberdade externa. Temos que atentar, portanto, para a concepção kantiana de liberdade externa. Embora nesse momento do texto da *Introdução à Doutrina do direito* Kant não apresente uma definição de liberdade externa, é possível perceber que se trata da liberdade compreendida em um sentido negativo, isto é, liberdade como a faculdade de exercer o poder de escolha externamente independentemente de coerção por parte de outras pessoas.⁶⁷ Essa noção de liberdade é apresentada por Kant mais adiante no texto, quando ele trata do direito inato à liberdade, a liberdade como independência do arbítrio construtivo de outrem.⁶⁸ Todo agente moral enquanto ser dotado de razão prática possui o direito inato à liberdade externa, ou seja, o direito (faculdade ou autorização moral) de exercer o seu poder de escolha e agir externamente sem a interferência injusta dos outros para perseguir seus próprios fins, uma vez que o uso externo de sua liberdade seja compatível com a de todos os demais de acordo com uma lei universal.⁶⁹ Note-se que a compatibilidade do uso externo da liberdade do arbítrio com a liberdade segundo leis universais é condição para a sua legitimidade. É a expressão dessa liberdade, da ação externa conforme uma lei universal, que o direito e seus princípios pretendem realizar e assegurar.

É fundamental notar, ainda, que o fundamento para essa faculdade moral humana reside na autonomia da vontade racional, que consiste na liberdade no sentido positivo, isto é, a capacidade de autodeterminação a partir de princípios da razão prática pura.⁷⁰ O ser humano enquanto agente moral é uma *pessoa* - um ser sensível que possui carências, necessidades e interesses, e age no mundo sensível a fim de satisfazê-los, mas, ao mesmo tempo, é um ser racional consciente de sua capacidade de agir por princípios puramente racionais - e está submetido à sua própria *personalidade moral*, isto é, à sua capacidade de autodeterminação racional. Donde se segue, diz Kant, “que uma pessoa não está sujeita a nenhuma outra lei exceto aquelas que ela dá a si mesma (sozinha ou conjuntamente com outros).” (MS Ak VI: 223) É porque o ser humano é um agente moral livre (ser autônomo e fim em si mesmo) que ele não está sujeito ao arbítrio construtivo de outrem e, ao mesmo tempo, é capaz de fazer um uso externo de seu poder de escolha que seja compatível com a liberdade de todos os demais de acordo com uma lei universal, ou seja, é capaz de escolher e agir de acordo com uma lei

⁶⁷ Nas *Lectures on ethics* já se faz presente essa concepção de liberdade externa: “Liberdade consiste nisto, que cada um possa agir de acordo com a sua própria vontade, sem ser constrangido a agir de acordo com a vontade do outro.” Isso, na medida em que a nossa própria liberdade pode coexistir com a vontade geral. (Met. Mrongovius Ak XXIX: 618).

⁶⁸ Cf. MS Ak VI: 237.

⁶⁹ Cf. MS Ak VI: 237.

⁷⁰ Sobre essa questão ver Seção *Racionalidade prática*.

universal da liberdade externa, uma lei à qual todos poderiam dar seu assentimento. A capacidade de agir externamente com liberdade em nossas relações práticas externas envolve não somente o conceito negativo de liberdade, mas, fundamentalmente, o conceito de liberdade positiva, no qual se baseiam as leis jurídicas garantidoras da ação jurídica livre.

É importante notar que essa concepção de liberdade externa, presente no conceito, no princípio e na lei universal do direito, já contém em si a noção de uma limitação no uso externo da liberdade do arbítrio, isto é, a liberdade externa importa em uma noção de liberdade como limitação recíproca no uso externo do arbítrio. A faculdade de agir externamente com liberdade (independentemente da coerção de outrem) para perseguir seus próprios fins pertence a cada pessoa que compartilha com os demais o mesmo mundo externo; numa comunidade onde todos irão agir com vistas aos seus fins particulares inevitavelmente haverá uma relação recíproca dos arbítrios, o que implica que as ações externas de um deverão ser limitadas para que seja possível a todos os demais igualmente, sob as mesmas condições, exercer aquela faculdade. Pois, todos podem perseguir livremente seus fins, e as ações de um agente com vistas aos seus fins não podem impedir os outros de também perseguir os seus. O que a lei do direito estabelece como obrigatório importa justamente em uma limitação da liberdade no seu uso externo. Essa lei estabelece *a priori* as condições sob as quais o uso externo da liberdade do arbítrio pode e deve ser limitado, seja pelo próprio agente, seja pelo arbítrio de outrem. Kant afirma que a razão nos diz que a liberdade está limitada às condições impostas pela lei do direito em sua ideia e que também pode realmente ser limitada por outros. Essa afirmação indica que o uso da coerção externa para a limitação da liberdade, quando o seu uso externo se caracteriza como injusto, é autorizado pela razão mediante a sua lei.

O interesse do direito se concentra sobre a questão da conciliação formal da liberdade externa entre os arbítrios, e a sua lei universal *a priori* cumpre o papel de limitar a ação individual (livre) dentro dos limites de sua universalização possível,⁷¹ o que resulta na garantia da liberdade externa para cada um (defesa da liberdade individual) e para todos (liberdade numa perspectiva universal). A lei universal do direito estabelece que as ações de cada pessoa ao perseguir os seus fins subjetivos devem ser limitadas à condição de que essas ações deixem a todos os outros, liberdade igual para que cada qual persiga seus próprios fins. Devido à coexistência recíproca de arbítrios livres, o direito trata de impedir um uso da

⁷¹ Cf. KERSTING, Wolfgang. *Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy*. In: *The Cambridge companion to Kant*. Ed. Paul Guyer. Cambridge University Press. 1995. p. 345.

liberdade de um agente que se coloque como obstáculo à liberdade de outros de acordo com leis universais. A limitação recíproca da liberdade implicada na legislação jurídica é condição para que a liberdade de cada um coexista com a liberdade de todos de acordo com leis universais. Todavia, a lei universal direito não exige que limitemos a nossa liberdade às condições que ela impõe por respeito a ela somente. Ou seja, o direito não exige que tomemos como máxima formal das nossas ações o seu princípio, que estabelece objetivamente essa limitação; a conformidade da ação com o princípio é suficiente. No entanto, o arbítrio humano é afetado sensivelmente, e, por essa razão, nem a moralidade, nem a legalidade da ação ocorrem naturalmente. No que concerne ao âmbito prático das relações externas (o âmbito jurídico), seres imperfeitamente racionais como os seres humanos podem violar ou tentar violar a liberdade externa um do outro. Para agir em conformidade com a lei o ser humano precisa ser coagido, seja interna, seja externamente.

3.4 DIREITO E FACULDADE DE COAGIR

Nos parágrafos B e C da *Introdução à Doutrina do Direito*, quando apresenta o conceito de direito e as formulações de seu princípio universal, Kant indica que na legislação jurídica está implicado outro tipo de coerção que a autocoerção <Selbstzwang>, na medida em que o direito diz respeito apenas ao uso externo da liberdade do arbítrio e a sua lei universal não exige do agente moral a ação por dever. Na *Introdução geral* Kant já havia afirmado que o tipo de coerção que acompanha a legislação jurídica é a coerção externa <äußerer Zwang>. O § D é intitulado por Kant com uma afirmação que caracteriza propriamente o direito e o modo como a legislação jurídica pode levar a termo a sua obrigatoriedade: “O direito está ligado com a faculdade de coagir”. (MS Ak VI: 231) A questão para a qual Kant pretende apresentar uma solução nesse parágrafo diz respeito à relação entre liberdade externa, compreendida como a faculdade de exercer o poder de escolha externamente independentemente do arbítrio constritivo de outrem, e coerção externa, que justamente diz respeito à limitação da liberdade externa que pode ser imposta e exercida de fato pelo arbítrio de outrem. É preciso mostrar como esse tipo de constrangimento não viola as liberdades

externas individuais e consegue garanti-las da perspectiva de uma legislação universal da liberdade. Trata-se da tarefa de mostrar como coerção externa e liberdade são conciliáveis, e como aquela é racionalmente legítima.

Kant apresenta a solução para o problema da conciliação entre liberdade externa e coerção com a seguinte argumentação:

A resistência que se opõe ao obstáculo de um efeito promove esse efeito e com ele concorda. Tudo o que é contrário ao direito é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. Mas a coerção é um obstáculo ou resistência à liberdade. Portanto, se um determinado uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, contrário ao direito), então a coerção que lhe é oposta, enquanto um *impedimento perante um obstáculo à liberdade*, concorda com a liberdade de acordo com leis universais, isto é, é conforme ao direito. Por conseguinte, está ligada com o direito, pelo princípio de contradição, a faculdade [autorização] de coagir quem o viola. (MS Ak VI: 231)

Por definição a coerção externa é um obstáculo à liberdade, uma vez que é uma interferência externa no uso do arbítrio, impedindo ou forçando que uma pessoa execute uma ação determinada. O conceito de coerção externa é um conceito que não pode ser extraído do exercício interno da razão prática pura, mas a autorização para o uso da coerção externa na mobilização do arbítrio para o cumprimento das leis jurídicas pode ter nela (na razão prática) a sua fundamentação.

A primeira asserção do § D já mostra como Kant pretende colocar coerção externa e liberdade em concordância: “a resistência que se opõe ao obstáculo de um efeito promove esse efeito e com ele concorda”. Se a ação de uma pessoa é conforme ao princípio do direito, isto é, é um uso da liberdade externa de acordo com leis universais, qualquer ação por parte de outras pessoas que coloque impedimentos a essa ação é contrária ao direito. Na medida em que uma pessoa age contrariamente ao direito, lesa a liberdade externa do outro que age em conformidade com o direito. É erigido por ela um obstáculo ao exercício da liberdade externa do outro na perseguição de seus fins de acordo com o direito; o ato capaz de impedir tal dano à liberdade externa de acordo com leis universais deve ser legítimo, pois se dirige contra a injustiça.

A coerção externa se mostra de acordo com a liberdade porque ela cumpre a tarefa de impedir um uso da liberdade externa que seja um obstáculo ao uso livre do arbítrio de acordo

com leis universais (um obstáculo a ações conforme ao direito), isto é, se opõe e impede uma ação externa que seja contrária ao princípio do direito, uma ação injusta (uma ação que não é compatível com a liberdade externa sob leis universais). A coerção externa impede o uso injusto da liberdade externa na medida em que força a realização de ações em conformidade com o princípio universal do direito, promovendo, dessa forma, a liberdade externa segundo leis universais. Importante notar, portanto, que a coerção externa, para ser legítima, pode se opor e ser um obstáculo apenas àquele uso da liberdade que se caracteriza como injusto (ela deve impedir a injustiça), qual seja, o uso que não cumpre a condição (imposta pelo princípio do direito) de ser compatível com o uso livre do arbítrio de todos os demais. A faculdade de coagir externamente aquele que age ou pretende agir contrariamente ao direito se mostra, assim, não uma coerção arbitrária exercida por outrem, mas racionalmente legítima, pois conforme a leis universais da liberdade. Trata-se da coerção que se mostra como uma condição necessária para a promoção da liberdade externa de acordo com leis universais, assim, como condição garantidora da coexistência de agentes morais segundo princípios *a priori* do direito racional.

É desse modo que Kant mostra que a coerção externa concorda com a liberdade segundo leis universais: impedindo ações contrárias ao princípio universal do direito, ela promove a liberdade externa e assegura a coexistência recíproca das liberdades individuais de acordo com leis universais da liberdade. Kant concilia coerção externa e liberdade, ao mostrar que não é contraditório associar ao direito uma autorização de coagir aquele que o viola. Entretanto, Kant não mostra apenas a possibilidade lógica de associar ao conceito de direito o conceito de coerção externa; ele mostra também que esse tipo de constrangimento imposto ao arbítrio pelo direito é moralmente possível, isto é, é um constrangimento que pode ser autorizado pelo princípio supremo da doutrina dos costumes, o imperativo moral.⁷²

3.4.1 A fundamentação moral da coerção externa

Mostrar que a coerção externa é moralmente possível importa em mostrar que não é uma coerção arbitrária exercida por outrem, mas é uma coerção autorizada moralmente – de

⁷² “Age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como uma lei universal.” (MS Ak VI: 226).

acordo com o imperativo moral - e exercida dentro de certas condições impostas pelo direito em seus princípios *a priori*. A possibilidade moral do uso da coerção externa está presente, mesmo que de maneira implícita, no § C – e mesmo já no § B, no conceito moral de direito -, onde Kant expõe as formulações do *princípio universal do direito*.

As condições da possibilidade moral de exercer a coerção externa sobre o arbítrio de outrem são postas *a priori* pelo princípio universal do direito. Tal princípio estabelece *a priori* que um determinado uso externo do arbítrio livre, para ser justo <*recht*>, deve poder coexistir com a liberdade de todos de acordo uma lei universal. Para todo uso externo da liberdade do arbítrio que para tal não se qualifica - portanto, um uso não universalizável da liberdade externa ou contrário ao direito - a própria razão legisladora autoriza o uso da coerção externa para o impedimento do mesmo, a fim de colocar a liberdade de acordo consigo mesma (impedindo a violação da liberdade externa e forçando a execução de ações conformes a leis universais da liberdade). O acordo da ação com o princípio *a priori* do direito e, por conseguinte, com uma lei universal da liberdade – a correção da ação externa relativamente às ações externas dos outros - é o critério pelo qual se determina racionalmente a autorização para o uso da coerção externa contra aquele que a ela tentar colocar um impedimento. Após a formulação prescritiva do princípio universal do direito Kant afirma que embora a lei do direito não exija que nós próprios limitemos a nossa liberdade externa por consideração à lei, a razão diz que “a liberdade *está* restringida às condições [postas pela lei] em sua ideia e que também pode realmente ser restringida por outros.” (MS Ak VI: 231) Isso significa que, ao mesmo tempo em que a lei universal do direito estabelece as condições sob as quais devemos agir externamente, ela nos indica as condições sob as quais está autorizada a restrição da liberdade externa de um agente - daquele que não age voluntariamente de acordo com a lei - por parte de outrem, seja para forçar a execução da ação devida (fazer cumprir o dever), seja para impedir a execução de uma ação contrária ao dever.

A coerção externa autorizada pela lei universal do direito possui o seguinte elemento moral: além de ser consistente com a liberdade externa de acordo com leis universais (é autorizada para reestabelecer a liberdade externa, ou, colocá-la de acordo consigo mesma), é uma coerção cujo uso – de acordo com as condições postas pela lei - é tal que pode *a priori* ser aceito por todos (ou, por todas as *pessoas*), inclusive por aquele que sofre a coerção (aquele que escolhe lesar a liberdade do outro), pois este agente pode querer impedir que a sua

própria liberdade externa seja lesada por outros.⁷³ Ou seja, a coerção externa a ser exercida sobre o arbítrio daquele que pretende agir ou age contrariamente ao dever, de modo a lesar a liberdade externa do outro, é uma coerção que se qualifica como capaz de receber o assentimento de todos – portanto, de acordo com a lei de uma vontade geral unificada *a priori* -, pois ela é capaz de impedir ações contrárias aos deveres jurídicos e forçar a execução de ações de acordo com eles, assegurando a igual liberdade de todos.⁷⁴ É possível conceber sem contradição que todos adotem como máxima usar a coerção externa para impedir ações que lesem o uso externo da liberdade do arbítrio de acordo com leis universais, ou seja, é uma máxima universalizável usar a coerção externa para impedir a violação do direito inato à liberdade. Essa máxima pode ainda ser querida como lei universal, pois seria contraditório com a própria concepção de agente moral livre, ser racional dotado de uma vontade, não querer o uso da coerção externa para impedir ações que lesem a liberdade externa de acordo com leis universais – não querer a sua liberdade externa -, na medida em que com isso estaria negando a si próprio o direito inato ao exercício externo do arbítrio livre. É desse modo que é possível mostrar, de acordo com o texto de Kant, as condições sob as quais os agentes morais estão autorizados moralmente a exercer coerção externa sobre outros. A justificação moral para a autorização do uso da coerção externa é extraída da sua concordância com a lei fundamental da liberdade, o imperativo do dever.

Como ilustração, podemos pensar novamente no exemplo presente na *Doutrina do direito*, da autorização moral que possui o credor de cobrar do outro uma dívida por meios coercitivos, quando necessário. A máxima subjacente a essa ação é uma máxima que se qualifica como uma lei universal, como capaz de receber o assentimento de todos os demais. No momento em que um agente contrai um empréstimo e promete ao outro pagá-lo no prazo determinado, origina-se a partir do ato da promessa um dever e um direito, que se referem reciprocamente. Trata-se do dever daquele agente que contraiu a dívida de cumprir as promessas ou contratos feitos, ao qual corresponde, por parte do credor, um direito para coagir o primeiro a cumpri-lo, caso seja necessário. Tanto o dever, uma ação obrigatória, quanto o direito de coagir podem ser reconhecidos como legítimos e capazes de receber o

⁷³ Uma justificação moral do uso da coerção externa assim construída é encontrada nas *Lições de ética* de 1793, que apresentam o pensamento de Kant a partir da sua transcrição em notas de cursos de filosofia moral ministrados por ele. Cf. *Vorlesung über Ethik; Metaphysik der Sitten – Vigilantius*, Ak XXVII: 524-25.

⁷⁴ “O que é necessário de acordo com a ideia do poder de escolha comum é necessário *a priori* e assim também permitido. A coerção do que é necessário através da vontade universal não é oposta a qualquer poder de escolha e é assim permitido. A autorização particular para coagir é garantida através do poder de escolha comum. Pois uma vontade particular não produz nenhuma autorização, uma vez que pode conflitar com a vontade dos outros.” Reflexão 7052 (1776-78); (Rx Ak XIX: 236).

assentimento de cada um e de todos os agentes morais, *peessoas* que participam de uma comunidade jurídica, na medida em que estão de acordo com a lei de uma vontade geral unificada e com leis universais da liberdade. Caso o devedor negar-se a pagar a dívida, sua ação afeta a liberdade externa do outro, isto é, sua capacidade de perseguir livremente (sem impedimentos ilegítimos) seus fins no mundo; assim, algo que impeça essa ação, mesmo que seja uma resistência ao uso externo da liberdade (a ação do devedor), estará de acordo com a liberdade segundo leis universais. Pois, exercer coerção externa para que o devedor cumpra o seu dever jurídico se constitui em um ato tal que todas as pessoas dariam o seu assentimento, inclusive o próprio devedor, na medida em que é um ato que impede a violação de um direito *a priori* reconhecido por todos. O ato de recusar-se a pagar a dívida – a violação de um direito - não afeta apenas a liberdade externa do credor, mas a liberdade de uma perspectiva universal (a liberdade de todos os demais). A coerção externa exercida, nesse caso, impede que a liberdade externa de acordo com leis universais seja lesada, reestabelecendo a liberdade externa universal. O uso da coerção externa autorizada pela lei universal do direito assegura, assim, a coexistência regulada de arbítrios livres de acordo com uma lei universal da liberdade; ou seja, é a condição garantidora para uma condição em que os direitos individuais estejam assegurados de acordo com os princípios universais do direito racional, o que significa uma condição de promoção da liberdade externa.

Um dos principais argumentos apresentados por Marcus Willaschek para mostrar que o princípio universal do direito não deriva do imperativo categórico e, conseqüentemente, que a teoria do direito é independente da filosofia moral de Kant é de que a autorização para o uso da coerção externa não é uma autorização moral, mas uma autorização genuinamente jurídica, o que “implicaria que o uso legítimo da coerção é justificado moralmente, mas somente *porque* há uma autorização jurídica *independente*.” (WILLASCHECK, 1997, p. 219) Willaschek reconhece que anos antes de publicar a *Metafísica dos costumes*, em notas de cursos de filosofia moral ministrados por Kant no ano de 1793 em que seu pensamento é transcrito por Vigilantius,⁷⁵ Kant parece ter acreditado que a autorização para o uso da coerção poderia ser derivada diretamente do imperativo categórico. Entretanto, segundo ele, na *Metafísica dos costumes* escrita quatro anos mais tarde, tal derivação não pode ser encontrada. Willaschek sugere que Kant, ao elaborar os detalhes de sua concepção de direito, percebeu a fraqueza do argumento e teve que mudar de ideia, de modo a desenvolver a sua teoria do direito independentemente de sua teoria moral.

⁷⁵ Met. Vigilantius Ak XXVII: 524-25.

Willascheck observa que de acordo com a justificação moral para o uso da coerção externa a seguinte máxima teria que passar no teste do imperativo categórico: “Irei coagir outros a cumprir seus deveres de promessa quando for necessário”.⁷⁶ Esta seria uma máxima para o uso da coerção que se qualifica como lei universal, portanto, um uso da coerção externa moralmente permitida. No entanto, do modo como interpreta Willascheck, há um problema aqui: o imperativo categórico estaria autorizando o uso da coerção externa não apenas em casos jurídicos, mas também em casos éticos (de promessas feitas), o que acabaria por minar a liberdade interna ou a capacidade de agir livremente por dever. Assim, por exemplo, diz ele, um amigo promete ao outro revisar um manuscrito. Depois, muda de ideia e não cumpre o prometido. Nesse caso, observa Willascheck, embora o comportamento daquele que prometeu e não cumpriu é moralmente errado - da mesma forma que é moralmente errado não cumprir um compromisso contratual - o outro não está autorizado a usar a coerção externa; ele só poderia fazê-lo, afirma Willascheck, se ambos tivessem feito um contrato jurídico, o que lhe concede um direito jurídico de usar a coerção. A questão colocada por Willascheck é a seguinte: o que nos permite distinguir os casos nos quais nos é autorizado usar a coerção externa daqueles que não estamos autorizados a tal? Segundo ele, da perspectiva moral a distinção não pode ser feita; é possível fazer a distinção apenas a partir do conceito de direito, e aí se encontra o problema de uma justificação moral para usar a coerção. A justificação do uso legítimo da coerção pressupõe o conceito de direito e uma autorização jurídica.⁷⁷

Assim, se limitássemos a máxima subjacente à ação de coagir a casos juridicamente relevantes, teríamos uma máxima como, por exemplo, “Irei coagir outros (ou, em um estado civil, os outros deverão ser coagidos pelas autoridades do estado) ao cumprimento de contratos quando for necessário”.⁷⁸ Ou então, “Irei usar a coerção externa para impedir outra pessoa a agir contrariamente ao direito.”⁷⁹ Como tais máximas estão baseadas sobre o conceito de direito estaríamos pressupondo o que está em questão – que há uma autorização para usar a coerção, que está contida, de acordo com Kant, analiticamente no conceito de direito -, e a justificação para tal autorização seria circular. Como considera Willascheck, esse modo de derivar a autorização para coagir, a exemplo da primeira máxima, pressupõe a

⁷⁶ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion: Can Kant’s conception of Right be derived from his moral theory?*. In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 61.

⁷⁷ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Why the Doctrine of Right does not belong in Metaphysics of Morals: One some basic distinctions in Kant’s moral philosophy*. In: *Jahrbuch für Recht un Ethik. Annual Review of Law and Ethics*. Band 5. Berlin: Duncker & Humblot. 1997. p. 222n.

⁷⁸ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion*. p. 61.

⁷⁹ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Why the Doctrine of Right does not belong in Metaphysics of Morals*. p. 222

validade normativa de contratos legais e também a legitimidade de sua execução coerciva, que segue analiticamente do conceito de direito. Para derivarmos uma autorização moral, diz Willaschek, teria que ser possível formular a máxima de tal maneira a delimitar os casos nos quais há uma autorização para coagir sem apelo ao conceito de direito. No entanto, isso não é possível; o conceito de direito é pressuposto para distinguirmos casos para os quais o uso da coerção externa é autorizado. O que nos permite distinguir casos em que podemos coagir legitimamente, afirma Willaschek, é a possibilidade de reivindicação de um direito.

Certamente, apenas pode haver autorização para coagir externamente outros para aqueles casos de deveres para os quais é possível uma legislação externa. Para os deveres éticos ou deveres de virtude isso não é possível. Não podemos ser coagidos externamente a adotar uma máxima e agir determinados por ela; não é possível legislar externamente acerca de motivos determinantes da vontade. A possibilidade de uma legislação externa indica uma referência ao arbítrio do outro e ao uso livre dessa faculdade, bem como a possibilidade de um legislador externo no que concerne à forma da relação entre os arbítrios livres. É certo, também, que para delimitarmos os casos para os quais é possível uma autorização para usar a coerção externa temos que pressupor aquelas afirmações feitas por Kant acerca da extensão do *conceito moral* de direito nos três momentos a partir dos quais ele o apresenta. Entretanto, essa pressuposição não implica na pressuposição da própria autorização para coagir contida no conceito de direito, mas na pressuposição daquilo que nos permite precisar o âmbito ao qual o conceito moral de direito se estende, ou, simplesmente, o âmbito ao qual se estende a possibilidade de uma legislação externa de acordo com leis universais da liberdade.

Antes de apresentar a definição de direito como “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode estar unido ao arbítrio de outro, de acordo com uma lei universal da liberdade” (MS Ak VI: 230), Kant estabelece, em três momentos, algumas condições que nos permitem reconhecer o que pode ser objeto de uma legislação externa fundada em princípios racionais *a priori*. Tais condições estabelecem, em suma, que o direito, como doutrina sistemática (sentido objetivo), se ocupa com: - relações externas e práticas entre *pessoas*, na medida em que suas ações (externas) podem se influenciar reciprocamente, imediata ou mediatamente; - relações entre arbítrios livres e não entre arbítrio de um e desejo do outro (também à simples necessidade); - nestas relações recíprocas entre arbítrios não se considera a *matéria* do arbítrio (o fim), mas se atenta tão somente para a *forma* na relação entre arbítrios

livres e a sua compatibilidade com uma lei universal.⁸⁰ Note-se que se tomarmos em consideração essas três condições é possível delimitarmos os casos de ações externas que se encontram sob as leis externas *naturais* da razão prática pura (leis da liberdade), leis obrigatórias *a priori* (leis morais) para as quais é possível uma legislação externa e, por conseguinte, para as quais o uso da coerção externa pode ser autorizado racionalmente. Assim, de acordo com a primeira afirmação, uma pessoa pode apenas ser coagida externamente à execução ou omissão de ações externas; de acordo com a segunda afirmação, a coerção só pode ser exercida relativamente a ações externas que afetam a liberdade externa dos outros, isto é, que interferem na sua faculdade de agir externamente para perseguir seus fins; e, de acordo com a terceira afirmação, a coerção pode apenas ser exercida para a execução de ações externas que sejam conformes a uma lei universal da liberdade ou a omissão daquelas que não sejam conformes, na medida em que se considera a compatibilidade dos arbítrios livres de acordo com leis universais.

Note-se, também, que tal delimitação é feita com base em condições que participam da elaboração do conceito moral de direito, isto é, o direito enquanto está relacionada a ele uma *obrigação* correspondente;⁸¹ obrigação essa, oriunda de uma lei da razão prática pura, uma lei moral.⁸² Aqui está implicada a afirmação de Kant de que dever e direito se implicam mutuamente.⁸³ As relações jurídicas devem ser compreendidas como reciprocidade entre dever e direito. Uma pessoa tem a autorização para usar a coerção externa, o que significa o direito como faculdade moral para coagir outrem, porque o outro tem uma obrigação correspondente (oriunda da lei do direito), a partir da qual esse direito emerge como poder subjetivo para obrigar. O dever é “a ação a que alguém está obrigado” e representa a exigência ao cumprimento do que prescreve a lei; o direito, por sua vez, deve ser compreendido como faculdade moral de agir externamente com liberdade sem a interferência ilegítima dos demais (faculdade de fazer o que é moralmente necessário e o que é moralmente possível), assim como a faculdade moral de exercer coerção sobre outrem para impedir um uso ilegítimo da liberdade, isto é, a faculdade legítima de obrigar outrem ao cumprimento do que é devido de acordo com a legislação externa da razão prática. Seja o direito inato à liberdade, seja um direito adquirido, corresponde a ele reciprocamente uma obrigação moral:

⁸⁰ Cf. MS Ak VI: 230.

⁸¹ Cf. MS Ak VI: 230.

⁸² Kant define *obrigação* como “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão.” (MS Ak VI: 222) Obrigação é a necessidade de agir de acordo com a lei. E, a ação que, desse modo, se torna necessária, é dever. Toda obrigação envolve um tipo de constrangimento do arbítrio livre pela lei, seja interno ou externo.

⁸³ Cf. MS Ak VI: 239.

o dever de respeitar a igual liberdade do outro ou respeitar a sua dignidade jurídica, e cumprir deveres externos de acordo com a legislação jurídica. Ao mesmo tempo em que a lei do direito impõe a um agente o cumprimento de uma ação determinada, autoriza que outrem exija mediante meios coercitivos a sua execução, caso ele se recuse a isso, a fim de assegurar a coexistência recíproca das liberdades. A autorização para coagir outrem ao dever ligada ao conceito de direito é uma autorização moral, isto é, uma faculdade moral para exigir de outrem por meios coercitivos externos o que é exigido por uma lei moral; o que a lei moral exige incondicionalmente de todos em suas ações externas é que se respeite a igual faculdade de cada um de agir com liberdade; à essa obrigação corresponde a faculdade moral de coagir. A lei moral autoriza o uso da coerção externa para exigir de um agente o que pode moralmente ser exigido de todos. Uma autorização racional jurídica para usar a coerção externa é possível porque há uma autorização moral para tal.

Ao analisarmos o problema colocado por Willaschek percebemos que ele faz algumas afirmações que não condizem com o pensamento de Kant. Em primeiro lugar, ao apresentar dois exemplos de máximas de promessas, ele distingue dois tipos de deveres de promessa, um ético (uma promessa feita sem um contrato legalmente obrigatório) e um jurídico (uma promessa acordada em um contrato legal). Na *Introdução geral da Metafísica dos costumes* Kant observa que na medida em que todos os deveres pertencem à ética, o dever de cumprir promessas feitas pertence - também - à ética e pode ser cumprido meramente *por* dever, mas a sua legislação reside no direito e não na ética.⁸⁴ Kant afirma que a legislação atinente ao dever de cumprir promessas é a legislação jurídica, pois ela permite associar a esse dever um móbil outro que a ideia de dever e, se necessário for para levar a termo a obrigatoriedade, usar a coerção externa. Pois, se assim não fosse, diz Kant, “iria se classificar a fidelidade (conforme com a promessa num contrato) entre as ações de benevolência e na obrigação para com elas; o que de nenhum modo deve acontecer. Cumprir promessas não é um dever virtuoso, mas um dever jurídico, a cujo cumprimento podemos ser coagidos.” (MS Ak VI: 220) Certamente, nessa passagem Kant se refere a promessas acordadas em contrato, e temos que admitir que há promessas às quais não corresponde uma autorização moral para coagir ao cumprimento, como, por exemplo, a promessa feita a um amigo de ajudá-lo em uma determinada tarefa. Mas, o que nos permite fazer a distinção dessas promessas? Em ambos os casos se origina um dever a partir do ato da promessa; ao fazermos uma promessa ao outro, independentemente do conteúdo, estamos nos comprometendo com o outro. Entretanto, somente podem estar sob a

⁸⁴ Cf. MS Ak VI: 219-20.

legislação externa casos que cumprem as condições postas na extensão do conceito moral de direito. E, no caso da promessa feita ao amigo, embora a omissão na ajuda prometida influencie naquilo que o outro irá fazer para perseguir seus fins, não se constitui em um impedimento ilegítimo à sua liberdade externa; a omissão não prejudica imediatamente o outro no que é seu (não causa nenhum dano ao outro no que é seu).⁸⁵ Nesse caso, a relação prática parece se estabelecer entre o arbítrio livre de um e o desejo ou a necessidade do outro. E, embora para tais casos de promessas não seja possível uma legislação externa, pois uma das pessoas espera a ajuda voluntária da outra, aquele que se compromete autoriza - pelo ato da promessa e da obrigação que aí se origina - o outro a lembrá-lo de sua obrigação moral. Certamente, confrontar o agente com o seu dever já é um modo de exercer coerção externa sobre ele. No entanto, podemos apenas esperar que essa ‘lembrança’ de sua promessa vivifique nele o seu dever de cumpri-la e ele determine-se a tal *por* dever, mas, não podemos *exigir* dele o cumprimento da promessa por meios coercitivos externos, como nos deveres jurídicos.⁸⁶

Todavia, não corresponde ao pensamento de Kant afirmar que para que ao dever da promessa acordada corresponda uma autorização moral para coagir seja necessário um contrato legal no âmbito do direito positivo. Parece que Willaschek compreende que uma pessoa só possui o direito de coagir o outro a cumprir uma promessa acordada se há um contrato legal (no âmbito positivo), pois ele observa que se contratos fossem “algo como acordos de intenção não obrigatórios”⁸⁷ a máxima para usar coerção para fazer cumpri-los não passaria no teste de universalização. Embora ele não explicita o que compreende por tais acordos - parece se tratar de algo como acordos verbais -, não condiz com o pensamento de Kant a concepção de que contratos só obrigam amparados por leis jurídicas positivas. Pois, se assim fosse, o caráter obrigatório da promessa residiria no que consta no contrato efetivo e na sua validade legal de acordo com uma lei positiva. Do mesmo modo, a autorização para coagir apenas seria legítima amparada por ambos. Isso tudo é correto se trouxermos tais questões ao âmbito de uma legislação jurídica positiva. Entretanto, Kant está tratando de uma doutrina do direito racional, cujos conceitos morais e princípios *a priori* se aplicam tanto ao direito dos seres humanos no estado de natureza, no qual não há uma legislação positiva e a

⁸⁵ Cf. MS Ak VI: 238.

⁸⁶ Cf. Met. Vigilantius Ak XXVII: 521.

⁸⁷ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion: Can Kant's conception of Right be derived from his moral theory?*. In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 62.

autoridade do Estado para exercer coerção, quanto ao direito público.⁸⁸ De acordo com Kant, contratos feitos a partir de promessas mutuamente acordadas são obrigatórios também no estado de natureza. Ao apresentar a doutrina do direito natural (racional),⁸⁹ Kant afirma que mesmo se pensarmos uma legislação externa que contenha apenas leis positivas, esta deve ser precedida por uma lei natural (racional) que “fundamentasse a autoridade do legislador (a saber, a faculdade de obrigar outros simplesmente mediante o seu *arbitrio*).” (MS Ak VI: 224) Ou seja, a autorização para obrigar outros ao dever pode apenas estar fundamentada na razão prática pura, mediante uma lei racional que pode ter a sua autoridade reconhecida pela razão de todos os seres humanos, um imperativo que ordena incondicionalmente.

A autorização moral para usar a coerção externa é justificada da perspectiva racional, isto é, Kant apresenta uma justificação da perspectiva das leis racionais *a priori*, cuja obrigatoriedade por elas imposta pode ser reconhecida *a priori* pela razão de cada um e, por isso, são válidas para todos os seres racionais e servem de fundamento para todo e qualquer sistema jurídico positivo. Ele está fornecendo a fundamentação racional para o uso da faculdade de coagir outros ao dever imposto por essas leis *a priori*. Assim, a justificação para o uso legítimo da faculdade para coagir outrem ao dever é passível de aceitação por todo agente moral (é universalmente aceita), até mesmo por aquele que é coagido, independentemente do sistema jurídico positivo ao qual ele está submetido. A razão que nos damos para coagir outros à execução ou omissão de determinadas ações é o reconhecimento, por parte de todo agente moral, da autoridade da lei universal do dever. O que justifica racionalmente o uso da coerção externa, como procuramos mostrar acima, é usá-la como impedimento a ações externas que lesem a liberdade externa dos agentes morais de acordo com uma legislação universal. A razão prática legisladora autoriza um agente moral exigir do outro por meios coercitivos externos o que pode ser exigido de todos sem exceção, incondicionalmente.

Assim, por exemplo, uma pessoa com problemas financeiros pede a um amigo que lhe empreste dinheiro e promete pagar o valor em um determinado prazo. Eles não assinam um contrato; o acordo voluntário entre as partes (dois *arbitrios* livres), que é chamado por Kant de contrato, é feito baseado na confiança daquele que concede o empréstimo (de que irá receber

⁸⁸ No § 42 da *Doutrina do direito* Kant diz: “Ninguém é obrigado a abster-se de violar a posse alheia se o outro não lhe proporcionar igual certeza de que observará a mesma abstenção em relação a ele. Não lhe é, pois, permitido esperar até que seja instruído, porventura mediante uma triste experiência, acerca da adversa disposição anímica do último; (...) Está autorizado a usar a coerção contra alguém que, por sua natureza, já o ameaça com coerção.” (MS Ak VI: 307).

⁸⁹ Cf. Seção 3.1 A *Doutrina do Direito racional*.

de volta o valor emprestado, o que é seu) ou na aceitação da promessa, e no comprometimento por parte daquele que promete.⁹⁰ Aquele que se compromete, tem consciência da obrigação que se origina a partir do ato da sua promessa – ele impõe a si mesmo uma obrigação; não é algo imposto por outrem pela força -, assim como da autorização moral (direito) que ao mesmo tempo se origina, e que ele consente, para que o outro o coaja a cumprir, caso se recuse a isso. Mesmo que o acordo entre as partes seja um acordo meramente verbal a autorização moral para coagir está garantida, de acordo com o imperativo moral e com os princípios *a priori* do direito racional, pois ela se funda na consciência do dever de cada um de acordo com uma lei universal da liberdade, portanto, de acordo com a ideia de uma lei da vontade geral unificada *a priori*. A ação de cumprir com a palavra dada ao outro em um acordo não pode ser concebida como uma ação de benevolência, mas como o cumprimento de uma obrigação externa sob a qual o próprio agente se colocou e à qual ao outro corresponde um direito. E, o não cumprimento da promessa, nesse caso, do mesmo modo que o não cumprimento de um contrato legalmente assinado se constitui em uma violação da liberdade externa do outro. Aquele que não cumpre a promessa trata o outro como mero meio para seus próprios fins, lesando a faculdade do outro de, também, a partir dessa relação prática, perseguir os seus próprios fins, independentemente de quais sejam. É nisso que consiste a violação da liberdade: apenas uma parte permanece livre, a outra tem seu direito inato negado. A coerção externa é moralmente autorizada para impedir a violação de um direito reconhecido por todos; a sua legitimidade é reconhecida por todo agente moral. Como o que está em causa é a autorização moral, importa mostrar que para tal dever se justifica moralmente o uso da coerção externa para garantir o seu cumprimento. Se há ou não meios empíricos para tal é outra questão; importa apenas que para tal caso *pode haver* uma legislação externa fundada em leis morais para assegurar esse direito, ou seja, é também empiricamente possível coagir o outro a cumprir seu dever jurídico. Um contrato legal, baseado em leis positivas, cumpre o papel não de autorizar moralmente o uso da coerção externa, mas de assegurar que em um estado civil ela possa ser exercida por meios legais – pela autoridade estatal, que tem a função de garantir os contratos - de acordo com as leis do direito público positivo.

⁹⁰ “Todo contrato consiste em si mesmo, isto é, *objetivamente* considerado, de dois atos que estabelecem um direito, uma promessa e sua aceitação.” (MS Ak VI: 284)

3.4.2 Direito e autonomia da vontade racional

Como já expomos anteriormente, o conceito de autonomia da vontade racional é o conceito que serve como fundamento para a filosofia prática kantiana.⁹¹ É também mediante este conceito que a filosofia prática de Kant se diferencia daquelas que a precederam, pois até então se buscava fundar a moralidade e seus princípios em algo externo à racionalidade pura, seja na vontade divina, na aspiração natural do ser humano à felicidade ou no sentimento moral. Beck sugere que Kant promoveu uma “revolução” na filosofia moral análoga à “revolução copernicana” que foi por ele promovida na filosofia teórica.⁹² Beck a denomina de “revolução rousseauísta” em filosofia moral, na medida em que Kant segue Rousseau na busca da solução para a questão da conexão essencial entre lei e liberdade, e ainda, da relação da liberdade enquanto autonomia com a obediência à lei. Rousseau, que busca uma resposta para um problema no âmbito político, afirma que “a obediência à lei que o homem prescreveu a si mesmo é liberdade.”⁹³ A solução encontrada por Rousseau permite que se pense a lei não somente como restrição à liberdade, mas também como expressão de liberdade. Ao mesmo tempo, Rousseau mostra que é possível conciliar liberdade e obediência à lei, na medida em que vincula a justificação da obediência com a autoria da lei por aqueles que devem respeitá-la.⁹⁴ De acordo com Beck, Kant adota essa solução não apenas para a sua filosofia política, mas, aprofunda o tema do vínculo entre autonomia e obediência à lei, de modo a fundar a sua filosofia moral sobre o princípio da autonomia da razão prática.⁹⁵

Kant explica que na ética, a autonomia se realiza na medida em que a vontade é determinada objetivamente pela lei moral e subjetivamente pelo respeito a ela. Nessa perspectiva, uma vontade autônoma é aquela capaz de ser motivada a agir ou ter como seu fundamento determinante seu princípio interno, uma lei que ela dá a si mesma. Como vimos,

⁹¹ Cf. Seção *Racionalidade prática*.

⁹² Cf. BECK, Lewis White. *Kant's two conceptions of the will in their political context*. In: *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Ed. by Ronald Beiner na William James Booth. New Haven/London: Yale University Press. 1993. p. 44.

⁹³ Cf. ROUSSEAU, J.J. *O Contrato social*; (L.I., c.VIII; P,III, 365).

⁹⁴ Cf. TERRA, Ricardo R. *A política tensa: Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 88.

⁹⁵ “Enquanto Rousseau estabeleceu a conexão essencial entre lei e liberdade primordialmente na esfera política, onde sua doutrina foi adotada com pouca mudança por Kant, a doutrina do governo autônomo pelos livres cidadãos de uma república é aprofundada por Kant numa concepção moral, metafísica e mesmo religiosa.” BECK, Lewis White. *Kant's two conceptions of the will in their political context*. In: *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Ed. by Ronald Beiner and William James Booth. New Haven/London: Yale University Press, 1993. p. 44.

no direito importa somente a conformidade da ação com a lei, não se exige o respeito pela lei como móbil e, além disso, se admite móveis sensíveis para determinar o arbítrio à ação, na medida em que a legislação jurídica precisa contar com a coerção externa para ser efetiva. Desse modo, parece difícil falarmos em uma determinação autônoma do arbítrio no plano jurídico. Como poderíamos chamar de autônomo um arbítrio que é determinado à ação por medo de uma punição, um arbítrio que é coagido externamente a determinar-se a agir conforme a legislação jurídica? Se analisarmos essa questão tomando como referência a noção de autonomia apresentada por Kant na ética teríamos que responder que tal determinação do arbítrio expressa heteronomia. O que ocorre, no entanto, é que no direito a autonomia da vontade recebe um sentido mais amplo e se realiza de um modo distinto da ética.⁹⁶ No direito importa apenas que objetivamente o arbítrio seja determinado pela lei universal do direito; a autonomia se expressa no reconhecimento do caráter obrigatório da lei prático-moral (lei formal da liberdade externa) a qual o agente está submetido em virtude de sua natureza racional e no agir *de acordo* com ela, independentemente da motivação interna.

Na ética, diz Kant, a lei moral “é pensada como lei da *sua* própria vontade e não da vontade em geral, que poderia também ser a vontade de outros; neste caso a lei proporcionaria um dever de direito, que não pertence à esfera da ética.” (MS Ak VI: 389) No direito, a lei a que os agentes estão submetidos não é uma lei arbitrária, mas é uma lei da razão prática pura, uma lei da liberdade, a qual, no entanto, reflete a lei de uma vontade geral unificada *a priori*, isto é, uma lei da sua vontade conjuntamente com outros. Do mesmo modo que ocorre na ética, no direito “uma pessoa não está sujeita a nenhuma outra lei exceto aquelas que ela dá a si mesma (sozinha ou, pelo menos, juntamente com outras).” (MS Ak VI: 223) Assim, a obrigação a que nós estamos submetidos com relação à lei universal do direito, da mesma forma que a obrigação com relação a lei moral, se funda na autonomia da vontade racional.

No direito, o agente moral é autolegisador na medida em que é capaz de reconhecer a autoridade (seu caráter obrigatório) da lei universal do direito *a priori* pela simples razão como a lei formal da liberdade externa a qual está submetido, isto é, se reconhecer como autor e destinatário da lei.⁹⁷ Seu legislar não se limita à autoria da obrigatoriedade com relação à lei,

⁹⁶ De acordo com a interpretação de Terra, na ética Kant compreende a autonomia em sentido estrito, a qual “exige não apenas que a lei não seja dada pelo objeto, como também que a vontade não seja determinada por inclinações sensíveis... a vontade, se é autônoma, só pode ser determinada objetivamente pela lei moral e subjetivamente pelo respeito por esta lei.” No direito, a autonomia pode também ser compreendida num sentido amplo, na medida em que ela é pensada como a exigência da participação de todos na legislação à qual se submetem. Cf. TERRA, Ricardo R. *A política tensa*. p. 89-91

⁹⁷ Cf. MS Ak VI: 224; VI: 227.

uma lei da sua própria razão prática pura, mas abarca também o seu modo de obrigar. Em outras palavras, ao reconhecer a legitimidade da lei – como uma lei obrigatória válida para a sua vontade e para a vontade de todos os demais – o agente moral se reconhece como submetido à obrigação que ela enuncia e ao modo como essa obrigatoriedade pode e deve ser levada a termo, seja por coerção interna ou por coerção externa.⁹⁸ Apesar das distinções com relação às legislações, deveres e móveis, a autonomia enquanto a capacidade racional de prescrever leis a si mesmo e reconhecer que se deve obediência somente a elas é o elemento comum à ética e ao direito.

Embora a lei universal do direito imponha uma obrigação e o agente moral reconheça a sua autoridade, a legislação jurídica, enquanto legislação limitada ao uso externo do poder do arbítrio, não pode contar com a representação da lei como dever para determinar subjetivamente a escolha à ação; para levar a termo essa obrigatoriedade o direito precisa admitir também móveis sensíveis e autorizar o uso da coerção externa quando necessário. É por isso que no direito não se pode exigir e esperar que a autonomia se realize plenamente como na ética, embora possa, pois o agente pode cumprir um dever jurídico meramente por respeito à lei. Ainda no que concerne a especificidade da legislação jurídica, como mostramos anteriormente, o uso da coerção externa não se opõe a autonomia da vontade racional. Ao contrário, na medida em que a coerção externa responde a uma exigência da razão prática de limitar o uso da liberdade externa para garantir a coexistência de arbítrios livres, sendo um impedimento a um uso da liberdade que vai contra a liberdade segundo leis universais (ações que visam lesar o direito de cada um), é compatível com a liberdade enquanto autonomia; seu uso legítimo, autorizado pela razão prática pura, trata de reestabelecer a liberdade externa ou colocá-la de acordo consigo mesma. O uso da coerção externa para impedir que alguém coloque obstáculos ao uso legítimo da liberdade externa do outro é um uso da coerção que se qualifica como capaz de receber o assentimento de todos (de uma perspectiva universal *a priori*), portanto, um uso de acordo com a lei de uma vontade geral unificada *a priori*. A legitimidade do uso da coerção externa no direito repousa no caráter obrigatório do que enuncia a sua lei universal (a exigência incondicional da conformidade das ações externas à lei a fim de assegurar o direito inato à liberdade externa) aos agentes morais submetidos a ela em virtude de sua natureza racional finita.

⁹⁸ Ver seção *A fundamentação moral da coerção externa*.

Ainda no que diz respeito à compatibilidade da coerção externa com a autonomia da vontade racional podemos buscar auxílio para compreendermos a posição de Kant em sua discussão com Beccaria⁹⁹ sobre o direito de punir, tratada na *Anotação Geral* do § 49 da *Doutrina do direito*, Letra E – intitulada *Sobre o direito de punir e conceder clemência* -, Seção I.¹⁰⁰ A questão que se coloca no âmbito do direito público – especificamente do direito penal - é se o criminoso é também legislador; ou seja, o ponto diz respeito à possibilidade do agente infrator da lei participar do seu estabelecimento. De acordo com Kant, Beccaria estaria equivocado ao negar a legitimidade da pena a ser aplicada ao criminoso - no caso em questão, a pena de morte - em função da impossibilidade do mesmo querer ser punido ou ter consentido em deixar-se punir no ato da constituição do estado civil. Diz Kant:

Ninguém sofre uma punição porque a quis, mas porque quis uma *ação punível*; pois não há punição quando ocorre a alguém o que ele quer, e é impossível *querer* ser punido (...) Eu, enquanto legislador que dita a lei penal, não posso ser a mesma pessoa que, enquanto súdito, é punida de acordo com a lei; pois, enquanto tal, ou seja, enquanto criminoso, não posso ter um voto na legislação (o legislador é santo). Consequentemente, quando formulo uma lei penal contra mim, enquanto criminoso, é a razão pura juridicamente legisladora em mim (*homo noumenon*) que me submete à lei penal, como alguém capaz de cometer crimes, por conseguinte, como uma outra pessoa (*homo phaenomenon*) em conjunto com todas as outras na associação civil. (MS Ak VI: 335)¹⁰¹

Como é possível notar, a solução apresentada por Kant – e que afirma a legitimidade da aplicação da pena – passa pela consideração do ser humano (agente) da perspectiva de sua

⁹⁹ Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), *Dei delitti e della pene* (*Dos delitos e das penas* – 1764). De acordo com Kant Beccaria argumenta que a pena de morte é sempre ilegítima porque sua previsão não poderia estar contida no contrato social que dá origem à sociedade civil, uma vez que ninguém consentiria em que lhe fosse tirada a própria vida. “O Marquês de Beccaria, movido pelo sentimentalismo compassivo de uma humanidade afetada (*compassibilitas*), defendeu que toda pena de morte é ilegítima, porque ela não poderia estar contida no contrato civil originário; de fato, cada um no povo deveria então ter consentido em perder a sua vida, se matasse outro (do povo); mas tal consentimento é impossível, pois ninguém pode dispor da sua vida. Tudo isso é sofismaria e chicanice.” (MS Ak VI: 335). Kant compreende o direito penal (direito que o soberano tem sobre o seu subordinado de impor uma pena pelo seu delito) pela perspectiva da lei do talião (*ius talionis*), sendo este o seu princípio *a priori* determinante. Contra a posição de Beccaria, Kant compreende a função da pena como punição retributiva. Esta não tem qualquer outra finalidade que não o objetivo de punir o autor do crime pelo delito que infligiu à comunidade jurídica; a cada delito deve ser aplicada de forma igual e retributiva a respectiva pena. Nesse sentido que Kant defende a legitimidade da pena de morte, sua conformidade com os princípios *a priori* do direito e com a ideia de humanidade. Cf. MS Ak VI: 331-36.

¹⁰⁰ Cf. MS Ak VI: 331-37.

¹⁰¹ Na sequência do texto: “Em outras palavras, não é o povo (cada indivíduo em si mesmo) que dita a pena de morte, mas o tribunal (a justiça pública), assim, alguém distinto do criminoso; e no contrato social não está de modo algum contida a promessa de permitir ser punido, dispondo, assim, de si próprio e da própria vida. Porque se a faculdade de punir tivesse de estar subjacente a *promessa* do criminoso de *querer* deixar-se castigar, então teria também de se deixar ao seu critério o achar-se punível, e então o criminoso seria o seu próprio juiz.” (MS Ak VI: 335).

dupla natureza, qual seja, a distinção entre *homo noumenon* (natureza puramente racional do ser humano) e *homo phaenomenon* (natureza humana sensível, afetada). Kant nota que somos legisladores tão somente de um ponto de vista inteligível, isto é, enquanto seres racionais dotados de uma razão prática pura somos capazes de – e devemos - nos tornarmos conscientes de seus princípios *a priori* e reconhecemos a sua autoridade (reconhecemos que estamos submetidos aos princípios da nossa própria razão e lhes devemos obediência). É a razão pura juridicamente legisladora *em nós* – de que todo ser humano é dotado em função de sua natureza racional - que nos submete às leis morais jurídicas. Importante notar que essa razão prática juridicamente legisladora não representa somente a natureza racional da vontade de um agente em particular, mas remete a ideia de uma vontade em geral,¹⁰² de modo que o legislador dita leis a partir dessa remissão.¹⁰³ Assim, enquanto seres racionais imperfeitos - afetados sensivelmente -, agentes no mundo sensível compartilhado (*homo phaenomenon*) podemos atuar de modo a violarmos os princípios jurídicos - somos capazes de cometermos transgressões – e, por isso, enquanto súditos, somos passíveis de punições estabelecidas pelo legislador. Note-se que não é o caso do agente, enquanto colegislador partícipe de uma comunidade jurídica, querer para si a aplicação da punição e consentir com ela no estabelecimento do contrato originário. Trata-se antes, de o agente, enquanto dotado de razão prática juridicamente legisladora, querer que ações violadoras do direito racional sejam puníveis; o legislador é puramente racional (*homo noumenon*).

Podemos colocar a mesma questão relativamente ao agente, partícipe de uma comunidade jurídica, o qual apenas age em conformidade com a lei jurídica se coagido externamente. A questão seria: podemos afirmar – como afirmamos acima - que ele é legislador, autor da obrigação relativamente à lei jurídica fundamental e ao seu modo de obrigar? O que a passagem citada acima traz de importante para a nossa discussão é que a distinção traçada por Kant entre as duas perspectivas que o agente moral deve ser considerado numa doutrina dos costumes nos mostra como ele preserva, no âmbito do direito, o caráter autônomo da vontade do mesmo. No *Apêndice à Introdução à doutrina do direito*, na seção intitulada *Divisão da metafísica dos costumes em geral*, Seção II, Kant afirma o seguinte:

Na doutrina dos deveres o ser humano pode e deve ser representado de acordo com a sua capacidade para a liberdade, que é totalmente suprassensível e, portanto,

¹⁰² Cf. MS Ak VI: 389.

¹⁰³ Cf. MS Ak VI: 389.

meramente segundo a sua *humanidade*, sua personalidade independente de determinações físicas (*homo noumenon*), como distinto do mesmo sujeito representado como afetado por tais determinações (*homo phaenomenon*). (MS Ak VI: 239)

Com relação à lei universal do direito e aos deveres que dela derivam, ou, com relação à legislação jurídica, o ser humano é legislador da perspectiva de seu caráter inteligível, de sua *personalidade moral*. Certamente, da mesma forma que ninguém quer ser punido, nenhum agente, enquanto *homo phaenomenon*, quer ser coagido externamente ou dá o seu assentimento para que se exerça sobre si a coerção. Entretanto, é possível ao agente moral reconhecer como legítimo esse modo de coagir e é mesmo um dever reconhecê-lo como tal, na medida em que é autorizado por uma lei prático-moral. Esse reconhecimento é possível se tomamos o ser humano da sua perspectiva puramente racional, se adotamos o ponto de vista da razão pura juridicamente legisladora. Dessa perspectiva, todo ser humano é legislador e reconhece como legítimo usar a coerção externa para impedir a violação do direito. Seria até mesmo contraditório com a própria concepção de agente moral livre não querer a sua liberdade externa, negar a si mesmo o seu único direito inato. Nesse sentido, todo agente moral livre quer que ações que possam vir a atentar contra o seu direito fundamental sejam passíveis de coerção externa. Ou seja, embora seja impossível um agente, enquanto *homo phaenomenon*, querer ser coagido externamente, ele pode querer, enquanto *homo noumenon*, o uso da coerção externa contra ações violadoras do direito racional. Esse deslocamento entre as duas perspectivas que o ser humano deve ser considerado é o que permite Kant garantir a compatibilidade entre coerção externa e autonomia da vontade racional no direito.

3.5 FACULDADE DE COAGIR E DIREITO EM SENTIDO ESTRITO (*IUS STRICTUM*)

Kant conclui o § D com a afirmação de que “está ligada com o direito, pelo princípio de contradição, a faculdade [autorização] de coagir <*Befugnis zu zwingen*> quem o viola”. (MS Ak VI: 231) O que Kant quer dizer é que no conceito de direito, como o conjunto de

condições sob as quais a liberdade externa segundo leis universais é possível, está contida a noção de faculdade de coagir. A faculdade ou autorização para coagir aquele que impede uma ação conforme ao direito, que tenta ou age contrariamente ao direito é um elemento necessário do próprio conceito do direito, pois a limitação recíproca da liberdade externa, exercida por coerção externa de acordo com leis, é condição necessária da coexistência regulada de arbítrios livres de acordo com leis universais, tarefa própria do direito. Kant inclusive caracteriza o direito, em sentido subjetivo, como “faculdade (moral) <*moralischer Vermögen*> de obrigar.” (MS Ak VI: 237)

No § E, Kant procura explicitar a estreita conexão entre o conceito de direito e faculdade [autorização] de coagir e, para tanto, argumenta que o direito pode ser pensado independentemente de tudo o que é ético; trata-se do conceito de direito em sentido estrito <*das strikte Recht*>, que deve ser distinguido do conceito moral de direito, apresentado por ele anteriormente no § B, ao qual se liga uma obrigação correspondente. O § E é intitulado com a seguinte afirmação: “O direito *estrito* também pode ser representado como a possibilidade de uma universal coerção recíproca, que é consistente com a liberdade de cada um, de acordo com leis universais.” (MS Ak VI: 232) Kant explica que essa afirmação significa o seguinte: “o direito não pode ser concebido como composto por dois elementos, a saber, a obrigação segundo uma lei e a faculdade <*Befugnis*> de quem obriga os outros pelo seu arbítrio de a tal os coagir.” (MS Ak VI: 232) De acordo com Kant, a noção de obrigação segundo a lei não precisa ser representada no conceito de direito para que seja possível representarmos o direito como faculdade de coagir outros.¹⁰⁴ Ao invés, “podemos estabelecer imediatamente o conceito de direito sobre a possibilidade de ligar a universal coerção recíproca à liberdade de cada um” (MS Ak VI: 232), sem a mediação de uma obrigação correspondente. Uma vez que abstraímos da noção de obrigação segundo a lei, chegamos ao conceito de direito em sentido *estrito* (*ius strictum*), ou seja, “aquele que não está mesclado a nada de ético.” (MS Ak VI: 232) O direito estrito é aquele que exige apenas fundamentos externos de determinação do arbítrio e no qual nada que concerne às prescrições de virtude deve estar implicado. O que Kant pretende mostrar a partir da noção de direito, abstração feita de uma obrigação correspondente, é que podemos representar um sistema jurídico

¹⁰⁴ Neste ponto Kant discorda e argumenta contra Hufeland, que derivou a autorização para o uso da coerção de uma obrigação natural que teríamos para desenvolver nossa própria perfeição. Hufeland estaria se utilizando de um dever ético para fundamentar o direito, posição que Kant recusa. Cf. Ak VIII: 128-9, *Review of Hufeland's Essay on the principle of natural right*.

racionalmente fundado capaz de assegurar a liberdade externa de acordo com leis universais, independentemente de colocarmos a obrigação segundo a lei como móbil da ação.

Kant observa que o direito pode ser representado em um sentido estrito para mostrar o seguinte ponto fundamental: embora o direito, “funda-se, certamente, na consciência da obrigação de cada um de acordo com a lei” (MS Ak VI: 232), para ser representado como direito *puro* (não mesclado a nada ético) não pode apoiar-se sobre essa consciência como móbil para a determinação do arbítrio de acordo com as suas leis. Todo agente moral é capaz de ter consciência de que é seu dever cumprir o que as leis jurídicas determinam mesmo quando não precisa temer qualquer coerção externa. Entretanto, o direito não pode apoiar-se nessa consciência como móbil para a ação. Se assim fosse, o direito estaria se apoiando no móbil específico da legislação ética, a ideia de dever segundo a lei, que é o móbil interno da ação e, como tal, independente de qualquer interferência externa à própria vontade do agente, por conseguinte, sem possibilidade de uma regulação através da legislação externa. Portanto, o direito, se pretende permanecer puro, não deve e não pode se apoiar na possibilidade de chamarmos o outro à consciência do seu dever para que ele aja de acordo com os princípios do direito. O direito estrito apoia-se, ao invés, “no princípio da possibilidade de uma coerção externa, que pode coexistir com a liberdade de cada um, de acordo com leis universais.” (MS Ak VI: 232)

Kant chama atenção para o seguinte: na medida em que a coerção externa é consistente com a liberdade externa de acordo com leis universais, é legítima como modo de obrigação ao cumprimento do dever jurídico. No direito, o que garante efetivamente a conformidade da ação com a lei do direito (portanto, a correção das ações externas e, conseqüentemente, a liberdade externa de cada um e de todos) é a coerção externa de acordo com leis da liberdade, que está contida como condição necessária no direito objetivo e que caracteriza propriamente o direito num sentido subjetivo. Na noção de direito estrito está implicada a noção de um modo de obrigação distinto da obrigação ética, a qual é abstraída por Kant daquele conceito; trata-se da autorização para obrigar por meio da coerção externa. Tal se constitui no único modo de obrigação que pode participar de uma legislação externa, ou, no único pelo qual um sistema jurídico pode ter assegurado o cumprimento de suas leis e, desse modo, assegurar que coexistência das pessoas seja regulada de acordo com uma lei universal da liberdade. E, nessa medida, seria redundante incluir ainda no conceito de direito estrito, além do seu modo de obrigação próprio (autorização para coagir), o modo de obrigação ético, a consciência do dever de acordo com a lei, que concerne apenas à legislação interna.

Note-se que Kant não está dizendo que a coerção externa fundamenta a obrigação jurídica, isto é, não é a possibilidade da coerção externa legítima que explica a obrigação jurídica; ou, ainda, não é porque um agente pode ser externamente coagido por outrem de modo legítimo (por aquele que tem o *direito* de coagir) que ele está obrigado a agir conforme a lei do direito. Essa parece ser a interpretação de Marcus Willaschek, visto que ele compreende que Kant, ao estabelecer o conceito de direito sobre a possibilidade da coerção recíproca, está querendo dizer que “para uma pessoa A estar sob uma obrigação jurídica de fazer F *significa apenas* que outros estão juridicamente autorizados a coagir A a fazer F.” (WILLASCHEK, 2002, p. 80) O que significa, em outras palavras, que só há uma obrigação jurídica a partir de um direito para coagir. Como Willaschek argumenta pelo caráter não prescritivo das leis jurídicas, a obrigação, definida por Kant como “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS Ak VI: 222), não desempenha nenhum papel no direito estrito. No direito estrito, diz ele, “tudo o que permanece são autorizações para coagir.”¹⁰⁵ Isso seria uma consequência da não prescritividade das leis do direito; as leis jurídicas não impõem uma obrigação, apenas autorizam o uso da coerção externa de acordo com leis universais. Segundo ele, existe uma obrigação para agir externamente de acordo com as leis jurídicas, entretanto, esta é uma obrigação ética e não jurídica; o direito estrito, que não está mesclado a nada de ético, “não tem nenhuma necessidade de prescrições e imperativos.” (WILLASCHEK, 2002, p. 81-2)

Entendemos, entretanto, que não é esse o pensamento de Kant. Entendemos que Kant explica o direito legítimo para coagir outrem a partir do que se apresenta ao ser humano como obrigatório à sua razão, isto é, é porque o agente moral, enquanto ser dotado de razão prática (*homo noumenon*), é capaz de reconhecer *a priori* como obrigatório agir em conformidade com a lei universal do direito – e reconhecer a autoridade da lei prático-moral é dever - que seu arbítrio, enquanto *phaenomenon* –, pode ser constrangido externamente por outrem a executar ações conformes ao direito. Já nas *Lições de ética* podemos ler que “a coerção não gera obrigação”.¹⁰⁶ Na *Introdução à doutrina do direito* Kant reafirma que a obrigação jurídica “funda-se, certamente, na consciência da obrigação de cada um.” Essa afirmação, ao contrário do que sugere Willaschek, possui, sim, um caráter prescritivo. Com isso Kant quer

¹⁰⁵ Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 80. Uma interpretação semelhante é feita por Allen Wood. Cf. WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. In: *Kant's Metaphysics of morals Interpretative Essays*. Editado por Mark Timmons. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 7-9.

¹⁰⁶ Cf. Vorl Collins Ak XXVII: 271-72.

dizer que uma vez que somos *pessoas*,¹⁰⁷ agentes morais submetidos a nossa própria *personalidade moral* (seres racionais autônomos e fins em si mesmos), somos *causa libera* de ações, estamos submetidos às leis da nossa própria razão prática pura, pois somos capazes de reconhecermos *a priori* a sua autoridade; somos autores da obrigação com relação à lei, e é isso que nos define como autolegisladores. Desde que, como pessoas, compartilhamos com outros iguais a nós um mundo externo limitado e, por isso, inevitavelmente entramos em relações exteriores recíprocas com eles por meio de nossas ações externas, estamos submetidos à lei jurídica da razão prática pura, uma lei formal da liberdade externa. Kant sugere isso fortemente na apresentação do conceito moral de direito, a partir do qual estabelece o princípio e a lei universal do direito.¹⁰⁸ É a posse de uma razão pura juridicamente legisladora e a capacidade de termos consciência de estarmos submetidos a uma lei da nossa própria razão prática que fundamenta a obrigação jurídica e autoriza o uso da coerção externa para o seu cumprimento. É porque a lei universal do direito nos obriga de modo *a priori* que podemos ser externamente coagidos por outrem a obedecê-la. Dito de outro modo, a autorização para o uso da coerção externa contida no conceito de direito não justifica a obrigação dos agentes morais relativamente à lei jurídica; mas, a partir das condições impostas pelo direito em sua lei, que implica na limitação recíproca da liberdade externa, decorre a autorização para coagir aquele que a viola (como modo de impedimento de ações em desconformidade com o direito), para garantir que a coexistência de agentes morais seja regulada de acordo com uma lei da liberdade externa universal, independentemente da motivação de suas ações.

Kant ilustra a tese exposta acima, de que o direito se apoia na possibilidade da coerção recíproca universal, mencionando a relação jurídica entre credor e devedor. Assim, “quando se diz que um credor tem o direito de exigir ao seu devedor o pagamento da dívida” (MS Ak VI: 232), tal *direito* não significa que ele possa exigir o pagamento lembrando ao devedor de que essa é uma obrigação que a sua própria razão lhe impõe. Possuir esse direito, ao invés, significa que “a coerção que constringe a todos a pagar seus débitos pode coexistir com a liberdade de cada um, incluindo a liberdade do devedor, de acordo com uma lei externa universal: direito e faculdade [autorização] de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa.”

¹⁰⁷ No conceito moral de direito Kant se refere a *pessoas* como os sujeitos envolvidos nas relações jurídicas. *Pessoa* é o sujeito capaz de agir sob as leis da liberdade (leis morais), por isso, pode ser considerado *autor* da ação, suscetível de uma *imputação*. Em contraposição à *coisa*, *pessoa* é um ser consciente de sua capacidade de autodeterminação, de sua capacidade de determinar-se a agir de acordo com o que ordenam as leis de sua própria razão, as leis morais. Ver Seção *O conceito moral de direito*.

¹⁰⁸ Cf. MS Ak VI: 230-31. Ver Seção *O conceito moral de direito*.

(MS Ak VI: 232) Com isso Kant quer dizer que o direito em sentido estrito significa justamente a autorização para coagir o outro (por ameaça ou pelo exercício da coerção externa) a agir em conformidade com a sua lei, que estabelece as condições sob as quais essa coerção é autorizada (concordância da coerção com a liberdade externa sob uma lei universal). Para levar a termo a limitação da liberdade externa imposta objetivamente pela sua lei, o direito pode tão somente se apoiar na possibilidade de uma coerção externa reconhecida por todos como legítima, na medida em que ela permite a defesa do domínio universalmente compatível da liberdade externa. A legislação jurídica não pode requerer que os agentes morais ajam em conformidade com as leis jurídicas, cumpram seus deveres jurídicos, apenas porque eles são capazes de reconhecer que é racional que façam isso.

Ainda no § E da *Introdução à Doutrina do direito* Kant estabelece uma analogia entre a lei do direito estrito - a lei de uma coerção recíproca concordante com a liberdade de cada um sob o princípio da liberdade universal - e a lei da física, a lei da igualdade da ação e da reação dos corpos, que corresponde à terceira analogia da experiência da primeira *Crítica*.¹⁰⁹ Do mesmo modo que os corpos em movimento mútuo limitam-se entre si segundo a lei da igualdade da ação e reação, assim também as pessoas compartilham do mesmo mundo externo limitado (o espaço jurídico) no qual as ações externas de um e seus efeitos inevitavelmente interferem nas ações dos demais, de modo a ocorrer uma limitação recíproca da liberdade externa: a um obstáculo ao uso legítimo da liberdade externa corresponde uma autorização para o uso da coerção legítima. No sistema jurídico racional (de acordo com o direito estrito) cabe a cada um, liberdade externa igual, do mesmo modo que a cada um cabe igual poder de coerção que pode ser usado contra aquele que age contrariamente ao direito, isto é, no sistema jurídico há reciprocidade e igualdade aos membros quanto aos princípios que o regem.

Kant afirma que a lei da coerção recíproca seria, também de modo análogo à construção de um conceito da matemática pura, a *construção* do conceito de direito, isto é, a exposição do mesmo numa intuição pura *a priori*.¹¹⁰ O que possibilita a exposição do conceito de direito é a coerção recíproca e igual, submetida a leis da liberdade universal. De acordo com Kant, a exposição do conceito de direito estrito exhibe uma relação simétrica perfeita entre arbítrios livres que coexistem no mesmo mundo externo e influenciam-se

¹⁰⁹ A *Terceira analogia*, representada pelo princípio da simultaneidade segundo a lei da ação recíproca ou da comunidade, afirma o seguinte: “Todas as substâncias, enquanto suscetíveis de ser percebidas como simultâneas no espaço, estão em ação recíproca universal.” (KrV Ak B: 256).

¹¹⁰ Cf. MS Ak VI: 232-33.

reciprocamente entre si. O que está presente no conceito de direito, é um elemento necessário, e que assegura essa simetria e a reciprocidade no espaço jurídico é a coerção externa. O direito assim representado, de acordo com a analogia, “quer determinar a cada qual o seu (com precisão matemática), o que não se pode esperar de uma *doutrina da virtude*, a qual não pode recusar um certo espaço para exceções (*latitudinem*).” (MS Ak VI: 233) O que Kant pretende mostrar com essa analogia entre sistema jurídico e relação das forças moventes – devido a mera semelhança das relações - é a possibilidade de se pensar uma ordem jurídica perfeita (a ideia de tal sistema), conforme ao conceito de direito (estrito) e baseada em leis universais da liberdade, independentemente da moralidade dos agentes. Entendemos que essas analogias apresentadas por Kant no § E não acrescentam nenhum elemento novo na concepção de direito e de legislação jurídica. Elas permitem a Kant trazer o conceito de direito mais próximo à intuição – *construir* uma esfera do direito de modo *análogo* ao tipo de construção de um objeto matemático¹¹¹ -, mas não servem para colaborar na justificação do uso da coerção externa. Essa justificação é apresentada de modo suficiente por Kant anteriormente (§§ C e D).

A posição de Kant com relação ao direito estrito parece remeter àquela afirmação feita por ele em *À Paz perpétua*, quando diz que, no que concerne a dificuldade do estabelecimento e conservação de uma constituição republicana devido às tendências egoístas dos seres humanos,

(...) depende apenas de uma boa organização do Estado (...) a orientação das suas forças, de modo que umas detenham as outras nos seus efeitos destruidores ou os eliminem: o resultado para a razão é como se essas tendências não existissem e assim, o ser humano está obrigado a ser um bom cidadão, embora não esteja obrigado a ser moralmente bom. O problema do estabelecimento de um Estado, por mais áspero que soe, tem solução, inclusive para um povo de demônios (contanto que tenham entendimento). (ZeF Ak VIII: 366)

Seres racionais moralmente “maus” (aqueles que admitem exceções para si mesmos) observariam as leis jurídicas (pois possuem entendimento), desde que o Estado fosse instituído de um modo tal que agir de acordo com as suas leis promoveria os seus interesses próprios.

¹¹¹ “O conhecimento *filosófico* é o *conhecimento racional* por conceitos, o conhecimento matemático, por *construção* de conceitos. Porém, *construir* um conceito significa apresentar *a priori* a intuição que lhe corresponde.” (KrV Ak B 741)

Sob essa perspectiva, é como se Kant afastasse do reino do direito qualquer vínculo com a moral. Esta não seria nem condição da instituição nem da conservação de um estado jurídico. A coexistência regulada de arbítrios livres de acordo com a ideia de direito não dependeria da moral; nenhum elemento ético seria necessário para o estabelecimento e conservação de um sistema jurídico. Marcus Willaschek vê na noção de direito estrito justamente a compatibilidade com a passagem de *À Paz perpétua* acima citada, o que reforça a sua tese da completa independência da *Doutrina do Direito* da filosofia moral kantiana.¹¹² De acordo com essa leitura, um sistema jurídico de universal coerção recíproca - em que a coerção externa deve ser igual ao obstáculo ao uso legítimo da liberdade - garante por si só, independentemente de prescrições morais, a liberdade externa de cada um de acordo com leis universais, ao impedir usos ilegítimos da liberdade externa. Ao ser efetivo, tal sistema não deixa espaço para a escolha dos agentes em obedecer ou não a lei; não há nenhum direito a possibilidade de transgredir a lei. Willaschek argumenta que sob um sistema jurídico no qual a coerção é realmente igual ao obstáculo à liberdade legítima, não se aplica a ideia de prescrições e imperativos morais. “Assim como a ideia de um ‘dever’ moral não é aplicável a uma vontade santa (...), a ideia de um ‘dever’ jurídico não deve ser aplicável a uma pessoa sob um sistema legal perfeito, uma vez que ela é forçada a obedecer suas leis de qualquer maneira.” (WILLASCHEK, 2002, p. 84) Para Willaschek, através da analogia entre direito estrito e relação das forças moventes Kant apresenta uma concepção não prescritiva de direito, a partir da qual se pode mostrar que as leis jurídicas seriam meramente descritivas (como as leis da natureza). Tais leis, de acordo com ele, não podem ser prescritivas, pois elas não apenas descrevem adequadamente o real comportamento dos seres humanos, mas até mesmo suportam previsões e contrafatuais, portanto, não podem ser violadas. Os agentes partícipes de tal sistema jurídico estrito para os quais se dirigem as leis não podem fazer outra coisa exceto obedecê-las;¹¹³ elas descrevem como suas ações externas devem necessariamente ocorrer, e expressões prescritivas como ‘*deveria*’ não fazem sentido nesse contexto.¹¹⁴ Willaschek nota que é humanamente impossível realizar um sistema jurídico como esse análogo ao sistema dinâmico. Os sistemas jurídicos reais concedem espaço para a deliberação e escolha dos agentes quanto à obediência às suas leis. Entretanto, essas seriam imperfeições empíricas, as quais não concernem ao conceito de direito estrito.

¹¹² Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant’s Metaphysics of Morals*. p. 84, 42n.

¹¹³ Willaschek nota que há a possibilidade do agente agir em conformidade com a lei jurídica voluntariamente, antecipadamente à coerção externa, de modo análogo à ideia de que um corpo antecipa a pressão do outro corpo por iniciar a contrapressão por si só. Cf. WILLHASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right?* p. 85.

¹¹⁴ Cf. WILLHASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right?* p. 85.

Entretanto, como observa Bernd Ludwig,¹¹⁵ o exemplo do estabelecimento de um Estado para um “povo de demônios” não corresponde ao sistema jurídico de direito estrito. Um Estado estabelecido sob as condições de tal povo - tendo como mecanismo de motivação das ações conformes as leis jurídicas inclinações egoístas -, precisaria ainda contar com um sistema de penalidades, o qual, por sua vez, precisaria ser justificado antecipadamente, visto que ele interfere com a liberdade externa de seus membros. Desse modo, tal passagem de *À Paz perpétua* não responde a questão de por que uma pessoa que não quer agir conforme a lei do direito pode realmente ser coagida por outros a fazê-lo. Antes, ela mostra a necessidade de uma justificação racional para o uso da coerção, o que Kant não apresenta aqui, já que não é isso que está em questão. Aqui, Kant procura mostrar a possibilidade da instituição da constituição republicana em uma comunidade de seres humanos (seres racionais imperfeitos), discordando daqueles que acreditavam que tal seria possível apenas a um povo de anjos. O que Kant quer salientar é que o direito, como ‘o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode estar unido ao arbítrio de outro de acordo com uma lei universal’ não pressupõe para a união de diversos arbítrios em uma sociedade civil de acordo com a ideia de constituição republicana que os agentes sejam moralmente bons ou virtuosos, isto é, que ajam tendo como princípio determinante de suas ações tão somente o respeito pela lei; Kant deixa claro que o direito, em seus princípios, não pressupõe a moralidade das ações. O que os princípios *a priori* do direito exigem é que os agentes ajam em conformidade com eles para que o uso externo da liberdade do arbítrio de um não se coloque como obstáculo à liberdade externa do outro de acordo com uma lei universal. Entretanto, isso não significa que tais princípios não tenham o estatuto de leis obrigatórias da razão prática pura.

¹¹⁵ LUDWIG, Bernd. *Whence public Right? The role of theoretical and practical reasoning in Kant's Doctrine of Right*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 162-3.

4. A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DA LEI UNIVERSAL DO DIREITO

4.1 A JUSTIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS *A PRIORI* DO DIREITO A PARTIR DO IMPERATIVO MORAL

Quando tratamos da questão da fundamentação do conceito de direito e de seus princípios *a priori* na filosofia de Kant diversas são as dificuldades que surgem, e a leitura natural de sua fundamentação baseada no princípio moral supremo e em conceitos morais desenvolvidos por ele nas obras fundacionais de sua filosofia moral dá lugar a uma série de incertezas originadas, por um lado, pelo texto da *Metafísica dos costumes* com algumas imprecisões e tensões com relação ao pensamento do próprio autor, por outro, com a dificuldade própria de conciliar uma teoria do direito com uma teoria moral. Entretanto, entendemos que o texto de Kant nos mostra o seu esforço para ser bem sucedido nessa tarefa.

No *Apêndice à Introdução à doutrina do direito*, na seção intitulada *Divisão da metafísica dos costumes em geral*, Kant reafirma o que havia exposto na *Introdução geral* com relação àquilo que dá unidade à ética e direito. Na medida em que ambas as doutrinas se fundam em leis da liberdade possuem os mesmos fundamentos últimos, conceitos e princípios fundamentais. Kant pergunta por que a doutrina dos costumes (moral) é usualmente chamada uma doutrina dos *deveres*, e não também doutrina dos *direitos*, já que se referem uns aos outros, isto é, já que deveres e direitos implicam-se mutuamente. Depois, afirma que a razão é a seguinte:

Nós conhecemos a nossa própria liberdade (de que procedem todas as leis morais, portanto, também todos os direitos e os deveres) apenas mediante o *imperativo moral*, o qual é uma proposição que ordena o dever, e a partir da qual a capacidade de obrigar outros, isto é, o conceito de direito, pode depois ser desenvolvido. (MS Ak VI: 239)

Entendemos que essa passagem contém o principal indicativo da estreita relação entre filosofia moral e direito, na medida em que ela justamente representa o elo comum entre as duas *Introduções*. Nessa passagem está contida uma tese fundamental para a filosofia moral kantiana, a tese da lei moral como um fato da razão, e que se mostra como condição – no sentido de anterioridade lógica - para o desenvolvimento do conceito de direito e, conseqüentemente, de seus princípios *a priori*. De acordo com a doutrina do fato da razão, embora liberdade e lei moral referem-se reciprocamente uma à outra, nos tornamos conscientes da autonomia da nossa vontade, da qual procedem todas as leis morais, pela consciência da lei moral. Ou seja, apenas porque somos conscientes da lei moral como um imperativo que nos impõe uma obrigação categórica, que podemos conhecer a nós mesmos como agentes livres, isto é, como dotados da capacidade racional de autodeterminação. É a lei moral, como um fato da razão prática pura, que se apresenta primeiramente a nossa consciência (é logicamente anterior), embora a consciência da liberdade seja o fundamento da possibilidade de escolhermos e agirmos de acordo com a lei por respeito à lei.¹

O ponto fundamental para a nossa questão, que trata da fundamentação dos princípios *a priori* do direito, é a afirmação explícita de que o conceito de direito pode apenas ser desenvolvido a partir da nossa consciência do imperativo moral que ordena o dever. Essa afirmação também vem ao encontro daquela afirmação anterior feita por Kant na *Introdução à doutrina do direito*, § E, quando, ao falar do direito estrito, diz: “este funda-se, certamente, na consciência da obrigação de cada um, de acordo com a lei.”² (MS Ak VI: 232) O que é possível extrair dessas passagens é o seguinte: se os princípios do direito são princípios racionais *a priori* da razão prática pura – e Kant afirma que são -, devem ser princípios fundados na autonomia da vontade racional (capacidade de autodeterminação racional); se é assim, o princípio fundamental a partir do qual pode se desenvolver o conceito de direito e seus princípios é o princípio do dever, o imperativo moral, que expressa a lei constitutiva do poder racional da vontade.³ Note-se que a lei constitutiva da vontade racional ou razão prática como poder causal é apenas uma, a lei moral, lei da liberdade enquanto autonomia, “princípio de todas as leis morais e dos deveres conformes a elas” (KpV Ak V: 33), e que se apresenta

¹ Sobre essa questão ver Seção *Leis morais*.

² Sobre essa afirmação ver Capítulo *Especificidade do direito*, Seção *Faculdade de coagir e Direito em sentido estrito*.

³ Sobre essa questão ver Seção *Racionalidade prática*.

aos seres humanos na forma do imperativo categórico.⁴ Somente essa lei nos é dada como um fato da razão e somente ela nos dá a conhecer a liberdade da nossa vontade, a partir da qual pode ser formulado um princípio para o uso externo do poder do arbítrio. Isso significa que Kant não justifica a lei do direito com apelo a um fato da razão, isto é, afirmando que ela se apresenta à nossa consciência como tal. A lei do direito é uma lei formal da liberdade externa derivada a partir do imperativo moral como princípio último, fundada diretamente na autonomia da vontade racional, que é, por sua vez, um dos aspectos do fato da razão.⁵ Como podemos conhecer a autonomia da nossa vontade somente a partir da consciência da lei moral, o princípio supremo do direito depende finalmente da consciência de estarmos submetidos ao imperativo moral.

4.1.1 Caracterizações do princípio do direito como imperativo categórico

Nos *Trabalhos preliminares à Introdução à doutrina do direito* (*Vorarbeiten zur Rechtslehre*, Ak, XXIII: 257) Kant apresenta uma formulação do princípio do direito e se refere a ele como um imperativo categórico. Diz Kant: “O imperativo categórico [do direito]: age segundo a máxima de concordância da tua liberdade com a de todos os outros segundo uma lei universal, deixa indeterminado qual fim tem o ser humano.”

Em uma passagem de *À Paz perpétua*, texto anterior à *Doutrina do direito*, onde Kant trata da questão do acordo da política – enquanto doutrina do direito em exercício - com a moral⁶ - compreendida em um amplo sentido e que abarca a teoria do direito racional -, encontramos uma formulação semelhante do princípio universal do direito: “age de tal modo

⁴ Gr Ak IV: 440; KpV Ak V: 33.

⁵ Sobre essa questão ver Seção 2.2.2.

⁶ Em seus textos políticos Kant se esforça para mostrar que a política deve ser pensada de acordo com a moral. Como Kant afirma no Apêndice do texto *À Paz perpétua*, intitulado *Sobre a discrepância entre a moral e a política a respeito da paz perpétua*, não pode haver contradição entre a política (doutrina do direito em exercício) e a moral (teoria do direito). “A moral é já em si mesma uma prática no significado objetivo, como conjunto de leis que ordenam incondicionalmente, segundo as quais *devemos* agir, e é um evidente absurdo, depois de se ter concedido a esse conceito de dever sua autoridade, ainda querer dizer que, porém, não se *pode*. Pois então este conceito suprime-se por si da moral (*ultra posse nemo obligatur*); por conseguinte não pode haver nenhum conflito da política, como doutrina executiva do direito, como a moral como tal, mas teórica (por conseguinte nenhum conflito da prática com a teoria).” (Zef Ak VIII: 370).

que possas querer que a tua máxima se torne uma lei universal (qualquer que seja seu fim).”⁷ Aqui, Kant o apresenta como o princípio formal da razão prática baseado apenas sobre a liberdade nas relações externas, isto é, o princípio formal das máximas para as ações externas. Este princípio formal, diz Kant, ao contrário de um princípio material baseado no fim que se quer alcançar (como objeto do arbítrio) e só é necessitante sob o pressuposto das condições empíricas para a realização de tal fim – como é o caso dos imperativos hipotéticos –, é um princípio que tem uma necessidade incondicionada; o que significa que tal princípio tem a forma de uma lei prática, válida para todos os seres racionais, e que se apresenta aos seres humanos na forma de um imperativo categórico.

Nessas passagens do texto de *À Paz perpétua*, por meio da contraposição das figuras do moralista político e do político moral, Kant marca e ressalta a distinção entre os princípios e fundamentos da ação de um e de outro, como aquilo que nos permite determinar o acordo entre a política e a moral e, além disso, nos permite precisar como a primeira está e deve estar subordinada à segunda. A diferença existente entre o moralista político e o político moral reside fundamentalmente, diz Kant, em que o princípio da ação do primeiro é material, pois ele toma como fundamento de sua ação o fim a ser alcançado (a justificação de sua ação se baseia em um imperativo hipotético), enquanto o princípio que rege a ação do político moral é meramente formal; o que justifica a sua ação, independentemente do fim a que ela se dirige, é a compatibilidade da mesma com a liberdade de todos os demais de acordo com uma lei universal, ou seja, ele age de acordo com um princípio cuja forma é a forma de um imperativo categórico.⁸

No texto da *Introdução à metafísica dos costumes* Kant afirma que a metafísica dos costumes, que é elaboração metafísica de um sistema de deveres, é composta por duas partes, a doutrina do direito e a doutrina da virtude, e as suas leis morais e deveres específicos que até certo ponto os distinguem seriam derivados de um princípio comum, o imperativo categórico, que unificaria o sistema. Kant diz que “o princípio supremo da doutrina dos costumes é, portanto, aja sobre uma máxima tal que possa também se sustentar como uma lei universal.” (MS Ak VI: 226) Entendemos que essa afirmação indica que o princípio supremo da doutrina do direito deriva do imperativo categórico.

⁷ Cf. ZeF Ak VIII: 377.

⁸ Cf. ZeF Ak VIII: 376-380.

4.1.2 A dificuldade para uma fundamentação moral do princípio universal do direito

A principal dificuldade no que concerne à derivação dos princípios *a priori* do direito do imperativo moral enquanto princípio constitutivo da vontade racional diz respeito ao seguinte ponto: - o imperativo categórico, tal como apresentado nas obras fundacionais de filosofia moral, exige de nós não apenas que adotemos máximas para nossas ações que se qualifiquem como universalizáveis, mas também que adotemos tais máximas justamente *porque* elas estão de acordo com uma lei universal da liberdade. Ou seja, o imperativo categórico, como formulação de um princípio objetivo incondicionado, nos ordena a agir por consideração a lei moral como tal. E, isso quer dizer que a máxima de nossa ação deve ser obedecer à lei moral por ela mesma ou por respeito à lei (conformidade incondicional da máxima com a lei). A dificuldade com relação à lei universal do direito é a seguinte: esta lei exige dos seus endereçados tão somente a conformidade da ação externa com a lei (a mera legalidade da ação) sem consideração da máxima, deixando indeterminado qual seja o móbil pelo qual ele se determina a agir, seja por respeito à lei, seja por qualquer outro, admitindo até mesmo móveis externos para tal. Portanto, a questão que se põe é: embora Kant classifique as leis jurídicas juntamente com as leis éticas como leis morais, a lei universal do direito pode ser caracterizada como uma lei moral que se apresenta a nós na forma de um imperativo categórico, visto que parece abstrair⁹ de uma característica essencial de tal conceito, que é a “necessidade da máxima da ação ser conforme a lei?”¹⁰ Ou, ainda: os princípios *a priori* do direito (princípio universal e lei), que exigem somente a legalidade das ações externas, podem ter como seu princípio supremo o imperativo moral?¹¹

⁹ Na medida em que não inclui o móbil interno do dever na sua lei. Cf. Seção *Direito e ética: distinção e elementos fundamentais comuns*.

¹⁰ O imperativo categórico contém “além da lei, apenas a necessidade que a máxima seja conforme esta lei...conformidade essa que só o imperativo nos representa propriamente como necessária.” (Gr Ak IV: 420-21) Sobre a definição de lei moral e imperativo categórico ver Seção *Leis morais*.

¹¹ Marcus Willaschek dá uma resposta negativa a essas questões. Ele defende a tese de que ao abstrair da exigência da ideia de dever como móbil da ação a lei do direito abstrai também a sua força prescritiva. Essa lei não poderia expressar a forma de um imperativo categórico, pois há uma incompatibilidade conceitual entre obedecer um imperativo categórico – que exige uma obediência incondicional - e obedecer uma lei, por exemplo, por medo de uma punição. De acordo com a interpretação de Willaschek, relativamente ao estatuto das leis jurídicas, é impossível conciliar três teses implicadas na teoria do direito de Kant: a tese da incondicionalidade das leis (para sua validade não estabelecem condições, não pressupõem um fim previamente eleito; são válidas para todos os agentes morais); a tese da prescritividade (são leis que comandam seus

Podemos começar a responder essas questões analisando a possibilidade de a lei universal do direito, na medida em que admite móveis sensíveis de determinação do arbítrio e o uso da coerção externa, apresentar-se a nós na forma de um imperativo hipotético, já que os imperativos ordenam categórica ou hipoteticamente.¹² Com base no texto de Kant e no conjunto de sua teoria temos razões para afirmar que os princípios *a priori* do direito não podem ser imperativos hipotéticos, pois Kant os caracteriza como leis da liberdade ou leis morais. A lei universal do direito é uma lei formal da liberdade externa, e é caracterizada por Kant como uma lei *natural* (em contraposição a uma lei positiva), isto é, uma lei “a qual se reconhece uma obrigação *a priori* mediante a razão, mesmo sem legislação exterior”, e a única que pode fundamentar a autoridade do legislador para toda legislação externa. (MS Ak VI: 224) Como vimos anteriormente, quando tratamos do estatuto das leis morais, dos imperativos categóricos e hipotéticos, Kant afirma que somente os imperativos categóricos podem receber o estatuto de leis práticas *a priori*, que traz consigo o conceito de uma necessidade prática incondicionada e de validade universal.¹³ Assim, se os princípios do direito fossem imperativos hipotéticos não poderiam ser mais que preceitos práticos gerais que se expressam na forma de conselhos de prudência (recomendações com vistas a um fim pressuposto), e se baseiam finalmente no princípio geral da felicidade, um princípio empírico.

Os imperativos hipotéticos ordenam sempre condicionalmente, isto é, comandam sob uma condição subjetiva; eles representam a necessidade prática de uma ação como *meio* para a realização de um algum fim que precisa ser previamente eleito. Assim, “*devo* fazer tal coisa *porque* quero uma tal outra”, ou, “se você tem B como fim, faça A, que é um meio para atingir B”. Tais imperativos jamais são válidos por si mesmos, mas a sua validade é limitada à condição particular pressuposta; apenas a partir da condição dada é possível saber quais imperativos serão válidos para o agente em questão. Por isso, eles são válidos apenas para um agente particular, pois é necessário que ele satisfaça essa condição (queira um determinado fim), para que o dever, que ordena a ação, se imponha à vontade. O fim implicado em um imperativo hipotético, por sua vez, é contingente, isto é, ele pode ser ou não o fim da vontade de um agente particular; por isso se diz que o fim é sempre subjetivo. Portanto, como os

endereçados a agirem de determinada maneira; expressam o eles *devem* ou *não devem* fazer) e a tese da externalidade das leis (como se limitam ao uso externo da liberdade do arbítrio, as leis jurídicas apenas exigem observância externa, não a observância por consideração à própria lei). Cf. WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right? On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 69-73.

¹² Sobre a caracterização de um imperativo hipotético ver Seção *Leis morais*.

¹³ MS Ak VI: 225; VI: 227. Cf. Seção *Leis morais*.

imperativos hipotéticos repousam sobre condições subjetivas e contingentes, isto é, condições que são ocasionalmente ligadas ao arbítrio, podem expressar apenas preceitos práticos, regras de procedimento para atingir um fim particular, mas não podem ser leis práticas.¹⁴

Se observarmos a formulação da lei universal do direito, logo percebemos que ela não possui o estatuto de um imperativo hipotético, pois não pressupõe nenhuma condição particular para a sua validade, como, por exemplo, que um agente queira evitar a coerção externa e a punição, ou até mesmo que ele tenha o interesse, que pode ser comum a todos os seres humanos, em assegurar a sua liberdade externa.¹⁵ Kant insiste na afirmação de que os princípios *a priori* do direito são indiferentes aos fins que as pessoas possam ter ao agirem externamente, quaisquer que sejam. A validade de tais princípios não repousa sobre os fins dos agentes. O que se tem em conta é tão somente a forma da relação externa entre os arbítrios; forma esta que deve expressar a universalidade que é requerida por uma lei prática, e que no âmbito da legislação jurídica se expressa pela exigência da legalidade universal. A lei universal do direito é válida independentemente de qualquer condição particular no que diz respeito a seus endereçados (é incondicional), embora o agente possa cumpri-la – e a legislação jurídica admite esse modo de cumprimento – tomando como base para sua regra subjetiva de ação um imperativo hipotético, o qual pode contemplar os incentivos mencionados nos exemplos acima e que dizem respeito a fins particulares. O que está implicado aqui e deve ser notado é a distinção feita por Kant na *Introdução geral* entre os elementos que compõem toda legislação, lei e móbil.¹⁶ Quanto ao modo de levar a termo a obrigatoriedade enunciada pela lei prática, a legislação jurídica se distingue da legislação ética e admite ações baseadas em princípios prudenciais, isto é, nós podemos nos determinar a agir conforme a lei jurídica por uma razão prudencial (por aversão ou interesse); entretanto, não é essa razão que funda a nossa obrigação com relação à lei. O que deve ser distinguido, portanto, é a questão da justificação do caráter obrigatório da lei, a qual diz respeito ao primeiro elemento da legislação e que é o elemento comum à ética e direito, da questão da mobilização para o seu cumprimento. Quando tratamos da fundamentação racional da lei universal do direito estamos tratando da questão fundamental da justificação de sua obrigatoriedade. E essa lei prática da razão pura não nos obriga com base em uma razão

¹⁴Cf. KpV Ak V: 20-21.

¹⁵ Assim, uma regra prática que exemplifica um imperativo hipotético é “Se quiser evitar a coerção externa e uma punição, faça X.” Essa regra é válida somente para aqueles agentes que de fato quiserem evitar a coerção externa e a punição. Todas as regras práticas baseadas em razões prudenciais, tais como esta, não podem receber o estatuto de lei.

¹⁶ Ver Seção A *Distinção entre direito e ética*.

prudencial, que poderia, por sua vez, basear-se em uma inclinação sensível, um interesse ou sentimentos aversivos. Kant afirma que ela nos obriga de modo *a priori*, independentemente de qualquer condição particular, com base em um fundamento puramente racional.

Distintamente de uma regra geral de prudência, a lei universal do direito ordena de modo *a priori* que atuemos externamente de um modo tal que nossas ações, independentemente dos fins, sejam compatíveis com a liberdade de todos os demais segundo uma lei universal. Este princípio representa uma ação como objetivamente necessária imediatamente, pela mera representação de sua forma, e não mediamente, através da representação de fim que pode ser alcançado pela ação.¹⁷ Embora a lei do direito não exija a ação por dever, exige, entretanto, que as ações externas sejam conformes a ela, isto é, expressa a necessidade prática objetiva das ações externas quanto a sua forma legal. Trata-se, portanto, de um princípio racional *a priori* cuja validade se estende a todos os agentes morais, seres racionais portadores de uma legislação universal. Se a lei universal do direito não pode se apresentar aos seres humanos na forma de um imperativo hipotético, pois não se sustenta uma justificação de seu caráter obrigatório com base em razões prudenciais, seu fundamento pode apenas ser encontrado na razão prática pura. Kant afirma mais de uma vez que o imperativo categórico é a lei fundamental da razão prática pura, a partir da qual podem ser derivados todos os demais princípios práticos *a priori*. Resta saber, entretanto, se a lei universal do direito, em função da admissão de um móbil outro que a ideia de dever, pode ser e a expressão de um imperativo categórico.

4.1.4 A especificidade dos princípios *a priori* do direito

Ao tratarmos dos princípios *a priori* do direito e especificamente da sua lei universal, é fundamental termos em mente os seguintes pontos, que nos permitem compreender a sua especificidade: - a lei prática *a priori* do direito é uma lei formal da liberdade externa; isso implica em que ela não se ocupa e não pode se ocupar com a determinação interna da vontade através de um motivo; - essa lei é representada como a lei de uma vontade geral unificada *a*

¹⁷ Cf. MS Ak VI: 222.

priori, isto é, uma lei da própria vontade do agente conjuntamente com outros; - Kant formula o princípio universal do direito a partir do conceito moral do mesmo (o direito enquanto está relacionada a ele uma *obrigação*¹⁸ correspondente), o que implica que a própria lei obrigatória, com base no que é direito <*recht*>, estabelece as condições sob as quais está autorizado o uso da faculdade moral de coagir outrem externamente para garantir a conformidade da ação com a lei. Assim, em primeiro lugar temos que considerar que no que concerne à legislação externa e seus princípios *a priori* é necessário nos limitarmos ao exercício externo do poder do arbítrio ou do que é possível através de uma legislação externa porque, como já vimos, não é possível legislar externamente sobre ações internas, ações que dizem respeito somente ao próprio agente. A pretensão de legislar externamente acerca de motivos é também inconsistente com a própria concepção de agente moral livre, pois acabaria por minar a própria liberdade interna.¹⁹ Em segundo lugar, se pensarmos em uma máxima formal para o uso externo do poder do arbítrio, que possa ser aceita como válida para ações conformes aos deveres jurídicos, chegamos ao resultado de que não é suficiente que esta seja universalizável, mas precisa ser uma máxima que pode ser pensada de acordo com a ideia de uma vontade geral unificada (uma máxima que pode ser aceita por todos), consequência de a lei universal do direito ser pensada como a lei de uma vontade geral. E, finalmente, temos que ter em conta que a autorização para o uso da coerção externa para o cumprimento de deveres jurídicos é justificado pelo próprio imperativo moral.

No que concerne a máximas na legislação jurídica, Kant afirma que o direito não legisla para máximas, como faz a ética, mas dá leis para ações.²⁰ Como vimos, a legislação jurídica não pode exigir que a lei *a priori* do direito seja ao mesmo tempo o princípio subjetivo ou a máxima das ações (essa é uma exigência da ética). Todavia, ele compreende que as ações humanas são ações sob determinadas máximas, isto é, sempre agimos de acordo com princípios subjetivos que tomamos como razões que justificam nossas ações para um determinado fim. E, embora a legislação jurídica não exija de nós que a adotemos como o fundamento determinante para as nossas ações, a máxima para as ações externas está determinada *a priori*: a saber, “a máxima segundo a qual a liberdade do agente poderá

¹⁸ “*Obrigação* é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão.” (MS Ak VI: 222).

¹⁹ Como Kant observa na *Doutrina da virtude*, ao falar da autocoerção que caracteriza a legislação ética: “Eu posso realmente ser coagido por outros a executar *ações* que são dirigidas como meios para um fim, mas eu nunca possa ser coagido por outros a *ter um fim*: apenas eu mesmo posso fazer de algo meu fim.” Da mesma forma, no que concerne ao motivo interno do dever, apenas o próprio agente pode exercer coerção sobre seu arbítrio para a sua determinação por ele. A autocoerção e a autodeterminação do arbítrio pelo motivo do dever é um exercício genuíno da liberdade interna, e por definição não pode ser legislado externamente.

²⁰ Cf. MS Ak VI: 388-89.

coexistir com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal.” (MS Ak VI: 382) Essa máxima pode ser reconhecida *a priori* por todo agente moral como um princípio que deve reger as suas ações externas e de todos os demais porque pode se sustentar ao mesmo tempo como princípio de uma legislação externa universal. O que a legislação jurídica exige é que, independentemente dos fins que o agente estabelece para si (o objeto que ele quer) e das máximas que ele adota para agir - por razões subjetivas (móviles) - para alcançar estes fins, tais princípios subjetivos ou máximas – independentemente das razões subjetivas pelas quais são adotadas - devem ser tais que ele possa agir sob eles sem violar a liberdade externa dos outros, seu direito inato e fundamental. O que a legislação jurídica exige de cada um incondicionalmente, e isso significa independentemente do fim e do móbil da ação, é que a sua ação externa seja consistente com a liberdade externa dos outros de acordo com uma lei universal com a qual assente.

4.1.4.1 O caráter analítico do Princípio universal do direito

Contrariamente às interpretações que defendem que o princípio universal do direito é de algum modo derivado do imperativo moral, Allen Wood não vê nenhuma passagem na *Metafísica dos costumes* onde poderíamos encontrar subsídios suficientes para tal derivação. Ao invés, observa Wood, “na *Doutrina da virtude* Kant, de forma explícita, lança descrédito à ideia de que o princípio do direito possa ser derivado do princípio fundamental da moralidade por declarar que o princípio do direito, ao contrário do princípio da moralidade, é *analítico*.”²¹ (WOOD, 2002, p. 7) De acordo com Wood, além da analiticidade do princípio do direito ser a melhor explicação para a omissão de uma dedução de tal princípio, também torna redundante a derivação deste a partir da lei da moralidade, uma vez que seria um contrassenso pensarmos que precisamos derivar um princípio analítico de uma proposição sintética.²² Para ele, essa característica do princípio universal do direito – de que seria válido analiticamente - implica na independência do direito e seu princípio fundamental do imperativo categórico e, nessa

²¹ A passagem referida por Wood se encontra na *Introdução à doutrina da virtude*. Cf. MS Ak VI: 396.

²² Cf. WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. In: Kant's **Metaphysics of morals** Interpretative Essays. Editado por Mark Timmons. Oxford: Oxford University Press, 2002, p.7.

medida, mostra que o direito e seus princípios não estão compreendidos nas obras fundacionais.²³

A passagem da *Doutrina da virtude* a qual Wood faz referência se encontra na *Introdução à doutrina da virtude*, na seção X, intitulada justamente com a afirmação *O princípio supremo da doutrina do direito era analítico; o da doutrina da virtude é sintético*. (MS Ak VI: 396)²⁴ É importante observar, entretanto, o que está em questão aqui. Nessa passagem Kant faz essa afirmação a fim de mostrar em que aspecto ambos os princípios se distinguem no que concerne aos fins que os arbítrios livres são capazes de se propor e procuram realizar por meio de atos.

Como é possível notar, já no título da seção Kant atribui ao princípio do direito um caráter analítico em contraposição ao princípio supremo da virtude, que é caracterizado como sintético. Também na *Introdução à Doutrina da virtude*, seção II, Kant observa que na *Doutrina do direito* se pensa a relação entre fim e dever de um modo distinto que se pensa essa relação na *Doutrina da virtude*.²⁵ Kant nota que o direito abstrai da consideração de fins, como a matéria do arbítrio, e se ocupa apenas com o meramente formal da relação entre as escolhas livres e sua concordância com uma lei universal. Por isso, no direito parte-se do fim que o agente moral se propõe para a sua ação, independentemente de qual seja, e busca-se estabelecer os deveres que estipulam as condições formais que regulam a coexistência de arbítrios livres no mundo externo de acordo com uma lei universal da liberdade. Distintamente, na ética toma-se o caminho inverso e parte-se do dever enunciado pelo imperativo moral para então determinar quais os fins que os agentes morais *devem* se propor, ou seja, a partir do conceito de dever é possível chegar aos fins que devem ser universais, os fins obrigatórios, os quais devem ser adotados por todos os seres humanos em virtude de sua natureza racional como fim em si mesmo. No domínio da ética, a regulação da liberdade externa não está em questão; a adoção de fins é um ato da liberdade interna e o único modo de coerção possível é a autocoerção. Nesse sentido a afirmação de Kant: “o princípio da doutrina da virtude vai além do conceito de liberdade externa e, segundo leis universais, conecta a ele

²³WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. p. 9-10; Idem. *General Introduction*. XXXI. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

²⁴ O Princípio supremo da virtude ao qual Kant se refere é o seguinte: “age segundo uma máxima de *fins* tal que propô-los possa ser para cada qual uma lei universal. Segundo este princípio, o ser humano é fim tanto para si mesmo como para os outros, e não basta que ele não esteja autorizado a usar-se a si mesmo como meio nem a usar os outros (pode aqui ser também indiferente perante eles), mas que é em si mesmo um dever do ser humano propor-se como fim o ser humano em geral.” (MS Ak VI: 395)

²⁵ Cf. MS Ak VI: 382. Sobre essa questão ver Seção 2.1.2

ainda um *fim*, que converte em *dever*. Este princípio é, por conseguinte, sintético.” (MS Ak VI: 396)²⁶ Kant afirma o caráter sintético do princípio da virtude na medida em que ele amplia o conceito de dever para além do conceito de liberdade externa e da restrição de tal liberdade pelo meramente formal da sua compatibilidade universal. Em tal princípio, se acrescenta algo não contido no conceito de liberdade externa, e que consiste nos fins que são deveres.

Quando Kant explica por que afirma que o princípio do direito é uma proposição analítica em contraposição ao princípio da virtude, procura mostrar, na verdade, que a coerção externa – como limitação da liberdade - pode coexistir com os fins em geral e, para tal, utiliza o argumento apresentado no § D da *Introdução à Doutrina do direito* que afirma a conexão analítica entre direito – como faculdade de agir externamente com liberdade - e autorização para coagir aquele que o infringe segundo o princípio de contradição.²⁷ Kant observa que não precisamos ir além do conceito de liberdade externa para compreender como a coerção externa pode coexistir com fins em geral de acordo com leis universais. Note-se, entretanto, que aqui Kant está apenas mostrando, de acordo com o princípio de contradição, como aquele que usa a coerção externa para impedir a violação da sua liberdade externa de acordo com uma lei universal, não limita injustamente a liberdade do outro, isto é, que o uso da coerção externa pode coexistir com o direito à liberdade do outro; ele não está afirmando que a validade do princípio universal do direito para agentes morais pode ser mostrada de acordo com o princípio de contradição.

Nessa passagem o princípio do direito é caracterizado por Kant como analítico na medida em que se limita ao meramente formal da relação prática entre os arbítrios e enuncia algo já contido no conceito de liberdade externa - como a liberdade de dispor de objetos que são tomados como fins sem a interferência dos demais - e que é a noção de uma limitação recíproca do uso da liberdade do arbítrio pelo meramente formal da sua concordância universal. Todavia, precisa ser notado que o que funda a liberdade externa enquanto um direito do qual é dotado todo ser humano é a natureza racional de sua vontade, isto é, o fundamento para essa faculdade moral reside na autonomia da vontade racional, da qual nos tornamos conscientes pela consciência da força obrigante do imperativo moral. Nesse sentido, o conceito de direito e seu princípio universal pressupõe a afirmação de que o ser humano é

²⁶ O princípio supremo da virtude é o seguinte: “age segundo uma máxima de *fins* tal que propô-los possa ser para cada qual uma lei universal.” (MS Ak VI: 395).

²⁷Cf. MS Ak VI: 231.

um ser que possui uma vontade livre (autônoma), é consciente de que está sujeito às suas leis - que se apresentam a ele como dever - e pode realmente agir tão somente determinado por elas. Sob essa consideração, na medida em que enuncia que o agente está sujeito a uma lei moral e que à obrigação *a priori* oriunda desta lei corresponde um direito *a priori*, o princípio universal do direito é uma proposição sintética. Ele é um princípio analítico quando considerado como fornecendo uma exposição do que é direito *<recht>* segundo leis universais, derivável do conceito de direito, ao qual se conecta analiticamente uma autorização para coagir.

Na sequência do texto da Seção X, a fim de tornar mais clara a distinção dos princípios do direito e da virtude relativamente ao caráter analítico e sintético de cada um deles, Kant observa:

No imperativo moral e a pressuposição da liberdade que é necessária para ele são encontrados a *lei*, a *capacidade* (de cumprir a lei) e a vontade para determinar a máxima; esses são todos os elementos que formam o conceito de um dever de direito. Mas, no imperativo que prescreve um *dever de virtude* acrescenta-se ainda ao conceito de autocoerção o conceito de um *fim*, não um fim que nós temos, mas o que devemos ter. (MS Ak VI: 396)

Nessa passagem é possível novamente notar que Kant atribui o caráter sintético ao princípio da virtude porque ele requer além da exigência de universalizabilidade, a execução de um ato da vontade livre (um ato da liberdade interna) na adoção de um fim obrigatório que é dado pela razão prática pura, um dever de virtude, e afirma as condições sob as quais o uso da liberdade do arbítrio é consistente com a realização desses fins. É nesse sentido que o princípio da virtude é caracterizado como sintético em contraposição ao princípio do direito. A partir desta perspectiva, o princípio do direito é caracterizado como analítico porque não exige do agente moral a adoção de fins obrigatórios e meramente estipulam as condições sob as quais a liberdade externa de um pode ser exercida e coexistir com a igual liberdade de todos os demais de acordo com leis universais.

4.1.5 Princípios *a priori* da Doutrina do direito: princípios metafísicos

Para a compreensão da relação entre o princípio supremo da moral, o imperativo categórico, e os princípios *a priori* do direito é importante notar a caracterização destes últimos como princípios metafísicos. Kant caracteriza como metafísicos os princípios *a priori* das duas partes constituintes da *Metafísica dos costumes*, a *Doutrina do direito* e a *Doutrina da virtude*, como consta no próprio título de cada uma delas. Na *Introdução à Crítica do juízo* encontramos uma passagem em que Kant apresenta a definição de um princípio metafísico. Ele o define em oposição a um princípio transcendental.

Um princípio transcendental é aquele pelo qual é representada *a priori* a condição universal, sob a qual as coisas podem ser objetos do nosso conhecimento em geral. Em contrapartida, um princípio chama-se metafísico, se representa *a priori* a condição, sob a qual somente os objetos, cujo conceito tem que ser dado empiricamente, podem ser ainda determinados *a priori*. (KU Ak V: 181)

Os princípios metafísicos tomam em conta algo que, embora em parte o conceito seja dado empiricamente, pode ser determinado de modo *a priori* pela razão. Guido de Almeida explica que “no domínio *prático*, podemos dizer que os objetos cujo conceito tem de ser dado empiricamente são as ações possíveis para o arbítrio *humano*.” (ALMEIDA, 2006, p. 214) Se aceitarmos essa afirmação, o conceito que tem de ser dado empiricamente é o conceito de arbítrio ou poder de escolha humano.²⁸ Na medida em que o arbítrio humano é a faculdade prática do ser humano considerado também como ser sensível (é *afetado* por impulsos sensíveis, embora não *determinado*) e que pode ser conhecida empiricamente, é um conceito que possui um caráter empírico. Por outro lado, é um poder racional de escolha livre, o que significa a capacidade de determinar a si mesmo a ações a partir de princípios da razão prática pura (liberdade em sentido positivo), e como tal, é um conceito *a priori*, ou um conceito passível de uma determinação *a priori* de acordo com leis da liberdade. Agora sabemos quais são os objetos²⁹ (ações possíveis para o arbítrio humano) e também qual é o conceito dado empiricamente (arbítrio humano) implicados na definição de princípio metafísico no âmbito moral. Podemos, então, dizer que um princípio metafísico é um princípio que representa *a*

²⁸ O arbítrio humano é caracterizado por Kant como um arbítrio livre (*arbitrium liberum*). Isso significa que ele é um poder de escolha que “pode realmente ser *afetado*, mas não *determinado* por impulsos; portanto, não é puro por si (à parte de uma proficiência adquirida da razão), mas pode ainda ser determinado a ações pela vontade pura.” (MS Ak VI: 213)

²⁹ No que concerne ao conhecimento teórico, os princípios metafísicos se referem a objetos da experiência. De modo análogo, no que tange ao âmbito prático, os princípios metafísicos morais se dirigem a ações executáveis livremente.

priori a condição sob a qual o arbítrio humano pode ser ainda determinado *a priori* a ações. Resta ainda saber qual é essa condição *a priori* representada num princípio metafísico moral.

A condição *a priori* representada num princípio metafísico moral para determinar o arbítrio livre *a priori* pode ser apenas a condição sob a qual ações ou atos do arbítrio humano podem ser caracterizados como morais ou livres.³⁰ Uma ação moral, tal como concebida nas obras fundacionais, é uma ação que é boa em si, isto é, uma ação que é baseada em razões que são boas razões para todo ser racional e não uma ação que é meio para a realização de algum fim particular desejado; essa seria uma ação moralmente boa ou com valor moral. A condição para que uma ação seja caracterizada como moral e que pode ser representada *a priori* é a conformidade incondicional da máxima da ação a uma lei universal. Ou seja, a condição sob a qual atos do arbítrio humano podem ser determinados *a priori* é a conformidade incondicional de suas máximas a leis universais. Essa condição *a priori* é representada no imperativo categórico. Nesse sentido, concordamos com Guido de Almeida que afirma que o “imperativo categórico é um princípio metafísico no domínio prático.”³¹ E, como bem observa Guido, disso não se segue que não possam existir outros princípios metafísicos no domínio prático. Entretanto, se houver outros princípios, eles “devem ser pensados como *dependentes*, ou de alguma maneira subordinados ao imperativo moral, porque o imperativo moral é um imperativo incondicional, isto é, estabelece uma condição restritiva para a realização de qualquer ação e não está submetido ele próprio a nenhuma condição restritiva.” (ALMEIDA, 2006, p. 215) Se pensarmos o princípio supremo da doutrina da virtude, que é um princípio metafísico derivado do princípio supremo da moral, “age segundo uma máxima de *fins* tal que propô-los possa ser para cada qual uma lei universal” (MS Ak VI: 395), percebemos que ele está de acordo com a condição *a priori* estabelecida.³²

Apenas para clarificar a nossa posição, entendemos que o imperativo categórico é um princípio metafísico porque é um princípio que, embora seja *a priori* (a conexão do conceito-sujeito e conceito-predicado é feita pela razão independentemente da experiência, e nesse sentido é *puro*), não pode ser considerado *puro* no sentido de que não envolve nenhuma

³⁰ A condição *a priori* sob a qual uma ação pode ser caracterizada como moral é estabelecida por Kant na *Fundamentação*. Uma ação moralmente boa é aquela praticada *por dever*.

³¹ Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 215.

³² Também está de acordo com essa condição *a priori* o mandamento ético universal, “age em conformidade com o dever por dever”. (MS Ak VI: 391).

referência a algum elemento empírico.³³ No imperativo categórico, que exige a aptidão das máximas das ações a se qualificarem como lei universal, está implicado o conceito de dever, o qual, embora seja um conceito *a priori*, contem uma referência a elementos empíricos, na medida em que a matéria do conceito é, em parte, dada pela experiência sensível, pois se refere a um constrangimento necessário apenas para uma vontade racional finita.³⁴ Somente a proposição que expressa a lei moral - a qual em si mesma não é um comando ou não ordena o dever, mas é experimentada como tal por seres racionais finitos - pode ser considerada *pura* no sentido de ser conhecida independentemente da experiência e cuja cognição não envolve nenhum elemento empírico.³⁵ O imperativo categórico, que é a forma como a lei moral se apresenta para uma vontade limitadamente boa como é a humana, seria, por isso, um princípio prático metafísico.³⁶

A questão que precisamos responder, no entanto, é se a partir do que foi exposto é possível determinar também qual seria a condição *a priori* sob a qual ações possíveis ao arbítrio humano podem ser caracterizadas como *justas* ou *conformes ao direito* <recht>. Ou seja, é preciso investigar se a condição *a priori* implicada no princípio metafísico do direito para que uma ação seja considerada conforme ao direito é aquela representada no imperativo categórico, qual seja, a conformidade incondicional das máximas a lei.

4.1.6 Lei universal do direito: uma especificação do imperativo categórico

Tendo em conta o conceito de imperativo categórico apresentado por Kant na *Fundamentação*, e não podemos passar por cima disso, a condição *a priori* implicada nos

³³ Cf. BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963. p. 40n.

³⁴ “Dever é a ação a que alguém está obrigado. É, pois, a matéria da obrigação.” (MS Ak VI: 222). O conceito de dever é apresentado por Kant como o conceito de uma *necessitação* (constrangimento) da escolha livre pela lei. Essa *necessitação* se aplica apenas a seres com uma vontade racional imperfeita como a vontade humana (afetada por impulsos sensíveis) e não a uma vontade santa, que segue necessária e espontaneamente a razão. (MS Ak VI: 379)

³⁵ Sobre a distinção entre lei moral e imperativo categórico ver acima.

³⁶ Ainda na *Introdução à Crítica do juízo* lemos: “O princípio da conformidade a fins prática, que tem que ser pensado na ideia da determinação de uma *vontade* livre, seria um princípio metafísico, porque o conceito de uma faculdade de desejar, enquanto conceito de uma vontade, tem que ser dado empiricamente (não pertence aos predicados transcendentais).” (KU Ak V: 182).

princípios *a priori* do direito não é exatamente aquela posta pelo imperativo moral. Todavia, note-se que é preciso considerar duas coisas: a) o imperativo categórico não nos fornece apenas o critério de avaliação e uma lei prescritiva que ordena ações *por* dever, isto é, ações moralmente boas. Ele contém a condição *a priori* pela qual uma ação pode ser caracterizada como conforme ao dever e, assim, nos fornece, ao mesmo tempo, o critério de avaliação de ações moralmente *corretas* - não contrárias à lei moral - e nos ordena a cumprir essa conformidade; a legalidade é uma exigência formal de toda lei moral. Toda avaliação moral de ações parte da avaliação da legalidade da ação;³⁷ b) temos que ter em conta a especificidade dos princípios *a priori* do direito (três pontos acima destacados)³⁸ e não simplesmente compreendê-los como uma formulação da lei moral que exige apenas a legalidade das ações. Por sua própria natureza – se limitam ao exercício da liberdade externa do arbítrio – os princípios do direito não podem exigir a conformidade incondicional da máxima da ação com a lei; não é de sua alçada exigi-la, e nem seria lícito, afirma Kant, pois o propósito do direito não consiste em ensinar a virtude.³⁹ A condição *a priori* - sob a qual as ações podem ser caracterizadas como justas <*recht*> - implicada na lei universal do direito é também a exigência de uma conformidade incondicional, a conformidade da ação externa com a lei – a forma legal da ação -, que deve ser cumprida incondicionalmente, independentemente do móbil - seja por dever, seja por aversão à coerção externa ou por outro móbil sensível qualquer - e que se constitui naquilo unicamente que pode ser exigido moralmente de todos, incondicionalmente, por uma lei prática da liberdade externa, que deve ser pensada como a lei de uma vontade geral unificada *a priori*.

Se pensarmos que a lei universal do direito abstrai da exigência da conformidade incondicional da máxima com a lei, isso não significa que ela não pode ter a forma de um imperativo categórico porque não contém uma característica fundamental do conceito. Tal característica – a exigência de uma conformidade incondicional - está contida como condição *a priori* para que uma ação seja caracterizada como moralmente correta/justa - na lei universal do direito; não é abstraída da lei. A exigência da conformidade incondicional contida na lei

³⁷ Note-se que se o imperativo categórico é o princípio que nos fornece o critério para avaliarmos a moralidade de uma ação, ele é também o princípio que nos fornece o critério para avaliarmos a sua legalidade. Tal imperativo contém a condição *a priori* pela qual uma ação pode ser caracterizada como conforme o dever, como ação correta. E, a avaliação moral de nossas ações tem esse critério como ponto de partida, requerendo ainda, além dessa conformidade, o exame acerca do motivo da ação, pois é nele que se encontra o seu valor moral. O direito, contudo, abstrai de considerações acerca do valor moral das ações. Cf. Seção *Direito e ética: distinção e elementos fundamentais comuns*.

³⁸ Cf. Seção 4.1.4.

³⁹ Cf. MS Ak VI: 231.

jurídica apenas é limitada às condições daquilo que tal lei pode exigir, na medida em que é uma lei que legisla somente para o uso externo da liberdade do arbítrio; ela se ocupa somente com a condição formal da liberdade externa, isto é, com a compatibilidade dos arbítrios livres de acordo com leis universais, sem consideração dos móveis. A doutrina do direito não nos fornece apenas um critério negativo, um princípio que nos permite testar ou avaliar ações conformes ao direito; ela nos fornece também uma lei natural obrigatória, que comanda-nos a determinadas ações e funda a autoridade do legislador.

Na *Introdução geral*, na seção intitulada *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes*, Kant afirma que o imperativo categórico é o que pensa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária, não de um modo mediato, graças à representação de um *fim* que se possa alcançar com a ação, mas através da simples representação dessa própria ação (da sua forma), isto é, imediatamente. Em seguida Kant afirma que “o fundamento da possibilidade dos imperativos categóricos é este: eles não se referem a nenhuma outra determinação do arbítrio (pela qual se pode atribuir algum propósito), mas unicamente a sua *liberdade*.” (MS Ak VI: 222) Com isso Kant quer dizer que tais imperativos obrigam incondicionalmente, ou seja, não deixam a liberdade de escolha relativamente ao contrário do que ordenam. Mesmo porque, Kant explica que a liberdade do arbítrio não pode ser definida como a capacidade de escolher a favor ou contra a lei moral (liberdade de indiferença – *libertas indifferentiae*), embora a experiência nos mostre com frequência que isso acontece. Entretanto, o que conhecemos pela experiência é tão somente o arbítrio enquanto *fenômeno*, ou seja, a faculdade humana de escolha da perspectiva do ser humano enquanto ser sensível. E, dessa perspectiva, diz Kant:

(...) não se pode definir a sua liberdade como *ser inteligível*, porque os fenômenos não podem tornar compreensível nenhum objeto suprassensível (como o arbítrio livre); e que a liberdade jamais pode consistir em que o sujeito racional possa escolher também contra a sua razão (legisladora). (MS Ak VI: 226)⁴⁰

⁴⁰ Para Allison, nessa passagem Kant estaria apenas negando que a capacidade de agir contra a lei moral seja incluída na definição de liberdade (conceito), isto é, que ela seja um critério universal para distinguir escolha livre (*arbitrium liberum*) de *arbitrium brutum*. Para ele, Kant não nega que a posse da capacidade de escolha é compatível com a falha de seu exercício, nem nega que uma capacidade para tal falha seja uma expressão da liberdade (espontaneidade). A afirmação de Kant seria de que apenas um ser com capacidade de autodeterminação, positivamente construída (um aspecto da espontaneidade prática), pode ser concebido como tendo uma capacidade correspondente de desviar-se do que dita a razão, ou seja, ser capaz de um mau uso desta liberdade. Para Allison, o agir contrário à lei moral é um mau uso da liberdade antes que a ausência dela. Para ele, mesmo ações heterônomas são livres por envolverem a espontaneidade da escolha. ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. p.135.

Ora, Kant define a lei universal do direito como uma lei da liberdade e a classifica como uma espécie de lei moral, um princípio objetivo que tem sua autoridade reconhecida *a priori* por todos os agentes morais como o princípio de acordo com o qual todos *devem* agir. Tal lei ordena o agente moral (*pessoa*)⁴¹ a agir externamente em conformidade com uma lei de sua própria razão prática pura, que ele reconhece como obrigatória *a priori* – e nesse sentido se refere a uma determinação do arbítrio livre - e não permite uma ação contrária a ela (uma ação que lesaria a liberdade do outro e de todos os demais), isto é, não concede ao arbítrio a possibilidade de escolher contrariamente a esse princípio fundamental. Entretanto, em função da natureza própria do arbítrio humano (é afetado sensivelmente), reconhecemos *a priori* que tal lei pode não ser o princípio subjetivo para as nossas ações externas e, por isso, autorizamos a nós mesmos e a todos os demais a exercer a faculdade moral de coagir externamente aquele que, embora tenha consciência do que a lei exige, não queira cumprir com tal exigência voluntariamente em suas relações práticas externas.⁴²

A lei universal do direito exige incondicionalmente a conformidade da ação externa com a lei sem ter em conta o móbil, ou, exige unicamente a conformação objetiva ao dever e não uma motivação moral subjetiva; e, isso é tudo o que essa lei pode exigir. O que é da alçada de uma legislação racional externa é exigido categoricamente. A conformidade incondicional da ação externa com a lei é uma condição *a priori* posta por uma lei prática em que a ação externa executada em conformidade com a lei está baseada em uma razão que é uma boa razão para todo agente moral no que tange à forma de suas ações externas. Tal condição é esta de agir de acordo com uma lei da razão prática pura, da qual o próprio agente moral é autor e destinatário conjuntamente com os demais, e que é o princípio fundante a partir do qual todos podem ter a sua liberdade externa assegurada. Embora a lei prática do direito não exige que façamos dela própria o princípio subjetivo de nossa ação, comanda-nos a agir em conformidade com um princípio da nossa própria razão. E, justamente por isso cada

⁴¹ Distintamente de uma regra geral de prudência, a lei universal do direito ordena de modo *a priori* que, na medida em que somos *pessoas* – agentes morais submetidos a nossa *personalidade moral* -, atuemos externamente de um modo tal que nossas ações, independentemente dos fins, sejam compatíveis com a liberdade de todos os demais segundo uma lei universal. A condição *a priori* posta pela lei – porque somos *pessoas, causa libera* de ações - se aplica a todo agente racional como tal.

⁴² “Eis por que é possível dizer, por um lado, que as leis jurídicas, leis morais que são, ‘impõem uma obrigação’, válida enquanto tal para todos como um imperativo categórico (pois, como já notado, a ‘obrigação é a necessidade de um imperativo categórico da razão’). Mas eis por que também se pode dizer, por outro lado, que as leis jurídicas dizem a quem não estiver disposto a realizar espontaneamente essa obrigação que ele deve realizá-la de qualquer modo se não quiser ser coagido.” Cf. ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 221.

um é consciente da possibilidade de fazer desse princípio, ao mesmo tempo, o fundamento determinante da escolha à ação.

Essas razões nos conduzem à afirmação, e entendemos que esse é o pensamento de Kant, de que a lei universal do direito se expressa na forma de um imperativo categórico, embora seja necessário admitir, pelas mesmas razões, que se trata de uma formulação peculiar desse imperativo, adaptada às especificidades do direito e às características que são próprias a uma legislação externa da razão. O imperativo categórico estabelece um princípio externo para as ações morais de acordo com o qual elas objetivamente concordam universalmente entre si. O imperativo categórico é o princípio supremo a partir do qual Kant deriva o princípio jurídico *a priori*, o qual nos fornece o critério para avaliarmos as ações externas quanto a sua correção e, ao mesmo tempo, nos fornece uma lei prática fundamental que expressa a condição *a priori* para uma ação justa e nos comanda a agir de acordo com essa condição independentemente da motivação interna da nossa vontade. Essa lei prática *a priori* afirma ainda que aqueles agentes morais que não agirem em conformidade com ela espontaneamente poderão ser coagidos externamente por outrem a tal, pois o uso da coerção externa nesses casos é moralmente autorizado. Assim, o imperativo categórico justifica tanto o caráter obrigatório da lei universal do direito quanto a legitimidade do seu modo específico de levar a termo a obrigatoriedade que ela enuncia.

CONCLUSÃO

Há muitos anos estudiosos da Obra de Kant debatem acerca da questão da fundamentação do direito racional. Que a *Doutrina do direito* de Kant é baseada em conceitos e princípios racionais *a priori* não se questiona; o que se põe em questão é o estatuto e justificação da validade do caráter normativo/obrigatório desses princípios para seres racionais imperfeitos como nós. Pode-se afirmar que no debate a questão fundamental diz respeito à possibilidade ou não do direito encontrar os fundamentos de seus conceitos e princípios fundamentais na teoria moral elaborada por Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes* e na *Crítica da razão prática*. Procuramos mostrar que Kant fundamenta o direito em sua teoria moral - o direito pressupõe a teoria moral e seu princípio fundamental, o imperativo moral, - e que essa é a única maneira de interpretarmos a *Doutrina do direito* se não quisermos fazer afirmações que entrem em contradição com o pensamento do próprio autor. Qualquer tentativa de fundar a teoria do direito de Kant em princípios outros que o princípio fundamental da razão prática pura, seja em princípios do entendimento, seja em princípios da razão, é um empreendimento que vai contra todo o seu esforço de elaborar sistematicamente uma *Metafísica dos costumes* e uma filosofia prática, da qual a *Doutrina do direito* é parte integrante.¹

Tanto na *Introdução geral à Metafísica dos costumes* quanto na *Introdução à Doutrina do direito*, os princípios *a priori* do direito são apresentados como leis da liberdade. Estas são denominadas por Kant de leis morais. As leis jurídicas, portanto, se constituem em uma espécie de leis morais. Qual deve ser o estatuto dessas leis Kant também deixa claro: “Apenas na medida em que se podem *discernir* como fundadas *a priori* e necessárias valem elas como leis.” (MS Ak VI: 215) Isso significa que não podemos buscar pelos fundamentos de princípios que pretendem ser leis práticas na experiência, ao contrário, afirma Kant, quando buscamos a fonte das leis morais e seus princípios, encontramos - e só podemos encontrar - a sua origem *a priori* na razão prática pura.² É possível concebermos uma “lei” da liberdade externa fundada tão somente em um conceito empírico da liberdade do arbítrio, que

¹ Sobre essa questão ver Capítulo 2, Seção 2.1.1.

² MS Ak VI: 215-18.

pode ser representada como dever e se apresentar a nós na forma de um imperativo hipotético, tal como: “se quiser preservar a sua liberdade externa, aja de acordo com a lei do direito”. Todavia, essa definitivamente não é a concepção de lei prática apresentada por Kant. Uma lei prática, afirma Kant, “é uma proposição que contém um imperativo categórico (um mandamento)”³ (MS Ak VI: 227). Ainda de acordo com Kant, apenas o imperativo categórico pode receber o estatuto de lei prática, pois somente ele expressa um princípio praticamente necessário. O princípio acima concebido, e que se expressa na forma de um imperativo hipotético, pode receber apenas o estatuto de preceito prático, não o estatuto de lei. E, aos princípios *a priori* do direito Kant concede o estatuto de leis da liberdade ou leis morais. Assim, se não quisermos contradizer o pensamento de Kant precisamos admitir a doutrina da razão prática pura como condição necessária para o desenvolvimento de uma doutrina do direito racional, somente a qual pode estabelecer leis racionais *a priori*, que têm a sua autoridade reconhecida *a priori* mediante a simples razão e são as únicas leis que podem nos fornecer um critério moral universal que nos permita avaliar a legitimidade moral das leis constitutivas dos sistemas jurídicos existentes.

A razão prática pura, enquanto a capacidade da qual é dotado um ser racional de agir movido por princípios puramente racionais, é equiparada por Kant a vontade racional. E, a lei constitutiva do poder causal que é a vontade racional ou a lei do funcionamento da razão prática pura é apenas uma, a lei da autonomia da vontade racional, o imperativo moral, a partir da qual derivam todas as demais leis da liberdade. O imperativo categórico é o princípio fundamental que estabelece as condições *a priori* a partir das quais seres racionais imperfeitos como os seres humanos podem realizar a sua liberdade tanto no uso interno quanto no uso externo do poder do arbítrio, de acordo com as especificidades da realização da liberdade em cada um dos âmbitos. Portanto, os princípios *a priori* do direito, enquanto leis da liberdade, são especificações de leis morais e derivam do princípio supremo que é o imperativo moral.

Embora não apresente as afirmações de modo explícito, organizado e sem espaço para interpretações ambíguas como gostariam alguns estudiosos - talvez porque para ele isso se fazia desnecessário, pois as consequências de suas afirmações deveriam ser evidentes - Kant mostra que o direito tem a sua fundamentação na razão prática pura e em seu princípio fundamental ao apresentar tanto o conceito moral de direito (o direito enquanto corresponde a ele uma obrigação oriunda de uma lei moral) quanto o conceito de direito em sentido estrito

³ Em MS Ak VI: 225 Kant afirma que “ o princípio que converte em dever determinadas ações é uma lei prática.”

(aquele que não está mesclado a nada de ético). Mesmo o direito em sentido estrito, cujo sistema é representado em analogia com a forma do mecanismo natural do movimento mútuo dos corpos baseado na lei da igualdade da ação e da reação, afirma Kant, “funda-se, certamente, na consciência da obrigação de cada um de acordo com a lei”. (MS Ak VI: 232) Dessa afirmação, conjuntamente com a afirmação de um conceito moral de direito, podemos extrair a tese⁴ afirmada explicitamente por Kant na *Introdução à doutrina do direito* de que o direito pressupõe a consciência do imperativo que ordena o dever como *ratio cognoscendi* da liberdade, ao mesmo tempo em que pressupõe a liberdade enquanto autonomia como *ratio essendi* de sua lei universal. O conceito de direito enquanto faculdade moral de obrigar outros, afirma Kant, pode apenas ser desenvolvido a partir da consciência da lei moral, que nos dá a conhecer a nossa liberdade, isto é, que nos permite ter consciência de nós mesmos como agentes livres (*causa libera* de ações). O direito, afirma Kant, se refere e se aplica apenas a *pessoas*, isto é, a seres racionais livres, conscientes de sua submissão a leis da liberdade, as leis morais. Somente a partir da consciência da capacidade de autodeterminação racional - capacidade de dar leis a si mesmo e obedecer tão somente a leis as quais podemos dar o nosso assentimento -, capacidade que de acordo com Kant nos define como autolegisladores (somos autores do caráter obrigatório da lei relativamente a nós mesmos), é que podemos pensar a liberdade do arbítrio em seu uso externo, desenvolver o conceito de direito.

O direito como faculdade moral compreende a autorização para agir externamente com liberdade independentemente do arbítrio construtivo de outrem, isto é, perseguir seus próprios fins sem a interferência ilegítima dos demais - e esse é o único direito inato que cabe a cada ser humano -, assim como a faculdade legítima de exercer a sua liberdade contra aquele que tentar impedir o uso livre do seu arbítrio segundo uma lei universal da liberdade, ou seja, exercer coerção sobre outrem para impedir um uso ilegítimo da liberdade externa. O conceito de direito desenvolvido por Kant a partir do conceito de liberdade enquanto autonomia é este de uma faculdade moral que nos intitula como livres e iguais e nos autoriza a submeter à lei universal do direito aquele que, mesmo reconhecendo o caráter obrigatório da lei (sua validade universal) para o uso externo da liberdade do arbítrio, não quer cumpri-la espontaneamente, de modo a tentar lesar os outros quanto a esse direito fundamental.

Se em seu modo de levar a termo a obrigatoriedade da lei a legislação jurídica admite móveis outros que a ideia de dever e ainda autoriza o uso da coerção externa para garantir a

⁴ Cf. MS Ak VI: 239.

legalidade das ações externas, em nada isso interfere na justificação do caráter obrigatório da lei universal jurídica. A não distinção dessas duas questões pode gerar interpretações equivocadas que acabam por afirmar a impossibilidade de fundar moralmente o direito. Uma questão é a justificação da autoridade da lei e, como mostramos, repousa tão somente na autonomia da vontade racional. Outra questão é o que está e pode estar legitimamente envolvido na mobilização do arbítrio para o cumprimento do que a lei jurídica ordena. Kant mostra que no âmbito da legislação jurídica a admissão de móveis sensíveis na determinação do arbítrio e o uso da coerção externa não ferem o princípio da autonomia. Primeiramente, não é da alçada da legislação jurídica legislar acerca de motivos; a avaliação do fundamento determinante da escolha à ação não está em questão no direito. E, em segundo lugar, Kant mostra que o uso da coerção externa para gerar a conformidade da ação externa com a lei do direito é condição necessária para a promoção da liberdade externa de acordo com leis universais, assim como condição garantidora da coexistência de agentes morais segundo princípios *a priori* do direito racional. Finalmente, Kant mostra que o seu uso é autorizado pelo próprio imperativo moral.

Se parece difícil aos estudiosos da obra kantiana familiarizados com a sua filosofia moral ler a *Introdução à Doutrina do direito* e pensar a conciliação entre a liberdade da vontade racional e a faculdade de coagir outrem externamente conectada analiticamente ao conceito de direito, Kant mostra que esta é, na esfera jurídica, condição necessária da coexistência regulada de arbítrios livres de acordo com leis universais, tarefa própria do direito. Embora não encontremos no texto da *Doutrina do direito* - como gostaríamos, talvez, - um parágrafo intitulado “*A fundamentação moral da coerção externa*”, Kant nos fornece indícios suficientes para construirmos tal argumento. Está totalmente de acordo com o texto de Kant a afirmação de que é a posse de uma razão prática pura e a capacidade de nos tornarmos conscientes de que estamos submetidos a uma lei da nossa própria razão que fundamenta a obrigação jurídica, ao mesmo tempo em que fundamenta e nos dá o *direito* de usar a coerção externa para exigir dos outros o seu cumprimento. É porque a lei universal do direito nos obriga de modo *a priori* – podemos reconhecer *a priori* como obrigatório agir em conformidade com a lei - que podemos ser legitimamente coagidos externamente por outrem a obedecê-la. Dito de outro modo, a justificação de que devemos agir de acordo com a lei universal do direito – de que devemos respeitar o direito inato de todo ser humano - e de que se mesmo conscientes desse nosso dever não quisermos agir de acordo com ele podemos ser coagidos externamente por outrem a cumpri-lo – isto é, a justificação tanto do caráter

obrigatório da lei para seres racionais imperfeitos como nós, quanto da autorização para usar a coerção externa - se encontra no reconhecimento *a priori* da sua força obrigante enquanto lei do dever, isto é, na consciência do dever de acordo com a lei.

Embora ao lermos a *Doutrina do direito* de Kant tenhamos que considerar seriamente as características peculiares que envolvem o uso externo do poder do arbítrio relativamente à coexistência dos arbítrios em um mundo externo limitado, e tenhamos que admitir que elas geram tensões em seu pensamento, não estamos autorizados em função delas a atribuir a Kant a iniciativa de abandonar o seu projeto, tantas vezes por ele reafirmado, de colocar a teoria do direito em concordância sistemática com a sua filosofia moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS DE KANT:

KANT, Immanuel. *Kant's gesammelte Schriften*. Herausgegeben von der Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, 28 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1910.

KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten*. In: *Kant's gesammelte Schriften*. Herausgegeben von der Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, v. VI, Berlin, Walter de Gruyter, 1910.

KANT, Immanuel. *The metaphysics of morals*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *The Metaphysics of morals*. In: *Kant's political writings*. Editado por Hans Reiss. Tradução ao inglês de H.B. Nisbet. New York: Cambridge University Press. 1989.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes* (Parte I): *Princípios metafísicos da Doutrina do direito*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes* (Parte II): *Princípios metafísicos da Doutrina da virtude*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel. *Groundwork of the metaphysics of morals*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *Critique of practical reason*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Edição Bilingue. Tradução, introdução e notas de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Critique of pure reason*. (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução e edição de Paul Guyer e Allen W. Wood. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. *Critique of the power of judgement*. (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Editado por Paul Guyer. Tradução ao inglês de Paul Guyer e Eric Matthews. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

KANT, Immanuel. *Lógica*. Tradução do texto original estabelecido por Gottlob Benjamim Jäsche de Guido Antônio de Almeida. 3ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, Immanuel. *An answer to the question: What is enlightenment?* In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *Idea for a universal history with a cosmopolitan purpose*. In: *Kant's political writings*. Editado por Hans Reiss. Tradução ao inglês de H.B. Nisbet. New York: Cambridge University Press. 1989.

KANT, Immanuel. *On a supposed right to lie from philanthropy*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *On the common saying: That may be correct in theory, but it is of no use in practice*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

KANT, Immanuel. *Toward perpetual peace*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

OBRAS DE COMENTADORES:

ALLISON, Henry E. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ALMEIDA, Guido Antônio. *Liberdade e moralidade segundo Kant*. In: *Analytica*. V. 2, nº 1, 1997. p. 175-202

ALMEIDA, Guido A. *Crítica, dedução e facto da razão*. In: *Analytica*. V. 4, nº 1, 1999, p. 57-84.

ALMEIDA, Guido A. *Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant*. In: *Kriterion*, nº 114. Belo Horizonte, Dez/2006, p. 209-222.

ALMEIDA, Guido, A. *Kant e as "fórmulas" do imperativo categórico*. In: ÉVORA, Fátima. Et.al. *Lógica e ontologia: ensaios em homenagem a Balthazar Barbosa Filho*. São Paulo: Discurso Editorial, 2004. p. 09-25.

BARBOSA FILHO, Balthazar. *Sobre uma crítica da razão jurídica*. In: *Tensões e passagens: filosofia crítica e modernidade*. São Paulo: Singular/Esfera Pública, 2008. p. 11-25.

BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1963.

BECK, Lewis White. *Kant's two conceptions of the will in their political context*. In: *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Ed. by Ronald Beiner and William James Booth. New Haven/London: Yale University Press, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait, 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CAYGILL, Howard. *A Kant dictionary*. Malden: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

EISLER, Rudolf. *Kant Lexikon*. Hildesheim: Georg Olms Verlag, 1984.

GREGOR, Mary J. *Laws of freedom: a study of Kant's method of applying the categorical imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford: Basil Blackwell, 1963.

GUYER, Paul. Kant's deductions of the principles of Right. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 23-64.

HERMAN, Barbara. *The Will and its objects*. In: *Moral literacy*. Harvard University Press, 2008. p. 230-253.

HERMAN, Barbara. *Obligatory Ends*. In: *Moral literacy*. Harvard University Press, 2008. p. 254-275.

HERMANN, Barbara. *Moral deliberation and derivation of duties*. 132-158. In: *The practice of moral judgment*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

HÖFFE, Otfried. *Kant's principle of justice as categorical imperative of Law*. In: *Kant's practical philosophy reconsidered*. Yirmiyahu Yovel (Ed.). Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1986. p.149-167.

HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of Law and peace*. Tradução ao inglês de Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006.

KERSTING, Wolfgang. *Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy*. In: *The Cambridge companion to Kant*. Ed. Paul Guyer. Cambridge University Press. 1995. p.342-366.

KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Paderborn: Mentis Verlag, 2007.

LUDWIG, Bernd. *Whence public Right? The role of theoretical and practical reasoning in Kant's Doctrine of Right*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 159-183.

- MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant's system of rights*. New York: Columbia University Press, 1990.
- MURPHY, Jeffrie G. *Kant: The philosophy of Right*. Macon: Mercer University Press, 1994.
- PATON, H.J. *The Categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy*. London: Hutchinson's University Library, 1947.
- REISS, Hans. *Introduction to Kant's political writings*. In: *Kant's political writings*. Editado por Hans Reiss. Tradução ao inglês de H.B. Nisbet. New York: Cambridge University Press. 1989.
- ROSENFELD, Denis L. *Ética e metafísica*. (1ª parte). In: *Analytica*, vol. 1, nº 2, 1994. p. 67-106.
- ROSENFELD, Denis L. *Ética e metafísica*. (2ª parte). In: *Analytica*, vol. 2, nº 1, 1997. p. 89-121.
- ROSENFELD, Denis L. *Kant revisitado*. In: *Justiça, democracia e capitalismo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 172-180.
- ROVIELLO, Ane-Marie. *L'Institution kantienne de la liberté*. Bruxelles: Éditions OUSIA, 1984.
- SEEL, Gerhard. *How does Kant justify the universal objective validity of the law of Right?* In: *International Journal of philosophical studies*, Vol. 17 (1), 2009. p. 71-94.
- TERRA, Ricardo R. *A política tensa: Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995
- TERRA, Ricardo. *A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana*. In: *Filosofia Política*, v. 4, 87. Porto Alegre: L & PM, 1987.
- TERRA, Ricardo. *Sobre a arquitetônica da filosofia prática*. In: *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.
- WILLASCHEK, Marcus. *Why the Doctrine of Right does not belong in **Metaphysics of Morals***: One some basic distinctions in Kant's moral philosophy. In: *Jahrbuch für Recht un Ethik. Annual Review of Law and Ethics*. Band 5. Berlin: Duncker & Humblot. 1997. p. 205-227.
- WILLASCHEK, Marcus. *Which imperatives for Right?* On the non-prescriptive character of juridical laws in Kant's *Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). *Kant's **Metaphysics of Morals**: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 65-87.
- WILLASCHEK, Marcus. *Right and coercion: Can Kant's conception of Right be derived from his moral theory?*. In: *International journal of philosophical studies*, vol. 17 (1). 2009. p. 49-70.

WOOD, Allen. *The final form of Kant's Practical Philosophy*. In: *Kant's **Metaphysics of morals** Interpretative Essays*. Editado por Mark Timmons. Oxford: Oxford University Press, 2002.

WOOD, Allen. *General Introduction to Practical philosophy*. In: *Practical philosophy* (The Cambridge edition of the works of Immanuel Kant). Tradução ao inglês de Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.